

COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA ESPECIAL
SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA

RELATÓRIO
FINAL

Brasília, abril de 2002

**RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA
ESPECIAL SOBRE SEGURANÇA PÚBLICA**

Criada mediante o Requerimento nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, com a finalidade de levantar e diagnosticar as causas e os efeitos da violência que assola o País.

Presidente: Senador Iris Rezende

Relator: Deputado Moroni Torgan

Brasília, abril de 2002

SUMÁRIO

I – RELATÓRIO	17
II – VOTO	17
I – RELATÓRIO	41
II – VOTO	42
I – RELATÓRIO	46
II – VOTO	46
I – RELATÓRIO	59
II – VOTO	59
<u>PROJETO DE LEI Nº , DE 2002</u>	<u>61</u>
I – RELATÓRIO	69
II – VOTO	69
I – RELATÓRIO	80
II – VOTO	80
<u>PROJETO DE LEI Nº , DE 2002</u>	<u>85</u>
<u>PROJETO DE LEI Nº , DE 2002</u>	<u>97</u>
<u>PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2002</u>	<u>106</u>
JUSTIFICAÇÃO	106
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS	107
I – RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA;	107
DA ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO	110
DO ARMAMENTO E DAS MUNIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE	111
JUSTIFICAÇÃO	114
<u>PROJETO DE LEI Nº , DE 2002</u>	<u>132</u>
<u>PROJETO DE LEI Nº DE 2002</u>	<u>139</u>
<u>O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:</u>	<u>146</u>
<u>PROJETO DE LEI Nº, DE 2002</u>	<u>150</u>
ART. 2º – ACRESCEU-SE, NA QUALIFICADORA DO INCISO IV, § 2º DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL, O “CONCURSO DE DUAS OU MAIS PESSOAS” PARA EVIDENCIAR QUE ESTA FORMA DE AGIR TAMBÉM DIFICULTA OU TORNA IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA, ALÉM DO QUE JÁ SERVIA DE MOTIVO PARA, DE QUALQUER MODO, AGRAVAR A PENA DOS AGENTES QUE ATUAM	

- NESTAS CIRCUNSTÂNCIAS. 152
- ART. 3º – AINDA NO § 2º DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL, FORAM ACRESCIDOS OS INCISOS VI A X COM A FINALIDADE DE ADEQUAR, EM DIAS ATUAIS, A RESPOSTA PENAL, ORA EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS VÍTIMAS DESSES CRIMES, ASSIM COMO PELA QUALIDADE OU CONDIÇÃO DOS AGENTES QUE OS PRATICAM. 152
- ART. 4º – EM RELAÇÃO AO HOMICÍDIO CULPOSO, A ELEVAÇÃO DE SUA PENA DEU-SE POR UMA QUESTÃO QUE HÁ MUITO É RECLAMADA NA DOUTRINA E NOS TRIBUNAIS, OU SEJA, A ISONOMIA DE TRATAMENTO PENAL, DE MODO QUE FOSSE IDÊNTICA A APENSAÇÃO PARA O HOMICÍDIO PRATICADO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR OU NÃO, ISTO PORQUE A PENA PREVISTA NO CÓDIGO PENAL ERA MAIS BRANDA DO AQUELA COMINADA NO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. 152
- ART. 5º – FOI SUPRIMIDA A PARTE FINAL DO § 4º DO ART. 121 DO CÓDIGO PENAL, ISSO PELO FATO DE QUE FOI ACRESCIDO O INCISO X NO § 2º DO MESMO ARTIGO, PROTEGENDO DE FORMA MAIS AMPLA A CRIANÇA, O ADOLESCENTE, O IDOSO, E AS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. 153
- ART. 6º – NO § 6º DEU-SE UM TRATAMENTO MAIS RIGOROSO AOS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS OU ENFERMEIROS QUE, POR TRATAREM DE BEM DE INSUPERÁVEL RELEVÂNCIA, COMO A VIDA, AJAM SEM AS CAUTELAS NECESSÁRIAS POR IMPERÍCIA OU NEGLIGÊNCIA. 153
- ARTS. 7º E 8º – ALTEROU-SE A PENA DA LESÃO CORPORAL SIMPLES, GRAVE E GRAVÍSSIMA (ART. 129, §§ 1º E 2º, CÓDIGO PENAL), DE MODO A SISTEMATIZAR OS PRECEITOS SANCIONATÓRIOS COMO REALIZADO NO CRIME DE HOMICÍDIO, NÃO MAIS HAVENDO A POSSIBILIDADE DE O RÉU TER O PROCESSO SUSPENSO NO CASO DA LESÃO GRAVE. 153
- ART. 9º – AINDA EM RELAÇÃO À LESÃO CORPORAL CULPOSA, POR TER SIDO SUPRIMIDA A PARTE FINAL DO § 4º DO ART. 121, CÓDIGO PENAL, FOI ACRESCIDA AO § 7º DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL IDÊNTICA REDAÇÃO AQUELA DADA AO INCISO X DO § 2º DO ART. 121 DO MESMO DIPLOMA LEGAL, PROTEGENDO DE FORMA MAIS AMPLA A CRIANÇA, O ADOLESCENTE, O IDOSO, E AS PESSOAS PORTADORAS DE NECESSIDADES ESPECIAIS. 153
- ART. 10 – NO § 9º DO ART. 129 DO CÓDIGO PENAL DEU-SE UM TRATAMENTO MAIS RIGOROSO AOS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E ENFERMEIROS QUE, POR TRATAREM DE BEM DE EXTREMA RELEVÂNCIA, COMO A INTEGRIDADE CORPORAL E A SAÚDE, HAJAM COM IMPERÍCIA OU NEGLIGÊNCIA. 153
- ART. 11 – INSERIU-SE NO § 5º DO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL A EXPRESSÃO “CARGA”, VISTO QUE A SUBTRAÇÃO DESSE TIPO DE BEM VEM CRESCENDO PRECIPITADAMENTE NO PAÍS E RAMIFICANDO-SE PARA O COMETIMENTO DE OUTROS CRIMES, COMO POR EXEMPLO, A RECEPÇÃO E A FORMAÇÃO DE QUADRILHA, INCLUSIVE COMO MOEDA DE TROCA NO COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS E SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. 154
- ART. 12 – EM RELAÇÃO AO CRIME DE ROUBO, A EXPERIÊNCIA DO COTIDIANO VEM DEMONSTRANDO QUE A ARMA DE BRINQUEDO, OU SIMULACRO DE ARMA CAPAZ DE ATEMORIZAR A VÍTIMA, TEM SIGNIFICADO UM *PLUS* DE INTIMIDAÇÃO, ALÉM DA GRAVE AMEAÇA TRATADA NO *CAPUT* DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL. A PERFEIÇÃO NA FABRICAÇÃO DESSES OBJETOS DEIXA O LESADO ABSOLUTAMENTE IMPOTENTE A QUALQUER TIPO DE REAÇÃO, RESTANDO ABSOLUTAMENTE SUBJUGADO, E POR VEZES HUMILHADO, À CONDUTA MALÉFICA DO AUTOR DO FATO. POR ESSA RAZÃO, ALTEROU-SE O INCISO I DO § 2º DO MENCIONADO DISPOSITIVO PENAL. 154
- ART. 13 – ACRESCENTOU-SE O INCISO VI AO § 2º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL PARA REPRIMIR E CONTER A CRESCENTE PRÁTICA DE ROUBOS NOS MEIOS DE TRANSPORTE DE CARGA E PASSAGEIROS. NO PRIMEIRO CASO, REFREANDO A INCIDÊNCIA DE OUTRAS INFRAÇÕES PENAIS QUE NÃO APENAS SOBREVIVEM, MAS SE AVOLUMAM NO PAÍS. NA SEGUNDA HIPÓTESE, PORQUE OS ROUBOS TAMBÉM AUMENTAM A INSEGURANÇA NOS MEIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS E, INEVITAVELMENTE, ACABAM GERANDO MAIOR PERIGO AOS PASSAGEIROS. 154
- ART. 14 – NO § 3º DO ART. 157 DO CÓDIGO PENAL, FORAM AUMENTADAS AS PENAS VISANDO GUARDAR COERÊNCIA COM OUTRAS SANÇÕES ESTABELECIDAS EM CRIMES NÃO MENOS GRAVES, AINDA MAIS CONSIDERANDO-SE QUE A INTEGRIDADE CORPORAL, A SAÚDE, E A VIDA

SÃO BENS JURÍDICOS QUE DEVEM RECEBER MAIOR PROTEÇÃO.	154
ART. 15 – O CRIME DE ESTELIONATO (ART. 171 DO CP), QUE DESPOJA O LESADO DO SEU PATRIMÔNIO, MUITAS DAS VEZES RESULTANTE DE ECONOMIA FEITA AO LONGO DOS ANOS, POR FORÇA DA PENA COMINADA NO CÓDIGO PENAL, HOJE PERMITE QUE O ESTELIONATÁRIO SEQUER RESPONDA A PROCESSO CRIMINAL, EM VIRTUDE DO ART. 89 DA LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995, QUE PERMITE A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO AOS CRIMES QUE NÃO TENHAM PENA MÍNIMA SUPERIOR A UM ANO.	154
ART. 16 – NO § 3º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL, INSERIU-SE A EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO, JÁ QUE ESTA PRESTA SERVIÇOS QUE ATENDEM A COLETIVIDADE QUE NÃO PODE PRESCINDIR DOS MESMOS. POR ESSE MOTIVO, QUANDO O PATRIMÔNIO DESSAS EMPRESAS É ATINGIDO, ISSO ACABA REPERCUTINDO SOBRE OS INTERESSES DA COLETIVIDADE.	154
ART. 17 – O AVANÇO DA TECNOLOGIA QUE, LAMENTAVELMENTE, É ACOMPANHADO PELA CRIMINALIDADE QUE ASSOLA O PAÍS EXIGE QUE O ORDENAMENTO REPRESSIVO PENAL TAMBÉM SE MANTENHA VIGILANTE PARA COIBIR A PRÁTICA DE CONDUTAS QUE ATÉ POUCO TEMPO NÃO ERAM PREVISÍVEIS.	155
ARTS. 18, 19, 20 E 21 – JÁ ERA TEMPO DE EXCLUIR-SE A EXPRESSÃO “MULHER HONESTA” NOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES, UMA VEZ QUE ESSE TIPO DE AVALIAÇÃO SUBJETIVA PODERIA LEVAR A ATIPICIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. POR ISSO, BUSCOU-SE ALTERAR OS ARTS. 215, 216, 219 E 220 DO CÓDIGO PENAL.	155
ART. 22 – TAMBÉM NOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES, HOVE UMA SISTEMATIZAÇÃO DE PENAS NO CASO DE RESULTADO DE LESÃO CORPORAL GRAVE OU MORTE, AINDA MAIS CONSIDERANDO-SE QUE A INTEGRIDADE CORPORAL, A SAÚDE E A VIDA SÃO BENS JURÍDICOS A RECEBER MAIOR PROTEÇÃO.	155
ART. 23 – COM A REDAÇÃO DADA, A REINCIDÊNCIA PASSOU A TER UM RESULTADO EFICAZ EM RELAÇÃO AQUELE QUE NÃO RECONHECEU NA PENA UMA FORMA DE RETRIBUIÇÃO PENAL PELA SUA CONDUTA ANTERIOR. POR ESSA RAZÃO, SE A REINCIDÊNCIA FOR EM QUALQUER OUTRO CRIME DOLOSO, HAVERÁ UM ACRÉSCIMO, SEJA DE UM TERÇO, SEJA DE METADE NA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA.	156
ART. 24 – HOVE A NECESSIDADE DE ADEQUAR A REINCIDÊNCIA COMO AGRAVANTE PARA OS CRIMES CULPOSOS. ISSO PORQUE, SE O CRIME FOR DOLOSO, ELA FUNCIONARÁ COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA.	156
ART. 25 – CRIADAS NOVAS QUALIFICADORAS PARA O HOMICÍDIO, ESTAS, DE IGUAL MODO, DEVEM PASSAR A INTEGRAR O ROL DE CRIMES HEDIONDOS, COMO OCORRIA COM AS OUTRAS QUALIFICADORAS ANTERIORMENTE PREVISTAS.	156
ART. 26 – DESCABE EM TEMPOS ATUAIS QUE, DECIDINDO O TRIBUNAL DO JÚRI PELA CONDENAÇÃO DO ACUSADO, NOVO JULGAMENTO POSSA VIM A SER REALIZADO TÃO-SOMENTE PELO FATOS DA PENA APLICADA PELO JUIZ-PRESIDENTE TER SIDO IGUAL OU SUPERIOR A VINTE ANOS.	156
“HOMICÍDIO SIMPLES	157
HOMICÍDIO CULPOSO	158
AUMENTO DE PENA	158
“LESÃO CORPORAL	159
LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE	159
LESÃO CORPORAL CULPOSA	159
AUMENTO DE PENA	159
“POSSE SEXUAL MEDIANTE FRAUDE	161
<u>PROJETO DE LEI Nº , DE 2002</u>	<u>209</u>
<u>PROJETO DE LEI Nº , DE 2002</u>	<u>228</u>

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:	228
<u>PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2002</u>	<u>256</u>
PROJETO DE LEI Nº , DE 2002	261
<u>JUSTIFICAÇÃO</u>	<u>262</u>
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	263
3.1 SUGESTÕES AO PODER EXECUTIVO	263
3.2 Agradecimentos	263

1 Introdução

1.1 Apresentação

A criação da Comissão Parlamentar Mista Especial de Segurança Pública deveu-se a motivos que a todos ainda ressoam bem vibrantes. Nasceu no bojo da escalada da violência no início deste janeiro, mais especificamente por ocasião do desate de ondas intermináveis de seqüestros. O Congresso Nacional viu-se, então, na obrigação de mobilizar todas as forças partidárias em prol da superação de tão grave problema. Composta por vinte Senadores e vinte Deputados (e igual número de suplentes), a Comissão prontificou-se, num prazo exíguo de sessenta dias, a apresentar em textos consolidados não somente projetos de lei, mas também propostas de emenda à Constituição.

Nesse contexto, esta Comissão teve por objetivo rastrear e reunir todas as proposições relacionados ao tema da segurança, no âmbito das duas

Casas, para a confecção de um documento final que, resumida e produtivamente, propusesse saídas inteligentes e ágeis para o problema da violência no País. Sob tal inspiração, o relatório presente reflete, de maneira sucinta, o resultado de dezenas de horas de discussão, ao final das quais recebeu dos parlamentares designados à Comissão, tanto da Câmara quanto do Senado, a chancela de aprovação. Com o saldo de 24 proposições aprovadas, os membros da Comissão estão convictos de que prestaram serviço de extrema relevância para o Brasil e seus nacionais, na expectativa de que o plenário do Congresso Nacional cumpra o prometido, engajando-se nas discussões que se seguem, e votando a matéria antes de junho próximo.

Modificações substanciais no Código de Processo Penal brasileiro são adotadas com o propósito de reduzir tanto o número de recursos quanto a duração dos processos criminais, tentando extinguir de vez o problema da morosidade da Justiça. Além disso, a Comissão determina punições mais rigorosas para crimes de grande potencial ofensivo, tráfico de armas, narcotráfico e o crime organizado. Nessas condições, a punição para o crime de seqüestro será agravada, bem como os crimes de terrorismo e de lavagem de dinheiro serão finalmente enquadrados na legislação penal. Novas tipificações criminais foram reconhecidas, tais como seqüestro-relâmpago (extorsão mediante privação de liberdade), extorsão mediante seqüestro por meio de transporte coletivo, clonagem de cartão e celular, pedofilia na *internet* e, por fim, roubo e receptação de carga.

Porém, acima de tudo, se houve avanços nas discussões, o mais significativo desses foi, sem dúvida, o projeto de unificação das duas polícias, civil e militar. Com a colaboração indispensável das duas corporações e de autoridades e especialistas ligados à área, a proposta consensualmente acordada prevê a unificação num prazo de até oito anos, ao término do qual ambas as polícias integrarão uma nova força, denominada de polícia estadual. Ao lado disso, deve-se registrar outros avanços, como foram os casos da regulamentação das Guardas Municipais, da criação do Fundo de Segurança, do maior rigor contra a corrupção e, sobretudo, da provisão de mais poderes ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF).

Vale ressaltar que, a despeito da busca permanente da excelência e dos incontestáveis avanços – e a unificação das polícias e a modernização da Lei de Execuções Penais enquadram-se literalmente nessa categoria –, temos que admitir que alguns aperfeiçoamentos ainda podem surgir durante o trâmite das propostas. Afinal de contas, trata-se, a bem da verdade, de respostas diretas aos anseios longa e agonisticamente manifestados por nossa sociedade.

De qualquer maneira, o tempo urge e a sociedade demanda ações eficazes e imediatas, pois – como é sabido de todos – pesquisas dentro e fora do Brasil são unânimes em apontar a violência na condição de grande vilã dos problemas nacionais. Indisfarçavelmente violenta, a cultura política brasileira (em seu caráter mais genérico das relações humanas por poder no País) está batendo recordes seguidos de transgressão e criminalidade. Sintoma disso é o fato de que, apesar de gastarmos anualmente de oito a dez por cento do Produto Interno Bruto (PIB) no combate à violência, à tamanha despesa não tem correspondido impacto suficientemente positivo no controle da violência no seio de nossa sociedade. Foram cerca de oitenta bilhões de reais despendidos em 2001, sem que houvesse, de fato, inversão desses recursos em políticas eminentemente eficazes contra a violência.

Pelo contrário, a imprensa e os meios de comunicação em geral têm diariamente veiculado a expansão do sentimento de insegurança e de medo individual, familiar e comunitário. Destituído paulatinamente da mínima liberdade para movimentar-se, o cidadão brasileiro vê-se mais preso em sua casa murada, impotente diante das possíveis agressões a que está cotidianamente sujeito. Sistemas rígidos de segurança, carros trancados e à prova de balas, escolas aprisionadas, clubes murados, *shoppings* fechados e socialmente excludentes, tudo está levando os brasileiros a uma situação de isolamento obsessivo, agravando ainda mais o distanciamento afetivo e moral entre as pessoas.

O Presidente Fernando Henrique Cardoso, de próprio punho, chegou a redigir, em 1994, texto sobre o cenário da insegurança no Brasil contemporâneo, sob inspiração do qual estabeleceu, no primeiro ano de seu governo, as diretrizes básicas da política governamental para a área. Naquela ocasião, fixou-se como meta a recuperação do controle estatal sobre o crime e a violência, mediante amplo programa que contemplava três eixos básicos: iniciativas no campo dos direitos humanos, no campo da repressão do comércio ilegal de drogas e no gerenciamento de problemas administrativos ligados sobretudo à Polícia Federal. Todavia, a despeito de toda boa vontade do governo, tal política não logrou êxito na árdua tarefa de mitigar os sentimentos coletivos de medo e de insegurança do cidadão comum.

Não por acaso, o ciclo vicioso da violência consiste, de fato, na sensação de insegurança pela proximidade das agressões, no medo e na conseqüente falta de confiança nas instituições governamentais e em seus agentes. Ao lado disso, não podemos, em absoluto, menosprezar o peso que a pobreza, as desigualdades crônicas, o desemprego e a segregação de minorias exercem sobre a síndrome do medo da insegurança. Outros argumentariam

que a decadência dos costumes, a instabilidade familiar, a degradação ética, a generalização da corrupção, a impunidade e a frouxidão das leis servem de pano de fundo estrutural para o recrudescimento da violência.

No entanto, em que pese o reconhecimento de todos os problemas listados acima, está na hora de o Brasil admitir sua falta de conhecimento e preparo técnico-científico no trato da violência. Julgamos que é no desenvolvimento de conceitos como estes que se deposita nossa maior esperança, inaugurando um novo ciclo de bem-estar e paz social no País. Nessa linha, o combate à violência pode ser viabilizado por meio de técnicas e métodos adequadamente empregados, na busca do bem-estar comunitário, do direito à liberdade e à tranquilidade.

Diante do exposto, nada mais natural que o aparecimento de iniciativas que promovam uma interação produtiva entre o cidadão e o policial em cada bairro das cidades brasileiras. Nesse contexto, as ações preventivas de segurança disporiam de um caráter mais local, adequando políticas específicas à pequena área geossocial, a partir da qual soluções de macro impacto poderiam ser melhor pensadas e elaboradas.

Em suma, o melhor caminho para conquistar a adesão da sociedade é demonstrar as vantagens práticas, sensíveis, concretas das políticas que conciliem eficiência com respeito. Já pagamos muito caro por custarmos a compreender que, ou haverá segurança razoável para todos, ou não haverá para ninguém. Para tanto, faz-se indispensável uma consideração respeitosa à doutrina dos direitos humanos, sem a qual poderemos correr sério risco de perder credibilidade e legitimidade em nossas propostas. Isso, no entanto, não significa que vamos confundir respeito aos direitos humanos com sistemática depreciação às instituições policiais e oposição à contenção da criminalidade.

Como bem preconizam as ciências sociais, contra a dupla barbárie do crime e das instituições corruptas, seria preciso uma política capaz de modernizar as instituições policiais, o Ministério Público e o Judiciário, na esfera do gerenciamento e das tecnologias empregadas, capaz de impor uma moralização por meio de mecanismos de controle interno e externo, bem como de mobilizar a sociedade civil, sem cuja participação seria inviável restituir credibilidade e legitimidade às instituições. No fundo – julgo por bem admitir – quem defende os direitos humanos da sociedade não quer que os policiais cruzem os braços, mas sim que eles sejam competentes, usando a força segundo as necessidades, operando de acordo com as leis em circunstâncias que exijam a ação policial.

De todo modo, uma dificuldade crucial que enfrentamos todos os que desejamos reformas consiste em alcançar o equilíbrio entre as respostas imediatas aos dramas de todos os dias e o investimento nas transformações que realmente podem fazer a diferença, mas que precisam de tempo para amadurecer. Mergulhados nesse dramático quadro de complexas decisões, os parlamentares da Comissão Mista de Segurança não pouparam esforços em transformar os justos anseios populares em medidas concretas de intervenção.

Brasília, 16 de abril de 2002

Deputado MORONI TORGAN
Relator

1.2 Membros da Comissão Mista Especial

Presidente: Iris Rezende
 Vice-Presidente: Artur da Távola
 Relator: Moroni Torgan

SENADORES TITULARES

SENADORES SUPLENTE

PMDB		PMDB	
PEDRO SIMON	RS	1 – SÉRGIO MACHADO	CE
IRIS REZENDE	GO	2 – CASILDO MALDANER	SC
AMIR LANDO	RO	3 – GILBERTO MESTRINHO	AM
JOÃOALBERTODESOUZA	MA	4 – NABOR JÚNIOR	AC
MAGUITO VILELA	GO	5 – RENAN CALHEIROS	AL
MARLUCE PINTO	RR	6 – GILVAN BORGES	AP
PFL		PFL	
ROMEU TUMA	SP	1 – BELLO PARGA	MA
EDISON LOBÃO	MA	2 – MOZARILDO CAVALCANTI	RR
BERNARDO CABRAL	AM	3 – LINDBERG CURY	DF
MOREIRA MENDES	RO	4 – VAGO	PE
BLOCO (PSDB/PPB)		BLOCO (PSDB/PPB)	
ANTEROPAESDEBARROS	MT	1 – TEOTÔNIO VILELA FILHO	AL
ARTUR DA TÁVOLA	RJ	2 – FREITAS NETO	PI
LÚCIO ALCÂNTARA	CE	3 – EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	TO
BENÍCIO SAMPAIO	PI	4 – LUIZ OTÁVIO	PA
BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)		BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PPS)	
ROBERTO FREIRE	PE	1 – EMILIA FERNANDES	RS
SEBASTIÃO ROCHA	AP	2 – HELOÍSA HELENA	AL
GERALDO CÂNDIDO	RJ	3 – OSMAR DIAS	PR
PSB		PSB	
PAULO HARTUNG	ES	1 – ADEMIR ANDRADE	PA
PTB		PTB	
ARLINDO PORTO	MG	1 – CARLOS PATROCÍNIO	TO
PL		PL	
JOSÉ ALENCAR	MG	1 -	

DEPUTADOS TITULARES

BLOCO (PFL/PST)
 ABELARDO LUPION PR
 CHICO SARDELLI SP
 LAURA CARNEIRO RJ
 MORONI TORGAN CE

PSDB
 CUSTÓDIO MATTOS MG
 WILSON SANTOS MT
 ZENALDO COUTINHO PA
 ZULAIÊ COBRA SP

PMDB
 TADEU FILIPPELLI SP
 JOSÉ INDIO SP
 NAIR XAVIER LOBO GO

PT
 LUIZ EDUARDO SP
 GREENHALGH
 MARCOS ROLIM RS

PPB
 EDIMAR MOREIRA MG
 MARCUS VICENTE ES

PTB
 LUIZ ANTÔNIO FLEURY SP

BLOCO (PDT/PPS)
 POMPEO DE MATTOS RS

BLOCO (PL/PSL)
 MAGNO MALTA ES

BLOCO (PSB/PC do B)
 GONZAGA PATRIOTA PE

PHS
 ROBERTO ARGENTA RS

DEPUTADOS SUPLENTE

BLOCO (PFL/PST)
 1 – ALDIR CABRAL RJ
 2 – FRANCISCO RODRIGUES RR
 3 – IÉDIO ROSA RJ
 4 – ROBSON TUMA SP

PSDB
 1 – LUIZ RIBEIRO RJ
 2 – ROBERTO ROCHA MA
 3 – LINO ROSSI MT
 4 – FEU ROSA ES

PMDB
 1 – OSMAR SERRAGLIO PR
 2 – SILAS BRASILEIRO MG
 3 – CABO JÚLIO MG

PT
 1 – JOSÉ GENOÍNO SP
 2 – NILMÁRIO MIRANDA MG

PPB
 1 – CELSO RUSSOMANNO SP
 2 – VADÃO GOMES SP

PTB
 1 – EDIR OLIVEIRA RS

BLOCO (PDT/PPS)
 1 – RICARDO FERRAÇO ES

BLOCO (PL/PSL)
 1 – PHILEMON RODRIGUES MG

BLOCO (PSB/PC do B)
 1 – WANDERLEY MARTINS MA

PHS
 1 – AUGUSTO NARDES RS

1.3 Reuniões realizadas

Nº	Data	Objetivo
1ª	19 de fevereiro de 2002	Instalar a Comissão
2ª	20 de fevereiro de 2002	Apresentar sugestões para a formação das subcomissões
3ª	21 de fevereiro de 2002	Indicar os nomes para a composição dos grupos de trabalho
4ª	26 de fevereiro de 2002	Discutir o andamento dos trabalhos dos grupos
5ª	5 de março de 2002	Discutir e votar os projetos dos grupos de trabalho
6ª	6 de março de 2002	Discutir e votar os projetos dos grupos de trabalho
7ª	12 de março de 2002	Discutir e votar os projetos dos grupos de trabalho
8ª	13 de março de 2002	Discutir e votar os projetos dos grupos de trabalho
9ª	19 de março de 2002	Discutir e votar os projetos dos grupos de trabalho
10ª	20 de março de 2002	Discutir e votar os projetos dos grupos de trabalho
11ª	21 de março de 2002	Discutir e votar os projetos dos grupos de trabalho
12ª	26 de março de 2002	Discutir e votar os projetos dos grupos de trabalho
13ª	27 de março de 2002	Discutir e votar os projetos dos grupos de trabalho
14ª	2 de abril de 2002	Discutir e votar os projetos dos grupos de trabalho
15ª	3 de abril de 2002	Discutir e votar os projetos dos grupos de trabalho
16ª	9 de abril de 2002	Discutir e votar os projetos dos grupos de trabalho
17ª	10 de abril de 2002	Discutir e votar os projetos dos grupos de trabalho
18ª	11 de abril de 2002	Discutir e votar os projetos dos grupos de trabalho
19ª	16 de abril de 2002	Ler, apreciar e votar o Relatório Final

1.3 Proposições aprovadas

No seu curto período de funcionamento, a Comissão Mista Especial sobre Segurança Pública buscou reunir, avaliar e consolidar as diversas proposições acerca do tema que estão em tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Desse estudo, surgiram 21 projetos de lei e três propostas de emenda à Constituição, sucintamente referidos abaixo segundo a ordem em que foram apreciados e aprovados pela Comissão.

- 1 – Projeto de lei que altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos ao tribunal do júri.
- 2 – Projeto de lei que altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos ao interrogatório do acusado e à defesa efetiva.
- 3 – Projeto de lei que altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prova.
- 4 – Projeto de lei que altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos aos recursos e às ações de impugnação.
- 5 – Projeto de lei que altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à suspensão do processo, à *emendatio libelli*, à *mutatio libelli* e aos procedimentos.
- 6 – Projeto de lei que altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos a prisão, medidas cautelares e liberdade.
- 7 – Projeto de lei que dispõe sobre os crimes de seqüestro e cárcere privado, extorsão mediante seqüestro e extorsão mediante privação de liberdade.
- 8 – Proposta de emenda à Constituição que dá nova redação ao § 8º do art. 144, dispondo sobre a constituição de guardas municipais.
- 9 – Projeto de lei que regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública.
- 10 – Projeto de lei que dispõe sobre porte de armas, vendas e comercialização de material bélico.

11 – Projeto de lei que altera o Código Penal e a Lei dos Juizados Especiais, dispondo sobre penas alternativas.

12 – Projeto de lei que dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos.

13 – Projeto de lei que altera a redação da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, dispondo sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública.

14 – Projeto de lei que proíbe a propaganda de armas de fogo nos meios de comunicação social.

15 – Projeto de lei que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispondo sobre a exploração de criança e adolescente por adulto.

16 – Projeto de lei que altera o Código Penal, dispondo sobre os crimes contra a pessoa, o patrimônio e os costumes.

17 – Projeto de lei que altera a Lei de Execução Penal, dispondo sobre a reforma do sistema penitenciário.

18 – Projeto de lei que dispõe sobre o narcotráfico e cria o Sistema Nacional Antidrogas.

19 – Projeto de lei que dispõe sobre organizações criminosas, meios de obtenção de prova, procedimento criminal e regime especial de cumprimento de pena para líderes de organizações criminosas.

20 – Projeto de lei que altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, dispondo sobre lavagem de dinheiro e prevenção do uso do sistema financeiro para ilícitos, e criando o Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

21 – Projeto de lei que estabelece normas gerais sobre o funcionamento das Polícias Estaduais e do Distrito Federal e dos Corpos de Bombeiros.

22 – Proposta de emenda à Constituição que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública.

23 – Proposta de emenda à Constituição que regulamenta o Sistema Nacional de Segurança, unificando as polícias.

24 – Projeto de lei que altera o Código Penal, dispondo sobre o regime de cumprimento da pena de condenado por crime contra a Administração Pública e modificando a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva.

2 Trabalhos desenvolvidos pela Comissão

A exigüidade do prazo para o funcionamento desta Comissão Parlamentar Mista Especial sobre Segurança Pública e a complexidade do assunto a ser deslindado levaram esta Relatoria a sugerir a instituição de sub-comissões para tratar de temas específicos.

Desse modo, foram criados sete grupos de trabalho, voltados ao estudo de grandes e inquietantes temas, a saber: seqüestro, reforma do sistema penitenciário, crime organizado e narcotráfico, estrutura da segurança pública, ações preventivas e ações a serem propostas ao Executivo e agilização do processo penal.

No fiel cumprimento do seu dever, esta Relatoria acompanhou atentamente os trabalhos dessas sub-comissões, que deram origem à apresentação de vinte e três proposições legislativas, afora uma lista de sugestões de ação ao Governo Federal. Além disso, houve por bem sugerir a adoção de projeto de lei dispendo sobre matéria não abordada pelos grupos temáticos, qual seja a apenação nos casos de corrupção.

2.1 Composição dos grupos temáticos

Seqüestro e crimes contra a vida e contra o patrimônio

Relatora: Deputada Laura Carneiro – PFL

Deputado Nilmário Miranda – PT

Senador Romeu Tuma – PFL

Deputado Pompeo de Mattos – PDT

Execução penal, sistema penitenciário e crime organizado interno

Relator : Deputado Marcos Rolim – PT

Deputada Nair Xavier Lobo – PMDB

Deputado Wilson Santos – PSDB

Senador Lúcio Alcântara – PSDB/PTB

Crime organizado, narcotráfico e lavagem de dinheiro

Relator – Deputado Magno Malta – PL/PSL
Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh – PT
Deputado Robson Tuma – PFL
Deputado Wanderley Martins – PSB/PC do B

Estrutura da segurança (verbas, salário, integração, unificação) e Guardas Municipais

Relatora: Deputada Zulaiê Cobra – PSDB
Deputado Ricardo Ferraço – Bloco PDT/PPS
Senador Sebastião Rocha – PDT
Senador Geraldo Cândido – PT
Deputado Aldir Cabral – PFL/PST
Deputado Gonzaga Patriota – Bloco PSB/PC do B
Deputado Roberto Rocha – PSDB
Deputado José Índio – PMDB
Deputado Chico Sardelli – Bloco PFL/PST
Deputado Abelardo Lupion – Bloco PFL/PST
Deputado Edimar Moreira – PPB
Deputado José Genoíno – PT
Deputado Alberto Fraga – PMDB
Senador Benício Sampaio – Bloco PSDB/PPB
Deputado Zenaldo Coutinho – PSDB
Deputado Cabo Júlio – PST

Ações preventivas, penas alternativas, venda, porte e uso de armas

Relator : Deputado Custódio Mattos – PSDB
Senador Arlindo Porto – PTB
Senadora Emília Fernandes – PT
Senador Luiz Otávio – PSDB/PPB
Senador Osmar Dias – Bloco PT/PDT/PPS
Deputado Marcus Vicente – PPB
Deputado Alberto Fraga – PMDB

Programas, planos e recomendações ao Governo Federal

Relator: Deputado Edir Oliveira – PTB

Agilização do Processo Penal

Relator: Deputado Luiz Antônio Fleury – PTB

Senador Maguito Vilela – PMDB

Senador Pedro Simon – PMDB

Senador Bernardo Cabral – PFL

2.2 Trabalhos dos grupos temáticos

2.2.1 Tribunal do júri

2.2.1.1 Relatório do relator do grupo temático

PROJETO DE LEI N° 4.203, DE 2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal), relativos ao tribunal do júri e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Antonio Fleury

I – Relatório

Trata o projeto de dispositivos que alteram normas do Código de Processo Penal, relativo ao Tribunal do Júri e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável do relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, que apresentou uma única alteração, meramente de ordem técnica.

II – Voto

Em que pese o respeito e a admiração que temos pelos juristas que elaboraram o Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo, bem como o profundo conhecimento do ilustre Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, referência desta Casa em matéria de Direito, permito-me sugerir algumas alterações ao texto proposto, que, salvo melhor juízo, poderão contribuir para a celeridade da resposta do Estado à prática do crime.

Assim, resolvemos apresentar substitutivo completo.

Embora mantendo o procedimento em duas fases, o Projeto altera, de forma substancial, o regramento do *judicium accusationis*, abandonando o modelo atual e criando verdadeiro juizado de instrução, onde o juiz recolhe a prova antes de deliberar sobre o recebimento da denúncia.

Entendemos que a proposta é cientificamente insustentável e, afora isso, pretende modificação desnecessária e que em nada contribuirá para a celeridade dos feitos.

Somos inteiramente favoráveis à defesa preliminar, de modo a concentrar todos os atos instrutórios da primeira fase em uma só audiência. No entanto, a previsão de um procedimento judicial antes de instaurada a ação pelo recebimento da denúncia ou queixa não encontra qualquer justificativa; além disso, estaríamos suprimindo um dos marcos interruptivos da prescrição, o que só beneficiaria criminosos. O júri brasileiro tem modelo consagrado durante décadas, inexistindo justificativa para que, na primeira fase, não se adote o procedimento comum para os crimes de competência do juiz singular.

O interrogatório deve preceder a produção da prova testemunhal, salvo em sistemas que consagram a possibilidade de perjúrio para o acusado, o que não ocorre em nosso País. Por outro lado, o número de cinco testemunhas será, no mais das vezes, insuficiente ante a complexidade e gravidade dos delitos submetidos à competência do tribunal popular. Afora isso, não vemos justificativa para a determinação de que os peritos devam prestar esclarecimentos em audiência, sempre e sempre, sendo ou não arrolados pelas partes (art. 411).

O projeto mantém as quatro possibilidades hoje existentes, que coincidiriam com o juízo de admissibilidade da ação. É até possível compreender que o juiz receba a denúncia ou queixa e pronuncie num mesmo ato processual, embora sejam situações distintas. A previsão de impronúncia, no entanto, conforme consta do art. 414, parece-nos inaceitável, eis que, se ainda não existe ação penal nesse momento, ausente materialidade ou indícios da autoria, a possibilidade sempre será de rejeição da inicial e jamais de impronúncia.

O Ministério da Justiça abandonou a idéia do desentranhamento da investigação nos feitos da competência do juiz singular, mantendo-o, no entanto, nos processos de júri; e outra não é a conclusão a que se chega ao exame do art. 421. Pretende, então, construir o edifício processual retirando-lhe o alicerce, o que inarredavelmente protagonizará um sem número de absolvições.

Como estamos dizendo na análise do Projeto sobre procedimentos, o avanço necessário ao processo penal em nosso País passa pelo aprimoramento de suas instituições e jamais pela determinação legal da

imprestabilidade probatória de uma ou outra. A prova policial, ainda que subsidiariamente, sempre foi e sempre será determinante na busca da verdade real que deve ser perseguida nas causas criminais.

O art. 418 do anteprojeto está em descompasso com a proposta do Ministério da Justiça em outro projeto, onde se pretende alterar os arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal (CPP). Contradições desta natureza importarão, se aprovadas, quebra na harmonia do sistema.

Entendemos que o julgamento do réu à revelia fere a natureza do tribunal do júri, salvo nos casos menos graves, onde hoje já é permitido. A singela solução para quando o acusado permanece foragido deverá ser a previsão de que fique suspenso o fluxo do prazo prescricional.

A norma do § 4º do art. 426 é truculenta e desnecessária, cabendo ao juiz coibir excessos. Não pode a lei determinar uma renovação impositiva e incoseqüente, afastando da atividade aqueles jurados verdadeiramente interessados na realização da justiça. Veja-se que, pela proposta, basta o jurado integrar o conselho uma única vez para ficar impedido dessa atividade pelos dois anos seguintes.

O art. 431 volta à questão dos peritos, sobre a qual já nos referimos quando da análise do art. 411. Não há qualquer dúvida de que, aprovada a reforma proposta pela Comissão, os peritos terão de prestar depoimento na fase instrutória e também em plenário de julgamento, mesmo quando não arrolados pelas partes.

O art. 456 reabre uma questão superada na doutrina e na jurisprudência, ao referir que as figuras de defensor e curador devam ser distintas, determinando não seja realizado o julgamento na ausência de um ou outro. Como referimos, a questão é superada hoje, entendendo-se, como não poderia deixar de ser, que o papel do advogado (defensor) é muito mais abrangente e que, portanto, presente este, dispensável a nomeação concomitante de outra pessoa para servir de curador.

A redação do art. 469 do projeto impõe complexidade inaceitável. Embora limitando em muito as hipóteses de cisão, onde for ela inevitável isso só será possível no terceiro julgamento, o que acarretará demora. Afora isso, a regra do § 2º ensejará controvérsia, eis que, na maioria dos casos, há co-autoria e não participação, tornando irresolvida a decisão sobre quem será julgado em primeiro lugar.

O § 3º do art. 473 contém o mais sério de todos os problemas do Projeto oficial, vedando a utilização em plenário da prova colhida na instrução judicial. O dispositivo obriga, desse modo, a que a prova testemunhal tenha de ser trazida ao plenário, salvo quando irrepetível.

E não se diga que outra possa ser a interpretação, eis que, se é vedado aos próprios jurados requerer a leitura de tais depoimentos, evidentemente que as partes não poderão produzi-los em plenário. Essa norma levará a um sem número de casos onde a acusação não poderá provar o fato no júri pela impossibilidade de deslocar testemunhas de uma para outra comarca; num País das dimensões territoriais do Brasil é bastante fácil concluir quais serão as conseqüências.

E mais. Consagrada a incomunicabilidade, torna-se impossível o fracionamento da audiência de julgamento pelo júri. Ou seja, se a parte não puder levar as testemunhas ao plenário estará impedida de produzir a prova subjetiva, isto porque o inquérito já foi desentranhado e os depoimentos judiciais não podem ser lidos, salvo em situações excepcionais.

A quesitação proposta torna-se complexa pela utilização de dois conjuntos de cédulas, o que é absolutamente desnecessário. Afóra isso, o sistema simplificado proposto apresenta falhas sérias, tais como a ausência de previsão para indagar da inimputabilidade; e veja-se que o mesmo anteprojeto determina que a inimputabilidade não poderá mais ensejar a absolvição sumária. Do mesmo modo, não há previsão para quesitar tese de participação dolosamente distinta ou desclassificação de um crime para outro cuja competência seja também do tribunal do júri.

Parece-nos claro que as modificações apresentadas pelo projeto acarretarão enfraquecimento da instituição do júri, afastando-a da realidade do País. Diante disso, apresentamos substitutivo, donde destacamos o seguinte:

I – melhora-se a denominação do capítulo, eis que “procedimento relativo ao processo”, como é a proposta do Ministério da Justiça, se nos afigura impróprio. Assim, entendemos correto o título: “Do Procedimento Relativo aos Crimes da Competência do Tribunal do Júri”;

II – como já dissemos, não há justificativa para que a primeira fase tenha um procedimento típico de juizado de instrução. Assim, mantemos o procedimento comum ordinário para o *juditio accusationis*, com as modificações nele implementadas (defesa prévia antes do recebimento da

denúncia e concentração de atos na audiência com debate oral), o que imprimirá celeridade aos feitos;

III – apresentamos mais adequada redação às normas reguladoras da fase de pronúncia, ajustando-as àquilo que a jurisprudência consolidou fazer muito. Assim, por exemplo, vai definida a consequência de cada uma das possibilidades em relação aos crimes conexos, se houver. Fica mantida a prisão por pronúncia, que o projeto pretende abolir.

No § 5º do art. 408, incluímos norma que tem por escopo consagrar o sistema acusatório puro. Basta a leitura do dispositivo para que se conclua ser ele coerente na busca de um processo criminal onde a jurisdição seja verdadeiramente inerte. A atribuição acusatória fica definitivamente em mãos do Ministério Público, desde o nascedouro da ação até o seu final. É diante disso que o juiz não pode mais remeter ao Ministério Público para aditar. Acolhemos a inovação do Projeto no que respeita à possibilidade de absolvição sumária por “inexistência ou atipicidade do fato”. No entanto, colocamos no *caput* que a medida só pode ser adotada quando resultar provada, fora de dúvida, a circunstância. Divergimos quanto à imposição de, sempre e sempre, o inimputável ir a julgamento pelo júri; no parágrafo único. regulamos convenientemente a questão, eis que a defesa pode não ter outra tese que não a imputabilidade.

Mantivemos a necessidade de intimação pessoal nos crimes inafiançáveis, diferentemente do Projeto, isto porque entendemos que o julgamento à revelia é avesso ao propósito do júri popular em crimes graves, criando perplexidade no cidadão julgador. Alteramos o art. 366, impondo condição suspensiva da prescrição quando não for possível a intimação pessoal do pronunciado.

Nos arts. 418 a 420 regulamos as possibilidades de modificação da pronúncia depois de sua preclusão. A matéria hoje não tem previsão legal, o mesmo ocorrendo no Projeto, criando situações insólitas, como por exemplo aquela onde, depois da pronúncia (e antes do plenário), surge prova cabal de que se trata de latrocínio e não homicídio;

IV – o desaforamento vai melhor regulado, tanto em relação ao Código vigente quanto em relação ao projeto, eis que a “comarca mais próxima”, todos sabemos, via de regra não atende àquilo que é objetivado pela lei. De outra parte, estamos propondo que o deslocamento das testemunhas, em casos de desaforamento, seja custeado pelo Estado;

V – quanto à recusa de jurados e possível cisão, o substitutivo igualmente resolve o problema do Projeto, de modo que, se frustrado o

primeiro julgamento, cabe ao Ministério Público agrupar os réus, até um máximo de três. Veja-se que hoje já é o Promotor de Justiça quem, na verdade, determina a ordem dos julgamentos. O agrupamento até o máximo de três beneficia os acusados, posto que, pelo projeto, seria possível julgar até seis deles numa mesma sessão, sem que as defesas tivessem mecanismo legal para cindir o julgamento;

VI – no tocante aos debates, apresentamos no § 4º do art. 478, relevante inovação, permitindo que, em casos excepcionais, onde a complexidade da causa o exigir, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, possa acrescentar de metade o tempo previsto como regra geral;

VII – regulamos a instrução em plenário de forma inovadora. Primeiramente se está prevendo que as partes perguntem ao acusado diretamente; em segundo lugar, cumprindo regra básica do sistema acusatório, fica estabelecido que as testemunhas serão perguntadas pelas partes e, só depois, pelo juiz presidente;

VIII – por último, estamos sugerindo a inclusão de novo inciso ao art. 67 do CPP, determinando que as absolvições alcançada no tribunal do júri não tenham eficácia no cível. Entendemos que é assistemático regular essa matéria no capítulo do júri, como faz o anteprojeto no § 3º, do art. 492.

Dessa forma, opinamos pela aprovação do projeto na forma do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, 7 de março de 2002.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Relator

2.2.1.2 Projeto adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2002

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), relativos ao tribunal do júri e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Capítulo II

Do procedimento relativo aos crimes da competência do tribunal do júri

Seção I

Do juízo de admissibilidade da acusação”

“Art. 406. Em se tratando de crime da competência do Tribunal do Júri, a denúncia ou queixa será oferecida perante o juízo correspondente, adotando-se o procedimento previsto nos arts. 498 a 502 deste Código.” (NR)

“Art. 407. Encerrada a fase instrutória, com oferecimento de alegações orais ou escritas na forma do art. 501 e seus parágrafos, os autos serão conclusos ao juiz que decidirá, em 5 (cinco) dias, se o réu estiver preso e em 10 (dez) dias se o réu estiver solto, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.” (NR)

“Art. 408. Se o juiz se convencer da existência do crime e de indícios de que o réu seja dele autor ou partícipe, pronunciará-lo-á, consignando os motivos do seu convencimento e os dispositivos legais em que está incurso o acusado.

§ 1º A decisão de pronúncia será sempre sucinta, limitando-se ao exame dos requisitos do *caput*, às formas qualificadas do delito e às causas especiais de aumento de pena, quando imputadas na denúncia ou queixa.

§ 2º Sempre que também for imputado delito diverso daqueles da competência originária do Tribunal do Júri, em relação a ele o juiz limitar-se-á ao exame da existência de conexão.

§ 3º Aplica-se à decisão de pronúncia o disposto no art. 383.

§ 4º O acusado preso será recomendado à prisão onde se encontra; se estiver solto, o juiz determinará a prisão, arbitrando fiança quando cabível.

§ 5º Sempre que o juiz verificar, pela prova colhida na instrução, a existência de elementos que evidenciem autoria ou participação de pessoa diversa da denunciada, mencioná-lo-á na decisão.” (NR)

“Art. 409. Não se convencendo da materialidade do fato ou não havendo suficientes indícios de autoria ou participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não obsta a propositura de nova ação penal, se houver novas provas e enquanto não extinta a punibilidade, caso em que o processo extinto acompanhará a denúncia.” (NR)

“Art. 410. O juiz absolverá desde logo o réu, quando estiver provado:

I – inexistência ou atipicidade do fato;

II – causa de isenção de pena ou de exclusão de crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II, ao caso de inimputabilidade previsto no art. 26, *caput*, do Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.” (NR)

“Art. 411. Quando o juiz se convencer, em discordância com a denúncia ou a queixa, da existência de crime diverso dos referidos no art. 74, § 1º, remeterá os autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao juízo competente, onde, em qualquer caso, será observado o disposto no art. 384.

Parágrafo único. O réu preso ficará à disposição do juízo competente.” (NR)

“Art. 412. Nos casos de impronúncia e absolvição sumária, sempre que houver imputação de delito conexo, da competência de outro juízo, a este será remetido o processo, após o trânsito em julgado da decisão.” (NR)

Art. 413. A intimação da pronúncia, se o crime for inafiançável ou cuja pena mínima cominada seja igual ou superior a seis anos, será feita ao réu pessoalmente.” (NR)

“Art. 414. Excetuados os casos do artigo anterior, a intimação será feita:

I – pessoalmente ao réu, quando encontrado no endereço constante dos autos, ou se estiver preso;

II – na pessoa do seu defensor;

III- mediante edital, com prazo de trinta dias, nos demais casos.

Parágrafo único. A intimação do defensor não exclui a necessidade da providência prevista no inciso III.” (NR)

“Art. 415. No caso de intimação por edital, o prazo para recurso

correrá após o término do prazo fixado neste, salvo se antes houver intimação pessoal ou o réu constituir defensor.” (NR)

“Art. 416. Nas circunstâncias do art. 413 o processo não prosseguirá até que o réu seja pessoalmente intimado da pronúncia, aplicando-se o § 3º do art. 366.” (NR)

“Art. 417. Na hipótese do artigo anterior, se houver mais de um réu, somente em relação ao que for intimado prosseguirá o feito.” (NR)

“Art. 418. A decisão de pronúncia, uma vez publicada, somente poderá ser alterada por circunstância superveniente que modifique a classificação do delito, ou na hipótese do art. 420.” (NR)

“Art. 419. Verificada a hipótese prevista no artigo anterior, o Ministério Público oferecerá aditamento que, uma vez recebido, importará a desconstituição da pronúncia, procedendo-se na forma do art. 384.” (NR)

“Art. 420. Se depois de preclusa a pronúncia sobrevier prova inequívoca que importe a tipificação de crime que não seja da competência originária do Tribunal do Júri, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou do querelante, ouvida em qualquer caso a defesa, desconstituirá a pronúncia, remetendo os autos ao juízo competente.” (NR)

“Art. 421. Nos Estados onde a lei não atribuir a pronúncia ao presidente do júri, ao juiz competente caberá proceder na forma dos artigos anteriores.” (NR)

Seção II

Da preparação do processo para julgamento em plenário

“Art. 422. Admitida a acusação na forma da seção anterior, o juiz presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do Ministério Público, do querelante, e do defensor, sucessivamente, do prazo de cinco dias para, querendo, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco por fato, oportunidade em que poderão, também, juntar documentos e requerer diligências.” (NR)

“Art. 423. O juiz deliberará sobre requerimento de provas a serem produzidas ou exibidas em plenário, e adotará as seguintes providências:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa;

II – elaborará parecer do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri;

III – determinará a notificação das pessoas que devam comparecer ao julgamento.” (NR)

“Art. 424. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 431.” (NR)

Seção III Do desaforamento

“Art. 425. Se o interesse da ordem pública o reclamar, ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do réu, o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou do acusado, ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, preferencialmente as mais próximas, onde não subsistam os motivos.

§ 1º O pedido de desaforamento, com efeito suspensivo, terá preferência de julgamento, sendo distribuído e imediatamente apreciado, na forma do regimento interno do tribunal.

§ 2º Recebendo o pedido de desaforamento, o tribunal ouvirá o juiz, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 3º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

§ 4º Quando tiverem sido arroladas testemunhas para depoimento em plenário, o Estado providenciará o deslocamento, estadia e alimentação.” (NR)

“Art. 426. O desaforamento será determinado, a requerimento das partes, se, imotivadamente, o julgamento não for realizado no período de um ano, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia.

Parágrafo único. A medida prevista no *caput* não será determinada quando para a demora no julgamento concorrer o réu ou seu defensor.” (NR)

Seção IV Da organização da pauta

“Art. 427. Salvo motivo relevante, que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência os seguintes:

I – de acusados presos e, dentre eles, os que estiverem há mais tempo na prisão;

II – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º A pauta de julgamentos será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri pelo menos três dias antes da data designada para o primeiro julgamento da reunião periódica, obedecida a ordem do artigo anterior.

§ 2º O juiz reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.” (NR)

“Art. 428. Na pauta de julgamento da reunião periódica não mais poderá ser incluído processo após a providência de que trata o art. 431.” (NR)

“Art. 429. Nos Estados onde a lei de organização judiciária não dispuser de forma distinta, o Tribunal do Júri reunir-se-á todos os meses.” (NR)

Seção V Do sorteio e da convocação dos jurados

“Art. 430. Em seguida à organização da pauta, o juiz designará dia e hora para o sorteio dos jurados, intimando-se o Ministério Público, os assistentes, os querelantes e os defensores dos acusados que serão julgados na reunião periódica.” (NR)

“Art. 431. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 30 (trinta) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, disto lavrando-se ata.

§ 1º O sorteio será realizado com antecedência de pelo menos quinze dias do início da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado sorteado ficará automaticamente dispensado da reunião seguinte, salvo os casos expressos em lei.” (NR)

“Art. 432. Os jurados sorteados serão intimados a comparecer

sob as penas da lei, no dia e hora aprazados para o primeiro julgamento da reunião.

Parágrafo único. Quando intimado, o jurado receberá cópia de inteiro teor da pauta da reunião.” (NR)

“Art. 433. A lista de jurados será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri e publicada na imprensa, onde houver.” (NR)

Seção VI Do alistamento dos jurados

“Art. 434. Anualmente serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri, sob sua responsabilidade, oitocentos a mil e quinhentos jurados nas comarcas de mais de um milhão de habitantes, trezentos a setecentos nas comarcas de mais de cem mil habitantes, e oitenta a quatrocentos nas comarcas de menor população.

§ 1º A escolha de jurados, entre cidadãos alfabetizados de notória idoneidade, será procedida pelo conhecimento pessoal do juiz ou informação fidedigna e obedecendo aos seguintes critérios:

- I – ausência de antecedentes criminais;
- II – ausência de ação por improbidade administrativa;
- III – o pleno exercício da cidadania;
- IV - não ter sido vítima de crime violento.

§ 2º Nas comarcas onde for necessário, será organizada lista de jurados suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 2º do art. 435.

§ 3º O juiz requisitará às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

§ 4º Sobrevindo a perda dos requisitos mencionados no *caput* e seus incisos, o jurado será imediatamente excluído da lista geral, providência que poderá ser requerida ao juiz por qualquer do povo.” (NR)

“Art. 435. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 (dez) de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, pelo juiz presidente, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo, até o dia 10 de novembro, data de

sua publicação definitiva.

§ 2º Os nomes e endereços dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público e de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil, permanecerão guardados em urna fechada à chave, sob a responsabilidade do juiz.

§ 3º O jurado que integrar o Conselho de sentença mais de uma vez no ano, poderá requerer a sua dispensa da lista geral no ano seguinte.

§ 4º Anualmente a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.” (NR)

Seção VII Da função do jurado

“Art. 436. O serviço do júri é obrigatório para os cidadãos maiores de 21 (vinte e um) anos.

Parágrafo único. Nenhum cidadão poderá ser excluído da função de jurado ou deixar de ser alistado em razão da cor ou etnia, raça, credo, sexo, orientação sexual, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.” (NR)

“Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

- I – o Presidente da República e os ministros de Estado;
- II – os Governadores e seus respectivos secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e Distrital e das Câmaras Municipais;
- IV – os Prefeitos Municipais;
- V – os Magistrados e membros do Ministério Público;
- VI – os Defensores Públicos
- VII – os servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- VIII – as autoridades e servidores da polícia e da segurança pública;
- IX – os militares em serviço ativo;
- X – os médicos, os sacerdotes ou ministros religiosos e os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requerem sua dispensa;
- XI – os advogados;
- XII – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.” (NR)

“Art. 438. A recusa ao serviço do júri, fundada em convicção religiosa, filosófica ou política, importará na perda ou suspensão de direitos políticos, na forma da Constituição.” (NR)

“Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.” (NR)

“Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do artigo anterior, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, em cargo ou função pública, ou promoção funcional.” (NR)

“Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Parágrafo único. Nos julgamentos com mais de doze horas de duração, o juiz determinará a dispensa do jurado de comparecer ao trabalho no dia seguinte.” (NR)

“Art. 442. O jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão, não poderá exercer os direitos previstos nos arts. 439 e 440.

Parágrafo único. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado, e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.” (NR)

“Art. 443. O jurado que, tendo comparecido à sessão, retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente, incorrerá na perda dos direitos previstos nos arts. 439 e 440.” (NR)

“Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz, consignada na ata dos trabalhos.” (NR)

“Art. 445. Aos jurados aplica-se o disposto no Código Penal e em leis especiais, no que respeita à responsabilidade criminal de funcionário público.” (NR)

“Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis as mesmas regras.” (NR)

Seção VIII

Da composição do tribunal do júri e da formação do conselho de sentença

“Art. 447. O Tribunal do Júri é composto por um juiz de direito, seu presidente, e de 30 (trinta) jurados, que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento.” (NR)

“Art. 448. Estarão impedidos de servir no mesmo conselho:

I – marido e mulher;

II – ascendente e descendente;

III – sogro e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

V – padrasto e madrasta ou enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto neste Código sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juizes de direito.” (NR)

“Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o conselho de sentença que julgou o outro acusado;

III – for amigo íntimo, inimigo ou cliente do procurador do querelante, do réu, do assistente ou do representante do Ministério Público.

IV – sustentar demanda em que a parte contrária seja patrocinada pelo procurador do querelante, do réu ou do assistente.” (NR)

“Art. 450. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.” (NR)

“Art. 451. Os jurados excluídos por impedimento, suspeição ou incompatibilidade serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.” (NR)

“Art. 452. O mesmo conselho de sentença poderá conhecer de mais de um processo, no mesmo dia, se as partes estiverem de acordo, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.” (NR)

Seção IX

Da reunião e das sessões do tribunal do júri

“Art. 453. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.” (NR)

“Art. 454. Até o momento de abrir os trabalhos da sessão, o juiz decidirá os casos de isenção e dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.” (NR)

“Art. 455. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

§ 1º Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado ao Procurador-Geral, com a data designada para a nova sessão.

§ 2º A intervenção do assistente do Ministério Público no plenário de julgamento será requerida com antecedência de 10 (dez) dias, pelo menos, salvo se já tiver sido admitido anteriormente.” (NR)

“Art. 456. Ausente o defensor do acusado, sem escusa legítima, e se outro não for por este constituído, serão adotadas as providências referidas no artigo anterior, dirigindo-se comunicação ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ou à Defensoria Pública.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, o juiz nomeará defensor ao réu para que, em ocorrendo nova e injustificada ausência do advogado constituído, na data designada, este funcione na defesa do acusado.” (NR)

“Art. 457. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento, sem motivo justificável, do querelante ou seu procurador, bem como do procurador do assistente, desde que regularmente intimados.

§ 1º A ação penal de iniciativa exclusivamente privada será declarada *perempta* no caso de ausência do advogado do querelante, sem motivo justificável.

§ 2º Ausente o réu, devidamente intimado, sem motivo justificável, adotar-se-á a providência prevista no *caput* do art. 366. Justificada a ausência, o julgamento será adiado.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º do art. 366, o não comparecimento do réu, devidamente intimado, sem justo motivo, não obsta à realização do julgamento.

§ 4º Sempre que o acusado estiver preso e não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião.”

(NR)

“Art. 458. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente poderá adotar as providências do art. 218, desde que não impliquem adiamento da sessão, sem prejuízo da ação penal pela desobediência.” (NR)

“Art. 459. Ausente a testemunha que tiver sido arrolada como imprescindível, o julgamento não será realizado, salvo quando não encontrada no endereço fornecido.

§ 1º Se, embora intimada, a testemunha não comparecer, o juiz determinará seja conduzida, ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, determinando, desde logo, a providência do art. 218.

§ 2º A testemunha que residir fora da comarca será notificada por carta precatória, realizando-se o julgamento independentemente de seu comparecimento, observando-se, no que couber, o disposto no § 3º do art. 222.” (NR)

“Art. 460. Antes de constituído o conselho de sentença, as testemunhas serão recolhidas a lugar de onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.” (NR)

“Art. 461. Aplicar-se-á às testemunhas, a serviço do Tribunal do Júri, o disposto no art. 441.” (NR)

“Art. 462. Procedidas as diligências referidas nos artigos anteriores, o presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 30 (trinta) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à chamada.” (NR)

“Art. 463. Comparecendo pelo menos 23 (vinte e três) jurados, o presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

§ 1º Caso haja outras sessões aprazadas para a mesma reunião, serão sorteados jurados suplentes até o total de 30 (trinta).

§ 2º Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, sendo determinada a sua imediata convocação, na forma do art. 432 e seu parágrafo único.” (NR)

“Art. 464. Não comparecendo o número mínimo legal de jurados, o juiz designará nova data para a sessão e procederá na forma dos parágrafos do art. 463.” (NR)

“Art. 465. Instalada a sessão e anunciado o julgamento, o presidente perguntará ao réu sobre sua qualificação, bem como se possui defensor.” (NR)

“Art. 466. Antes do sorteio dos membros do conselho de sentença, o presidente esclarecerá sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades constantes dos arts. 252, 254, 448 e 449.

Parágrafo único. O juiz também advertirá os jurados da incomunicabilidade, cuja observância será certificada na ata do julgamento.” (NR)

“Art. 467. Verificando, em presença das partes, que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do conselho de sentença.” (NR)

“Art. 468. Na medida em que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o presidente as mostrará à defesa e, depois dela, à acusação, alternadamente, que poderão recusar o jurado, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa.” (NR)

“Art. 469. Se forem dois ou mais os acusados, poderão as recusas ser feitas por um só defensor.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, na primeira sessão aprazada, em razão das recusas imotivadas, não for possível compor o conselho de sentença.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, caberá ao Ministério Público indicar, na oportunidade, a ordem em que serão os réus julgados.

§ 3º Sempre que o mesmo defensor patrocinar a defesa de mais de um réu, no momento da recusa deverá mencionar em nome de qual deles está exercendo aquele direito, o que constará da ata do julgamento.” (NR)

“Art. 470. As partes poderão recusar o jurado sorteado por motivo de impedimento, suspeição ou incompatibilidade, decidindo o juiz, fundamentadamente, ouvida a parte contrária e, se for o caso, o jurado recusado, consignando-se o incidente na ata do julgamento.” (NR)

“Art. 471. Se, em consequência do impedimento, suspeição, incompatibilidade, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do conselho, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes.” (NR)

“Art. 472. Formado o conselho de sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: ‘Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça’.

Parágrafo único. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: ‘Assim o prometo’.” (NR)

Seção X Da instrução em plenário

“Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, a cada um deles será entregue cópia do parecer (art. 423, inciso II) e das principais peças do processo, prosseguindo-se no interrogatório do acusado, na forma estabelecida no Livro I, Título VII, Capítulo III, no que for aplicável.

Parágrafo único. O defensor, o Ministério Público, o querelante, o assistente, bem como os jurados, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.” (NR)

“Art. 474. Findo o interrogatório, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, os jurados e o juiz, nesta ordem, inquirirão, sucessiva e diretamente, as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público, do assistente e do querelante, mantidos, no mais, a ordem e o critério estabelecidos neste artigo.

§ 2º O juiz assegurará a objetividade das perguntas, atendendo-se ao disposto no art. 212.

§ 3º As partes e os jurados poderão requerer a leitura de peças que não tenham sido fornecidas aos jurados na forma do *caput* do artigo anterior.

§ 4º O juiz poderá suspender a sessão, a requerimento das partes ou de integrante do conselho de sentença, fixando tempo para a leitura, pelos jurados, das peças a eles fornecidas, no todo ou em parte.” (NR)

“Art. 475. Sempre que possível, o registro do interrogatório e dos depoimentos será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro constará dos autos.”
(NR)

Seção XI Dos debates

“Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia.

§ 1º Tratando-se de ação penal privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público.

§ 2º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.” (NR)

“Art. 477. A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.” (NR)

“Art. 478. O tempo destinado à acusação e à defesa será de 2 (duas) horas para cada uma, e de meia hora para a réplica e outro tanto para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 2º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo que, na falta de acordo, será dividido pelo presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 3º Não havendo convenção entre o órgão do Ministério Público e o assistente a este será assegurada a utilização de uma quarta parte do tempo.

§ 4º O juiz poderá, a requerimento de qualquer das partes, considerando a complexidade do processo, acrescer de metade o tempo previsto neste artigo, sem prejuízo do disposto no § 1º.” (NR)

“Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§ 1º Da juntada referida no *caput* será sempre intimada a parte contrária, nas 48 (quarenta e oito) horas subseqüentes.

§ 2º Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito cujo conteúdo versar sobre matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

§ 3º Não se inclui na vedação do *caput* a leitura de jurisprudência ou compêndio de doutrina ou a distribuição de cópias de peças dos autos,

desde que sem quaisquer anotações, grifos ou realces.

§ 4º A prova que tiver forma regulamentada neste Código não poderá ser juntada quando produzida de outro modo.” (NR)

“Art. 480. O jurado poderá, a qualquer momento, e por intermédio do presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º O juiz somente poderá prestar esclarecimentos aos jurados, quando solicitado, à vista dos autos e sobre questão de fato.

§ 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime, se solicitarem ao presidente.” (NR)

“Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecido como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o presidente dissolverá o conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o presidente desde logo nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los, no prazo de 5 (cinco) dias, salvo quando a providência for adotada independentemente da dissolução do conselho, caso em que os quesitos serão formulados imediatamente.” (NR)

Seção XII

Do questionário e sua votação

.....

“Art. 483. Havendo mais de um réu, ou nos casos de concurso de crimes, os quesitos serão formulados em séries distintas.” (NR)

“Art. 484. Antes de proceder à votação, o juiz presidente lerá os quesitos que serão votados e consultará as partes sobre requerimento ou reclamação, decidindo imediatamente e determinando que o incidente, se houver, conste da ata.” (NR)

“Art. 485. Superada a fase do artigo anterior, o presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e os oficiais de justiça dirigir-se-ão para a sala especial a fim de ser procedida a votação.

§ 1º Na falta de sala especial, o presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas neste artigo.

§ 2º O juiz advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.” (NR)

“Art. 486. Para a votação, serão distribuídas aos jurados duas cédulas, em papel opaco, facilmente dobráveis, uma com a palavra sim e outra com a palavra não.” (NR)

“Art. 487. Para assegurar o sigilo da votação serão utilizadas sempre duas urnas para recolhimento das cédulas, sendo na primeira delas depositada aquela correspondente ao voto do jurado, recolhendo-se imediatamente, na segunda urna, a cédula que sobrar.” (NR)

“Art. 488. O juiz, ao formular cada um dos quesitos, mencionará aos jurados tão-somente qual a resposta sustentada pela acusação e pela defesa.” (NR)

“Art. 489. Após o recolhimento da resposta, conferido na segunda urna o número de cédulas não utilizadas, o juiz abrirá uma a uma, à vista dos jurados e das partes.

Parágrafo único. As decisões do conselho de sentença serão sempre tomadas por maioria de votos, interrompendo-se a apuração tão logo seja aberto o voto decisivo.” (NR)

“Art. 490. As respostas serão registradas pelo escrivão em termo especial que, encerrada a votação, será assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.” (NR)

“Art. 491. Sempre que o juiz, pela resposta a um dos quesitos, verificar que outro fica prejudicado, não o formulará, fazendo constar da ata o incidente.” (NR)

Seção XIV Da sentença

“Art. 492. Encerrada a votação o presidente proferirá sentença, com observância do seguinte:

I – o parecer mencionará as alegações das partes e o respectivo fundamento jurídico;

II – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará o disposto no art. 387, no que for cabível.

III – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas.

Parágrafo único. Quando for o caso, a sentença aplicará a medida de segurança cabível.” (NR)

“Art. 493. A sentença será lida em plenário, pelo presidente, antes de encerrada a sessão de julgamento, ficando as partes intimadas.” (NR)

Seção XV Da ata dos trabalhos

“Art. 494. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.

Parágrafo único. Não sendo possível a imediata adoção da providência do *caput*, o escrivão redigirá minuta, contendo um resumo dos trabalhos, das principais ocorrências e de todos os incidentes, que será submetida ao juiz presidente e às partes para verificação e assinatura, servindo de base para a ata, que deverá ser lavrada no prazo de 48h.” (NR)

“Art. 495. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

- I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;
- II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;
- III – os jurados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas;
- IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;
- V – o sorteio dos jurados suplentes;
- VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;
- VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, bem como do defensor do acusado;
- VIII – o pregão e a sanção imposta no caso de não

comparecimento;

IX – as testemunhas dispensadas de depor;

X – o recolhimento das testemunhas a lugar de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;

XI – a verificação das cédulas pelo juiz;

XII – a formação do conselho de sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e das recusas;

XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;

XIV – os debates e as alegações das partes com o sumário dos respectivos fundamentos;

XVI – os incidentes;

XVII – o julgamento da causa;

XVIII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.

XIX – a certidão de incomunicabilidade dos jurados.” (NR)

“Art. 496. A falta da ata sujeitará o responsável a sanções administrativas e penais.” (NR)

Seção XVI

Das atribuições do presidente do Tribunal do Júri

“Art. 497. São atribuições do presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

I – regular a polícia das sessões e prender os desobedientes;

II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;

III – regular os debates, só intervindo em caso de abuso ou excesso de linguagem, bem como nos casos de manifestação tumultuária;

IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do Tribunal do Júri;

V – dissolver o conselho e designar novo dia para o julgamento quando considerar o réu indefeso, podendo, desde logo, nomear outro defensor;

VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados;

VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir

sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX – decidir, de ofício ou a requerimento das partes, a arguição de extinção de punibilidade;

X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.”(NR)

Art. 2º O art. 67 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) fica acrescido do seguinte inciso:

“Art. 67.
.....

III – as decisões absolutórias proferidas pelo Tribunal do Júri.”

(NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

2.2.2 Interrogatório do acusado e defesa prévia

2.2.2.1 Relatório do relator do grupo temático

PROJETO DE LEI Nº 4.204, DE 2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal), relativos ao interrogatório do acusado e à defesa efetiva.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Antonio Fleury

I – Relatório

Trata o projeto de dispositivos que alteram normas do Código de Processo Penal, relativas ao interrogatório do acusado e à defesa efetiva.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável do relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, sem alteração.

II – Voto

Em que pese o respeito e a admiração que temos pelos juristas que elaboraram o projeto de lei enviado pelo Poder Executivo, bem como o profundo conhecimento do ilustre Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, referência desta Casa em matéria de Direito, sugerimos algumas alterações ao texto proposto, que, salvo melhor juízo, poderão contribuir para a celeridade da resposta do Estado à prática do crime.

O parágrafo único. do art. 186 merece reparos. A parte final deve ser suprimida, pois a lei não pode limitar o livre convencimento do juiz, a ponto de determinar o que possa ou não influir na sua decisão.

Além disso, não se desconhece que a utilização do direito ao silêncio pelo suspeito ou acusado, assegurado na Constituição da República (art. 5º, inciso LXIII), impede qualquer valoração negativa por parte do juiz, pois ninguém pode ser prejudicado por ter agido conforme autoriza a Lei Maior.

No § 1º do art. 187, sugerimos a seguinte redação: “Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce sua atividade, condição social, patrimônio e rendimentos, situação familiar, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado, e, no caso afirmativo, qual a sua situação processual”.

A inclusão da expressão “rendimentos e patrimônio” visa possibilitar a obtenção de informações pelo juízo, para a fixação do valor do dia-multa, na eventualidade de condenação do acusado, bem como para analisar eventual prova indiciária de enriquecimento ilícito. Outrossim, poderá determinar eventual ajuizamento de medida assecuratória.

As demais modificações são de caráter redacional.

O parágrafo único do art. 261 também deve ser modificado. É altamente subjetiva a avaliação a respeito da defesa apresentada, se é, ou não, efetiva. A permanência da expressão poderia se constituir em inesgotável

fonte de nulidades, diante de interpretações divergentes que poderiam surgir entre o juiz e o advogado sobre a real “efetividade” da defesa apresentada. Sugere-se a seguinte redação:

“Art. 261

§ 1º A defesa técnica será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

§ 2º Não poderá atuar como defensor, o profissional que for arrolado como testemunha por ter conhecimento de fato relacionado ao mérito da causa.” (NR)

Dessa forma, opino pela aprovação do projeto na forma do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 7 de março de 2002.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Relator

2.2.2.2 Projeto adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2002

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal), relativos ao interrogatório do acusado e à defesa efetiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Capítulo III Do interrogatório do acusado”

“Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na

presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

Parágrafo único. Quando se tratar de réu perigoso ou houver suspeita que seu deslocamento possa levar à fuga, o juiz realizará o interrogatório em compartimento adequado do presídio onde se encontra.” (NR)

“Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.” (NR)

“Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce sua atividade, condição social, patrimônio e rendimentos, situação familiar, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado, e, no caso afirmativo, qual a sua situação processual.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

I – ser verdadeira a acusação que lhe é feita;

II – não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;

III – onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;

IV – as provas já apuradas;

V – se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI – se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;

VII – todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;

VIII – se tem algo mais a alegar em sua defesa.” (NR)

“Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.” (NR)

“Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas.” (NR)

“Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam.” (NR)

“Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente.” (NR)

“Art. 192. Aqueles que por deficiência auditiva ou por deficiência de fala, de qualquer tipo, estiverem impedidos ou prejudicados quanto ao exercício pleno dessas possibilidades comunicativas serão interrogados mediante perguntas por escrito, no primeiro caso e responderão da mesma forma, no segundo.” (NR)

“Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua portuguesa, o interrogatório será feito por meio de intérprete habilitado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* desse artigo será aplicado quando do interrogatório de pessoas que integrem a comunidade de não ouvintes que dominem a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).” (NR)

“Art. 194. Se o interrogando for menor, o interrogatório será realizado na presença de advogado, constituído ou nomeado.” (NR)

“Art. 195. Se o interrogando não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo.” (NR)

“Art. 196. A todo tempo, o juiz poderá proceder a novo interrogatório a pedido fundamentado de qualquer das partes, se houver fato novo.” (NR)

“Art. 261.

§ 1º A defesa técnica será sempre exercida por meio de manifestação fundamentada.

§ 2º Não poderá atuar como defensor, o profissional que for arrolado como testemunha por ter conhecimento de fato relacionado ao mérito da causa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

2.2.3 Prova

2.2.3.1 Relatório do Relator do grupo temático

PROJETO DE LEI N° 4.205, DE 2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal), relativos à prova e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Antonio Fleury

I – Relatório

Trata o projeto de dispositivos que alteram normas do Código de Processo Penal, relativo à prova e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável do relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, sem alteração.

II – Voto

Em que pese o respeito e a admiração que temos pelos juristas que elaboraram o projeto de lei enviado pelo Poder Executivo, bem como o profundo conhecimento do ilustre Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, referência desta Casa em matéria de Direito, permito-me sugerir algumas alterações ao texto proposto, que, salvo melhor juízo, poderão contribuir para a celeridade da resposta do Estado à prática do crime.

O art. 155, *caput*, merece ser modificado, adotando-se a seguinte redação: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, inclusive elementos colhidos na fase de investigação.”

A ingerência na livre convicção do juiz (art. 155), proibindo-o de

levar em conta na sentença, ainda que supletivamente, elementos da fase investigatória, contraria toda a tradição do processo penal brasileiro, partindo do equivocado pressuposto de que o Magistrado, ao decidir, possa ser leviano ou inconseqüente, a ponto de ser preciso vedar-lhe a prerrogativa de sopesar livremente o conjunto probatório e emprestar-lhe a devida valoração.

É paradoxal que o Ministério da Justiça proponha uma reformulação no inquérito policial, tornando-o pleno de garantias após indiciamento (art. 8º) e, ainda assim, pretenda legislar no sentido de sua imprestabilidade probatória. Desse dispositivo, em síntese, decorrerá tão somente o aprofundamento da impunidade que já sufoca a nação.

O § 1º do art. 157 deverá receber a seguinte redação: “São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, quando, evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, e as derivadas não pudessem ser obtidas senão por meio das primeiras, e salvo se a exclusão tornar impossível a verificação da existência material da infração penal.”

Sugere-se esta nova redação para aclarar a dualidade de requisitos para exclusão da prova derivada: comprovação do nexo de causalidade e ter sido a derivada obtida unicamente por meio da prova ilícita. Com isto assegura-se a valoração das provas obtidas por fonte independente (*independent source*) ou através da descoberta inevitável (*inevitable discovery*).

É necessário também fazer ressalva à comprovação de materialidade, sob pena de convivermos com aberrações, onde, por exemplo, o encontro de um cadáver não possa ser utilizado para materializar crime de homicídio porque sua descoberta decorreu de irregular quebra do sigilo telefônico.

Propõe-se, também, a supressão do § 3º do art. 157. A previsão, de que o juiz que teve contato com a prova ilícita não pode sentenciar o processo, ofende o princípio do juiz natural, eis que legalmente é o competente para proferir a decisão definitiva.

Ademais, não se afigura razoável impedir que o juiz que teve contato com toda a prova colhida – e que portanto é aquele com melhores condições de apreciá-la –, seja retirado do processo pelo fato de ser conhecedor de prova ilícita carreada para os autos com prejuízo para o princípio da identidade física do juiz.

Destarte, pelo texto proposto no anteprojeto, a preocupação, de que o livre convencimento do juiz não seja contaminado pela prova ilícita, causará prejuízo maior à busca da verdade processual, afigurando-se suficiente, assim, o desentranhamento das provas ilícitas do processo e a expressa vedação de sua apreciação.

Propõe-se, ainda, o acréscimo de parágrafo único ao art. 158, com a seguinte redação: “Parágrafo único. Na instrução criminal em juízo, quando sob a ótica das partes interessadas a perícia for indispensável à demonstração do objeto da acusação ou da defesa, àquelas caberá requerer a sua realização, na primeira oportunidade que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão, exceto quando justificadamente demonstrarem a superveniência do fato que acarretou o requerimento de realização da perícia em momento posterior, ressalvada ainda a hipótese do art. 156, parte final.”

O CPP tratou de definir como imprescindível a realização do exame de corpo delito nas infrações que deixam vestígio, no art. 158. Pelo referido artigo, cabe à autoridade efetuar o exame de corpo de delito imediatamente, dentro do lapso temporal em que os vestígios persistirem. Todavia, nada dispôs sobre as perícias em geral, cuja necessidade de realização cabe às partes avaliar e demonstrar, atendendo ao ônus que lhes cabe, o que favorece manobras procrastinatórias, oriundas da total falta de compromisso das partes com um prazo para requerimento da realização de perícias, as quais se omitem (propositalmente ou não) sobre isto durante toda a instrução criminal, só vindo a requerer complicadas e demoradas perícias na fase do art. 499, quando já encerrada a própria instrução criminal, com prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional e estímulo à busca da prescrição como único. ou principal recurso da defesa. Se o que se pretende é conjugar o garantismo e a efetividade do processo, há que se possibilitar ampla oportunidade de produção de provas às partes, mas deve-se atribuir-lhes o compromisso ético com a finalidade pública que o processo visa, impondo deveres que só através da presente regra poderão ser alcançados.

Merece ser alterado o projeto, suprimindo-se o § 3º do art. 159. A supressão do parágrafo resolve o problema da ingerência das partes na formulação de quesitos ou indicação de assistente técnico. Há profundo equívoco no projeto oficial ao regular de forma idêntica a interveniência na fase investigatória ou instrutória. Ou como poderia o investigado (fase preliminar), indicar assistente técnico que fosse admitido pelo juiz, onde o modelo consagrado é de investigação policial (art. 159, § 3º)? Afora a

impropriedade jurídica da previsão, a possibilidade de assistente técnico na fase investigatória só beneficiaria acusados de alto poder econômico.

Há necessidade de se alterar o art. 160, transformando o seu parágrafo único em § 1º e lhe mantendo a redação e acrescentando novos parágrafos, assim regidos:

“§ 2º Nas perícias cuja realização dependem de livros, documentos, coisas, dados ou arquivos, inclusive os de informática, mantidos em poder ou sob a guarda das partes, estas serão notificadas pelo delegado de polícia ou intimadas pelo juiz, conforme o caso, a apresentarem aquilo que for necessário para a efetivação da prova pelos peritos, no prazo de cinco dias, sem prejuízo do disposto no art. 240.

§ 3º Quando os livros, documentos, coisas, dados ou arquivos, inclusive os de informática, por qualquer razão, não mais existirem total ou parcialmente, no momento da realização da perícia, esta poderá ser orientada por outros dados existentes nos autos, quando possível e a critério dos peritos, que deverão relatar o fato no laudo.

§ 4º Quando se tratar de livros, documentos, coisas, dados ou arquivos indispensáveis ao prosseguimento das atividades profissionais das partes, elaborado o laudo no prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, os peritos providenciarão cópias ou reprodução integral do material utilizado na perícia, que ficará anexo ao laudo, cabendo a devolução dos originais às partes se estas o requererem.”.

O aumento de processos por crimes contra o sistema financeiro, contra a ordem tributária e, como já se vislumbra, os praticados através da informática, acena com a necessidade de se estabelecer uma disciplina mínima para tratar da realização de perícias como por exemplo a contábil e a de informática. Sobressai a necessidade de dispor sobre normas que tratem da situação na qual o objeto da perícia encontra-se em poder das partes, como é o caso dos livros fiscais e dos arquivos mantidos no sistema informatizado, por exemplo, coisa que o atual Código de Processo Penal é deficiente em fazer.

Ainda no capítulo das provas, há que se aproveitar a oportunidade para corrigir a falha do código vigente, que fala no art. 162 em “autópsia”, quando o termo correto é “necropsia”. Dá-se, pois, ao artigo a seguinte redação, bem como se altera o art. 165:

“Art. 162. A necropsia será feita pelo menos 6 (seis) horas depois do óbito, salvo se o perito, pela evidência dos sinais de morte, julgar que possa ser feito antes daquele prazo, o que declarará no auto.

§ 1º Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame

externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

§ 2º A necropsia deve ser realizada em no máximo 24 horas, salvo motivo justificado.” (NR)

“Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, o perito, quando possível, juntará ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

§ 1º No exame complementar, o perito terá presente o auto de corpo de delito, afim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º O perito registrará, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirá, no parecer, as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos.” (NR)

Em decorrência da modificação do art. 159, que passa a exigir somente um perito oficial, o art. 180 deve ser alterado, dando-se-lhe a seguinte redação:

“Art. 180. Não sendo oficiais os peritos e havendo divergência entre eles, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.” (NR)

No que diz respeito à prova testemunhal, ousou propor substancial alteração do projeto, a começa pela substituição do Capítulo V (Das Perguntas ao Ofendido) do Título VII (Da Prova), por capítulo intitulado “Dos Direitos do Ofendido e Das Testemunhas”, com nova redação para o art. 201 do CPP:

“Capítulo V Dos Direitos do Ofendido e das Testemunhas.

Art. 201. Desde o início da persecução, o Estado, através de seus representantes, garantirá à vítima e às testemunhas, o pleno respeito aos seguintes direitos:

- a) recebimento de tratamento digno e respeitoso por parte das autoridades competentes;
- b) à proteção da integridade física, psíquica e moral, inclusive de seus familiares;
- c) serem informados sobre o resultado do processo de que tenham participado.

d) de permanecer em dependências específicas, que não permitam o acesso de pessoas que possam intimidá-las.

Parágrafo único. Tanto as testemunhas quanto as vítimas têm o direito de preservar sua intimidade, podendo para tanto eleger domicílio de outrem, para receberem suas notificações e intimações.” (NR)

Com a expansão da criminalidade violenta e organizada, os legisladores passaram a valorizar as figuras das vítimas e das testemunhas, que não raras vezes suportam constrangimentos em razão de sua situação processual, sequer recebendo tratamento digno e respeitoso em juízo.

Nesse sentido, não bastou a edição da Lei nº 9.907, de 1999, com previsão de criação de um sistema de proteção às vítimas e testemunhas, conforme tendência contemporânea, para tutelá-las no processo penal. Urge, pois, a previsão de um capítulo específico para assegurar os seus direitos.

A sugestão, portanto, é de criação deste capítulo, especificando os seus direitos, dentre os quais o de eleger o domicílio de outrem para receber notificações e intimações (conforme, nesse sentido, art. 113, nº 4, do CPP português, e art. 154 § 1º, do Código de Processo Penal italiano) e o de receber cópia da sentença, de forma a serem informadas sobre o resultado do processo, no qual colaboraram, prestando informações.

Acresce-se que a redação sugerida é cópia parcial do disposto no art. 79 do Código de Processo Penal argentino, que além dos direitos acima referidos, também assegura às vítimas e testemunhas o de serem ressarcidas dos gastos decorrentes do deslocamento até a sede do juízo, e o de serem ouvidas em suas residências, caso tenham idade superior a 70 (setenta) anos, estejam em estado de gravidez ou acometidos de doença grave (alíneas “a” e “e”).

Para compatibilizar as intimações das vítimas e testemunhas com a redação proposta para o parágrafo único do art. 201, que prevê a possibilidade de eleição de domicílio de outrem, para a finalidade de receberem suas intimações, na busca de uma real proteção, há necessidade de acrescentar § 5º ao art. 370, dando-lhe a seguinte redação: “§ 5º Vítimas e testemunhas podem indicar pessoas, com residência na mesma comarca de seu domicílio, para fins de receberem intimações, e notificações as quais consideram-se como tendo sido feitas ao próprio destinatário.”

Propõe-se também a substituição da redação do art. 202 do

Código de Processo Penal pela redação do art. 201 do mesmo código com a introdução de parágrafos:

“Art. 202. Sempre que possível o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justificado, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º Admite-se a colheita do depoimento do ofendido à distância, assegurando-se ao juiz o acesso à imagem e à voz.” (NR)

A substituição visa apenas contemplar a redação do art. 201 e seu parágrafo único, do CPP anteriormente substituída e inserir o parágrafo segundo. A utilização de modernos meios tecnológicos para o cumprimento de atos processuais não pode ser desprezada pelos operadores da Justiça Criminal, pois vem ao encontro da busca da celeridade processual e da premente necessidade de economia de gastos públicos.

Nesse passo, como já ocorre em alguns países, se a testemunha residir fora da Comarca onde o juiz exerce suas funções, de rigor prever a possibilidade da realização da colheita da prova oral, via *on line*, desde que seja assegurado ao juiz deprecante, ao acusado e ao representante das partes o acesso a imagem e voz, para que possam obter suas impressões pessoais a respeito da pessoa argüida.

Desloca-se a redação do *caput* do art. 203 para o parágrafo único do mesmo artigo, com a introdução do disposto no *caput* do art. 202:

“Art. 203. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Parágrafo único. A testemunha fará sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce suas atividades, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.”

A substituição visa apenas contemplar as redações dos arts. 202 e 203 do CPP, anteriormente substituídas.

Merece mudança também o art. 217, preservando o ofendido e as

testemunhas, especialmente quando a causa tratar de delitos de especial gravidade onde a presença do réu evidentemente constrange e amedronta os depoentes. Assim, além da possibilidade de o juiz de ofício, consultar a testemunha, regula-se os casos onde a providência é obrigatória, bem como a forma pela qual se deve efetivar a medida.

Não é mais possível conviver com o romantismo de imaginar que a vítima de um estupro, por exemplo, tenha em regra de prestar depoimento em presença do acusado. A criminalidade violenta que assola o país determina que o ofendido e testemunhas sejam, pelo menos, indagados a respeito da providência sem que tenham de se manifestar sobre a retirada do acusado em presença deste.

“Art. 217. Sempre que o juiz, pela natureza da infração, os antecedentes do réu ou sua atitude, verificar que a presença deste poderá influir no ânimo da testemunha ou do ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

§ 1º O juiz poderá consultar a testemunha ou o ofendido a respeito da providência prevista no *caput*, devendo fazê-lo sem a presença do réu.

§ 2º A consulta referida no parágrafo anterior será obrigatória quando:

I – houver requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente;

II – nos delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – nos crimes praticados por organização criminosa;

IV – nos crimes referidos no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

§ 3º O juiz consignará no termo de audiência a resposta da testemunha ou do ofendido e os fundamentos de sua decisão.”

Inserimos, ainda, parágrafo terceiro ao art. 222 do CPP, disciplinando a oitiva de testemunha à distância:

“§ 3º Admite-se a colheita da prova testemunhal à distância, assegurando-se ao juiz o acesso à imagem e à voz.” (NR)

Como referido inicialmente, a utilização de modernos meios tecnológicos para o cumprimento de atos processuais não pode ser desprezada pelos operadores da Justiça Criminal, pois vem ao encontro da busca da

celeridade processual e da premente necessidade de economia de gastos públicos.

Dessa forma, opinamos pela aprovação do projeto na forma do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, 7 de março de 2002

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Relator

2.2.3.2 Projeto adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2002

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), relativos à prova, e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal), a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, inclusive dos elementos colhidos na fase de investigação..

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil.” (NR)

“Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz:

I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida;

II – determinar, de ofício, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.” (NR)

“Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do

processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a princípios ou normas constitucionais.

§ 1º São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, quando for evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, e as derivadas não pudessem ser obtidas senão por meio das primeiras, e salvo se a exclusão tornar impossível a verificação da existência material da infração penal.

§ 2º Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada ilícita, serão tomadas as providências para autuação em apartado aos autos principais.” (NR)

“Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único. Na instrução criminal em juízo, quando sob a ótica das partes interessadas a perícia for indispensável à demonstração do objeto da acusação ou da defesa, àquelas caberá requerer a sua realização, na primeira oportunidade que lhes couber falar nos autos, sob pena de preclusão, exceto quando justificadamente demonstrarem a superveniência do fato que acarretou o requerimento de realização da perícia em momento posterior, ressalvada ainda a hipótese do art. 156, parte final.” (NR)

“Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão, em regra, realizados por perito oficial.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por duas pessoas idôneas, escolhidas, de preferência, dentre as que tiverem habilitação técnica.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.” (NR)

“Art. 160. Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados.

§ 1º O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento dos peritos.

§ 2º Nas perícias cuja realização dependerem de livros, documentos, coisas, dados ou arquivos, inclusive os de informática, mantidos em poder ou sob a guarda das partes, estas serão notificadas pelo delegado de polícia ou intimadas pelo juiz, conforme o caso, a apresentarem aquilo que for necessário para a efetivação da prova pelos peritos, no prazo de cinco dias,

sem prejuízo do disposto no art. 240.

§ 3º Quando os livros, documentos, coisas, dados ou arquivos, inclusive os de informática, por qualquer razão, não mais existirem total ou parcialmente, no momento da realização da perícia, esta poderá ser orientada por outros dados existentes nos autos, quando possível e a critério dos peritos, que deverão relatar o fato no laudo.

§ 4º Quando se tratar de livros, documentos, coisas, dados ou arquivos indispensáveis ao prosseguimento das atividades profissionais das partes, elaborado o laudo no prazo de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, os peritos providenciarão cópias ou reprodução integral do material utilizado na perícia, que ficará anexo ao laudo, cabendo a devolução dos originais às partes se estas o requererem.” (NR)

“Art. 162 A necropsia será feita pelo menos 6 (seis) horas depois do óbito, salvo se o perito, pela evidência dos sinais de morte, julgar que possa ser feito antes daquele prazo, o que declarará no auto.

§ 1º Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.” (NR)

§ 2º A necropsia deve ser realizada em no máximo 24 horas salvo motivo justificado.” (AC)

“Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, o perito, quando possível, juntará ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.” (NR)

§ 1º No exame complementar, o perito terá presente o auto de corpo de delito, afim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º O perito registrará, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirá, no parecer, as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos.” (NR)

“Art. 180. Não sendo oficiais os peritos e havendo divergência entre eles, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, e a autoridade nomeará um terceiro; se este divergir de ambos, a autoridade poderá mandar proceder a novo exame por outros peritos.” (NR)

Capítulo V Dos direitos do ofendido e das testemunhas

“Art. 201. Desde o início da persecução, o Estado, através de seus representantes, garantirá à vítima e às testemunhas, o pleno respeito aos seguintes direitos:

a) recebimento de tratamento digno e respeitoso por parte das autoridades competentes;

b) à proteção da integridade física, psíquica e moral, inclusive de seus familiares;

c) serem informados sobre o resultado do processo de que tenham participado.

d) de permanecer em dependências específicas, que não permitam o acesso de pessoas que possam intimidá-las.

Parágrafo único. Tanto as testemunhas quanto as vítimas têm o direito de preservar sua intimidade, podendo para tanto eleger domicílio de outrem, para receberem suas notificações e intimações.” (NR)

“Art. 202. Sempre que possível o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando por termo as suas declarações.

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justificado, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade.

§ 2º Admite-se a colheita do depoimento do ofendido à distância, assegurando-se ao juiz o acesso à imagem e à voz.” (NR)

“Art. 203. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Parágrafo único. A testemunha fará sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce suas atividades, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.” (NR)

“Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito, exceto quando se tratar de testemunha que nada saiba sobre os fatos, mas que prestará declarações sobre caráter, conduta social e outras circunstâncias favoráveis ou contrárias ao acusado, sem prejuízo do disposto no art. 209, § 2º.” (NR)

“Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes

diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida, nem as de caráter vexatório ou ofensivo.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.” (NR)

“Art. 217 Sempre que o juiz, pela natureza da infração, os antecedentes do réu ou sua atitude, verificar que a presença deste poderá influir no ânimo da testemunha ou do ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

§ 1º O juiz poderá consultar a testemunha ou o ofendido a respeito da providência prevista no *caput*, devendo fazê-lo sem a presença do réu.

§ 2º A consulta referida no parágrafo anterior será obrigatória quando:

I – houver requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente;

II – nos delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa;

III – nos crimes praticados por organização criminosa;

IV – nos crimes referidos no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal.

§ 3º O juiz consignará no termo de audiência a resposta da testemunha ou do ofendido e os fundamentos de sua decisão.” (NR)

“Art. 219. O juiz poderá aplicar à testemunha que faltar injustificadamente, a qualquer tempo até a sentença, multa que variará entre 1(um) e 5(cinco) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e da condenação ao pagamento das custas da diligência.” (NR)

“Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.

§ 3º Admite-se a colheita da prova testemunhal à distância, assegurando-se ao juízo o acesso à imagem e à voz.” (NR)

“Art. 370.

.....
 § 5º Vítimas e testemunhas podem indicar pessoas, com residência na mesma comarca de seu domicílio, para fins de receberem intimações, ou notificações as quais consideram-se como tendo sido feitas ao próprio destinatário.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

2.2.4 Recursos e ações de impugnação

2.2.4.1 Relatório do relator do grupo temático

PROJETO DE LEI Nº 4.206, DE 2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), relativos aos recursos e ações de impugnação e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Antonio Fleury

I – Relatório

Trata o projeto de dispositivos que alteram normas do Código de Processo Penal (CPP), relativo aos recursos e ações de impugnação, e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável do relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, sem alteração.

II – Voto

Em que pese o respeito e a admiração que temos pelos juristas que elaboraram o Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo, bem como o profundo conhecimento do ilustre Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, referência desta Casa em matéria de Direito, permito-me sugerir algumas alterações ao texto proposto, que, salvo melhor juízo, poderão contribuir para a celeridade da resposta do Estado à prática do crime.

Embora concordemos com a uniformização proposta, transformando o recurso em sentido estrito em agravo, entendemos não haver qualquer lógica em adotar o modelo já abandonado pelo Código de Processo Civil (CPC).

Não concordamos com a previsão de recurso ordinário contra a decisão de recebimento da denúncia ou queixa. As questões relevantes a esse respeito sempre foram perfeitamente atendidas no plano do *habeas corpus* e, ademais, a proposta do Ministério da Justiça é, nesse passo, absolutamente incompatível com qualquer perspectiva de celeridade.

Discordamos, ainda, de que os embargos infringentes sejam medida a ser adotada de ofício. Veja-se que a previsão, se acolhida, poderá prejudicar a própria defesa, nos casos em que não convier ao réu a ampliação do julgamento técnico, como por exemplo no recurso contra a decisão de pronúncia. Contaria, ainda, o princípio básico de que os recursos serão voluntários.

Afora isso, há pontos fundamentais a ser enfrentados, onde o projeto é omissivo. Assim, passam a oferecer substitutivo, onde são enfrentadas as questões que a seguir apontamos:

I – adota-se o modelo atual de agravo de instrumento, possibilitando que o efeito suspensivo seja imediatamente examinado pelo tribunal *ad quem*.

Para que não haja qualquer prejuízo aos acusados pobres, faz-se a previsão de que o agravo possa ser oferecido perante o escrivão do juízo recorrido. Nesse caso, se houver pedido de efeito suspensivo, a petição será encaminhada ao tribunal em quarenta e oito horas; caso contrário, desde logo será providenciada a intimação da parte contrária, o que em muito contribuirá para a celeridade;

I – fica abolido o agravo contra o recebimento da inicial

acusatória, medida que acarretaria, na prática, uma duplicação de trabalho nos tribunais, afora a morosidade dela decorrente;

II – para que se possa consagrar o princípio da igualdade das partes, o substitutivo propõe que os embargos infringentes possam ser interpostos por qualquer delas, eis que injustificável só a defesa possa fazê-lo;

III – do mesmo modo, acolhendo idéia do Código Modelo para a Ibero América, estamos propondo que, em situações excepcionais, possa a revisão criminal ser proposta em favor da sociedade. Veja-se que é injustificável vedar a revisão em casos onde a absolvição tenha sido obtida com base em prova comprovadamente falsa.

Dessa forma, opinamos pela aprovação do projeto na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, 7 de março de 2002

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Relator

2.2.4.2 Projeto adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2002

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal), relativos aos recursos e ações de impugnação, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Livro, títulos, capítulos e artigos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“LIVRO III
“DAS NULIDADES, DOS RECURSOS E DAS AÇÕES DE
IMPUGNAÇÃO

TÍTULO II DOS RECURSOS EM GERAL

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS”

“Art. 574. Os recursos serão sempre voluntários.” (NR)

“Art. 575. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário, não tiverem seguimento ou não forem apresentados dentro do prazo.” (NR)

“Art. 578. O recurso será interposto por petição, acompanhada das razões.

Parágrafo único. Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por termo nos autos, devendo nessa hipótese ser intimado seu defensor para arrazoá-lo em 5 (cinco) dias.” (NR)

“Art. 580. No caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos demais.” (NR)

Capítulo II DO AGRAVO

“Art. 581. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º Considera-se decisão interlocutória a que não encerra o processo.

§ 2º São irrecuráveis os despachos de mero expediente e a decisão de recebimento da denúncia ou queixa.

§ 3º O agravo terá somente efeito devolutivo, salvo quando interposto da decisão de pronúncia ou da desclassificação de que trata o art. 411 deste Código.” (NR)

“Art. 582. O agravo será em regra retido nos autos, cabendo sua interposição na forma de instrumento da decisão que:

I – declarar a incompetência do juízo;

II – rejeitar exceções processuais;

III – pronunciar o réu;

- IV – deliberar sobre fiança, liberdade provisória, prisão em flagrante, prisão preventiva e outras medidas cautelares;
- V – declarar lícita ou ilícita a prova;
- VI – conceder ou negar liminar em *habeas corpus*;
- VII – indeferir pedido de extinção da punibilidade;
- VIII – conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena;
- IX – anular o processo no todo ou em parte;
- X – não receber a apelação;
- XI – determinar, por qualquer fundamento, a suspensão do processo;
- XII – julgar o incidente de falsidade;
- XIII – for proferida pelo juiz da execução;
- XIV – incluir ou excluir jurado da lista geral;
- XV – Adotar a providência do art. 420.” (NR)

“Art. 583 Nos demais casos, o agravo, interposto por petição escrita, contendo os fundamentos da irresignação, ficará retido nos autos.

§ 1º O agravo contra decisão proferida em audiência, será formulado oralmente e reduzido a termo, em que constará o resumo dos fundamentos apresentados pelo recorrente.

§ 2º Não se conhecerá do agravo retido se o recorrente não o requerer, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação.” (NR)

“Art. 584. O agravo de instrumento será dirigido ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

- I – a exposição do fato e do direito;
- II – as razões do pedido de reforma da decisão.

§ 1º A petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação, facultada ao recorrente a juntada de outras peças.

§ 2º É dispensada a autenticação de cópias, salvo se houver dúvida sobre a autenticidade.

§ 3º Quando da decisão recorrida resultar conseqüência de difícil reparação, o agravante poderá requerer lhe seja deferido efeito suspensivo.” (NR)

“Art. 585. No prazo do recurso, a petição será protocolada no tribunal, postada no correio sob registro com aviso de recebimento ou remetida por meio eletrônico.

§ 1º A petição poderá, ainda, ser entregue ao escrivão do juízo

recorrido, a quem incumbirá o traslado de peças e, caso haja pedido de efeito suspensivo, a remessa ao tribunal competente no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Quando o agravante adotar a forma prevista no *caput*, providenciará a juntada ao processo, no prazo de 3 (três) dias, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, informando a relação de peças que instruíram o recurso.” (NR)

“Art. 586. O agravado será intimado, independentemente de despacho do juiz, para responder no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Se o recurso for da acusação, será intimado o defensor para resposta.

§ 2º Com a resposta, o agravado poderá indicar peças a serem trasladadas pelo cartório, nos prazos referidos no artigo anterior.

§ 3º Quando a petição de recurso for entregue ao escrivão do juízo recorrido e não houver pedido de efeito suspensivo, a providência do *caput* precederá a remessa do instrumento ao tribunal.” (NR)

“Art. 587. O recurso da pronúncia subirá nos próprios autos, exceto quando, havendo mais de um réu, qualquer deles se conformar com a decisão ou algum deles não tiver sido dela intimado.

Parágrafo único. Subirá também nos próprios autos o recurso da decisão desclassificatória de que trata o art. 411 deste Código, salvo quando, no mesmo processo, houver réu pronunciado.” (NR)

“Art. 588. Recebido o agravo no tribunal, e desde logo distribuído, caberá ao relator:

I – decidir sobre a admissibilidade;

II – requisitar, se entender necessário, informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de cinco (5) dias;

III – atribuir, a requerimento do agravante, efeito suspensivo ao recurso, até pronunciamento definitivo da turma ou câmara, comunicando imediatamente ao juiz.

Parágrafo único. Admitido o recurso, o relator requisitará ao juízo da causa a providência do art. 586, caso ainda não tenha sido atendida.” (NR)

“Art. 589. Considerar-se-á prejudicado o agravo se o juiz, a qualquer momento, comunicar que reformou inteiramente a decisão.” (NR)

“Art. 590. Ultimadas as providências dos artigos anteriores e

ouvido o Ministério Público, o relator colocará o recurso em pauta num prazo não superior a trinta (30) dias.” (NR)

Capítulo III DA APELAÇÃO

“Art. 593. Das sentenças caberá apelação, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Considera-se sentença a decisão que encerra o processo, com ou sem julgamento do mérito.

§ 2º Das decisões do Tribunal do Júri somente caberá apelação quando:

I – a sentença do juiz presidente for contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;

II – ocorrer nulidade posterior à pronúncia, desde que tenha havido oportuna argüição;

III – houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;

IV – a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e III ao tribunal incumbirá a possibilidade da reforma da decisão.

§ 4º No caso do inciso IV do § 2º deste artigo, se o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dará provimento à apelação para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admitirá, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 5º O provimento do recurso na forma do parágrafo anterior, importa devolver ao Tribunal do Júri o conhecimento pleno da matéria.” (NR)

“Art. 594. Se o réu estiver solto, a apelação da sentença condenatória não obstará a prisão, podendo o juiz decretá-la, fundamentadamente, se entender presentes os motivos ensejadores da prisão preventiva.” (NR)

“Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o acusado seja posto imediatamente em liberdade.” (NR)

“Art. 597. Se o réu estiver preso, a apelação da sentença condenatória não terá efeito suspensivo, salvo se a prisão for incompatível com a pena imposta ou o regime inicial de cumprimento.” (NR)

“Art. 600. Ao réu que apelar pessoalmente aplica-se o disposto no Parágrafo único. do art. 578.” (NR)

“Art. 601. Ressalvado o disposto no artigo anterior, a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz da causa, conterà:

I – os nomes e a qualificação dos acusados e do querelante, se houver;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – o pedido de reforma da decisão.” (NR)

“Art. 602. Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, após o querelante.” (NR)

“Art. 603. Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.” (NR)

“Art. 604. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.” (NR)

“Art. 605. Ao receber a apelação, o juiz mandará dar vista ao apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, aplicando-se à resposta o disposto no art. 603.

Parágrafo único. A parte que, em tempo hábil, não houver apelado, poderá fazê-lo, no prazo de resposta, acessoriamente à apelação da parte contrária, caso em que o conhecimento ficará condicionado ao do recurso principal.” (NR)

“Art. 606. Findo o prazo para resposta, os autos serão remetidos à instância superior.” (NR)

Capítulo V

DO PROCESSO E JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS

“Art. 609. O agravo, a apelação e os embargos serão julgados pelo tribunal competente de acordo com a lei e as normas de organização judiciária.” (NR)

“Art. 610. Em se tratando de agravo ou apelação, os autos irão com vista ao Ministério Público para parecer, em dez (10) dias.” (NR)

“Art. 611. Se a decisão na apelação ou no agravo não for unânime, a parte que sucumbir poderá opor embargos infringentes, na forma estabelecida no regimento interno do tribunal.” (NR)

“Art. 612. Norma de organização judiciária poderá instituir órgão do tribunal, com competência funcional para deliberar sobre admissibilidade do agravo e efeito suspensivo, na forma do art. 588 deste Código.” (NR)

“Art. 613. Salvo disposição expressa em contrário, conclusos os autos, o relator os examinará em dez (10) dias, elaborando o parecer e remetendo-os ao revisor, quando for o caso.

Parágrafo único. O relator solicitará pauta para colocar em mesa o julgamento.” (NR)

“Art. 614. Haverá revisor somente em recursos de apelação relativos a processos por crimes punidos com pena máxima superior a quatro (4) anos.” (NR)

“Art. 615

.....
 § 3º O acórdão será publicado na imprensa oficial nos quinze dias subseqüentes ao julgamento e, a partir daí, contar-se-á o prazo para eventual recurso.” (NR)

Capítulo VI DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

“Art. 619. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na sentença ou no acórdão, ambigüidade, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

§ 1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão.

§ 2º Os embargos serão opostos, no prazo de cinco dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 3º O relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.” (NR)

“Art. 620. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes.” (NR)

TÍTULO III DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

Capítulo I DA REVISÃO CRIMINAL

“Art. 621.

IV - quando a absolvição fundar-se em prova comprovadamente falsa, enquanto não extinta a punibilidade.” (NR)

“Art. 624.

I – pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, quanto às condenações por eles proferidas;

II – pelos demais tribunais nos casos de suas respectivas competências.” (NR)

Capítulo II DO *HABEAS CORPUS* E SEU PROCESSO

“Art. 664.

§ 1º Se o impetrante o requerer, será intimado da data do julgamento.

§ 2º A decisão será tomada por maioria de votos, observado o disposto no art. 615, no que couber.” (NR)

Art. 2º Ficam revogados os Capítulos IV, VIII e IX do Título II do Livro III e os arts. 607, 608 e do 637 ao 646 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a publicação.

Sala da Comissão,

2.2.5 Suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e procedimentos

2.2.5.1 Relatório do relator do grupo temático

PROJETO DE LEI N° 4.207, DE 2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal), relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Antonio Fleury

I – Relatório

Trata o projeto de dispositivos que alteram normas do Código de Processo Penal, relativo à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável do relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, apresentou alterações, na verdade meramente de ordem técnica.

II – Voto

Em que pese o respeito e a admiração que temos pelos juristas que elaboraram o Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo, bem como o profundo conhecimento do ilustre Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, referência desta Casa em matéria de Direito, permito-me sugerir algumas alterações ao texto proposto, que, salvo melhor juízo, poderão contribuir para a celeridade da resposta do Estado à prática do crime.

O projeto se propõe a modernizar a legislação processual penal brasileira na busca de três objetivos básicos: a celeridade dos procedimentos, a garantia da defesa efetiva e o aperfeiçoamento do sistema acusatório.

Nesse sentido, por exemplo, o projeto introduz no processo penal a citação com hora certa, para aquelas situações em que se evidencia que o

denunciado está se furtando a tomar ciência da acusação. A providência é adequada, não se justificando, porém, a remessa ao Código de Processo Civil, já que se está tendo a oportunidade de regulá-la na própria lei processual penal.

A suspensão do processo, conforme proposto, cria um novo marco interruptivo da prescrição, embora falando em suspensão do prazo prescricional. Na verdade, tratando-se de causa suspensiva, a prescrição só poderá voltar a correr a partir do comparecimento do acusado.

Afigura-se contrária aos propósitos da própria reforma a possibilidade de *emendatio libelli* por ocasião do recebimento da denúncia ou queixa, justamente quando se pretende, como dito, aperfeiçoar o sistema acusatório.

As linhas gerais para os procedimentos atendem à tradição do processo penal brasileiro, ao estabelecer que o procedimento será comum ou especial.

O procedimento comum dividindo-se em ordinário (para crimes com pena máxima igual ou superior a quatro anos), sumário (para delitos com pena máxima inferior a quatro anos) e sumaríssimo (para as infrações de menor potencial ofensivo). O último já previsto na Lei nº 9.099, de 1995 e os dois primeiros regulados pelo projeto; em relação a estes, o projeto, manifesta o propósito de simplificá-los e condensá-los, evitando o seu desdobramento em múltiplas audiências.

Pelo projeto, nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, determinará a citação do acusado para oferecer defesa preliminar em dez dias. Nessa defesa, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que lhe possa interessar, além de especificar as provas que pretende produzir. Ouvido o Ministério Público, o juiz, se entender imprescindível, pode determinar a realização de diligências, inclusive oitiva de testemunhas e interrogatório. Só depois receberá ou rejeitará a denúncia ou queixa, ou, então, absolverá sumariamente o acusado. Se receber a denúncia, designará então a audiência de instrução e julgamento, quando serão produzidas as provas requeridas pelas partes e deferidas pelo juiz.

A defesa preliminar, antecedendo o interrogatório, torna-se realmente indispensável para a concentração de todos os atos probatórios em

uma única audiência, como pretende a proposta.

O que se revela inadequado é a possibilidade de produção de prova testemunhal antecedente ao recebimento da denúncia (art. 395), eis que ela não dispensará a renovação dessa mesma prova por ocasião da audiência de instrução e julgamento.

Não se consegue vislumbrar qual o objetivo prático da medida, já que o denunciado terá constituído advogado e, de qualquer maneira, estará submetido ao ‘processo’ (mesmo que a denúncia ainda não tenha sido recebida).

Quais serão as provas que as partes pretenderão produzir nesse momento? Acaso não serão exatamente as que haverão de produzir na audiência de instrução e julgamento?

E a possibilidade de absolvição sumária (facultada às partes a prévia produção de provas), ou seja, exame de mérito, antes mesmo do recebimento da denúncia? É exatamente isto que se conclui da leitura dos arts. 397 (que trata da absolvição sumária) e 399 (que só então trata do recebimento da denúncia). Evidentemente esta solução é incompatível com o sistema, eis que se teria exame de mérito sem processo.

Parece claro que a proposta não está pretendendo que o juiz absolva sumariamente o réu com base nos elementos que instruem a denúncia, até porque no projeto sobre provas vem estabelecido que o “juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão nos elementos informativos colhidos na investigação”. (redação dada ao art. 155).

Na realidade, para a produção dessas provas, não teremos como fugir de, pelo menos, uma audiência sempre que for caso de inquirição de testemunhas.

Note-se que as possibilidades de rejeição liminar da denúncia estão mantidas, inclusive no que diz respeito à justa causa. Assim, não se vê razão para o estabelecimento desta ampla dilação probatória, na verdade a mesma da audiência de instrução e julgamento, em momento que a antecede.

Teríamos, na prática, a duplicação dos atos instrutórios em evidente prejuízo da buscada celeridade, e sem que nada se acrescentasse em

termos de garantia da defesa. Até porque, com a defesa preliminar já se está ensejando um exame mais aprofundado dos elementos necessários ao recebimento da denúncia.

Quanto à criação de recurso específico do recebimento da denúncia, com a devida vênia, o projeto revela posição doutrinária equivocada em relação a esse momento do processo. Sabido que para o oferecimento e conseqüente recebimento da inicial acusatória, basta um 'juízo de fundada suspeita', como já consagrado na doutrina e na jurisprudência. A certeza se obterá no processo.

De qualquer forma, o controle sobre eventuais abusos está consagrado através do *habeas corpus*, não sendo necessário acrescentar-se um novo recurso ao rol já reconhecidamente demasiado de hipóteses de inconformidade.

A audiência deve ser única e no procedimento sumário as alegações finais serão sempre orais. Admite-se, excepcionalmente, no procedimento ordinário, a sua substituição por memoriais. Consagra-se ainda o sistema do interrogatório do réu apenas no final da audiência, depois de produzida a prova, sem, no entanto exigir que este deponha sob compromisso.

Diante do exposto, apresentamos substitutivo, para corrigir o que se entende como impropriedades do projeto governamental.

São mantidas todas as hipóteses de rejeição da denúncia, inclusive no que diz respeito à falta de justa causa, mas afasta-se a dilação probatória antes do recebimento da inicial e, com isso, não se permite a absolvição sumária (que seria impossível, na prática, sem ampla produção de prova). Remete-se de pronto, desde que recebida a denúncia, para a audiência de instrução e julgamento, evitando-se, sobretudo, a repetição dos atos instrutórios, o que determinaria inevitável prejuízo à pretendida celeridade.

Sala da Comissão, em 7 de março de 2002

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Relator

2.2.5.2 Projeto adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2002

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal), relativos à suspensão do processo, *emendatio libelli*, *mutatio libelli* e aos procedimentos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) a seguir mencionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 257. Ao Ministério Público cabe:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código;

II – fiscalizar a execução da lei.” (NR)

“Art. 362. Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, a ocorrência será certificada pelo oficial de justiça, que deixará aviso com pessoa da família ou, em sua falta, com qualquer vizinho, do dia e hora em que retornará para realizar a citação.

§ 1º No dia e hora designados, o oficial de justiça, independentemente de novo despacho, comparecerá ao domicílio ou residência do citando, a fim de realizar a diligência.

§ 2º Se o citando não estiver presente, o oficial de justiça procurará informar-se das razões da ausência, dando por efetivada a citação.

§ 3º Da certidão da ocorrência, o oficial de justiça deixará contrafé com pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho, declarando-lhe o nome.” (NR)

Art. 365.

.....

IV - o juízo e o prazo para oferecimento de defesa na forma da lei.” (NR)

“Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não oferecer defesa no prazo legal, o juiz nomeará defensor que o faça.

§ 1º Recebida a denúncia ou queixa, ficará suspenso o processo, bem como o curso do prazo prescricional até que o réu se apresente ou constitua defensor, podendo ser decretada a prisão preventiva.

§ 2º O juiz determinará, quando requerido por qualquer das partes, a inquirição de testemunhas, bem como a produção de outras provas que possam ser prejudicadas pelo decurso do tempo.

§ 3º Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos, podendo o juiz determinar, a requerimento de qualquer das partes, a reinquirição das testemunhas, quando possível.

§ 4º A providência prevista no parágrafo primeiro será aplicada, nos processos de competência do Tribunal do Júri, quando se tratar de crime inafiançável ou cuja pena mínima cominada seja igual ou superior a seis anos, ao réu que não for encontrado para intimação da pronúncia ou quando não comparecer à sessão de julgamento.” (NR)

“Art. 383.

Parágrafo único. A providência prevista no *caput* poderá ser adotada pelo juiz no recebimento da denúncia se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo.” (NR)

“Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de circunstância elementar não contida na acusação, o Ministério Público poderá aditar a denúncia ou queixa, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Ouvido o defensor do acusado e admitido o aditamento, o juiz designará desde logo, se for o caso, dia e hora para continuação da audiência, com novo interrogatório do acusado, inquirição de testemunhas e realização de debate e julgamento.

§ 2º Havendo aditamento, a defesa poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de três dias.

§ 3º Não recebido o aditamento, a audiência prosseguirá.” (NR)

“Art. 387.....

VII – fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos materiais e morais sofridos pelo ofendido.” (NR)

LIVRO II DOS PROCEDIMENTOS

TÍTULO I DAS FORMAS PROCEDIMENTAIS

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art. 394. O procedimento será comum ou especial.

§ 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo, observado o seguinte:

a) ordinário, para infrações cuja pena máxima cominada seja superior a 4 anos;

b) sumário, para infrações cuja pena máxima cominada seja igual ou inferior a 4 anos;

c) sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º Nos procedimentos de competência do tribunal do júri será observado o disposto no capítulo seguinte.

§ 4º As disposições dos arts. 395 a 405 aplicam-se a todos os procedimentos penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste código.” (NR)

“Art. 395. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo 5 (cinco) dias, contados da data do efetivo cumprimento do mandado ou, no caso de citação por edital, do término do prazo fixado neste, devidamente certificado.

§ 1º Com a citação pessoal o acusado receberá cópia da denúncia ou queixa e de documentos que o juiz entenda necessários, salvo se o ato for realizado por edital, que conterà, nesse caso, o teor resumido da acusação.

§ 2º Na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e, dependendo o comparecimento de notificação, requerê-la desde logo, bem como manifestar-se sobre a suspensão condicional do processo, caso proposta.

§ 3º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor público para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 5 (cinco) dias.

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias.

§ 5º Entendendo imprescindível, o juiz determinará a realização de diligências, no prazo máximo de 3 (três) dias.” (NR)

“Art. 396. O juiz, fundamentadamente, decidirá sobre a admissibilidade da acusação, recebendo ou rejeitando a denúncia ou queixa.

Parágrafo único. Sempre que o juiz receber a denúncia ou queixa em relação a acusado citado por edital e que não tiver constituído defensor, aplicar-se-á o disposto no art. 366.” (NR)

“Art. 397. A denúncia ou queixa será rejeitada nas hipóteses do art. 43, ou não recebida se o juiz verificar a ausência dos requisitos formais do art. 41.” (NR)

“Art. 398. O não recebimento da denúncia ou queixa, ou sua rejeição com base no inciso III, do art. 43, não obstará o exercício da ação penal, atendidos os requisitos legais.” (NR)

“Art. 399. O juiz designará dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, ordenando a intimação do acusado, seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

Parágrafo único. Caso haja proposta de suspensão do processo, aceita pelo acusado, o juiz, se entender a medida cabível, ao receber a denúncia designará dia e hora para a audiência admonitória.” (NR)

“Art. 400. As partes poderão desistir do depoimento de qualquer das testemunhas arroladas, se considerarem suficientes as provas já produzidas, ressalvado o disposto no art. 209.” (NR)

“Art. 401. Se não for encontrada qualquer das testemunhas o juiz poderá deferir o pedido de substituição se esse pedido não tiver por fim frustrar o disposto no art. 41, parte final, e art. 395, § 1º.” (NR)

“Art. 402. No caso do artigo 401, não havendo desistência, o juiz designará data para continuação da audiência, intimando a parte para informar a localização da testemunha ou requerer a substituição, no prazo de três dias.

Parágrafo único. O juiz poderá proceder a inquirição das pessoas

que houverem comparecido, observando a ordem prevista no art. 498.” (NR)

“Art. 403. O juiz poderá ordenar diligências para sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade.” (NR)

“Art. 404. Do ocorrido em audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do réu, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º Encerrada a audiência, caso adotada a medida do parágrafo anterior, será procedida a degravação no prazo de cinco dias, com a juntada aos autos dos termos correspondentes.” (NR)

“Art. 405. A audiência de instrução e julgamento somente será adiada por motivo justificado, mediante decisão fundamentada, podendo ser conduzidas as testemunhas que não comparecerem injustificadamente.” (NR)

Capítulo III DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

“Art. 498. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceder-se-á ao interrogatório e à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, quando necessário.” (NR)

“Art. 499. Na instrução poderão ser inquiridas, para cada fato, até 8 (oito) testemunhas arroladas pela acusação e 8 (oito) pela defesa.

Parágrafo único. Nesse número não se compreendem as que não prestam compromisso e as referidas.” (NR)

“Art. 500. Produzidas as provas, ao final da audiência o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do querelante, do assistente ou do acusado, poderá determinar diligências cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Parágrafo único. Com ou sem a determinação de novas diligências, o Ministério Público poderá oferecer aditamento, observando-se o disposto no artigo 384.” (NR)

“Art. 501. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, acusação e defesa oferecerão alegações finais orais por vinte minutos, prorrogáveis por mais dez, proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um réu, o tempo previsto para a defesa de cada um deles será individual, computando-se em dobro o do Ministério Público.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos dez minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º O juiz poderá, a requerimento de qualquer das partes, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, converter os debates em memoriais que serão oferecidos no prazo de 5 (cinco) dias, pela acusação e pela defesa, sucessivamente, proferindo sentença em igual prazo.

§ 4º A providência prevista no parágrafo anterior será obrigatória quando houver ausência justificada do órgão do Ministério Público.” (NR)

“Art. 502. Havendo necessidade de realização de diligência imprescindível, ou não tendo retornado carta precatória expedida, o juiz encerrará a audiência e, após a realização dos atos faltantes, procederá na forma do § 3º do artigo anterior.” (NR)

Capítulo V DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

“Art. 531. Na audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, proceder-se-á ao interrogatório do acusado, à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, quando necessário, seguindo-se a realização de debate.” (NR)

“Art. 532. Na instrução, poderão ser inquiridas, para cada fato, até 5 (cinco) testemunhas arroladas pela acusação e 5 (cinco) pela defesa.” (NR)

“Art. 533. As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas impertinentes ou protelatórias, consignando em ata o indeferimento e sua motivação.” (NR)

“Art. 534. As alegações finais serão orais, concedendo-se a

palavra, respetivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por mais 5 (cinco), proferindo, o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um deles será individual, computando-se em dobro o do Ministério Público.

.....” (NR)

“Art. 535. Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 5 (cinco) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.” (NR)

“Art. 536. Excepcionalmente, a requerimento de qualquer das partes, considerada a complexidade do processo, o juiz poderá converter os debates em memoriais, que serão oferecidos no prazo de 3 (três) dias, pela acusação e pela defesa, sucessivamente, proferindo sentença em igual prazo.” (NR)

“Art. 537. Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível a prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.” (NR)

“Art. 538. A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência.” (NR)

“Art. 539. Havendo necessidade de aditamento, este será oferecido quando o Ministério Público receber a palavra para os debates, observado o disposto no art. 384.” (NR)

“Art. 540. Nos fatos encaminhados pelo juizado especial criminal, tratando-se de infração de menor potencial ofensivo, será adotado o procedimento previsto neste capítulo.” (NR)

Art. 2º O art. 63 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), fica acrescido de parágrafo com a seguinte redação:

“Art. 63.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor nela fixado (art. 387, VII), sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, aplicando-se aos processos em que ainda não houver recebimento da denúncia ou queixa.

Sala da Comissão,

2.2.6 Prisão, medidas cautelares e liberdade

2.2.6.1 Relatório do relator do grupo temático

PROJETO DE LEI Nº 4.208, DE 2001

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, (Código de Processo Penal), relativos à prisão, medidas cautelares e liberdade, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Antonio Fleury

I – Relatório

Trata o projeto de dispositivos que alteram normas do Código de Processo Penal (CPP), relativo à prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória e dá outras providências.

Na Comissão de Constituição e Justiça e Redação da Câmara dos Deputados, recebeu parecer favorável do relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, apresentou uma única alteração, na verdade meramente de ordem técnica.

II – Voto

Em que pese o respeito e a admiração que temos pelos juristas que elaboraram o projeto de lei enviado pelo Poder Executivo, bem como o profundo conhecimento do ilustre Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, referência desta Casa em matéria de Direito, permito-me sugerir algumas

alterações ao texto proposto, que, salvo melhor juízo, poderão contribuir para a celeridade da resposta do Estado à prática do crime.

O próprio título cuida “da prisão, das medidas cautelares e da liberdade provisória”. Dá-se maior relevo às medidas cautelares, do que à própria prisão.

Assim, resolvemos apresentar substitutivo completo, começando pelo tratamento adequado a prisão, nas suas várias modalidades e deixando para o final as novas medidas cautelares.

Salientamos, no entanto, que o projeto contraria, na sua essência, o sentimento geral da população brasileira, pois a sua aprovação acarretaria significativo abrandamento do sistema repressivo.

Dentre as várias medidas propostas, poder-se-ia citar como exemplo:

A redação proposta para o art. 283, *caput*, revoga o art. 594 e o § 2º do art. 408 do CPP, o que, aliás, é expressamente mencionado no art. 2º do projeto. É paradoxal que a legislação seja modificada para abolir prisão por sentença condenatória recorrível ou em virtude de pronúncia, justo quando a sociedade brasileira mais reclama por resposta, mergulhada que está em crescente e insuportável criminalidade. O princípio constitucional da presunção da inocência não pode ser erigido à condição de dogma para impor a fragilização do Estado ante criminosos violentos.

Já no inciso II, do art. 310, o projeto determina que o juiz converta flagrante em preventiva quando presentes os requisitos do art. 312, tornando letra morta a prisão em flagrante, prevista na Constituição Federal. É que, *mutatis mutandi*, quando ausentes esses requisitos o juiz não poderá converter; e em não convertendo terá de libertar sem fiança.

A regra do art. 321 não resolve a questão, mostrando-se contraditória em relação à expressão converter. Se não existem os tais requisitos o juiz não converte o flagrante em preventiva (310, II); impossível dizer depois que, não convertendo em preventiva, o juiz concederá liberdade provisória mediante cautelares do art. 319. E se assim pudesse fazê-lo, onde estaria a fiança?

O surpreendente é que a exposição de motivos do Ministério da Justiça aponta a valorização da instituição da fiança como um dos méritos do

projeto. Determinando, no entanto, que na homologação o juiz converta flagrante em preventiva, alterando a natureza jurídica da segregação, a proposta pretende abolir o pressuposto básico da fiança, que outro não é, nesse caso, senão a prisão em flagrante.

A norma, a nosso sentir, tem destino bastante claro, qual seja o de, numa manobra mal disfarçada, tornar inaplicável o disposto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.072, lei dos crimes hediondos, com isso só beneficiando autores de crimes especialmente graves.

O projeto está abolindo a garantia de ordem pública como circunstância ensejadora de preventiva, o que reduzirá dramaticamente a possibilidade de prisão provisória, fragilizando a proteção do corpo social e beneficiando tão somente criminosos violentos. A parte final do art. 312, além de omitir o tráfico, não substitui convenientemente o que foi suprimido, bastando imaginar que o autor de um crime extremamente grave, desde que não demonstre intenção de reincidir, não mais poderá ser preso, sendo irrelevante a intranqüilidade que sua conduta tenha gerado na comunidade.

O projeto do Ministério da Justiça, prevê a possibilidade de prisão preventiva domiciliar, quando presentes requisitos objetivos; os mesmo requisitos que autorizam a prisão albergue no regime aberto (art. 117 da LEP). É no mínimo incoerente dispor que uma medida extrema, adotada excepcionalmente para proteger a sociedade, a instrução processual ou a própria efetividade da lei penal, possa ser adimplida sob o mesmo manto de brandura reservado aos condenados em regime aberto.

Veja-se que, se bastar, por exemplo, ser “necessário aos cuidados de menor de sete anos” para ter direito à prisão preventiva domiciliar, as normas reguladoras da prisão especial, que o mesmo conjunto de Projetos pretende sejam mais severas, tornar-se-ão ridículas. Os criminosos violentos e tarimbados tratarão logo de ter filhos, ou adotá-los, tornando-se merecedores de uma prisão tão branda que, mesmo os mais liberais, jamais imaginaram defender na excepcionalidade da prisão especial.

Em outras palavras, é inevitável concluir que, em matéria de prisão provisória, ao criminoso passará a ser muito mais relevante ter um filho menor de sete anos do que, por exemplo, o cargo de Senador da República. E outra não pode ser a conclusão, porquanto a legislação proposta pelo Ministério da Justiça, se aprovada, estabelecerá que um Deputado Federal, por exemplo se não for arrimo de menor de 7 anos, não for doente grave ou

não contar mais de 70 anos, se provisoriamente preso terá de ser recolhido à penitenciária, em cela coletiva; em contrapartida, qualquer criminoso violento, independentemente de escolaridade ou cargo, terá direito a permanecer na residência, valendo-se desse tempo para posterior detração, bastando que esteja presente qualquer daquelas circunstâncias.

Das medidas cautelares diversas da prisão, apesar de a inovação importar avanço importante ao juízo criminal, merecem reparos alguns dos dispositivos alinhados no art. 319 do projeto. E começamos pelo inciso V, onde o recolhimento domiciliar, de eficácia pelo menos discutível, importará direito à detração em caso de condenação. A medida, então, adotada como cautela, terminaria por beneficiar o acusado.

Por outro lado, pensamos que o inciso VII é insustentável, prevendo medida de segurança preventiva, em afronta ao disposto no art. 172 da Lei de Execuções Penais. De outra parte, a fiança (inciso VIII) jamais poderá ser uma cautelar, posto que, sempre e sempre, será uma contracautela; o pressuposto da fiança é a prisão e prevê-la em relação ao cidadão livre nada mais é do que exigir uma espécie de caução; fiança jamais.

A proposta oficial de reforma, portanto, se aprovada, importará abrandamento do sistema, estimulando a sensação de impunidade e até revogando implicitamente dispositivo da lei dos crimes hediondos.

Reconhecemos, porém, a necessidade de melhor disciplinar a matéria. Daí, o substitutivo que apresentamos conjugando o garantismo e o interesse da sociedade em reprimir a criminalidade violenta, como veremos a seguir:

I – é possível verificar, em breve análise, que o substitutivo sistematiza o texto, regulando a matéria em cinco capítulos, onde são distribuídos de forma harmônica todos os dispositivos. Essa sistematização não está presente na proposta oficial;

II – no Capítulo I (das disposições gerais), procuramos manter a atual sistemática, onde, ainda que excepcionalmente, possa o Estado prender, pela sentença condenatória recorrível, o réu reincidente; do mesmo modo com a pronúncia. É inconcebível que o tribunal do júri, por exemplo, condene um réu a uma pena elevada; que esse réu responda a uma dezena de outros processos; que tenha sido até condenado anteriormente; e que ainda assim o Estado não tenha qualquer alternativa senão mantê-lo em liberdade;

III – no capítulo II (da prisão em flagrante), regulamos com clareza o momento judicial da homologação. A redação proposta na

substitutivo consagra e sobreleva a instituição da fiança; homologado o flagrante, preso está o autor do delito. Cabe ao juiz, então, deliberar entre as possibilidades seguintes:

a) se é crime onde se livre solto (art. 321) o acusado, a liberdade lhe deve ser assegurada desde logo, *independentemente de fiança ou de qualquer outro vínculo*. Importante salientar o disposto no inciso II e no parágrafo único do art. 321 do substitutivo, pois é incompreensível que o flagrado não se livre solto quando presentes os requisitos objetivos para a suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099);

b) se o crime é afiançável, e é esta a regra geral, o juiz deverá arbitrar a fiança, levando em conta as condições econômicas do preso, podendo até substituir a fiança por medida cautelar em caso de insolvência (art. 350);

c) sendo inafiançável o delito (arts. 323 e 324), preso permanecerá o acusado, em virtude do flagrante. Fica definitivamente abolida a liberdade provisória sem fiança, único modo de resgatar a credibilidade do afixamento no País. A exceção única é aquela do parágrafo único do art. 310, amparada em razões por demais evidentes;

I – no Capítulo III, regula-se, de forma clara, a prisão preventiva. Fica mantida a garantia da ordem pública como circunstância ensejadora da prisão;

II – no Capítulo IV estão alinhadas as demais cautelares. Por motivos já apontados neste trabalho, foram abolidas as medidas previstas nos incisos V, VII e VIII do projeto. Por outro lado, fica em muito aprimorada a redação da cautelar prevista no inciso IV (suspensão do exercício de função pública);

III – regulamos a fiança no Capítulo V, fazendo-o na inteireza da matéria. Fica estabelecido quais os casos em que o acusado se livra solto, bem como aqueles outros em que é inadmissível a fiança; neste último caso, o substitutivo nada mais faz senão repetir o mandamento constitucional acerca da inafiançabilidade.

Oferecemos, pois, substitutivo, nos seguintes termos em anexo.

Sala da Comissão,

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO
Relator

2.2.6.2 Projeto adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), relativos à prisão, às medidas cautelares e liberdade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a seguir mencionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS”

“Art. 282. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.” (NR)

“Art. 293. Se o executor do mandado verificar, com segurança, que o réu entrou ou se encontra em local fechado, o responsável será intimado a permitir o ingresso, à vista da ordem de prisão. Se não for obedecido imediatamente, o executor diligenciará no sentido do arrombamento, atendendo às normas da inviolabilidade de domicílio, salvo quando a autorização constar expressamente do mandado de prisão.” (NR)

“Art. 300. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas.” (NR)

.....

Capítulo II DA PRISÃO EM FLAGRANTE

“Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o Juiz

deverá:

- I – homologar o flagrante ou relaxar a prisão ilegal;
- II – deliberar sobre a possibilidade de liberdade provisória mediante fiança;
- III – deliberar sobre a liberdade sem fiança nas hipóteses previstas em lei.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições do art. 23, I, II e III, do Código Penal, poderá, fundamentadamente, depois de ouvido o Ministério Público, conceder ao acusado liberdade provisória, independentemente de fiança, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.” (NR)

Capítulo III DA PRISÃO PREVENTIVA

“Art. 311. Em qualquer fase da investigação criminal ou da instrução processual, caberá a prisão preventiva, a requerimento do Ministério Público.

§ 1º Depois de instaurado o processo, a prisão preventiva, poderá ainda ser decretada pelo juiz de ofício ou a requerimento do assistente.

§ 2º Durante a investigação criminal o delegado de polícia, o ofendido, seu representante legal ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, poderão representar ao juiz para que seja decretada a prisão preventiva, caso em que este deliberará, fundamentadamente, em vinte e quatro horas.” (NR)

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada quando verificados a existência de crime e indícios suficientes de autoria, e ocorrerem fundadas razões de que o investigado, suspeito, denunciado ou acusado encontre-se numa das seguintes situações que afetam a finalidade do processo penal, a efetividade da prestação jurisdicional, ou a garantia da ordem pública:

- I – venha a criar obstáculos à instrução do processo;
- II – haja evidências, derivadas de suas atitudes ou outras circunstâncias, que indiquem a possibilidade de subtração aos efeitos de eventual sentença condenatória;
- III – prossiga na prática criminosa.

§ 1º Na hipótese da prática de crime hediondo ou a ele equiparado, bem como o praticado por organização criminosa, será obrigatória a decretação da prisão preventiva, cabendo ao juiz, em caráter

excepcional, deixar de decretá-la, fundamentando sua decisão.

§ 2º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.” (NR)

.....

“Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar, pelas provas constantes dos autos, ter o agente praticado o fato nas condições do art. 23, I, II ou III, do Código Penal.

Parágrafo único. O eventual excesso de prazo da instrução criminal, justificado pelo requerimento ou prática de atos pela defesa, excessivo números de acusados ou pela complexidade do crime investigado, não prejudicará a manutenção da prisão provisória, quando se tratar da apuração de extorsão mediante privação da liberdade, seqüestro, extorsão mediante seqüestro, tortura ou da atividade de organização criminosa.” (NR)

.....

Capítulo IV DAS OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES

“Art. 317. Além das hipóteses de prisão preventiva, serão cabíveis ainda as seguintes medidas cautelares:

I – comparecimento periódico em juízo, quando necessário para informar e justificar suas atividades;

II – proibição de acesso ou de freqüência a determinados lugares, em qualquer crime, quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o investigado, indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações ou comprometimento da investigação;

III – proibição de manter contato com pessoa determinada, quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o investigado, indiciado ou acusado dela permanecer distante;

IV – proibição de ausentar-se do País, para evitar fuga ou quando a permanência seja necessária para a investigação ou instrução;

V – suspensão temporária do exercício de função pública, ou de atividade de natureza econômica ou financeira, ou ainda de exercício de profissão, ofício ou atividade que dependa de autorização do poder público, quando haja justo receio de sua utilização para a prática de novas infrações penais.

Parágrafo único. A proibição de ausentar-se do País será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o indiciado ou acusado para entregar o

passaporte, no prazo de 24 horas.” (NR)

“Art. 318. Nas medidas previstas no art. 317, aplica-se o disposto no art. 311 e seus parágrafos.” (NR)

“Art. 319. As medidas cautelares previstas neste capítulo serão aplicadas com base nos seguintes critérios:

I – necessidade da aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal, ou para evitar a prática de novas infrações penais;

II – adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do investigado, suspeito ou acusado;

III – nos demais casos previstos em lei.” (NR)

“Art. 320. As medidas cautelares previstas neste capítulo poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

§ 1º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, do assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra cumulativamente, ou decretar a prisão preventiva.

§ 2º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la, quando verificar a falta de motivos para sua manutenção, podendo decretá-la novamente quando sobrevierem razões que a justifiquem.” (NR)

Capítulo V DA LIBERDADE COM OU SEM FIANÇA

“Art. 321. O réu livrar-se-á solto, independentemente de fiança:

I – nas infrações de menor potencial ofensivo, nos termos da lei;

II – quando presentes os requisitos objetivos da suspensão condicional do processo.” (NR)

“Art. 322. O delegado de polícia somente poderá conceder fiança nos casos de crime em que a pena máxima de prisão não seja superior a quatro anos, desde que praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Parágrafo único. Nos demais casos será a fiança requerida ao juiz, que decidirá em 48 (quarenta e oito) horas.” (NR)

“Art. 323. São inafiançáveis:

I – os crimes de preconceito racial, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo e os definidos como crimes hediondos;

II – os crimes cometidos por grupos armados civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático;

III – os crime praticados por organizações criminosas.” (NR)

“Art. 324. Não será concedida fiança:

I – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, qualquer das obrigações a que se referem os artigos 327 e 328;

II – em caso de prisão civil, disciplinar ou militar;

III – ao que estiver no gozo de suspensão condicional da pena ou de livramento condicional;

IV – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva.” (NR)

“Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

a) de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos quando se tratar de infração punida com pena privativa da liberdade não superior a 4 (quatro) anos;

b) de 20 (vinte) a 200 (duzentos) salários mínimos quando o máximo da pena cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim o recomendar a situação econômica do réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida, pelo juiz, até o máximo de dois terços;

b) aumentada, pelo juiz, até trinta vezes.” (NR)

§ 2º O indiciado ou réu deverá comprovar a origem lícita dos recursos utilizados para o pagamento da fiança.” (NR)

.....

“Art. 333. Prestada a fiança, o Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.” (NR)

“Art. 334. A fiança poderá ser prestada enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.” (NR)

“Art. 335. Recusando ou demorando o delegado de polícia à concessão da fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 24 (vinte e quatro) horas, observado o disposto no § 2º do art. 325.” (NR)

“Art. 336. O dinheiro ou objetos dados como fiança ficarão

sujeitos ao pagamento das custas, da reparação do dano, da prestação pecuniária ou perda de bens e da multa, se o réu for condenado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* terá aplicação ainda no caso da prescrição depois da sentença condenatória.” (NR)

“Art. 337. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir será restituído, atualizado e sem desconto, salvo o disposto no parágrafo do artigo anterior.” (NR)

.....

“Art. 339. Será também cassada a fiança quando reconhecida a existência de crime inafiançável, no caso de nova classificação do fato.

“Art. 340.

.....

III – quando for atribuída nova classificação ao fato.” (NR)

.....

“Art. 341. Julgar-se-á quebrada a fiança quando o indiciado ou réu:

I – regularmente intimado para ato da investigação ou do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;

II – deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento da investigação ou do processo;

III – descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;

IV – quando, na vigência da fiança, praticar outra infração penal.

Parágrafo único. Quando o quebramento da fiança tiver relacionado com a investigação policial, o delegado de polícia representará ao juiz competente, para que a decrete.

..... .” (NR)

“Art. 343. O quebramento da fiança importará a perda de metade do seu valor e a prisão do afiançado, prosseguindo-se, entretanto, à sua revelia, no processo e julgamento, caso já tenha sido citado, enquanto não for preso.

“Art. 344. Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança, se, condenado, o réu não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* sempre que o réu descumprir a obrigação de recolher-se à prisão para recorrer.” (NR)

“Art. 345. No caso de perda da fiança, depois de deduzidas as custas e demais encargos a que o réu estiver obrigado, o saldo será recolhido ao Fundo Penitenciário.” (NR)

“Art. 346. No caso de quebraimento de fiança, feitas as deduções previstas no artigo anterior, o valor restante será recolhido ao Fundo Penitenciário, na forma da lei.

.....” (NR)

“Art. 350. O juiz dispensará, mediante decisão fundamentada, a fiança do preso que comprovar incapacidade econômica para prestá-la, sujeitando-o às obrigações constantes dos artigos 317, inciso I, 327 e 328, bem como a outras medidas cautelares que entender cabíveis.

Parágrafo único. Se o beneficiado descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações ou medidas impostas, será aplicado o disposto no art. 320, § 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Sala da Comissão,

2.2.7 Seqüestro

2.2.7.1 Relatório da relatora do grupo temático

I – Relatório

O projeto ao final apresentado tem por objetivo reunir num mesmo diploma as contribuições dos Senhores Parlamentares nos diversos Projetos de Lei que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal versando sobre os crimes de seqüestro e cárcere privado, extorsão mediante seqüestro e a modalidade conhecida popularmente como *seqüestro-relâmpago*, que se revela uma lacuna da legislação vigente, além da inclusão de outros aspectos considerados relevantes para o enfrentamento do grave

problema da criminalidade.

II – Projetos analisados

- PL 4267/2001, do Deputado Lincoln Portela, que modifica o Código de Trânsito Brasileiro, estipulando novo equipamento obrigatório para os veículos, muito embora diga respeito a assunto de interesse na questão do seqüestro, deve ser examinado pelo Grupo de Trabalho V, por tratar-se de proposta de ações preventivas;
- PL 4389/2001, do Deputado Bispo Wanderval, que veda o benefício da prisão especial na prática de crime hediondo, trata-se de matéria já regulada por lei, não cabendo nova previsão legal;
- PL 3176/2000, do Deputado Marçal Filho, que altera o inciso II, do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos para incluir entre as hipóteses insusceptíveis de benefícios, as concessões de prisão especial, a suspensão condicional da pena e o livramento condicional. Não obstante a preocupação justa do autor, o § 1º da Lei 8072/90 já dispõe que a pena será cumprida integralmente em regime fechado, o que por si só impede o benefício em se tratando do cumprimento de pena. Mesmo assim, acolhendo a sugestão do autor, o substitutivo incluiu no § 1º do art. 10, a necessidade de recolhimento em presídio de segurança máxima, prevendo ainda a modificação do § 2º do mesmo art. 2º;
- PL 237/99, do Deputado Luiz Antônio Fleury, que altera vários artigos da Lei de Crimes Hediondos, em virtude da exigüidade de tempo, optamos nesta fase, apenas em aproveitar a sugestão contida no § 5º do art. 2º do projeto, para modificar o § 2º, do art. 2º, impossibilitando ao réu apelar em liberdade, ainda que primário e de bons antecedentes;
- PL 6047/2002, do Deputado Alberto Fraga, que proíbe o contrato de seguro para o pagamento de resgate decorrente de crime de extorsão mediante seqüestro e dá outras providências, embora meritório é de conteúdo polêmico na medida em que poderia pensar-se também na exigência de proibição para diversos outros tipos de seguro, a exemplo do seguro contra roubo de veículos e cargas, e portanto não será analisado pelo Grupo de Trabalho nesta fase;
- Projetos de Lei nº 162/99, do Senador Luiz Estevão, nº 288/99, do Senador

Maguito Vilela, nº 399/99, do Senador Álvaro Dias, nº 356/99, do Deputado Ronaldo Caiado, nº 694/99, do Deputado Ricardo Noronha, 2766-C/1992, (PLS 259/91, do Senador Maurício Corrêa), todos tratando da indisponibilidade de bens da vítima do crime de seqüestro, foram rejeitados e definitivamente arquivados pelas respectivas Casas Legislativas não cabendo, portanto, qualquer nova discussão nesta legislatura;

- PL 1299/99, do Deputado Antônio do Valle, acrescenta § ao art. 34 do Código Penal proibindo a utilização de telefonia móvel no caso de seqüestradores e a obrigatoriedade de controle de visitas através de câmeras de televisão, ressaltando as de caráter íntimo. Por tratar-se de assunto específico do Sistema Penitenciário, que poderá ser estendido a todos os demais criminosos, deve a matéria ser analisada pelo Grupo de Trabalho nº 2;
- PL 1639/2002, do Deputado Luiz Antônio Fleury, acrescenta o parágrafo 3º ao art. 75 do Código Penal, prevendo o reinício do cumprimento da pena no caso de fuga do condenado quando recapturado, o que embora seja de aspecto relevante para inibir a ocorrência de fugas dos presídios, constitui um duplo cumprimento da mesma pena, violando portanto, preceito constitucional previsto no art. 5º da Constituição Federal;
- Projetos de Lei 5253/01, do Deputado Bispo Rodrigues e 5774/01, do Deputado Leur Lomanto, proíbem a divulgação por veículos de comunicação dos casos de seqüestro. A matéria foi acolhida apenas com modificações redacionais no projeto da Comissão;
- PL 6142/2002, do Deputado Luiz Antônio Fleury, que acrescenta § ao art. 29 do Código Penal dobrando a pena do agente que praticar crime em concurso com menor inimputável, numa tentativa do ilustre autor em diminuir a incidência de crimes praticados por menores, foi integralmente acolhido no projeto da Comissão por sua pertinência;
- PL 305/99, do Deputado Enio Bacci, que torna imprescritível a pretensão punitiva para crimes hediondos, tendo em vista o disposto no art. 5º, XLII, da Constituição Federal, que limita a pretensão apenas à hipótese de racismo, e por se tratar de projeto de lei, entendendo a intenção do autor, optamos por modificar o art. 109 do Código Penal, estipulando em 30 anos o prazo prescricional para os crimes hediondos;
- PL 302/99, do Deputado Enio Bacci, apresenta uma forma qualificada para

o art. 148 do Código Penal, quando a vítima de seqüestro ou cárcere privado é menor de 18 anos, doente mental ou maior de 60 anos. O projeto da Comissão acolhe parcialmente a sugestão utilizando a qualificadora apenas com a modificação do *quantum* da pena e ampliando a hipótese de doente mental para todos os portadores de necessidades especiais, na certeza de ter acolhido a intenção do autor;

- PL 313/99, do Deputado Enio Bacci, apresenta qualificadora para o art. 148 do Código Penal se resulta à vitima do seqüestro ou cárcere privado lesões à sua integridade física ou mental, estabelecendo a pena de 4 a 10 anos de reclusão. Deixamos de acatar a proposição na medida em que o substitutivo prevê para o crime em questão a pena de 2 a 5 anos, enquanto este combinado ao crime de lesão corporal poderá culminar em pena superior a dez anos, o que certamente atende a pretensão do autor;
- Projetos de Lei nºs 5568/2001, e 5506/2001, ambos do Deputado Eduardo Campos, e o PL 1640/2002, do Deputado Luiz Antônio Fleury, todos tratando da tipificação dos diversos tipos penais de seqüestro, em especial do chamado “seqüestro-relâmpago”, foram sistematizados na nova redação sugerida pelo projeto da Comissão;
- PL 5332/2001, do Deputado Miro Teixeira, elenca o rol de crimes nos quais se admite a interceptação e gravação das comunicações telefônicas. O substitutivo acolheu a sugestão do nobre parlamentar disposta no art. 4º e § § do projeto, adaptando-a no substitutivo com vistas a permitir que, em estando a vítima em poder de telefone móvel, possa um de seus representantes legais, na ordem de preferência estabelecida pelo Código de Processo Penal, consentir na escuta telefônica;
- PL 1157-A, do Poder Executivo com o substitutivo do Deputado Jarbas Lima, adotado pela CCJR, que institui normas especiais de investigação criminal nos crimes que especifica, teve o seu art. 2º aproveitado no presente substitutivo com o objetivo de preservação do sigilo dos autos, estendendo assim o sigilo tanto ao inquérito policial como na fase da ação penal;
- Projeto de Lei 253/99, do Senador Ney Suassuna, acrescenta art. 61-A ao Código Penal para estabelecer aumento de penas, sendo que o ilustre autor sugere a duplicação de penas se o crime é cometido por policial civil ou militar, ou contra turista. No caso do substitutivo em tela, acolhemos a modificação de penas estendendo a hipótese, além dos policiais militar e civil, ao bombeiro militar, ao agente penitenciário, ou a quem tenha por

profissão, atividade ou ofício, a obrigação de cuidado, proteção, ou vigilância da vítima;

- PL 1769/96, do Deputado Max Rosenmann, no mesmo sentido propõe como causa genérica de aumento de penas ter sido o crime praticado por policiais civis ou militares. O projeto foi acolhido nos termos do projeto da Comissão;
- Proposta de Emenda à Constituição nº 156/99, do Deputado Gilberto Kassab, que sugere a inclusão do seqüestro de pessoa como crime inafiançável e insusceptível de graça e anistia, inserindo-o entre os crimes elencados no inciso XLIII, do art. 5º da Constituição Federal. Sugerimos a apreciação da matéria nas Casas Legislativas, tendo em vista que os demais tipos já estão inseridos no mesmo rol, por se tratar de crimes hediondos.

III – Do Projeto

Entre os principais fatores determinantes do elevado crescimento das modalidades de crimes de seqüestro e extorsão mediante seqüestro em nosso país certamente situa-se a sensação de impunidade como motivo propulsor a animar os criminosos. Ao passo em que o legislador ocupou-se nos últimos anos em aumentar algumas penas, os tipos penais de seqüestro não acompanharam as novas formas de ação dos delinqüentes, que movidos pela cobiça não hesitam em agir de modo desumano em relação às suas vítimas, impondo-lhes padecimentos físicos e morais, que naturalmente se estendem aos seus familiares.

A presente proposição visa preencher as lacunas da legislação vigente acrescentando novas figuras penais consentâneas com os modernos meios de movimentação financeira da vida atual, em torno dos quais os seqüestradores adaptaram a sua dinâmica de atuação criminosa. De igual forma, o substitutivo cria tipos penais para os delitos de seqüestro e extorsão mediante seqüestro quando ocorre a privação da liberdade de pessoas mediante o apoderamento e controle de veículos de transporte, como aeronave, embarcação, ônibus, ou qualquer outro meio de transporte coletivo.

No que concerne a investigação criminal, o projeto procurou adotar mecanismos legais destinados a agilizar a apuração dos delitos, visando notadamente dar resposta mais rápida para a solução dos procedimentos policiais no intuito da pronta libertação das vítimas de

seqüestro e da comprovação da autoria dos crimes.

Neste sentido, os arts. 1º ao 6º do presente projeto, tratam de modificações dos arts. 148 e 159 e de seus parágrafos, todos do Código Penal, com o aumento de penas, a criação de novos tipos penais e a definição de causas qualificadoras dos crimes.

Foram inseridas as tipificações dos crimes de seqüestro em meios de transporte coletivo e extorsão mediante seqüestro em meio de transporte coletivo, com as respectivas causas de aumento de penas e qualificadoras, por se entender que tais condutas criminosas vem começando a ser praticadas em nosso país, e requerendo um especial tratamento por parte do legislador, não só no que tange ao seu caráter específico bem como pela necessidade de reprimenda penal mais severa.

Criou-se, ainda, tipificação contida no art. 159-B, denominando-a “extorsão mediante privação de liberdade”, com vistas à caracterizar o hoje nacionalmente conhecido delito denominado “seqüestro-relâmpago”, cuja prática reiterada vem, em muito, afetando a sociedade e preocupando as autoridades da área de segurança pública. Nesta tipificação pretende-se definir os limites da conduta criminosa – entendida, na atualidade, como roubo qualificado – agravando-lhe a pena em relação a este último, assim como estabelecendo causas de aumento de pena para esta hipótese.

Nos arts. 7º, 8º, 10 e 12, pretende-se estabelecer os critérios para maior eficácia da investigação, tornando-os mais céleres, tendo sempre como objetivo primordial, resguardar a vida de indefesas vítimas. Desta forma, estabeleceu-se a possibilidade de realizar-se a interceptação do telefone utilizado pela vítima, mediante autorização de familiares, como também o acesso imediato a informações bancárias, ambas as medidas com a finalidade de agilizar a investigação e obstar a empreitada delituosa, fazendo com que tais delitos, uma vez que ocorram, sejam solucionados de modo imediato.

Por tal motivo, estabeleceu-se no art. 13 uma majoração de pena para o delito de desobediência, e, no art. 14, criou-se nova figura típica, específica no que tange ao impedimento ou embaraço das atividades de investigação e judiciais, tendo em vista que, na atualidade, os feitos se protraem por longos anos, ou mesmo as apurações se revelam ineficazes pela ausência de sanção ao descumprimento às normas estabelecidas.

Tratou-se, também, da questão da divulgação dos crimes de seqüestro, extorsão mediante seqüestro e extorsão mediante privação de liberdade, pelos veículos de comunicação, estabelecendo que ela pode ser

suspensa por decisão judicial, a pedido do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público. Pretendeu-se, assim, limitar a divulgação de tais crimes, visando impedir que informações que possam vir a público não só prejudiquem a investigação como possam também resultar em maior dano à vítima.

No que tange à Lei 8072/90, procederam-se às seguintes alterações em seu art. 2º no § 1º, ao manter a obrigatoriedade do cumprimento da pena em regime fechado, estabeleceu-se que este cumprimento deverá ser em estabelecimento de segurança máxima; no § 2º, pretende-se impedir que os condenados pela prática de crime hediondo possam apelar em liberdade.

De tal sorte, o presente substitutivo traduz em seu texto as disposições necessárias para atender as expectativas da maioria da população brasileira, como forma de dar um basta na grave questão das modalidades de seqüestro e extorsão mediante seqüestro em nosso país.

Cumprir registrar, nesta oportunidade, que não seria possível realizar a presente proposição se não fosse a dedicação e o esforço pessoal demonstrados pelos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Walberto Fernandes de Lima e a Dra. Marcia Teixeira Velasco, bem como pelo Delegado de Polícia Federal Paulo Fernando da Costa Lacerda, Assistente Parlamentar do Senado Federal, e o Dr. Fernando Moraes, Delegado Diretor da Divisão Anti-Seqüestro da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Sala das Sessões, 5 de março de 2002

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2.2.7.2 Projeto adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

Dispõe sobre os crimes de seqüestro e cárcere privado, extorsão mediante seqüestro e extorsão mediante privação da liberdade, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 148.
Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa;
.....” (NR)

Art. 2º Dê-se ao § 1º e ao § 2º do art.148 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 148.
§ 1º A pena é de reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa:
I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;
II – se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital;
III – se a privação da liberdade dura mais de 24 (vinte) horas;
IV - se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais.”
§ 2º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa:
I – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;
II – se a privação da liberdade dura mais de 10 (dez) dias;
.....” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o art. 148-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Seqüestro em meios de transporte coletivo
Art. 148-A. Privar a liberdade da tripulação ou dos passageiros, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo:
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa:
§ 1º A pena aumenta-se de um terço até metade:
I – se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;
II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;
III – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral.
§ 2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º Dê-se ao § 1º, 2º e 3º do art. 159 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 159.

§ 1º A pena é de reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa:

I – se a vítima é ascendente, descendente ou cônjuge do agente;

II – se a privação da liberdade dura mais de 24 (vinte) horas;

III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;

IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;

V – se o crime é cometido com o emprego de arma ou explosivo;

§ 2º A pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa.

I – se do fato resulta lesão corporal de natureza grave;

II – se a privação da liberdade dura mais de 10 (dez) dias;

III – se o crime é cometido por bando ou quadrilha;

IV – se o crime é cometido contra militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário;

V – se o agente é militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário, ou tem por profissão, atividade ou ofício, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância da vítima;

VI – se o agente é estrangeiro em situação irregular ou ilegal no País.

§ 3º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa.” (NR)

Art. 5º Acrescente-se o art. 159-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo

Art. 159-A. Privar a liberdade da tripulação ou passageiros, apoderando-se ou exercendo o controle de qualquer meio de transporte coletivo, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhes haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, e multa:

I – se o crime é cometido com o emprego de arma de fogo ou explosivo;

- II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;
 - III – se a privação da liberdade dura mais de 24 (vinte) horas;
 - IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;
 - V – se o crime é cometido contra militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário;
 - VI – se o agente é militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário, ou tem por profissão, atividade ou ofício, a obrigação de cuidado, proteção ou vigilância da vítima;
 - VII – se do fato resulta lesão corporal de natureza grave.
- § 2º Se resulta a morte, a pena é de reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, e multa”. (NR)

Art. 6º Acrescente-se o art. 159-B ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Extorsão mediante privação de liberdade

Art. 159-B. Privar alguém de sua liberdade, por qualquer que seja o tempo, constringendo-o, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, forçá-lo a utilizar ou fornecer cartão magnético, título ao portador, senha, informação pessoal, ou qualquer bem ou valor, com o fim de obter, para si ou para outrem, alguma vantagem, como condição de regresso ao estado de liberdade:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se de um terço até metade:

- I – se o crime é cometido com o emprego de arma ou explosivo;
- II – se há o concurso de duas ou mais pessoas;
- III – se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portadora de necessidades especiais;
- IV – se resulta à vítima, em razão de maus-tratos ou da natureza da detenção, grave sofrimento físico, mental ou moral;
- V – se a privação da liberdade dura mais de 6 (seis) horas;
- VI – se o crime é cometido contra militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário;
- VII – se o agente é militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário, ou tem por profissão, atividade ou ofício, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância da vítima.” (NR)

Art. 7º Acrescente-se o art. 7º-A à Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Nos crimes de seqüestro e extorsão mediante

seqüestro quando o representante da vítima consentir na escuta das conversações telefônicas ou na obtenção de informações e dados que versem sobre a utilização de aparelhos de telefonia, inclusive móvel, de uso da vítima, o delegado de polícia, mantido o sigilo das diligências, poderá realizar a escuta telefônica, desde que o atraso possa, comprovadamente, derivar prejuízo para as investigações, não podendo haver recusa da empresa de telefonia.

§ 1º Observada a regra do *caput* deste artigo, mediante autorização escrita do representante da vítima, o delegado de polícia poderá requisitar às instituições bancárias todas as informações ocorridas na movimentação de suas contas durante o período em que a vítima estiver privada da sua liberdade, as quais deverão ser prestadas em tempo real.

§ 2º Nos casos arrolados no *caput*, o delegado de polícia comunicará ao juiz, no prazo máximo de 24 horas, a realização da escuta, e o recebimento das informações sobre as movimentações bancárias relativas à vítima, e este, na hipótese de escuta, ouvido o Ministério Público, poderá convalidá-la ou não, no prazo de 3 (três) dias, autorizando, se necessário, o prosseguimento das operações.

§ 3º Os resultados da escuta telefônica não convalidados pelo juiz deverão ser desentranhados e não poderão servir como prova”. (NR)

Art. 8º Altere-se o art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, ou sigilo de escuta telefônica previsto no art. 7º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.” (NR)

Art. 9º Dê-se aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º A pena pelos crimes previstos neste artigo será cumprida integralmente em regime fechado em estabelecimentos penais de segurança máxima.

§ 2º O condenado pelos crimes previstos neste artigo não poderá apelar sem se recolher à prisão, ainda que primário e de bons antecedentes.” (NR)

Art. 10. Acrescentem-se os incisos VIII, IX e X ao art. 2º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 2º
 VIII – seqüestro em meio de transporte coletivo;
 IX – extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo;
 X – extorsão mediante privação da liberdade.” (NR)

Art. 11. Acrescente-se o § 4º ao art. 1º da Lei nº 8.072 de 25 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 1º
 § 4º Havendo indícios suficientes de autoria e prova da materialidade dos crimes de seqüestro em meio de transporte coletivo, extorsão mediante seqüestro, extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo e extorsão mediante privação da liberdade, será decretada a prisão preventiva.” (NR)

Art. 12. Dê-se ao inciso II do art. 26 da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 a seguinte redação:

“Art. 26.....

 II – requisitar informações e documentos a entidades privadas ou qualquer concessionária de serviço público, bem como dados que versem sobre a utilização de aparelhos de telefonia, inclusive móvel, para instruir procedimentos ou processo em que officie, que deverão ser fornecidos imediatamente por escrito ou, se necessário, verbalmente, após o recebimento da requisição;
 (NR)

Art. 13. Dê-se ao art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Desobediência
 Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:
 Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.” (NR)

Art. 14. Acrescente-se o art. 330-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 330-A. Desobedecer, impedir ou embarçar o cumprimento de requisição sobre informações, documentos, dados fiscais, bancários e telefônicos, determinados por comissão parlamentar de inquérito, autoridade judiciária, representante do Ministério Público ou delegado de polícia, no exercício de suas funções:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. No caso de o agente ser funcionário público, o juiz, atendendo à culpabilidade, poderá na sentença condenatória determinar a perda do cargo ou função pública.” (NR)

Art. 15. Acrescente-se § 3º ao art. 29 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 29

.....

§ 3º O agente que praticar o crime em concurso com menor penalmente inimputável terá a pena correspondente à infração penal cometida acrescida de dois terços, observada a regra do art. 75 deste Código”. (AC)

Art. 16. Acrescente-se § 3º ao art. 75 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 75

.....

§ 3º O limite máximo estabelecido neste artigo não se aplica para fins de cálculo de quaisquer benefícios da fase de execução, os quais tomarão por base a pena total resultante da unificação.” (NR)

Art. 17. Dê-se ao parágrafo único do art. 71 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 71.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.” (NR)

Art. 18. Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), renumerando-se o parágrafo único:

“Art. 9º

§ 2º Os crimes de seqüestro e cárcere privado e extorsão mediante seqüestro, cometidos contra civil, serão da competência da justiça comum. (NR)

Art. 19. Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 2º do art. 82 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar):

“Art. 82. O foro militar é especial e, exceto nos crimes dolosos contra a vida, seqüestro e cárcere privado, e extorsão mediante seqüestro, a ele estão sujeitos em tempo de paz:

.....
§ 2º Nos crimes dolosos contra a vida, seqüestro e cárcere privado, e extorsão mediante seqüestro, praticados contra civil, a justiça militar encaminhará os autos do inquérito policial militar à justiça comum. (NR)

Art. 20. A divulgação dos crimes de seqüestro, extorsão mediante seqüestro, extorsão mediante privação de liberdade, por meios de informação e divulgação, pode ser suspensa por decisão judicial, a pedido do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público quando considerada nociva à investigação.

Art. 21. A infringência ao disposto no art. 20 sujeita o órgão de informação e divulgação à multa diária de 50.000 UFIRs.

Art. 22. Havendo indícios da autoria e prova do crime de extorsão mediante seqüestro, o juiz, a requerimento do Ministério Público, ou representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão, a indisponibilidade ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do agente, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou sócio, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e oitenta dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará imediatamente a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos, postos em indisponibilidade ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata puder comprometer as investigações.

§ 5º O juiz fixará valor ou percentual dos rendimentos relativos aos bens do agente, do seu cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente, irmão ou sócio, postos em indisponibilidade que serão destinados à subsistência destes.

Art. 23. Quando as circunstâncias aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos, colocados em indisponibilidade ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 24. O administrador dos bens:

I – fará jus a uma remuneração fixada pelo juiz, nunca superior a 10% (dez por cento) do montante, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II – prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos, postos em indisponibilidade ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público que requererá o que entender cabível.

Art. 25. No crime de extorsão mediante seqüestro, os registros, documentos ou peças de informação, bem como os autos de prisão em flagrante e os de inquérito policial serão mantidos sob sigilo, ressalvadas, para efeito exclusivo de atuação profissional, as prerrogativas do juiz, do Ministério Público, do delegado de polícia e do advogado, na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Instaurada a ação penal, ficará a critério do juiz a manutenção do sigilo a que se refere este artigo, ouvido o Ministério Público.

Art. 26. Acrescente-se ao art. 109 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

Parágrafo único. Nos crimes de seqüestro em meio de transporte coletivo, extorsão mediante seqüestro, extorsão mediante seqüestro em meios de transporte coletivo e extorsão mediante privação da liberdade, o prazo de prescrição será de 30 (trinta) anos.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

2.2.8 Guardas municipais

2.2.8.1 Proposição adotada pela Comissão

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2002

Dá nova redação ao art. 144, § 8º da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

“Art. 144

.....
 § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, também, na forma da lei estadual e mediante convênio, atuar complementarmente na segurança pública, em ações de policiamento ostensivo, preventivo e comunitário, sob a supervisão da polícia estadual no âmbito de seu município.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC) baseou-se em diversas proposições do mesmo gênero em tramitação nas duas Casas do Congresso. Entre elas citamos: PEC nº 95, de 1995, do Deputado Fernando Zuppo; PEC nº 613-A, de 1998, da Deputada Zulaiê Cobra; PEC nº 87, de 1999, do Deputado Wanderley Martins; PEC nº 240, de 2000, do Deputado Rubens Furlan; PEC nº 247, de 1995, do Deputado Alexandre Ceranto; PEC nº 250, de 2000, do Deputado Ronaldo Vasconcelos; PEC nº 284, de 2000, do Deputado Rubens Medeiros; PEC nº 291, de 2000, do Deputado Mauro Benevides; PEC nº 317, de 2000, do Deputado Francisco Garcia; PEC nº 392, de 1996, do Deputado Corauci Sobrinho; PEC nº 409, de 1996, do Deputado Regis de Oliveira; PEC nº 449, de 2001, do Deputado Edmar Moreira.

Tem sido uma constante intenção dos legisladores incluir as guardas municipais entre os órgãos responsáveis pela segurança pública. Cremos que atualmente há a motivação necessária, em vista dos crescentes índices de violência que temos constatado, principalmente nas maiores cidades do País.

Por isso, conclamamos o apoio de todos os parlamentares do Congresso Nacional no sentido de aprovar esta proposição.

Sala da Comissão,

2.2.9 Organização e funcionamento da segurança pública

2.2.9.1 Projeto adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

Regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, dispondo sobre a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos é exercida para a preservação da ordem pública, da proteção das pessoas, do patrimônio, da dignidade da pessoa humana, da garantia dos direitos fundamentais, individuais e coletivos e do exercício dos poderes constituídos.

Parágrafo único. Todos são responsáveis pela prevenção geral devendo colaborar com o Estado adotando medidas que visem contribuir para a redução da violência em todas as suas formas.

Art. 2º Os órgãos e as instituições responsáveis pela segurança pública, no exercício de suas atribuições legais, deverão observar, além dos princípios que regem a administração pública, os seguintes preceitos:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – participação comunitária;

- III – coordenação, por cooperação e colaboração;
- IV – utilização de métodos e processos científicos.

Art. 3º O serviço policial será prestado atendendo, entre outros, aos seguintes requisitos de qualidade:

- I – presença física de efetivo policial;
- II – pronto atendimento diante da solicitação;
- III – disponibilidade de informações e orientação ao cidadão;
- IV – redução da incidência criminal.

§ 1º Anualmente os órgãos do Sistema de Segurança Pública deverão, considerando os índices dos anos anteriores, fixar metas visando a diminuição das infrações penais e administrativas.

§ 2º Além do previsto no *caput* deste artigo, a atividade policial preventiva também será aferida semestralmente pela elaboração do mapa do delito, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, consideradas a taxa de crescimento populacional e as sazonalidades.

§ 3º Além do previsto no *caput* deste artigo, a atividade policial judiciária e apuratória também será aferida pelos índices de elucidação dos delitos, pela identificação e prisão dos autores com a restituição do produto, e pelos índices que expressem insuficiência ou inconsistência das provas obtidas pela polícia, constantes no processo penal.

Capítulo II DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 4º A segurança pública será exercida pelo Estado, por meio de um Sistema Nacional de Segurança Pública, formado pelos órgãos de segurança pública previstos na organização estadual, atuando nos limites de suas competências constitucionais e legais, cooperando sistemicamente e de forma harmônica.

Parágrafo único. Incumbe ao órgão federal e ao seu correspondente na órbita estadual, nas suas funções de coordenação, o estabelecimento e o desenvolvimento da doutrina de segurança pública na sua respectiva área de competência.

Art. 5º A integração dos órgãos e das instituições do sistema nacional de segurança pública, sob coordenação unificada, dar-se-á da seguinte forma:

- I – operações combinadas;
- II – formação de forças-tarefas;

- III – compartilhamento de informações;
- IV – aceitação mútua de registros;
- V – intercâmbio de conhecimento técnicos e científicos;
- VI – atuação dos órgãos comunitários, em colaboração.

§ 1º Poderão ser criados Conselhos Regionais de Segurança Pública, congregando Estados de determinada região e órgãos federais e outros admitidos no Sistema de Segurança Pública, com a finalidade de planejar e desencadear ações de interesse comum.

§ 2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe, serão ostensivas, veladas ou mistas, podendo contar com a participação de quaisquer órgãos do sistema de segurança pública.

§ 3º Quando da repressão à criminalidade, os órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública poderão constituir força tarefa que, dadas as necessidades e peculiaridades da missão, poderão também ser integradas por órgão de fiscalização, do Ministério Público e Poder Judiciário.

§ 4º O planejamento e a coordenação das ações serão exercidos, conjuntamente, pelos órgãos participantes.

§ 5º O compartilhamento de informações será feito por meio de documentos, ou eletronicamente, intercambiando-se o acesso aos bancos de dados dos órgãos, podendo os órgãos do sistema protegê-las com sigilo.

§ 6º Os registros policiais do tipo boletim de ocorrência elaborados pela polícia judiciária ou pela polícia ostensiva, na fase inicial da persecução penal, serão padronizados e terão os mesmos efeitos legais à aceitação recíproca entre os órgãos do sistema de segurança pública, sendo considerado como registro originário aquele feito pelo agente público que compareceu ao local do fato.

§ 7º Os dados e o registro de que se trata o § 6º deste artigo deverão ser lançados no sistema integrado de informações para disponibilidade aos órgãos de segurança pública, observados o sigilo indispensável a elucidação do fato e o exigido pela sociedade e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal às pessoas sob investigação policial.

§ 8º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos dar-se-á, entre outras formas, mediante a reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização e aperfeiçoamento promovidos pelos diversos órgãos do Sistema de Segurança Pública.

Capítulo III

DO FUNCIONAMENTO HARMÔNICO ENTRE OS ÓRGÃOS POLICIAIS E SUAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º As atribuições dos órgãos policiais, coordenadas por esta Lei, são aquelas previstas no art. 144 da Constituição Federal e na legislação em vigor.

§ 1º As atribuições que não forem exclusivas poderão ser repassadas de um órgão policial a outro, mediante convênio, que especificará as missões, os prazos e a coordenação.

§ 2º O auxílio da polícia federal às polícias estaduais para a apuração de infração penal dependerá de solicitação do respectivo governo estadual à União.

§ 3º Os órgãos do Sistema de Segurança Pública poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais ou estaduais, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar previamente a operação ao responsável pela área circunscricional.

Art. 7º Compete à Secretaria Estadual ou do Distrito Federal responsável pela segurança pública as seguintes atribuições:

I – organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal;

II – organizar e executar os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos de seu uso, para efeito de controle interno, obedecida a legislação pertinente;

III – encaminhar ao órgão federal todos os dados e informações relativas à segurança pública necessários à manutenção e ao funcionamento do sistema integrado de informações policiais;

IV – autorizar, fiscalizar e controlar os serviços de segurança privada, respeitar a competência federal;

V – manter banco de dados específicos e atualizados sobre armamento e munições utilizado pelos seus órgãos;

VI – estabelecer programas de capacitação e aperfeiçoamento dos integrantes dos seus órgãos;

VII – organizar e executar a perícia oficial.

§ 1º As funções previstas neste artigo poderão ser delegadas a órgãos policiais conforme dispuser lei estadual.

§ 2º Os órgãos componentes do sistema de segurança pública, terão acesso aos bancos de dados.

Capítulo IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA NACIONAL

Art. 8º Os órgãos de segurança pública serão estruturados na forma da legislação federal e estadual respectiva.

§ 1º Compete à União a organização e a manutenção da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, e da polícia distrital do Distrito Federal, bem como do corpo de bombeiros do Distrito Federal.

§ 2º Compete à União, na forma da lei federal específica, a edição das normas gerais de organização das instituições e dos órgãos de segurança pública dos Estados.

Art. 9º Os direitos, vencimentos e prerrogativas do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, constarão de legislação específica de cada unidade da federação.

Parágrafo único. Os direitos, o vencimento e as prerrogativas do pessoal, em serviço ativo ou na inatividade, integrante das carreiras da polícia distrital e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, dos quadros em extinção dos ex-territórios federais e do antigo Distrito Federal constarão de legislação federal específica.

Capítulo V DO ARMAMENTO E DAS MUNIÇÕES DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 10. A aquisição de armamento e de munições para os órgãos de segurança pública será feita mediante critérios técnicos de qualidade, quantidade, modernidade, eficiência e resistência, tendo como objetivo garantir aos órgãos de segurança pública capacidade para o enfrentamento de criminosos, respeitada a competência federal.

Parágrafo único. As aeronaves dos órgãos de segurança pública pertencerão a categoria específica, nos termos da legislação, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas atinentes à aviação civil.

Capítulo VI DO CONTROLE E DO ACOMPANHAMENTO PÚBLICO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 11. Ao conselho de controle externo da atividade policial, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, compete o acompanhamento e controle e toda atividade policial, conforme organização e competência prevista em lei estadual.

Art. 12. À corregedoria de polícia de cada órgão policial, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, compete a prevenção, fiscalização e apuração das infrações penais e administrativas praticadas pelos integrantes de seu órgão, com independência e mandato na forma de lei estadual.

Art. 13. O controle e acompanhamento público da atividade policial será exercido com auxílio dos conselhos estaduais e municipais de segurança pública.

§ 1º Lei estadual disporá sobre os limites de atuação dos conselhos estaduais e municipais, a organização, a composição e funcionamento dos respectivos conselhos, ficando assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e de entidades civis comunitárias ligadas à defesa e promoção dos direitos humanos.

§ 2º Os conselhos municipais de segurança poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Art. 14. À ouvidoria de polícia, com atuação no âmbito da respectiva unidade federada, criada por lei, compete o recebimento de denúncias, elogios e sugestões sobre atuação policial ou de agentes dos órgãos de segurança pública.

Capítulo VII

DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES POLICIAIS

Art. 15. A União, os Estados e o Distrito Federal manterão bancos de dados eletrônico, com acesso comum com informações detalhadas sobre as modalidades delituosas, local onde ocorreram e demais elementos necessários ao registro, à prevenção e à elucidação das infrações penais.

Art. 16. O órgão federal será o responsável pela centralização, organização e manutenção das informações em um único e exclusivo sistema centralizado de informações com a participação dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 17. O Distrito Federal e os Estados que não repassarem informações nem organizarem e mantiverem seus bancos de dados eletrônicos, devidamente atualizados, não poderão celebrar convênios, acordos nacionais ou internacionais e receber recursos que permitam a

execução de programas ou ações de combate a violência.

Art. 18. Será publicado, semestralmente, no Diário Oficial da União e dos Estados, os seguintes dados, discriminados por Estados e Município, sem prejuízo de outras informações:

I – número de ocorrências atendidas pelos órgãos ou instituições, discriminado o tipo;

II – número de queixas-crime e representações que foram arquivadas;

III – número de policiais e pessoas mortas ou lesionadas gravemente, com a autoria;

IV – número de inquéritos policiais militares instaurados pelo corpo de bombeiros.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Infração penal de repercussão interestadual é aquela de caráter permanente que se estenda, na prática e nos efeitos, a mais de um Estado.

Art. 20. A infração penal de repercussão internacional é aquela em que há cooperação internacional entre os agentes ou que se estenda, na prática e nos efeitos, a mais de um país.

Art. 21. Nas infrações penais de menor potencial ofensivo, a autoridade policial lavrará o termo circunstanciado e o encaminhará, bem com as partes, ao juizado especial ou ao órgão policial, conforme a conveniência para a solução do caso.

Art. 22. A perícia oficial, compreendendo funções de perícia criminalística e medicina legal, terá autonomia administrativa e funcional, de modo a segurar condições ao desempenho de suas funções.

Art. 23. A função policial e de bombeiro é considerada de natureza técnica para todos os efeitos legais, aplicando-se o previsto no inciso XVI, do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 24. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão, na forma da lei, tornar indisponível e utilizar, imediatamente, nas atividades de prevenção, recuperação e repressão, os valores e os demais bens, móveis e

imóveis, que forem apreendidos e pertencerem a integrantes de quadrilha ou crime organizado.

Art. 25. Os governos deverão, nas políticas de segurança pública, adotar medidas complementares mediante projetos de reinserção social, com ênfase para os educacionais e culturais, em todos os níveis de governo.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição pretende dar um tratamento adequado e exequível ao atual problema de falta de uma integração positiva e eficiente entre as corporações policiais estaduais, voltada à segurança pública. Para tanto, destina-se a regulamentar o § 7º do art. 144 da Constituição Federal que, até hoje, passados mais de treze anos da sua promulgação, ainda não teve esse dispositivo devidamente regulamentado.

Sala da Comissão,

2.2.10 Ações preventivas

I – Relatório parcial do relator do grupo temático

O presente relatório, como justificativa introdutória, pretende imprimir execução às deliberações tomadas pelo Plenário da Comissão Mista Especial, conforme a sessão do dia 26 de fevereiro do corrente, no sentido de serem apresentadas as conclusões, ainda que parciais, dos temas afetos ao âmbito das respectivas Sub-Comissões instituídas pelo eminente Relator Deputado Moroni Torgan e que denotam, de antemão, certo consenso, buscando-se, com isso, agilidade no processo de encaminhamento legislativo.

Nesse passo, na linha ainda do que foi deliberado naquela sessão, passamos a relatar e a encaminhar para discussão na Comissão Mista as seguintes matérias vinculadas ao campo temático dessa Sub-Comissão de Ações Preventivas:

1. tipificação do tráfico (comércio ilícito) de armas;
2. cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos;

3. penas alternativas;
4. outras ações preventivas.

Deixamos para momento aprazado o encaminhamento da discussão sobre as condições para o registro e para o porte de arma de fogo (alterações na Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997), por traduzirem um grau mais elevado de complexidade.

Procurando ser o mais didático e objetivo possível, passamos, desde já, à apreciação da matéria demarcada, registrando, de início, que o nosso método de trabalho pautou-se pela análise dos projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional, todos meritórios no que diz respeito à preocupação crescente da sociedade brasileira em enfrentar o problema da violência, tendo a segurança como direito fundamental.

Nesse passo, seguindo a necessidade da adoção de ações emergenciais que vão ao encontro do sentimento social na busca da formulação de políticas públicas imediatas – razão de ser da Comissão Mista Especial – é que pautamos nossa atuação pela análise das proposições legislativas condizentes com esse critério, sem prejuízo de uma discussão mais aprofundada dos demais projetos no âmbito das respectivas Comissões, até porque, grande parte, já contempladas no Substitutivo ao PL nº 2.787, de 1997, sob a relatoria do Deputado Luiz Antônio Fleury Filho na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara dos Deputados, conforme tivemos a oportunidade de verificar.

Examinamos, ainda, as seguintes proposições, além das PLC 15, de 1997; PLC 35, de 2000 e PLC 66, de 2000: PL 1893, de 1999, do Deputado Luiz Bittencourt; PL 4302, de 2001, do Deputado Marcos Rolim; PL 966-A, de 1999, da Deputada Lídia Quinan; PL 4851, de 2001, do Deputado Feu Rosa; PL 2352, de 2000, do Deputado Neuton Lima; PL 1063, de 1999, do Deputado Rubens Furlan; PL 888, de 1999, do Deputado Edinho Araújo; PL 849, de 1999, do Deputado Pompeo de Mattos; PL 796, de 1999, do Deputado Pastor Valdeci; PL 581, de 1999, do Deputado Jorge Wilson; PL 4411, de 1998, do Deputado Silas Brasileiro; PL 752, de 1999, do Deputado Medeiros; PL 851, de 1999, do Deputado Pompeo de Mattos; PL 3772, de 2000, do Deputado Alceu Collares; PL 2029, de 1999, do Deputado Lincoln Portela; PL 5366, de 2001, Deputado Eni Voltolini; PL 2.054-A, de 1999, do Deputado Wanderley Martins; PL 3.830-A, de 1999, do Deputado Roberto Rocha; PL 705-A, de 1999, do Deputado Enio Bacci; PL 3758, de 2000, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; PL 4.172, de 2001, do Deputado Ronaldo

Vasconcellos; PL 451, de 1995, do Deputado Arnaldo Chinaglia; PL 4.062, de 2001, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; PL 4.846, de 1994, do Deputado Francisco Silva; PL 1.508, de 1999, do Deputado Lino Rossi; PL 2.549, de 1996, do Deputado Augusto Nardes; 1768, de 1999, do Deputado Antônio Carlos Biscaia; PL 20, de 1999, do Deputado Paulo Rocha; PL 306, de 1999, do Senador Lúcio Alcântara; PL 642, de 1999, do Senador Geraldo Althoff; PL 104, de 2000, do Senador Íris Rezende e PL 204, de 2000, do Senador José Roberto Arruda.

Por sua participação em nosso Grupo de Trabalho, merece ponderação também o PL 4.342, de 2001, do Deputado Marcus Vicente, que “dispõe sobre o monitoramento eletrônico de presos”.

Todavia, pela sua própria definição, consideramos não se tratar de matéria condizente com os temas tratados por essa Sub-Comissão – que são aqueles relacionados justamente com as penas alternativas às medidas restritivas à liberdade (prisão) –, sendo, a nosso sentir, inapropriada a discussão do referido Projeto neste Grupo de Trabalho, na medida em que o mesmo cuida sobre inovação na execução da pena de prisão (objeto do projeto), devendo, por isso, receber atenção mais comedida, inclusive do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

II – Complementação do relatório

Conforme sessão da Comissão Mista de Segurança Pública e Violência realizada no dia 13 de março passado, na apreciação do Relatório Parcial relativo aos projetos de lei apresentados sobre penas alternativas, celulares pré-pagos e Fundo Nacional de Segurança Pública, o nobre Deputado Marcos Rolim apresentou os seguintes destaques, que passamos a enumerar:

- Destaque nº 1, com adição de mais uma modalidade de pena alternativa: restrição de circulação (acrescenta inciso ao art. 43 do PL que altera o art. 43 do Código Penal);
- Destaque nº 2, especifica que os recursos arrecadados com a multa e a perda de bens serão destinados ao Fundo Penitenciário Estadual (modifica o art. 49, *caput*, e 51, § 1º, do PL que altera o art. 43 do Código Penal);
- Destaque nº 3, com adição de prioridades à destinação do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sugerindo

aplicação dos recursos também para formação de policiais, informatização, recursos de inteligência e valorização salarial (acrescenta incisos ao art. 4º, do PL que modifica a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001);

- Destaque nº 5, com adição da exigência também de Policiamento Comunitário para a destinação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) (acrescenta expressão ao § 3º do art. 4º do PL que modifica a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001);
- Destaque nº 6, com adição da necessidade de projeto de lei sobre a proibição de propaganda sobre a comercialização de armas;
- Destaque nº 7, com a adição da necessidade de projeto de lei sobre a exigência de que a coleção de armas possa se dar apenas em locais de natureza pública.

Por outro lado, o nobre Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh encaminhou discussão no sentido que o projeto de lei sobre acréscimo de pena em caso de utilização de arma de fogo (roubo, extorsão e resistência) fosse retirado da Lei de Armas e fixado no projeto de lei de alteração do Código Penal, no que foi acatado.

Na fase de discussão e votação, os destaques nºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 foram acatados pelo Relator do Grupo de Trabalhos sobre Ações Preventivas.

2.2.10.1 Relatório do relator do grupo temático sobre armas

I – Relatório

De início, é de deixar registrado que nosso trabalho a respeito do aperfeiçoamento legislativo da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que “institui o Sistema Nacional de Armas (SINARM) e estabelece condições para o registro e para o porte de armas de fogo, define crimes e dá outras providências”, teve a preocupação de procurar conduzir tal esforço na linha dos objetivos traçados pela Comissão Mista Especial de Segurança Pública e Violência, em especial àqueles vinculados aos requisitos da emergência social que a matéria suscita.

Embora tratando-se de tema complexo, que desperta a imaginação e possibilita discussão notadamente no campo constitucional e na formulação de políticas públicas na área de segurança pública, a par de envolver diversos questionamentos criminológicos, a matéria versada já foi suficientemente enfrentada pelo Congresso Nacional haja vista a plêiade de projetos de lei em tramitação nas duas Casas Legislativas, sintetizados em Substitutivos apresentados na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Sob essa ótica, elegemos algumas balizas que servem de argumento de base: a segurança pública como valor social cada vez mais estratificado e a necessidade de melhor adequação legislativa nesse sentido.

Assim, fiel a esse intento, trazemos à discussão projeto de lei que, em linhas gerais, proíbe o porte de arma de fogo, sua parte, acessórios ou munição, com a ressalva de situações decorrentes de atividades funcionais de algumas categorias profissionais, bem como de aspectos estritamente circunstâncias que possam colocar a vida do cidadão em risco, seja no seu ambiente de trabalho, seja em sua residência.

Por essa linha, em busca de um Direito Penal mais eficaz, buscamos desmembrar as diversas ações contidas na atual redação do art. 10 da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, tipificando-as em dispositivos próprios, com a incidência de penas proporcionais à conduta lesiva e ao bem jurídico violado, principalmente no que diz respeito ao tráfico interno de armas, seja de uso permitido, seja restrito.

Ainda com esse ânimo, entendemos ser prudente o acatamento de exigências mais severas e específicas em relação ao cadastramento e registro, impondo-se todo um conjunto de providências para que o registro e o porte só sejam admitidos como exceção restrita numa sociedade civilizada que vive sob os ditames do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, a par do esforço legislativo, torna-se importante registrar a necessidade de maior transparência no que pertine à administração do sistema de armas naquilo que envolve a comercialização, a transferência e a destruição das armas.

Nesse aspecto específico, a título de recomendação expressa, fica a sugestão para que o Poder Executivo, mediante regulamento próprio, examine com atenção as disposições contidas nas proposições do nobre

Deputado Alberto Fraga e na matéria trazida pelo PL nº 4.187, de 2001, do Deputado Antônio do Valle, que determina a realização de ensaios balísticos prévios pelos fabricantes e importadores, questões que em envolvem um aprofundamento mais técnico de discussão e de detalhamento regulamentador.

A Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, que institui o Sistema Nacional de Armas (SINARM), estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

Tipifica, por outro lado, como crime - com detenção de um a dois anos e multa – a conduta de “possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”(art. 10, *caput*).

Agrava a sanção – reclusão de dois a quatro anos e multa, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho – se a arma de fogo ou acessórios for de uso proibido ou restrito (§ 2º do art. 10). Na mesma pena, a posse, detenção, fabricação ou emprego de artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização (§ 3º do art. 10).

Entretanto, a nosso sentir, justamente neste ponto, a lei merece aperfeiçoamento, por contemplar num só tipo penal a situação do agente eventual e episódico daquele outro agente que realiza com habitualidade a conduta tipificada acima, mormente na modalidade de fornecer ou ter em depósito.

Melhor esclarecendo, tanto o agente que episodicamente adquire, vende, aluga, expõe à venda ou fornece arma ou similar quanto o agente que faz disso um meio de vida (com habitualidade) encontram-se enquadrados no mesmo tipo penal, recebendo idêntico tratamento sancionatório, a despeito do comércio profissional ilícito contribuir para o fomento de atividades relacionadas com o tráfico de drogas, com o terrorismo, com o crime organizado transnacional e outras condutas criminosas envolvidas (contra a vida, a incolumidade pessoal e o patrimônio).

Feita essa constatação normativa, impende dispensar urgentemente um tratamento diferenciado às situações narradas, levando-se em conta o malsinado tráfico ilícito de armas realizado com habitualidade e

com objetivos comerciais, o que não passou despercebido da legislação internacional, mais precisamente da Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos que, em seu art. 1º, define-o como a “importação, exportação, aquisição, venda, entrega, transporte ou transferência de armas de fogo, munições, explosivos e outros materiais correlatos desde ou através do território de um Estado Parte ao de outro Estado Parte sem autorização de tais Estados Partes”.

Sob esse prisma, examinado o acervo legislativo correspondente, tanto o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.787, de 1997 em tramitação na Câmara dos Deputados (relator da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) o Deputado Luiz Antônio Fleury Filho) quanto o Texto Final oferecido pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional do Senado ao Projeto de Lei nº 292, de 1999, do nobre Senador Gérson Camata, não contemplam, nesse campo, modificações na hipótese normativa prefalada (Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 – art. 10).

A propósito, vale registrar que essas duas proposições traduzem a síntese dos inúmeros projetos em tramitação no Congresso Nacional a respeito do porte e comercialização de armas.

Nesse passo, torna-se importante qualificar o crime de contrabando ou descaminho (aumento de pena) na hipótese da mercadoria ser arma de fogo, sua parte, acessório ou munição (nova redação ao art. 334 do Código Penal (CP), introduzindo novo § 4º).

Além disso, torna-se relevante também disciplinar a conduta de se proceder ao comércio interno ilícito de armas quando a mercadoria não for resultante de importação.

Nessa situação, volta-se à hipótese descrita no art.10 da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997 (lei de armas): a atividade habitual, organizada e profissional da mercancia ilícita de armas (fornecer ou ter em depósito) recebe o mesmo enquadramento punitivo aplicável ao cidadão que, por ato isolado ou esporádico, tenha procedido à venda, aluguel, exposição à venda ou outra conduta ali narrada, o que, salvo melhor reflexão, contraria o princípio da proporcionalidade, tendo em vista a potencialidade lesiva diversa do objeto material das duas condutas.

Iluminando nosso ponto de vista, Luiz Flávio Gomes e William Terra de Oliveira, em obra especializada (*Lei das Armas de Fogo*, Ed. Revista dos Tribunais, 1998, pp. 149 e 150), observam que o tipo fornecer ou ter em depósito, desenhado na Lei nº 9.437, de 1997, afina-se com atos habituais de comércio na propagação ilícita de armas. Vejamos:

O fornecimento “é uma modalidade de entrega que não exclui a noção de abastecimento ou provisão regular de armas, assim como ocorre no tráfico de entorpecentes”.

Aliás, no tráfico de entorpecentes (Lei nº 6.368/76, art. 12), embora a reprimenda seja a mesma para as diversas atividades materiais narradas, “a expressão fornecer do art.12 tem conotação mais forte, no sentido de abastecimento ou provisão com certa habitualidade, não podendo incluir-se nesse conceito a simples cessão para uso em conjunto, em forma esporádica, de um cigarro de maconha”(Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nº 88, p.399).

De outra monta, explicam os precitados doutrinadores que “ter em depósito revela a guarda ou ocultação dos objetos com a finalidade de comércio, consoante ensina a jurisprudência (RT 413/263, Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo). Não devemos confundir o depósito com a guarda ou a posse da arma, já que ter armas em depósito sugere destinação reservada à comercialização futura de tais objetos.

A lei incrimina o fato de o agente ter armas em depósito para fins de transações comerciais, sem a licença da autoridade competente. É a conservação ou a retenção da coisa em sua disposição. Trata-se de armazenamento para fins de venda. Aquele que guarda armas para uso próprio comete delito diverso”, explicam os especialistas precitados, embora a pena seja idêntica.

Por essas razões, seria de bom alvitre a tipificação autônoma do comércio ilícito de arma – diversa da ação material múltipla descrita pela atual redação do art.10 da Lei nº 9.437, de 1997, o que possibilitaria penas distintas para situações diversas, na medida em que o tráfico, por si só, pelo seu potencial de lesividade, deve receber tratamento mais severo em relação à regra hoje existente.

Nessa linha, a tipificação do comércio ilícito de armas quando não originárias de contrabando ou descaminho – com penas mais rígidas do

que as previstas na Lei nº 9.437/97 – constará como proposta deste Grupo de Trabalho, levando-se em conta o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2.787, de 1997, apresentado pelo Relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara dos Deputados (CCJR), Deputado Luiz Antônio Fleury Filho, que, repisa-se, analisou as proposições existentes no Congresso Nacional sobre a comercialização e porte de armas.

Por fim, como imperativo de consciência, não poderia terminar nosso despretencioso trabalho, nos limites que a premência do tempo nos impõe, sem deixar de agradecer a atenção e a compreensão que me foram mais uma vez dispensadas pelo nobre Senador Arlindo Porto, Coordenador de nossa Sub-Comissão de Ações Preventivas, a par de toda a sua insuperável elegância e fidalguia no trato pessoal, denotando a serenidade de um verdadeiro homem público.

II – Complementação do relatório

Na sessão realizada no último dia 13 de março da Comissão Mista Especial sobre Segurança Pública e Violência, discutiu-se o relatório acima apresentado e a respectiva minuta de projeto, com intensa participação de membros da Comissão, especialmente dos eminentes Senadores Íris Rezende, Artur da Távola e Arlindo Porto, bem como dos eminentes Deputados Moroni Torgan, José Índio, Zulaiê Cobra, Marcos Rolim, Alberto Fraga, Luiz Eduardo Greenhalgh e Luiz Antônio Fleury Filho.

No encaminhamento da discussão, após destaque do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh e sugestão do Deputado Luiz Antônio Fleury, alterou-se a redação do § 1º do art. 3º do projeto. Após destaque do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh e sugestão do Deputado Moroni Torgan, alterou-se a redação do § 2º do art. 3º. Após intervenção da Deputada Zulaiê Cobra e do Deputado Moroni Torgan, alterou-se a redação do art. 3º, § 1º. Após intervenção do Senador Artur da Távola e do Deputado Marcos Rolim, alterou-se a redação do parágrafo único do art. 4º. Após destaque do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, foi suprimido o inciso IV do art. 6º. Após destaque do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh e sugestão do Deputado Luiz Antônio Fleury Filho, alterou-se a redação do § 1º do art. 6º, no sentido de contemplar o porte de arma para os policiais inativos, criando-se uma moratória quando aposentados. Após destaque do Deputado Moroni Torgan e sugestão da Deputada Zulaiê Cobra, alterou-se a redação do § 2º do art. 6º. Após destaques do Deputado Moroni Torgan e do Deputado Alberto

Fraga, foi alterada a redação do art. 7º, *caput*, e § 6º, bem como do art. 8º. Após destaque do Deputado Moroni Torgan, foi alterada a redação do § 4º do art. 10-B, que passou a contar, em um de seus incisos, com o inciso VI do § 3º do art. 10-B na sua redação original. Após destaque do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, foram suprimidos os incisos I e II do § 5º do art. 10-B. Após destaque do Deputado Moroni Torgan, foi alterada a redação do art. 10-C. Finalmente, após destaque do Deputado Luiz Eduardo Greenhalgh, foram encaminhados para o projeto de lei de alteração do Código Penal o agravamento de pena para os crimes de roubo, extorsão e resistência, previsto no projeto de lei sobre armas.

Com as modificações sugeridas e acatadas pelo Relator desta Sub-Comissão, o projeto de lei sobre armas assumiu a forma descrita a seguir, que já efetua as devidas adaptações de ordem jurídica.

Sala da Comissão,

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator

2.2.10.2 Projeto adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

Dispõe sobre porte de armas, venda e comercialização de material bélico, define crimes e dá outra providências.

Art. 1º Os artigos da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997, a seguir mencionados, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

III – cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes do encerramento das atividades de empresas especializadas em prestação de serviços de segurança, vigilância e transporte

de valores e de empresas que, tendo objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, utilizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades;

.....
 VII – cadastrar os portes de armas federais e estaduais, em registro único;

VIII – requerer informações e documentos de órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, bem como requisitar de entidades privadas que possam contribuir para o controle das armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no território nacional;

IX - cadastrar a identificação do cano da arma, conforme marcação original de fábrica.

§ 1º As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, nos termos da Constituição, bem como as demais que constem de seus registros próprios.

§ 2º As armas adquiridas no comércio serão obrigatoriamente cadastradas no Sinarm, inclusive as adquiridas para uso privado dos militares das Forças Armadas e Auxiliares, dos policiais federais e civis, dos esportistas atiradores credenciados, dos caçadores licenciados e colecionadores.

§ 3º O fabricante de arma de fogo enviará ao Departamento de Polícia Federal, para ser conservado em arquivo próprio, o respectivo padrão que:

I – constitui padrão de projétil e que contenha as características individualizadoras do cano da arma;

II – constitui padrão de estojo de cartucho percutido e que contenha as características individualizadoras da culatra, ejetor e extrator.” (NR)

“Art. 3º

§ 1º O registro da arma de fogo terá eficácia temporal limitada, nos termos fixados no regulamento, sob pena de apreensão e multa de mil e oitocentos reais, corrigida por índice oficial, em caso de descumprimento do prazo fixado.

§ 2º Os esportistas atiradores, caçadores e colecionadores deverão fazer os registros e cadastros de suas armas de fogo no Comando do Exército.” (NR)

“Art. 4º

Parágrafo único. A expedição do certificado de registro de armas de fogo será precedida de deferimento da autoridade competente, e, nos termos do regulamento, dependerá de comprovação de idoneidade,

comportamento social produtivo, aptidão, capacidade técnica comprovada para manuseio de arma de fogo e ausência de antecedentes criminais e de antecedentes de violência doméstica.” (NR)

“Art. 5º O proprietário, possuidor ou detentor de arma de fogo tem o prazo de noventa dias, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, a partir da data da vigência desta Lei, para promover o registro da arma ainda não registrada ou que tenha a propriedade transferida, ficando dispensado de comprovar a sua origem, mediante requerimento, na conformidade do regulamento.

§ 1º Presume-se de boa-fé a pessoa que entregar ou promover o registro de arma de fogo de uso permitido, bem como entregar a arma de fogo de uso restrito ao Comando do Exército, na forma do regulamento, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, ficando anistiada de imputações em relação à aquisição e ao porte.

§ 2º O proprietário de arma de fogo, para fins de implantação no Sinarm, tem o prazo de trinta dias, a partir da ocorrência do fato, para comunicar à autoridade policial o extravio, furto ou roubo de arma de fogo ou do seu documento de registro, bem como sua recuperação, sob pena de ficar impedido de registrar arma de fogo que vier a adquirir posteriormente.” (NR)

“Art. 6º Fica proibido o porte de arma no território nacional, exceto para:

I – os membros de poder federal ou estadual, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, da carreira diplomática e das Forças Armadas, observada a legislação própria;

II – os membros do Poder Executivo que exerçam poder de polícia, atividade de vigilância patrimonial ou quando a natureza da atividade o exija, bem como a polícia do Poder Legislativo federal ou estadual, na forma do regulamento;

III – os oficiais de justiça, os guardas municipais e os agentes penitenciários, na forma do regulamento;

IV - os profissionais que atuem na segurança bancária e patrimonial, bem como que atuem na guarda e transporte de valores e moedas e os prestadores de serviços de vigilância, quando no exercício das atividades, nos termos da legislação específica;

V - os integrantes de representação diplomática ou comercial sediada no Brasil, nos termos da legislação específica;

VI – os integrantes de serviços institucionais de segurança de países estrangeiros em visita ou sediados no Brasil, quando em serviço, nos termos da legislação específica.

§ 1º O porte de arma de fogo é inerente ao exercício das atividades policiais e militares, na forma das normas da Instituição ou do respectivo órgão, que especificará os tipos de armas e os calibres a serem utilizados, observando-se prazo de validade limitada para os inativos, admitida a revalidação mediante parecer favorável de junta oficial do órgão de origem.

§ 2º As empresas especializadas em prestação de serviços de guarda ou transporte de valores e as empresas prestadoras de serviços de vigilância bancária ou patrimonial ou prestadoras do serviço de vigilância ficam obrigadas ao recolhimento das armas ao órgão competente, quando encerrarem suas atividades ou tiverem sua licença cassada, nos termos do regulamento, sem prejuízo de outras disposições estipuladas na legislação específica, sob pena de apreensão e multa de mil reais por unidade não recolhida, corrigida por índice oficial.” (NR)

“Art. 7º Em situações excepcionais, o juiz do domicílio do interessado, nos termos do regulamento, poderá autorizar porte de arma, mediante justificativa de sua efetiva necessidade.

§ 1º A autorização para o porte de arma de fogo é pessoal, intransferível, essencialmente revogável a qualquer tempo e sujeita às condições previstas no parágrafo único do art. 4º desta Lei.

§ 2º O porte de arma somente terá validade com a apresentação do documento de identidade do portador.

§ 3º Considera-se efetiva necessidade aquela devidamente justificada em razão da atividade do requerente, cuja natureza o exponha a risco, seja pela condução de bens, valores e documentos, sob sua guarda ou por quaisquer outros fatores que o exponham circunstancialmente a risco.

§ 4º O registro, a posse e o porte de arma de fogo por atiradores esportistas, caçadores e colecionadores serão normatizados por atos regulamentares.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais que comprovem depender do emprego de armas de fogo será autorizado, na forma prevista no regulamento, o porte de arma de fogo na categoria “caçador”.

§ 6º O porte estadual de arma de fogo registrada restringir-se-á aos limites da unidade da federação na qual esteja domiciliado o requerente, exceto se houver convênio entre Estados limítrofes para recíproca validade nos respectivos territórios.” (NR)

“Art. 8º Nos casos de que trata o *caput* do artigo anterior, o porte federal de arma de fogo, com validade em todo território nacional, somente será autorizado por juiz federal competente, se, além de atendidos os

requisitos do art. 7º, § 1º e § 3º, o requerente comprovar a efetiva necessidade de transitar por diversos Estados da Federação, exceto os limítrofes ao do interessado, com convênios firmados para recíproca validade nos respectivos territórios.” (NR)

“Art.10. Possuir, adquirir, deter, portar, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, ou sua parte, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I – omitir as cautelas necessárias para impedir que menor de dezoito anos ou incapaz se apodere de arma de fogo que seja de sua propriedade, ou esteja em sua posse, ou sob sua guarda, exceto para a prática de desporto e quando o menor estiver acompanhado do responsável ou instrutor;

II – utilizar arma de brinquedo, que constitua simulacro de arma verdadeira, capaz de intimidar, para o fim de cometer crime;

III – disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em local público, em via pública ou em direção a ela, desde que o fato não constitua crime mais grave.

§ 2º A pena é de reclusão de dois a quatro anos e multa na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho se a arma de fogo, sua parte, acessórios ou munição forem de uso proibido ou restrito.” (NR)

“Art.10-B. Vender, alugar, expor à venda, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar arma de fogo, sua parte, acessório ou munição de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre o proprietário ou responsável legal de empresa especializada em prestação de serviços de guarda ou transporte de valores, bem como de empresa prestadora de serviços de vigilância bancária ou patrimonial ou prestadora do serviço de vigilância que deixar de fazer o recolhimento de suas armas ao órgão competente no prazo de trinta dias, a partir do encerramento de suas atividades ou da cassação de sua licença.

§ 2º A pena é de reclusão de três a seis anos e multa na hipótese deste artigo se a arma de fogo, sua parte, acessórios ou munição forem de uso proibido § 3º ou restrito.

Incorre na mesma pena do parágrafo anterior quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato, ou ainda substituir o cano da arma sem autorização do órgão competente;

II – modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;

III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, ou munição, sem autorização;

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou alterado;

V - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com o cano ou outra peça, porte ou acessório substituído ou adulterado.

§ 4º A pena é aumentada de um terço:

I – se a arma de fogo não possuir o registro no órgão competente;

II – se o crime é praticado por agente público, valendo-se do cargo ou da função;

III – nos casos de reincidência específica;

IV - se o agente for encontrado portando arma de fogo e possuir condenação anterior por crime doloso contra a pessoa, contra o patrimônio ou por tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins ou por qualquer outro crime cometido com o emprego de violência ou grave ameaça;

V - se o crime é praticado por proprietário ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial autorizado para a fabricação ou comércio de material bélico, valendo-se da profissão ou atividade;

VI – se o crime é praticado por proprietário ou empregado de empresa de vigilância privada, por vigilante ou autônomos prestadores de serviço de vigilância, valendo-se da profissão;

VII – se é praticado no crime previsto no inciso I do § 3º para ocultar crime cometido ou para utilizar a arma adulterada para a prática de crime.

VIII – se se tratar de venda, fornecimento, ainda que gratuitamente, ou entrega, de qualquer forma, a criança ou adolescente, arma de fogo, ou sua parte, acessórios, munição ou explosivo.

§ 5º A pena aplica-se em dobro se:

I – o crime é praticado contra agente público no exercício regular de suas funções ou em razão delas;

II – for acrescido à arma ou munição qualquer dispositivo ou artifício que aumente o seu potencial ofensivo.” (NR)

“Art. 10-C. Remeter, fabricar, adquirir, receber, transportar, manter sob guarda ou ocultar, ter em depósito, fornecer ainda que

gratuitamente, vender, expor à venda, com o propósito de atividade comercial ou industrial irregular ou clandestina, inclusive o exercício em residência, arma de fogo, ou sua parte, acessórios ou munição, de uso permitido.

Pena - reclusão, de seis a dez anos, e multa.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço se a arma de fogo, sua parte, acessórios ou munição forem de uso proibido ou restrito.

§ 2º Os crimes previstos nos arts. 10-B e 10-C são inafiançáveis.”

(NR)

“Art.10-D. Incidem sobre as pessoas jurídicas:

I – multa de R\$ 5.000(cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e interdição, nos termos do regulamento, da empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que, por qualquer meio, deliberadamente, faça, promova, facilite ou permita transporte de arma de fogo, sua parte, acessórios ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II – multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) e apreensão do material, à empresa comercial ou industrial que por qualquer meio promova ou facilite a prática dos crimes previstos neste artigo ou da vedação prevista no art. 15;

III – na reincidência do inciso II, fechamento da empresa comercial ou industrial, com vedação aos responsáveis ou sócios de abertura de qualquer negócio no ramo de armas, sua parte, acessórios ou munição pelo período de cinco a dez anos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso III às empresas produtoras de armas, sua parte, acessórios ou munições, das quais a União participe, consideradas de interesse para a segurança nacional.” (NR).

Art. 2º As expressões “Ministérios Militares” e “Ministério do Exército”, existentes na Lei nº 9.437, de 1997, ficam substituídas por: “Forças Armadas” e “Comando do Exército”, respectivamente.

Art. 3º As armas fabricadas a partir de um ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança, sob pena de ser proibida sua comercialização no território nacional.

Art. 4º As armas de fogo encontradas sem registro ou sem autorização serão apreendidas e, após elaboração de laudo pericial, nos termos do regulamento:

I – recolhidas ao Comando do Exército, para destruição, quando se tratar de arma de fogo de uso restrito, explosivos ou material controlado;

II – recolhidas à Secretaria da Unidade Federada responsável pela segurança pública, nos caso das armas de uso permitido, para destruição.

Art. 5º Os arts. 6º e 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. Nos casos de porte ilegal de arma de fogo, a autoridade policial deverá encaminhar, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sob pena de responsabilização penal e administrativa, a arma apreendida, ou parte dela, acessório ou munição, realizada e documentada sua classificação em termo assinado por duas testemunhas, ao Comando do Exército, que se encarregará de sua destinação com prioridade para destruição.”(NR)

“Art. 10.

§ 1º A autoridade fará minucioso parecer do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente, nele incluído, o recibo de entrega da arma de fogo, ou sua parte, acessório ou munição, apreendidas em razão de seu porte ilegal.

.....” (NR)

Art. 6º O Poder Executivo, no prazo estabelecido no art. 5º, deverá promover ampla campanha institucional nos meios de comunicação social, com mensagens a respeito do conteúdo desta Lei e das providências nela contidas sobre o cadastramento de armas.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei para seu fiel cumprimento, ficando por cento e oitenta dias, a partir da publicação dessa Lei, suspensa a concessão de alvarás para as empresas de segurança privada, a fim de possibilitar o cadastramento previsto no art. 3º da Lei nº 9.437, de 20 de fevereiro de 1997.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor noventa dias após a sua promulgação.

Sala da Comissão,

2.2.11 Cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos

2.2.11.1 Relatório do relator do grupo temático

I – Relatório

Dispõe a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que disciplina a organização dos serviços de telecomunicações, o dever do Poder Público de assegurar o acesso em condições apropriadas a todo cidadão, responsabilizando-se o usuário por utilizar adequadamente os serviços, equipamentos e redes de telecomunicações, conforme estabelecem os arts. 2º, I, e 4º, I.

Essa facilidade de acesso ao serviço se por um lado constitui conquista socioeconômica, por outro significa, como registram as autoridades policiais, um instrumento útil à empreitada criminosa., por conta da aquisição de telefones celulares do Sistema Pré-Pago ser realizada sem a identificação do comprador, o que é um atrativo para aqueles que precisam manter-se na clandestinidade para o sucesso de suas ações.

Tal situação, sem exageros, compromete a própria disposição do Decreto Federal nº 2.056, de 4 de novembro de 1996, o qual estabelece como “serviço adequado” aquele que satisfaz as condições de segurança em sua prestação (art. 38), confirmando-se o referido propósito com a edição do Decreto Federal nº 3.896, de 23 de agosto de 2001.

Em regra de ponderação de interesse, o direito à propriedade deve subordinar-se a uma função social, que, no caso, deve traduzir a preservação de providências garantidoras da segurança pública, o que exige lei no seu sentido estrito e formal, face o comando do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Com base nessa preocupação, Estados da Federação como São Paulo e Rio de Janeiro vêm legislando sobre o tema, buscando, com isso, identificar os usuários do sistema pré-pago, como providência inibidora da prática de delitos como seqüestros e tráfico de drogas, ocorrentes principalmente nos centros urbanos.

No Congresso Nacional, identificamos o PLS nº 204, de 2000, do Senador José Roberto Arruda, que dispõe sobre o registro de aparelhos

telefônicos celulares pelo sistema denominado Pré-Pago, tornando obrigatória a manutenção, pelas empresas operadoras, do respectivo cadastro.

Assim, encaminhamos à Comissão Mista Especial proposta de projeto de lei, com lastro na Lei Estadual Paulista nº 11.058, de 18 de fevereiro de 2002, porque mais minudente na abordagem de providências afetas às operadoras do sistema e ao usuário do serviço.

Sala da Comissão,

Deputado CUSTÓDIO DE MATTOS
Relator

2.2.11.2 Projeto adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

Dispõe sobre o cadastramento de usuários de telefones celulares pré-pagos e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Incumbe aos prestadores de serviços de telecomunicações na modalidade pré-paga, em operação no território nacional, manter cadastro atualizado de usuários.

§ 1º O cadastro referido no *caput*, além do nome e do endereço completos, deverá conter:

I – no caso de pessoa física, o número do documento de identidade ou o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

II – no caso de pessoa jurídica, o número de registro no cadastro do Ministério da Fazenda;

III – o registro da informação a que se refere o artigo 3º, inciso II, quando for o caso.

§ 2º Os atuais usuários deverão ser convocados para fornecimento dos dados necessários ao atendimento do disposto neste artigo,

no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da promulgação desta Lei, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo.

§ 3º Os dados constantes do cadastro, salvo motivo justificado, deverão ser imediatamente disponibilizados pelos prestadores de serviços para atender solicitação da autoridade judicial, sob pena de multa de até dez mil reais, por infração cometida.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam aparelhos de telefonia celular, na modalidade pré-paga, ficam obrigados a informar aos prestadores de serviços, no prazo de 24 horas após executada a venda, os dados referidos no artigo anterior, sob pena de multa de até quinhentos reais, por infração.

Art. 3º Os prestadores de serviços de que trata esta Lei devem disponibilizar para consulta do juiz, do Ministério Público ou da autoridade policial, mediante requisição, listagem das ocorrências de roubos e furtos de aparelhos de telefone celular, contendo nome do assinante, número de série e código dos telefones.

§ 1º O cadastro de que cuida o *caput* deverá ser disponibilizado no prazo de cento e oitenta dias, a partir da promulgação desta Lei.

§ 2º As empresas que não cumprirem o disposto no *caput* sofrerão as seguintes penalidades:

- I – notificação;
- II – multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);
- III – rescisão contratual.

Art. 4º Os usuários ficam obrigados a:

I – atender à convocação a que se refere o § 2º do artigo 1º;

II – comunicar imediatamente ao prestador de serviços ou seus credenciados:

- a) o roubo, furto ou extravio de aparelhos;
- b) a transferência de titularidade do aparelho;
- c) qualquer alteração das informações cadastrais.

Parágrafo único. O usuário que deixar de atender ao disposto neste artigo ficará sujeito à multa de até cinquenta reais, por infração, cumulada com o bloqueio do sinal telefônico.

Art. 5º As multas previstas nesta lei serão impostas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), mediante processo procedimento administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Parágrafo único. Os recursos financeiros resultantes do recolhimento das multas estabelecidas nesta Lei serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei nº 10.201, de 16 de fevereiro de 2001.

Art. 6º A Anatel, de comum acordo com os prestadores de serviços de que trata esta Lei, deverá promover ampla campanha institucional nos meios de comunicação, com mensagens a respeito da convocação de que trata o art. 1º, § 2º desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

2.2.12 Penas alternativas

2.2.12.1 Relatório do relator do grupo temático

O sistema de penas alternativas – como mecanismo de substituição da prisão por pena restritiva de direito – já existia antes da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 1995). Contudo, com a expedição deste diploma, as penas ditas alternativas (pena de multa e pena restritiva de direitos) foram alçadas a um plano mais efetivo de aplicação.

Em vez de descriminalizar, o legislador preferiu mitigar o sistema criminal, com um procedimento mais célere e adoção de penas alternativas para os chamados delitos de menor potencial ofensivo. O resultado – que pode-se dizer satisfatório – foi a aplicação de penas de multa e penas verdadeiramente alternativas, após uma única audiência de transação, entre o promotor e o advogado, presidida pelo juiz que homologa o acordo avençado entre as partes.

A primeira questão que se coloca, entretanto, é a eficácia desta sentença homologatória. Primeiro aquela que impõe a pena de multa. Com a reforma do art. 51 do CP, a pena de multa é considerada como dívida em favor da Fazenda Pública, sendo esta a parte legítima para a execução fiscal, após a inscrição em dívida ativa.

O art. 51, portanto, desnaturou a pena de multa, transformando-a em mera dívida civil. Conseqüentemente, a conversão da multa em pena de prisão, tal como estabelecida no antigo art. 51 do CPB – que era o grande meio suasório para o cumprimento da pena – deixou de existir como figura jurídica, não imprimindo nenhuma eficácia à sentença judicial que impõe a pena de multa como pena principal.

E isto porque a pena de multa é, sempre, de pequeno valor (a grande maioria equivale a 1/3 do salário mínimo) e a Fazenda Pública não tem interesse em executar milhares de infratores para reaver somas tão ínfimas. Em Minas Gerais, por exemplo, pelo que sei, não existe execução de pena de multa pela Fazenda Pública.

Assim, como primeira proposta a ser melhor discutida é no sentido de possibilitar a conversão da pena de multa em perda de bens para o devedor solvente ou sua conversão em prestação de serviços comunitários em caso de devedor insolvente. Persistindo a desídia do condenado, transformar-se-ia a pena em privativa de liberdade, no regime de prisão semi-aberto, pelo tempo restante.

Além disso, procuramos valorizar outra pena alternativa: a consistente na interdição de direitos, instituindo-se novas figuras como, por exemplo, a de proibição do exercício de direção ou gerência de empresa, pública ou privada, quando o crime for cometido no exercício dessa função.

Para tanto, em relação à sistemática das penas alternativas à prisão, valemo-nos, em grande parte, do Projeto de Lei encaminhado ao Congresso Nacional pela Presidência da República em 18.08.2000, que altera a Parte Geral do CP, fruto de um fundado estudo da Comissão de Juristas constituída pelo Ministério da Justiça à época do então Ministro Dr. José Carlos Dias, tendo na presidência dos trabalhos o Professor Miguel Reale Jr.

Por essa linha, em busca de um Direito Penal eficaz, tenta-se imprimir maior teor de efetividade em relação ao cumprimento das penas alternativas, no sentido de dotar de sanção mais severa o seu descumprimento, respeitada, evidentemente, a dignidade da pessoa humana.

Com essa preocupação de efetividade da norma penal, a segunda questão refere-se à pena restritiva de direitos proposta no Juizado Especial Criminal. No caso concreto: se é feita uma transação penal entre o promotor e

o autor do delito, consistente no pagamento de duas cestas básicas a uma instituição de caridade, e o autor não paga? *Quid iuris?*

Isto traz grande celeuma no âmbito do Juizado. Alguns entendem que, quebrado o acordo, deve o promotor denunciar o infrator. Tal expediente foi afastado pela jurisprudência. A conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade, mesmo em transação penal é plenamente constitucional, tendo em vista o que dispõe o art. 98, inciso I, da Constituição Federal.

O que causa celeuma é como fazê-lo, se, no acordo, não existe parâmetro para conversão? Explicando: se a sentença condena a um ano de prisão e substitui por pena de prestação de serviços à comunidade, caso o condenado não cumpra esta pena alternativa (de prestação de serviços), ocorre a CONVERSÃO da pena alternativa em pena de prisão.

Quanto de prisão ? Um ano, pois a condenação principal do réu foi a um ano de prisão. Mas, no juizado, não existe substituição da pena de prisão a pena alternativa, mas proposta direta de pena alternativa que, se aceita pelo autor do fato, passa a ser a única pena constante na sentença. E se o autor do fato não cumpre a pena alternativa? O que fazer?

A doutrina e a jurisprudência têm o entendimento de que, como a Lei não previu esta situação, ficaria impedida a conversão da pena alternativa em pena de prisão. Isto causa enormes transtornos à Justiça, que fica de pés e mãos atados quando o autor do crime não cumpre a pena alternativa acordada no Juizado Especial.

Qual seria a proposta de encaminhamento para, nesse sentido, aperfeiçoar a legislação vigente?

Estabelecer, na lei, que, descumprida injustificadamente a pena alternativa, poderá o Juiz convertê-la em pena privativa de liberdade pelo tempo mínimo previsto em cada tipo penal, ouvido o réu. Exemplo: Se ficou acordado que o cidadão dará duas cestas básicas pelo cometimento de um crime de vias de fato; caso ele não cumpra, haverá a conversão de sua pena alternativa em pena de 15 dias de prisão (pena mínima cominada à contravenção de vias de fato).

Resultado: se alguém transaciona e fica estipulado, em acordo do Juizado, que ele terá uma pena de 6 meses de prestação de serviços na APAE,

se ele não cumpre o acordo, a pena é convertida para 15 dias de prisão simples (pena mínima para o delito a ele imputado – vias de fato); contudo, ele trabalhou dois dias na APAE. Sendo assim, serão descontados estes dois dias, ficando ele a cumprir 13 dias de prisão.

Se tal sistema de conversão for aceito, a eficácia do sistema de penas alternativas sairá grandemente fortalecida, máxime considerando que o Juizado é competente para todos os crimes cuja pena máxima é DOIS ANOS (interpretação extensiva da Lei dos Juizados Federais que predomina atualmente na jurisprudência e na doutrina).

Para essa sugestão, colhemos a doutrina de Ada Pellegrini Grinover que, textualmente (*in* Juizados Especiais Criminais, 2ª ed., Ed. RT, 1997, p. 190 – no título Execução da Pena Restritiva de Direitos), comentando a atual redação do art. 86 da Lei 9.099, de 1995, leciona:

Dúvida poderia surgir quanto à possibilidade de a pena restritiva resultante de transação na fase preliminar poder ser convertida em pena privativa, em virtude de o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, afirmar "ninguém será privado de liberdade sem o devido processo legal".

Mas essa conversão é admissível porque foi a própria Constituição Federal que, no art. 98, inciso I, em norma especial e por isso preponderante sobre a de caráter geral, admitiu expressamente a transação. Ademais, a conversão à pena privativa só ocorrerá se, no procedimento incidental da execução, forem observadas todas as garantias do devido processo legal, dando-se àquele que cumpria a pena restritiva possibilidade de defesa pessoal e de defesa técnica, com ampla oportunidade de realizar prova que evite a conversão.(...)

Mas se em tese é possível a conversão, faltaria no caso previsão legal para que fosse realizada (...) No juizado, a pena restritiva é autônoma, não existindo, portanto, quantidade de pena privativa para a conversão. Existe, é certo, quantidade de pena restritiva, mas não se pode estabelecer uma equivalência entre a quantidade da pena restritiva e a quantidade de pena detentiva. Dê-se um exemplo: num caso em que estivesse prevista, em tese, a pena detentiva de um mês, consensualmente aplica-se a pena restritiva de três meses de prestação de serviços à comunidade. Não cumprida a pena restritiva, o juiz ficaria sem parâmetro, não podendo converter a pena em três meses de prisão, por flagrante violação ao princípio da proporcionalidade.

Como proposta de resolução, sugere-se estabelecer, na lei, que, descumprida a pena alternativa, poderá o Juiz converter tal pena em pena

privativa de liberdade pelo tempo mínimo previsto em cada tipo penal, ouvido o réu, em respeito ao comando constitucional da ampla defesa e do contraditório.

A terceira questão reside numa observação: embora as mudanças pontuais do CP e da Lei 9.099, de 1995 estabelecerem o sistema de penas alternativas como – senão preponderante – de grande peso no sistema penal atual, certas questões merecem tratamento mais aperfeiçoado.

Nesse passo, primeiramente, há que se reconhecer que o legislador falhou ao não incluir os crimes hediondos e equiparados (tráfico) no rol de crimes que não aceitam a pena mínima, o que causa certa perplexidade para todos, a par de sofrer sérias divergências nos tribunais superiores, sendo que tal aperfeiçoamento legislativo contribuiria para inibir discussões no campo da aplicação da lei, a par de atender ao princípio da proporcionalidade, tendo em vista a lesividade da conduta descrita (crimes hediondos e tráfico de drogas).

Fundados nessa preocupação, incorporamos ao nosso Substitutivo o PL nº 1.768, de 1999, do Deputado Antônio Carlos Biscaia, que estabelece a não aplicação da substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos ao condenado por crime insuscetível de liberdade provisória, incluídos nestes os crimes de tráfico de entorpecentes e os resultantes de ações de organizações criminosas.

Sobreleva notar que em relação ao chamado “mula”, ou seja, aquele que, por ato isolado e episódico, tenha por alguma vez transportado a droga, admitimos a possibilidade da conversão da pena de prisão em restritiva de direito, mediante a verificação do caso concreto e atendidas as condições do art. 59 do CP (antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do crime) e desde que não seja reincidente específico.

Isto porque, com o agravamento da situação social, muitas pessoas em dificuldade econômica, tomadas pelo desespero, submetem-se a transportar droga mediante paga, principalmente pessoas idosas e mulheres, que, meliantes episódicos, passam a conviver com os profissionais do crime, reclusos que passam a ficar em penitenciárias.

A quarta sugestão, no campo das penas alternativas, é a de dentre as penas restritivas de direito a obrigatoriedade a frequência a cursos

escolares e profissionalizantes ou a atividades de reinserção social, quando o Juiz entender que a medida é suficiente, levando-se em conta a natureza do delito, incluindo-as no rol das penas restritivas de direito previstas no art.43 do CP, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998.

Nesse passo, é de observar que a pena educativa já constava da Exposição de Motivos que acompanhava a proposição legislativa que resultou na Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, sendo, entretanto, objeto de veto presidencial pela razão aparente de estar acompanhada da pena de “advertência”, como infere-se das Razões de Veto.

A nosso sentir, trata-se de providência ressocializante e que, com boa dose de discricionariedade, vai ao encontro da educação como prática de resgate social.

Sala da Comissão,

Deputado CUSTÓDIO DE MATTOS
Relator

2.2.12.2 Projeto adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº DE 2002

Altera a Parte Geral e os arts. 157, § 2º, I, 158, 329 e 334 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e dá outras providências. Altera o art. 85 da Lei nº 9.099, de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção II
Da pena de restrição de direito”

“Espécies de restrição

Art. 43.

.....
III – frequência a cursos escolares e profissionalizantes ou a atividades de reinserção social, considerada a natureza do delito;

.....
VII – restrição de circulação.” (NR)

“Penas restritivas de direitos

Art. 44

§ 6º Não se aplica a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos ao condenado por crime insuscetível de liberdade provisória, incluídos nestes os crimes hediondos, de terrorismo, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, de tortura e de comércio ilícito ou contrabando de arma de fogo, sua parte, acessório ou munição.

§ 7º O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à inexistência de reincidência específica, à conduta social, à personalidade do agente e aos motivos e circunstâncias do crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, poderá substituir a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito.”(NR)

“Seção II
Das Penas Restritivas de Direitos”

“Art. 45. A frequência a cursos escolares e profissionalizantes ou a atividades de reinserção social, bem como a pena alternativa de restrição de circulação terão a mesma duração da pena de prisão fixada na sentença condenatória”. (NR)

“Conversão da prestação de serviços à comunidade

Art.46

.....
§ 5º A pena de prestação de serviços à comunidade converte-se em pena de prisão, em regime semi-aberto, pelo tempo restante da pena aplicada, quando:

I – sobrevier condenação a pena de prisão não substituída, por crime cometido durante o cumprimento da prestação de serviços à

comunidade;

II – ocorrer o injustificado descumprimento da obrigação imposta, ouvido o condenado;

III – houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, cuja soma das penas seja igual ou ultrapasse quatro anos.

§ 6º Na hipótese do inciso II do parágrafo anterior, é vedada a concessão de liberdade condicional.” (NR)

“Subseção II Da interdição temporária de direito”

“Interdição temporária de direito

Art. 47.

.....

III – proibição do exercício do pátrio poder, tutela, curatela ou guarda;

IV - suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos, bem como proibição de habilitação ou autorização para dirigir embarcações ou aeronaves;

V - proibição do exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou do Conselho de Administração ou Fiscal de instituições financeiras ou de concessionárias ou permissionárias de serviços públicos;

VI – portar armas.

Aplicação

§ 1º A pena de interdição temporária de direito aplicar-se-á:

I – no que se refere aos incisos I a III, a todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, mandato eletivo, guarda, tutela ou curatela, sempre que houver violação dos deveres que lhe forem inerentes;

II – no que se refere aos incisos IV a VI, apenas quando guardarem direta relação com o crime.

Conversão

§ 2º A pena de interdição temporária de direito converte-se em pena de prisão, em regime semi-aberto, pelo tempo restante da pena aplicada, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 46.” (NR)

“Seção III Da multa”

“Art.49. A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário estadual da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será no mínimo de sessenta e, no máximo, de setecentos e vinte dias-multa.

Parágrafo único. O valor do dia-multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a um décimo do maior salário mínimo vigente no tempo do fato, nem superior a dez vezes esse salário.” (NR)

“Pagamento de multa

Art. 50. A multa deve ser paga dentro de dez dias depois de transitada em julgado a sentença.

§ 1º A requerimento do condenado e conforme as circunstâncias, o juiz poderá permitir que o pagamento se realize em parcelas mensais.

§ 2º A cobrança da multa pode efetuar-se mediante desconto no vencimento ou salário do condenado.

§ 3º O desconto não deve incidir sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e da sua família.” (NR)

“Conversão por pena de perda de bens

Art. 51. A pena de multa converte-se em pena de perda de bens, no montante correspondente ao valor da multa aplicada, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

§ 1º Os bens perdidos reverterão em favor do Fundo Penitenciário Estadual.

§ 2º O juiz deverá, ao converter a pena de multa em pena de perda de bens, decretar a indisponibilidade dos bens do condenado enquanto perdurar o processo de execução.” (NR)

“Conversão por pena de prestação de serviços à comunidade

Art. 51-A. A pena de multa converte-se em pena de prestação de serviços à comunidade, pelo número correspondente de dias-multa, quando o condenado for insolvente, podendo o juiz reduzi-la em um terço.

Parágrafo único. Descumprida a pena de prestação de serviços, será a mesma convertida em pena de prisão correspondente ao número de dias-multa, descontados os dias de prestação de serviços cumpridos.” (NR)

“Restrição de direito

Art.54. As restrições de direitos são aplicáveis, independentemente de cominação na Parte Especial deste Código, em substituição à pena de prisão fixada em quantidade inferior a quatro anos e o

crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou se o crime for hediondo de terrorismo, de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, de tortura e de comércio ilícito ou contrabando de arma de fogo, sua parte, acessório ou munição, bem como, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos.

Parágrafo único. A pena de prestação de serviços à comunidade é também aplicável na conversão da pena de multa não paga pelo condenado insolvente.” (NR)

“Art. 56. As penas de interdição previstas nos incisos I a III do art. 47 aplicam-se a todo crime cometido no exercício de profissão, atividade, ofício, cargo ou função, mandato eletivo, guarda, tutela ou curatela, sempre que houver violação dos deveres que lhe são inerentes.” (NR).

“Art. 56-A. A pena de interdição prevista no inciso IV do art. 47 aplica-se a todos os crimes praticados por meio de embarcações ou aeronaves ou que tenham havido emprego ou porte ilegal de arma.” (NR)

“Art. 57. A pena de interdição prevista no inciso V do art.47 aplica-se a todos os crimes cometidos no exercício de atividade em corpo de direção, gerência ou do Conselho de Administração ou Fiscal de instituições financeiras ou de concessionários ou permissionários de serviços públicos.” (NR)

“Pena de multa

Art. 58. A multa, prevista em cada tipo legal de crime, tem os limites fixados no art. 49 e seu parágrafo único.”(NR)

“Art.58-A. A pena de perda de bens, independentemente da cominação na Parte Especial deste Código, substitui a pena de multa aplicada, de acordo com o disposto no art. 51-A.” (NR)

“TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

Capítulo II DO ROUBO E DA EXTORSÃO”

“Art. 157.
§ 2º

I – se a violência ou grave ameaça é exercida com o emprego de arma, arma de brinquedo ou qualquer simulacro capaz de atemorizar a vítima.” (NR).

“Art. 158

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com o emprego de arma, arma de brinquedo ou simulacro capaz de atemorizar a vítima, a pena aumenta-se de um terço até a metade.

.....” (NR)

“Capítulo II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL”

“Art. 329.

§ 3º se o crime é cometido com emprego de arma, arma de brinquedo ou simulacro capaz de atemorizar a vítima, a pena aumenta-se de um terço até a metade.” (NR)

“Art. 334.

§ 4º Se o contrabando ou descaminho é de arma de fogo, sua parte, acessório ou munição:

Pena - reclusão, de três a quinze anos.” (NR)

Art. 2º Os art. 85 e 86 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Não efetuado o pagamento da multa, será feita a conversão em pena de prestação de serviços à comunidade ou de frequência a curso ou a atividade de reinserção social.

§ 1º Na conversão, a cada dia-multa corresponderá 1 (uma) hora de tarefa ou de efetiva frequência a curso ou a atividade de reinserção social.

§ 2º Se ocorrer o descumprimento injustificado da pena restritiva, ela será convertida em pena privativa de liberdade, ouvido o réu. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar, que não poderá ser superior à pena mínima privativa de liberdade cominada ao delito, serão deduzidas as horas de efetivo cumprimento das penas restritivas à razão de 1 (uma) hora de restrição por dia de prisão.” (NR)

“Art. 86.

Parágrafo único. Quando ocorrer o descumprimento injustificado da pena restritiva aplicada, ela será convertida em pena privativa de liberdade, ouvido o réu. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar, que não poderá ser superior à pena mínima privativa de liberdade cominada ao delito, serão deduzidas as horas de efetivo cumprimento das penas de prestação de serviços e de frequência a curso ou a atividade de reinserção social, à razão de 1 (uma) hora de restrição por dia de prisão.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

2.2.13 Outras ações preventivas

2.2.13.1 Relatório do relator do grupo temático

Como método de trabalho e ponto de critério, deixamos de examinar os projetos em tramitação no Congresso Nacional a respeito da diminuição da maioria penal para dezesseis anos, por entendermos que o tema afeto à incidência da norma penal, pelo seu conteúdo sancionatório, é matéria que se não se afina com ações preventivas, não sendo adequada sua discussão no âmbito desta Sub-Comissão.

Como último ponto deste tópico, registramos a preocupação da necessidade da população envolver-se também no tema da segurança pública, na medida em que esta é reconhecida como direito social (CF, art. 6º), razão pela qual o cidadão deverá também dar a sua contribuição no enfrentamento da violência.

Daí a sugestão, como providência legislativa, de se estimular a criação de Conselhos Municipais de Segurança Pública, espaço institucional onde a própria comunidade, em parceria com o Poder Público, contribuiria no planejamento e acompanhamento das ações correspectivas.

Ademais, atendendo aos ditames do Conselho Nacional dos Comandantes Gerais das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, reunido em 21 de fevereiro transato, em Brasília, sugerimos a inclusão dos

Corpos de Bombeiros na destinação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, reparando-se, assim, uma lacuna na Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tendo em vista não se fazer política de segurança pública sem o referido setor profissional, mormente em tempos atuais, onde as organizações criminosas sofisticam mais seus métodos, incendiando delegacias e fóruns, como recentemente noticiado amplamente na imprensa.

Sala da Comissão,

Deputado CUSTÓDIO MATTOS
Relator

2.2.13.2 Projetos adotados pela Comissão

2.2.13.2.1 Sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

Altera a redação do § 3º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública, destinados, dentre outros, a:

I – reequipamento das polícias estaduais, inclusive corpo de bombeiros;

.....
III – sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais;

.....
VI – informatização”. (NR)

Art. 2º O art. 4º, § 3º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
 § 3º Só terão acesso aos recursos do FNSP o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública, ou o Município que mantenha guarda municipal ou policiamento comunitário e Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refira o parágrafo anterior.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

2.2.13.2.2 Sobre a proibição da propaganda de armas

PROJETO DE LEI Nº DE 2002.

Proíbe a propaganda de armas de fogo nos meios de comunicação social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a propaganda de armas de fogo nos meios de comunicação social.

Art. 2º A violação ao disposto nesta Lei sujeitará as emissoras de radiodifusão, de forma gradativa, às penalidades previstas no art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3º A violação ao disposto nesta Lei pelos demais meios de comunicação social sujeita-los-á a multa no valor de até cem vezes a importância cobrada para a veiculação do anúncio, a cada publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

2.2.14 Exploração de crianças e adolescentes

2.2.14.1 Relatório da relatora do grupo temático

O presente projeto de lei destina-se a modificar disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), incluindo ainda novos tipos.

É fato notório o crescente número de crianças e adolescentes em situação de risco ou abandono, principalmente nas ruas das grandes cidades, em violação a seus direitos fundamentais, ao respeito, à dignidade, à vida, à saúde, ao desenvolvimento harmônico, à alimentação, à moradia, à convivência comunitária e ao lazer.

Grande parte dessa população faz uso de produtos cujos componentes são nocivos à saúde e que não constam da Portaria do Ministério da Saúde que complementa as normas penais em branco da Lei de Tóxicos, estabelecendo os produtos que causam dependência física ou psíquica.

A Constituição Federal em seus arts. 7º, XXXIII, e 227, § 3º, I, proíbem o trabalho dos menores de 16 anos, sendo grave e notória a exploração do trabalho infantil.

Por outro lado, o art. 227 da Constituição Federal e a Lei 8.069, de 1990 (o ECA), asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a garantia de seus direitos fundamentais.

Por fim, consideramos que uma das causas de aumento da violência urbana é o contexto social que penaliza as famílias brasileiras, especialmente a de excluídos sociais. Por esta razão, optamos por apresentar projeto de lei que:

a) altera o art. 232 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar com clareza a conduta de pais, responsáveis ou terceiros que, por ação ou omissão, permitem que seus filhos menores permaneçam nas ruas, mendigando ou complementando a renda familiar mediante qualquer tipo de trabalho informal, ainda que aparentemente artístico ou esportivo;

b) altera a redação do art. 243, incluindo na conduta típica, produtos nocivos a saúde, como o *tinner* e a cola de sapateiro, amplamente

utilizados por criança e adolescentes na atualidade. Da mesma forma, elevou-se a pena do agente que pratica tais condutas, agora fixada entre um e quatro anos de reclusão, permitindo-lhe, contudo, a possibilidade da suspensão condicional do processo, em não havendo a reiteração da conduta;

c) majora a pena do art. 236 da Lei nº 8.069, de 1990, visando dar maior efetividade às autoridades competentes nos casos de descumprimento da normas previstas no Estatuto;

d) inclui parágrafo único ao tipo descrito no art. 239, que trata do tráfico de crianças, possibilitando o aumento de pena sempre que houver emprego de violência, grave ameaça ou fraude na prática do delito, qualificadora esta já prevista para o tráfico de mulheres, consoante o § 2º do art. 231 do Código Penal;

e) modifica o art. 241 da Lei nº 8.069, de 1990, dando-lhe a abrangência necessária para incluir as modalidades de filmagem, divulgação ou transmissão, por qualquer meio, de cenas de sexo explícito ou pornográficas envolvendo crianças e adolescentes, assim como cenas eróticas;

f) aumenta a pena prescrita no art. 242 que trata da venda ou do fornecimento, ainda que gratuito, a crianças ou adolescentes, de arma, munição ou explosivo – necessário, face ao crescimento desmedido dessa modalidade de conduta no meio social. Sobre a matéria consta o Projeto de Lei nº 392, de 1999, de autoria do Deputado Enio Bacci, que foi parcialmente acolhido.

Finalmente, torna-se necessário registrar que a apresentação deste projeto somente foi possível graças ao esforço e à dedicação pessoal dos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Walberto Fernandes de Lima, Dra. Márcia Teixeira Velasco, Dra. Maria Amélia Barreto Peixoto, Chefe da Promotoria da Infância e da Juventude do Estado do Rio de Janeiro, Dra. Luciana Caiado Ferreira e Dra. Karina Valesca Fleury, bem como pelo Delegado de Polícia Federal Paulo Fernando da Costa Lacerda, assistente parlamentar do Senado Federal.

Sala da Comissão,

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2.2.14.2 Projeto adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº, DE 2002

Acrescenta o art. 232-A e o parágrafo único ao art. 239; modifica os arts. 236, 241, 242 e 243 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Acrescente-se o art. 232-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 232-A. Explorar, expor ou utilizar criança ou adolescente, sob sua autoridade, guarda ou vigilância, em área pública, indevidamente, com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, no exercício do pátrio poder, tutela, curatela, vigilância ou guarda, ainda que de fato, permite que sejam realizadas quaisquer das condutas previstas neste artigo.

§ 2º A pena é aumentada em até um terço:

I – se resultar perigo direto ou iminente a saúde da criança ou do adolescente;

II – se há o concurso de duas ou mais pessoas.

§ 3º A pena é aumentada de metade se o agente pratica o crime previsto neste artigo com habitualidade.” (NR)

Art. 2º Dê-se ao art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 236.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o parágrafo único ao art. 239 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 239.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.” (NR)

Art. 4º Dê-se ao art. 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 241. Fotografar, filmar, publicar, divulgar ou transmitir, por qualquer meio, cena erótica, sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Parágrafo único. A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I – se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício do cargo ou função;

II – se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.” (NR)

Art. 5º Dê-se ao art. 242 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 242.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.” (NR)

Art. 6º Dê-se ao art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 243. Vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar, ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente, sem justa causa, produtos cujos componentes possam ser nocivos à saúde, ainda que por utilização indevida.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

2.2.15 Crimes contra a vida e contra o patrimônio

2.2.15.1 Relatório da relatora do grupo temático

I – Relatório

O presente projeto de lei destina-se a modificar disposições previstas no Código Penal, exigindo conseqüentes modificações na Lei dos Crimes Hediondos e no Código de Processo Penal.

No crime de homicídio, as alterações e acréscimos ocorreram, distintamente, em relação a conduta dolosa e a culposa.

Art. 1º – no art. 121, foi aumentada a pena-base, visando guardar coerência com as outras penas estabelecidas em crimes não menos graves, ainda mais considerando-se que a vida é o bem jurídico a receber maior proteção.

Art. 2º – acresceu-se, na qualificadora do inciso IV, § 2º do art. 121 do Código Penal, o “concurso de duas ou mais pessoas” para evidenciar que esta forma de agir também dificulta ou torna impossível a defesa da vítima, além do que já servia de motivo para, de qualquer modo, agravar a pena dos agentes que atuam nestas circunstâncias.

Art. 3º – ainda no § 2º do art. 121 do Código Penal, foram acrescentados os incisos vi a x com a finalidade de adequar, em dias atuais, a resposta penal, ora em relação às pessoas vítimas desses crimes, assim como pela qualidade ou condição dos agentes que os praticam.

De especial, que seja ressaltado o inciso IX do mencionado artigo, em que a exacerbação da pena se dá pelo cometimento do homicídio pelo estrangeiro, em situação ilegal ou irregular no País, posto que esta prática vem crescendo sem a específica resposta penal.

Art. 4º – em relação ao homicídio culposo, a elevação de sua pena deu-se por uma questão que há muito é reclamada na doutrina e nos tribunais, ou seja, a isonomia de tratamento penal, de modo que fosse idêntica a apensação para o homicídio praticado na direção de veículo automotor ou não, isto porque a pena prevista no Código Penal era mais branda do aquela cominada no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 5º – foi suprimida a parte final do § 4º do art. 121 do Código Penal, isso pelo fato de que foi acrescentado o inciso X no § 2º do mesmo artigo, protegendo de forma mais ampla a criança, o adolescente, o idoso, e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 6º – no § 6º deu-se um tratamento mais rigoroso aos médicos, farmacêuticos, dentistas ou enfermeiros que, por tratarem de bem de insuperável relevância, como a vida, ajam sem as cautelas necessárias por imperícia ou negligência.

Arts. 7º e 8º – alterou-se a pena da lesão corporal simples, grave e gravíssima (art. 129, §§ 1º e 2º, Código Penal), de modo a sistematizar os preceitos sancionatórios como realizado no crime de homicídio, não mais havendo a possibilidade de o réu ter o processo suspenso no caso da lesão grave.

Quanto à lesão corporal culposa, a elevação da sua pena também se deu por uma questão reclamada na doutrina e nos tribunais, ou seja, a isonomia de tratamento penal, de modo que fosse idêntica a apensação para a lesão praticada na direção de veículo automotor ou não. Isso porque a pena prevista no Código Penal era mais branda do aquela cominada no Código de Trânsito Brasileiro. Deve ainda ser somado o fato de que, com o advento do Código de Trânsito, a lesão corporal culposa passou a ter uma pena mais grave do que a conduta dolosa do Código Penal, o que foi corrigido com a presente alteração.

Art. 9º – ainda em relação à lesão corporal culposa, por ter sido suprimida a parte final do § 4º do art. 121, Código Penal, foi acrescentada ao § 7º do art. 129 do Código Penal idêntica redação aquela dada ao inciso X do § 2º do art. 121 do mesmo diploma legal, protegendo de forma mais ampla a criança, o adolescente, o idoso, e as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 10 – no § 9º do art. 129 do Código Penal deu-se um tratamento mais rigoroso aos médicos, farmacêuticos, dentistas e enfermeiros que, por tratarem de bem de extrema relevância, como a integridade corporal e a saúde, hajam com imperícia ou negligência.

Art. 11 – inseriu-se no § 5º do art. 155 do Código Penal a expressão “carga”, visto que a subtração desse tipo de bem vem crescendo precipitadamente no País e ramificando-se para o cometimento de outros crimes, como por exemplo, a receptação e a formação de quadrilha, inclusive como moeda de troca no comércio ilegal de armas e substâncias entorpecentes.

Art. 12 – em relação ao crime de roubo, a experiência do cotidiano vem demonstrando que a arma de brinquedo, ou simulacro de arma capaz de atemorizar a vítima, tem significado um *plus* de intimidação, além da grave ameaça tratada no *caput* do art. 157 do código penal. A perfeição na fabricação desses objetos deixa o lesado absolutamente impotente a qualquer tipo de reação, restando absolutamente subjugado, e por vezes humilhado, à conduta maléfica do autor do fato. Por essa razão, alterou-se o inciso I do § 2º do mencionado dispositivo penal.

Art. 13 – acrescentou-se o inciso VI ao § 2º do art. 157 do Código Penal para reprimir e conter a crescente prática de roubos nos meios de transporte de carga e passageiros. No primeiro caso, restando a incidência de outras infrações penais que não apenas sobrevivem, mas se avolumam no País. Na segunda hipótese, porque os roubos também aumentam a insegurança nos meios de transportes coletivos e, inevitavelmente, acabam gerando maior perigo aos passageiros.

Art. 14 – no § 3º do art. 157 do Código Penal, foram aumentadas as penas visando guardar coerência com outras sanções estabelecidas em crimes não menos graves, ainda mais considerando-se que a integridade corporal, a saúde, e a vida são bens jurídicos que devem receber maior proteção.

Art. 15 – o crime de estelionato (art. 171 do CP), que despoja o lesado do seu patrimônio, muitas das vezes resultante de economia feita ao longo dos anos, por força da pena cominada no Código Penal, hoje permite que o estelionatário sequer responda a processo criminal, em virtude do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que permite a suspensão condicional do processo aos crimes que não tenham pena mínima superior a um ano.

Art. 16 – no § 3º do art. 171 do Código Penal, inseriu-se a

empresa concessionária de serviço público, já que esta presta serviços que atendem a coletividade que não pode prescindir dos mesmos. Por esse motivo, quando o patrimônio dessas empresas é atingido, isso acaba repercutindo sobre os interesses da coletividade.

A inserção da expressão “entidade autárquica da previdência social” veio no sentido de ajustar-se o *thema* aquilo que vem sendo objeto de decisões pelas cortes superiores, uma vez que algumas decisões judiciais não abrangiam essa causa especial de aumento de pena quando a referida entidade autárquica fosse a lesada, matéria que restou sumulada pelo superior tribunal de justiça (Súmula nº 24).

Art. 17 – o avanço da tecnologia que, lamentavelmente, é acompanhado pela criminalidade que assola o País exige que o ordenamento repressivo penal também se mantenha vigilante para coibir a prática de condutas que até pouco tempo não eram previsíveis.

A denominada “clonagem” de bilhetes e também de cartões magnéticos, de crédito ou de débito e, principalmente, quando realizada em linha ou sinal de telefonia, fixa ou móvel, neste último caso com habitações clandestinas, refere-se a conduta que jamais poderia prever o legislador de décadas atrás, mas que hoje o Congresso pode e deve responder à altura. libertando o aplicador do direito de conjeturas para poder prestar a jurisdição.

Recentemente, até a transmissão que se faz por sinal a cabo é objeto de “clonagem” que, verdadeiramente, é uma falsificação que, conforme a situação em concreto, pode ocorrer por alteração, adulteração ou habilitação.

Não bastava apenas punir o agente que praticou a conduta de falsificar, pois a completa inibição à prática desse crime passará a surtir efeito eficaz a partir do momento em que também se puna, e com igual pena, aquele que faz uso dos mesmos, ainda que de forma particular ou para fins domésticos.

Arts. 18, 19, 20 e 21 – já era tempo de excluir-se a expressão “mulher honesta” nos crimes contra os costumes, uma vez que esse tipo de avaliação subjetiva poderia levar a atipicidade da conduta do agente. Por isso, buscou-se alterar os arts. 215, 216, 219 e 220 do Código Penal.

Art. 22 – também nos crimes contra os costumes, houve uma

sistematização de penas no caso de resultado de lesão corporal grave ou morte, ainda mais considerando-se que a integridade corporal, a saúde e a vida são bens jurídicos a receber maior proteção.

Art. 23 – com a redação dada, a reincidência passou a ter um resultado eficaz em relação aquele que não reconheceu na pena uma forma de retribuição penal pela sua conduta anterior. Por essa razão, se a reincidência for em qualquer outro crime doloso, haverá um acréscimo, seja de um terço, seja de metade na reincidência específica.

Art. 24 – houve a necessidade de adequar a reincidência como agravante para os crimes culposos. Isso porque, se o crime for doloso, ela funcionará como causa de aumento de pena.

Art. 25 – criadas novas qualificadoras para o homicídio, estas, de igual modo, devem passar a integrar o rol de crimes hediondos, como ocorria com as outras qualificadoras anteriormente previstas.

Art. 26 – descabe em tempos atuais que, decidindo o tribunal do júri pela condenação do acusado, novo julgamento possa vim a ser realizado tão-somente pelo fato da pena aplicada pelo juiz-presidente ter sido igual ou superior a vinte anos.

Finalmente, torna-se necessário registrar, que a apresentação deste projeto somente foi possível graças ao esforço e à dedicação pessoal dos Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Dr. Walberto Fernandes de Lima, Dra. Márcia Teixeira Velasco, bem como do Delegado de Polícia Federal Paulo Fernando da Costa Lacerda, Assistente Parlamentar do Senado Federal.

Sala da Comissão, 13 de março de 2002

Deputada LAURA CARNEIRO
Relatora

2.2.15.2 Projeto adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

Dispõe sobre os crimes contra a pessoa, contra o patrimônio, contra os costumes, e dá outras providências.

Art. 1º Dê-se ao art.121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos.

.....”(NR)

Art. 2º Dê-se ao inciso IV do § 20 do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 121.

§ 2º

.....

IV - à traição, de emboscada, por dissimulação, mediante o concurso de duas ou mais pessoas, ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

.....”(NR)

Art. 3º Acrescentem-se os incisos VI, VII, VIII, XI, X e XI ao § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 121

.....

§ 2º

.....

VI – contra militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário, membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário ou por quem tenha por profissão, atividade ou ofício, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância, em serviço ou em razão da função;

VII – por militar, policial, bombeiro militar ou agente penitenciário, membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário ou por quem tenha por profissão, atividade ou ofício, obrigação de cuidado, proteção

ou vigilância, prevalecendo-se, indevidamente, da função;

VIII – em atividade típica de organização criminosa ou de grupo de extermínio, ainda que praticado por um só agente;

IX - por estrangeiro em situação irregular ou ilegal no País;

X - contra menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portador de necessidades especiais.

.....” (NR)

Art. 4º Dê-se ao § 3º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 121

.....

Homicídio culposo

§ 3º

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

.....” (NR)

Art. 5º Dê-se ao § 4º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 121

.....

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante.

Art. 6º Acrescente-se o § 6º ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 121

.....

§ 6º Na hipótese de reincidência em homicídio culposo, a pena é aumentada de metade se o crime é praticado no exercício profissão de medico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.

..... .”(NR)

Art. 7º Dê-se ao art.129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Lesão corporal
 Art. 129.
 Pena - detenção, de 1 (um) ano a 2 (dois) anos.
”(NR)

Art. 8º Dê-se aos § 1º, 2º e 6º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 129
 Lesão corporal de natureza grave
 § 1º
 Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
 § 2º Se resulta:
 Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.
 Lesão corporal culposa
 § 6º
 Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.
”(NR)

Art. 9º Dê-se ao § 7º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 129

 § 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º, ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos de idade, maior de 60 (sessenta) anos de idade, ou portador de necessidades especiais.
”(NR)

Art. 10. Acrescente-se o § 9º ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 129

 Aumento de pena
 § 9º Na hipótese de reincidência em lesão corporal culposa, a pena é aumentada de metade se o crime é praticado no exercício da profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.” (NR)

Art. 11. Dê-se ao § 5º do art. 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 155.

.....
 § 5º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for de carga ou veículo automotor.” (NR)

Art. 12. Dê-se aos incisos I e IV do § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Roubo

Art. 157.....

.....
 § 2º

I – se a violência ou ameaça é exercida com o emprego de arma, arma de brinquedo ou simulacro de arma capaz de atemorizar a vítima;

IV - se a subtração for de carga ou veículo automotor.

.....” (NR)

Art. 13. Acrescente-se o inciso V ao § 2º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 157.....

.....
 § 2º

.....
 V- se a vítima está em serviço de transporte de carga ou passageiro;

.....”(NR)

Art. 14. Dê-se ao § 3º do art. 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Art. 157

.....
 § 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena de reclusão é de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos, sem prejuízo da multa.” (NR)

Art. 15. Dê-se ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Estelionato
 Art. 171
 Pena - reclusão. de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.
” (NR)

Art. 16. Acrescente-se o § 3º ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Art. 171

 § 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público, empresa concessionária de serviços públicos, entidade autárquica da Previdência Social ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.” (NR)

Art. 17. Acrescente-se o art. 176-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Outras fraudes
 Art. 176-A. Falsificar, fabricando, alterando, adulterando ou habilitando:
 I – bilhete ou cartão magnético;
 II – linha ou sinal de telefonia;
 III – sinal de transmissão a cabo:
 Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.
 Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem faz uso de bilhete ou cartão magnético, linha ou sinal de telefonia, ou sinal de transmissão a cabo, falsificados, alterados, adulterados ou habilitados, como próprio, ainda que para fins domésticos ou particulares.” (NR)

Art. 18. Dê-se ao art. 215 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Posse sexual mediante fraude
 Art. 215. Ter conjunção carnal mediante fraude:

 Parágrafo único. Se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:
”(NR)

Art. 19. Dê-se ao art. 216 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Atentado ao pudor mediante fraude

Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

.....
Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos:

.....” (NR)

Art. 20. Dê-se ao art. 219 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Rapto violento ou mediante fraude

Art. 219. Raptar mulher, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

.....”(NR)

Art. 21. Dê-se ao art. 220 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Rapto consensual

Art. 220. Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 18 (dezoito), e o rapto se dá com seu consentimento:

.....”(NR)

Art. 22. Dê-se ao art. 223 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Formas qualificadas

Art. 223.

Pena - reclusão, de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro) anos.

Parágrafo único.

Pena - reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos.

..... .”(NR)

Art. 23. Acrescente-se o Parágrafo único ao art. 63 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), com a seguinte redação:

“Reincidência

Art. 63.

Parágrafo único. Em caso de reincidência genérica, a pena será aumentada de um terço; se a reincidência for específica, o aumento da pena será de metade, exceto, em qualquer caso, se o crime for culposo.” (NR)

Art. 24. Dê-se ao inciso I do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a seguinte redação:

“Circunstâncias agravantes

Art. 61.

I – a reincidência em crime culposo;

.....” (NR)

Art. 25. Dê-se ao inciso I do art. 10 da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, a seguinte redação:

“Art. 10.

I – homicídio (art. 121), e na forma qualificada (art. 121, § 2º, I, II, III, LV, V, VI, VII, VIII, IX e X);

.....”(NR)

Art. 26. Fica revogado o Capítulo IV do Título II do Livro III do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão,

2.2.16 Reforma do Sistema Penitenciário

2.2.16.1 Relatório do relator do grupo temático

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Mista, Senador Íris Resende,
Exmo. Sr. Relator Geral, Deputado Moroni Torgan,

Encaminho ao conhecimento de Vossas Excelências o presente

relatório, resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo grupo II da Comissão Mista do Congresso Nacional – composto, além do relator, pelo Deputado Wilson Santos, pela Deputada Nair Lobo e pelo Senador Lúcio Alcântara – que teve como responsabilidade a definição das propostas legislativas destinadas a enfrentar a crise do sistema penitenciário brasileiro, a reforma da Lei de Execução Penal (LEP) e o combate ao crime organizado dentro dos estabelecimentos prisionais.

Como relator desse grupo realizei, preliminarmente, o levantamento das propostas que tramitam nas duas Casas Legislativas sobre execução penal, encontrando 71 projetos de lei em tramitação na Câmara dos Deputados e nove projetos em tramitação no Senado da República. (relação das proposições em anexo) Identificados os projetos, selecionei as matérias que me pareceram mais relevantes, aproveitando-as no todo ou em parte a depender de um juízo preliminar sobre o mérito, a oportunidade da reforma pretendida e a boa técnica legislativa. Como base de todo o trabalho, tomei o projeto do Poder Executivo de nº 5.075/2001, constante da mensagem nº 84/01. A opção justifica-se por ser o projeto do Executivo uma proposta de reforma global da Lei de Execução Penal. A partir dela, fomos acrescentando idéias novas e reformulando determinadas posições que nos pareceram equivocadas e mesmo temerárias. Em alguns momentos, foi necessário oferecer a este ou aquele ponto uma redação alternativa àquela apresentada originalmente – seja pelo governo, seja pelos parlamentares autores dos projetos em tramitação – de forma a harmonizar o conjunto das sugestões em uma única proposta.

As sugestões aqui apresentadas procuram enfrentar problemas reais. Com isso, sublinho que nosso esforço não poderá ser, em qualquer momento, identificado com a conduta daqueles que, pressionados pelo senso comum, pelo desconhecimento absoluto das condições de encarceramento no Brasil e pela insensibilidade reinante, imaginam que o endurecimento na execução das penas privativas da liberdade ofereça algum benefício à sociedade. Pelo contrário, o que sabemos por nossa experiência de acompanhamento da vida prisional é que “soluções” do tipo são adequadas apenas para que se assegure um maior tencionamento interno nos estabelecimentos prisionais, para que se reforce o arbítrio de seus administradores e a violência de seus agentes, para que os familiares dos apenados sejam humilhados, para que a própria instituição da pena se afaste definitivamente de uma pretendida missão ressocializadora e para que se multiplique essa série infundável de assassinatos, motins, revoltas e fugas em massa, que, desde há muitos anos, vêm caracterizando o sistema penitenciário

brasileiro.

Nesse particular, devemos ter presente os princípios adotados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em suas “Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos”, entre eles aqueles que dispõem:

a) que as prisões devem ser comunidades bem organizadas, isto é, locais que não coloquem em risco a vida, a saúde e a integridade física das pessoas;

b) que as prisões devem ser locais onde não haja qualquer discriminação no tratamento dos reclusos;

c) que quando um tribunal condena um delinqüente a uma pena de prisão, impõe-lhe uma sanção extremamente penosa. As condições de reclusão não devem agravar um sofrimento que é inerente a tal sanção;

d) que as atividades desenvolvidas na prisão devem orientar-se, na máxima medida possível, para a reinserção dos reclusos na comunidade após o cumprimento da pena. Nessa perspectiva, as normas e regimes prisionais só podem limitar a liberdade dos reclusos, os seus contatos sociais com o exterior e as oportunidades de evolução pessoal quando tal se afigure estritamente necessário. As normas e regimes prisionais devem facilitar a readaptação e a reintegração do recluso na vida normal da comunidade. (“Dos Princípios à Prática”, *Penal Reform International*)

Não se imagine, entretanto, que as propostas por nós elencadas não estabeleçam mudanças importantes e estruturais quanto à execução penal. Como se depreenderá da leitura desse relatório, estamos propondo uma ampla reforma da LEP que, se aprovada, haverá de permitir profundas alterações no sistema penitenciário.

Com base nessa expectativa e contando com a compreensão de todos os integrantes da Comissão Mista do Congresso Nacional.

Atenciosamente,

Deputado MARCOS ROLIM (PT/RS)
Relator

2.2.16.2 Projeto adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

Altera dispositivos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena de prisão adequada ao condenado.

Parágrafo único. Na medida de segurança, a classificação será feita por Comissão de Avaliação Médica.” (NR)

“Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento prisional, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por um psicólogo, um assistente social e um advogado, sem prejuízo de outros profissionais credenciados perante o juiz da execução.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação Médica, existente em cada Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, será presidida pelo diretor clínico e composta, no mínimo, por um psiquiatra, um psicólogo, um advogado e um assistente social, sem prejuízo de outros profissionais credenciados perante o juiz da execução.” (NR)

“Art. 9º A Comissão Técnica de Classificação e a Comissão de Avaliação Médica, no exame para a obtenção de dados para a individualização, observando a ética profissional e tendo sempre presentes as peças ou informações do processo, poderão:

.....” (NR)

“Art. 13.

Parágrafo único. Os locais destinados à venda de produtos e objetos permitidos e não fornecidos pela Administração serão concedidos a particulares mediante licitação e deverão atender rigorosamente às normas e aos limites fixados pelo Poder Público.” (NR)

“Art. 18. Será obrigatória a oferta de ensino fundamental e de ensino médio com formação geral ou educação profissional.” (NR)

“Art. 26.

 III – o beneficiário de alta médica, pelo prazo de um ano.” (NR)

“Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela instituída pelo Poder Executivo, não podendo ser inferior a três quartos do salário mínimo quando gerenciado pelo próprio estabelecimento prisional, por fundação ou empresa pública, nem inferior a um salário mínimo nacional quando gerenciado por pessoa jurídica de direito privado.

§ 1º Será destinado o total de 30% (trinta por cento) do produto da remuneração pelo trabalho do preso ao ofendido ou a seus sucessores, a título de indenização pelo dano causado pelo crime, valor esse descontado daquele que vier a ser atribuído judicialmente, sendo vedadas quaisquer outras deduções.

§ 2º As pessoas jurídicas que, mediante convênios com os órgãos competentes, oferecerem trabalho a detentos ou a egressos poderão deduzir uma vez e meia, para fins de determinação de imposto de renda, as despesas com remuneração e treinamento, no limite de 5% (cinco por cento) do imposto devido”. (NR)

“Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, empresa pública com autonomia administrativa ou, mediante concessão, por pessoa jurídica de direito privado e terá por objetivo, em todos os casos, a formação profissional do condenado.” (NR)

“Art. 39. Constituem deveres do condenado:

I – tratar os funcionários e os demais internos e condenados com respeito e consideração;

II – tratar igualmente todos os demais internos e condenados, independentemente do tipo de delito pelo qual foram acusados e/ou condenados;

III – omitir-se de conduta delituosa ou violenta e não se associar a qualquer movimento que a realize ou proponha;

IV – respeitar as normas vigentes no estabelecimento penal, exceção feitas àquelas que contrariem o disposto nesta Lei;

V – respeitar os familiares e todos aqueles que visitem o estabelecimento penal;

VI – expressar suas reivindicações, individual ou coletivamente, de forma pacífica;

VII – zelar pela higiene de sua cela e de todo o estabelecimento penal;

VIII – zelar pela manutenção dos equipamentos e pela estrutura

do estabelecimento penal;

IX – não se armar;

X – não consumir drogas ilícitas;

XI – não falsificar, alterar ou fazer uso indevido de qualquer documento ou identificação fornecido pela administração;

XII – não violar a integridade física e moral e a liberdade sexual de qualquer um com quem se relacione;

XIII – não dissimular ou provocar doença ou estado de precariedade física ou mental para atingir vantagem de natureza pessoal;

XIV – prestar assistência aos seus familiares;

XV – trabalhar;

XVI – estudar;

XVII – indenizar o ofendido ou seus sucessores;

XVIII – executar as tarefas e as ordens recebidas da administração penitenciária;

XIX – submeter-se às sanções disciplinares impostas nos termos dessa Lei;

XX – conservar os objetos de uso pessoal;

XXI – cumprir as condições impostas para o livramento condicional.” (NR)

“Art. 41. Constituem direitos do preso:

I – a alimentação saudável e em quantidade suficiente;

II – o trabalho remunerado;

III – a educação;

IV – a assistência médica e dentária;

V – a previdência social;

VI – a assistência jurídica;

VII – a assistência religiosa;

VIII – a entrevista pessoal e reservada com advogado;

IX – a visita do cônjuge, da companheira ou companheiro, de parentes e amigos em dias determinados;

X – o exercício regular da sexualidade, em contatos íntimos com parceira ou parceiro estável;

XI – o chamamento nominal;

XII – a igualdade de tratamento, salvo quanto à exigência de individualização da pena;

XIII – a audiência especial com o diretor do estabelecimento e com o juiz da execução;

XIV – a representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito, inclusive para o gozo dos benefícios previstos na execução penal;

XV – o contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita e pelo acesso aos meios de comunicação social, a jornais e revistas;

XVI – a reivindicação, individual ou coletiva, desde que de forma pacífica, junto às autoridades constituídas;

XVII – a eleição de representantes junto à administração do estabelecimento penal, penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, casa do albergado, cadeia pública e hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, na forma da lei;

XVIII – a receber em sua cela qualquer livro ou publicação legal de natureza literária, cultural, científica, esportiva, religiosa ou educacional, independente do acesso ao acervo da biblioteca do estabelecimento, bem como o direito de manter fotos, pôsteres, cartas, diários ou textos próprios, resguardada a inviolabilidade de suas anotações pessoais e a possibilidade de revistas nas celas para preservação da segurança prisional;

XIX – a receber informações precisas e por escrito a respeito de sua situação jurídica sempre que solicitar;

XX – a ser comunicado, por escrito e de forma circunstanciada, a respeito de qualquer acusação formalizada de infração disciplinar e o direito a ser ouvido na Comissão disciplinar para exercício de sua defesa, acompanhado por seu advogado ou por defensor público;

XXI – a permanecer em área de uso coletivo como pátios internos ou similares, de forma continuada ou não (de acordo com as características do estabelecimento) por período mínimo de 2 (duas) horas ao dia, mesmo quando em regime de isolamento disciplinar;

XXII – a não ser acorrentado nem amarrado em leitos hospitalares ou em qualquer outro espaço;

XXIII – a banhar-se pelo menos uma vez ao dia;

XXIV – a recusar medicamento, líquido ou alimentação;

XXV – a não ser desnudado em público quando da necessidade excepcional de revista íntima corporal;

XXVI – a não acatar qualquer ordem de natureza humilhante ou vexatória e de denunciar formalmente os responsáveis por abuso de qualquer natureza ou por conduta que contrarie o disposto nesta Lei;

XXVII – a conduzir-se naturalmente, quando em trânsito pelo estabelecimento penal, sem a necessidade de cruzar os braços ou de baixar a cabeça;

XXVIII – a recorrer, pessoalmente ou através de defensor, à autoridade administrativa competente para reconsideração de ato punitivo;

XXIX – a preservar sua imagem pública e salvaguardar sua privacidade;

XXX – a dormir, se assim o desejar, no escuro, ressalvada a necessidade de iluminação externa do prédio e dos corredores.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos X, XV e XVII poderão ser suspensos temporariamente ou restringidos por decisão fundamentada do juiz da execução.” (NR)

“Art. 44. A disciplina exigida dos internos e condenados consiste em observar as normas vigentes na instituição e seguir as determinações das autoridades e seus agentes coerentes com o ordenamento jurídico do Estado Democrático de Direito.” (NR)

“Art. 49.

Parágrafo único. Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada, diminuída proporcionalmente em relação à lesão causada.” (NR)

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

- I – incitar ou participar de rebelião;
- II – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- III – provocar, intencionalmente, acidente de trabalho;
- IV – ofender a integridade física de outrem;
- V – atentar contra a liberdade sexual de qualquer preso, servidor ou visitante;
- VI – praticar qualquer conduta delituosa ou violenta ou associar-se a movimento que a realize ou proponha;
- VII – fugir de penitenciária ou cadeia pública;
- VIII – fazer uso de aparelho de telefone celular, de rádio-comunicação ou outro equipamento de comunicação não autorizado, mantê-lo consigo ou guardá-lo;
- IX – fazer uso de arma de fogo, mantê-la consigo ou guardá-la;

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se rebelião o movimento coletivo pelo qual os presos assumem ou tentam assumir o controle da instituição penitenciária em que se encontram detidos, ou parte dela, expondo a perigo a vida ou a integridade física de internos, servidores, autoridades ou terceiros presentes no local do evento.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

§ 3º O procedimento relativo à averiguação e ao sancionamento das faltas graves será o previsto no art. 194 e seguintes desta Lei.” (NR)

“Art. 51. Comete falta grave o condenado à pena restritiva de direitos que:

- I – descumprir, injustificadamente, a restrição imposta;
- II – retardar, injustificadamente, o cumprimento da obrigação imposta.” (NR)

“Art. 54. As sanções dos incisos I e II do art. 53 serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; as dos incisos III e IV, pelo juiz da execução, observado o disposto no art. 194 e seguintes desta lei. “ (NR)

“Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento adequado para sua apuração, conforme regulamento, assegurados os direitos de:

- I – exercício de defesa;
- II – ser ouvido por último;
- III – assistência jurídica;
- IV - produção de prova.

Parágrafo único. A decisão será motivada e comunicada imediatamente ao juiz da execução.” (NR)

“Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar, excepcionalmente e para preservar a segurança e a disciplina na instituição, o isolamento do faltoso pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, comunicando imediatamente o fato ao juiz da execução.” (NR)

“Art. 61. São órgãos da execução penal:

- I – o Juízo da Execução;
- II – o Ministério Público;
- III – a Defensoria, pública ou constituída pelo preso;
- IV – os Departamentos Penitenciários;

.....” (NR)

“Capítulo II DO JUÍZO DA EXECUÇÃO” (NR)

“Art. 66. Compete ao juiz da execução:

-
- II – declarar extinta a punibilidade e a medida de segurança;
-
- IV – autorizar saídas temporárias e a transferência de presos;

.....
 VII – inspecionar, sem prévio aviso, no mínimo uma vez por mês, os estabelecimentos penais, registrando sua presença em livro próprio, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade e remetendo, semestralmente, relatório circunstanciado ao Tribunal de Justiça;

.....
 X – fixar, anualmente, com base na lei, o número máximo de presos em cada um dos estabelecimentos penitenciários sob sua competência;

XI – afastar, preventivamente, o diretor de estabelecimento penal sob sua jurisdição ou qualquer dos funcionários do mesmo estabelecimento ou pessoas que nele prestem serviços quando diante de fato grave que atente contra a segurança da instituição, a moralidade no trato da coisa pública ou a preservação dos Direitos Humanos;

XII – credenciar cidadãos e cidadãs, entre pessoas com reconhecida idoneidade moral, competência específica e compromisso com a afirmação dos Direitos Humanos, para que tenham livre acesso aos estabelecimentos prisionais como auxiliares nas tarefas de fiscalização e controle social da execução das penas;

XIII – emitir, anualmente, para cada condenado sob sua jurisdição, atestado de pena a cumprir;

XIV – apurar e julgar as faltas graves;

XV – fundamentar todas as decisões relativas a progressão ou regressão de regime, livramento condicional, detração, remição, aplicação e homologação de sanções disciplinares, indulto e comutação de pena, conversão e demais incidentes da execução.” (NR)

“Capítulo III DO MINISTÉRIO PÚBLICO” (NR)

“Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:

.....
 III – propor, de ofício, a ação de execução penal;

IV – interpor recursos das decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução, como parte processual ou fiscal da lei.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público visitará, sem prévio aviso, no mínimo mensalmente, os estabelecimentos penais, registrando sua presença em livro próprio, promovendo, quando for o caso, as providências necessárias à apuração de responsabilidades e remetendo, semestralmente, relatório circunstanciado ao Procurador Geral de Justiça.” (NR)

“Capítulo IV
DO DEFENSOR” (NR)

“Art. 68-A. A atuação do advogado é indispensável na execução da pena e da medida de segurança, promovendo a ampla defesa do preso nos processos judiciais e administrativos nos termos da Constituição Federal.” (NR)

“Art. 68-B. Ao condenado, interno ou preso provisório, que não tiver constituído advogado, será nomeado defensor.” (NR)

“Capítulo V
DO CONSELHO PENITENCIÁRIO”

“Art. 69.....
.....

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução apenas uma vez.” (NR)

“Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I – inspecionar os estabelecimentos e serviços penais

II – supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.” (NR)

“Art. 75. Os ocupantes dos cargos de direção e chefia de segurança dos estabelecimentos prisionais deverão satisfazer os seguintes requisitos:

.....

II – ter reconhecido compromisso com os objetivos da ressocialização e com a afirmação dos Direitos Humanos.

.....

Parágrafo único. As funções de direção e de chefia de segurança dos estabelecimentos prisionais exigem dedicação exclusiva e serão privativas do Poder Público, que poderá provê-las mediante gratificação a servidor do quadro de agentes penitenciários ou cargo em comissão.” (NR)

“Art. 77.
.....

§ 2º O Poder Público poderá contratar, mediante licitação, serviços de empresas especializadas para o fornecimento de alimentação de

internos e funcionários, para a prestação de serviços de saúde, para a prestação de serviços de assistência jurídica aos condenados e para as tarefas de segurança interna, quando for o caso.

§ 3º O ingresso na função de agente penitenciário ou o desempenho de funções de segurança interna nos estabelecimentos prisionais mediante oferta terceirizada de pessoal dependerão de capacitação específica auferida por aproveitamento em cursos de formação com ênfase em direitos humanos, noções elementares de direito e de psicologia, oferecidos pelo Estado.

§ 4º No estabelecimento para mulheres, somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.” (NR)

“Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade, não podendo ser excedida, em nenhuma hipótese, sob pena de crime de responsabilidade da autoridade responsável por esse ato.

§ 1º Os juízes das Varas de execução determinarão, para os estabelecimentos sob sua jurisdição, o limite máximo de capacidade, atendendo a sua natureza e peculiaridades definidas em lei e em estrito cumprimento das Regras Mínimas para os Reclusos definidas pela Organização das Nações Unidas (ONU).

§ 2º Sempre que o número de presos já recolhidos ao estabelecimento for superior ao limite estabelecido, o juiz da execução providenciará em declaração de ausência de vagas que será mantida até que novas vagas sejam criadas por ampliação das instalações físicas, transferência de presos ou concessão dos benefícios de progressão de regime ou livramento condicional.

§ 3º No caso de não haver vagas para o recolhimento do condenado, o juiz da execução penal poderá criá-la procedendo revisão na lista dos condenados e liberando aquele que, entre os condenados de menor periculosidade, estiver mais próximo de obter livramento condicional ou progressão de regime e preencher maior número dos requisitos previstos no art. 83 do Código Penal.

§ 4º Caso não haja vaga no regime semi-aberto, o benefício da progressão será automaticamente convertido em prestação de serviços à comunidade ou será concedido o livramento condicional, ressalvado o disposto no art. 112-B desta Lei.

§ 5º A lista dos condenados lotados em cada estabelecimento prisional será pública, revista periodicamente e atualizada pelo juiz da execução penal, com a participação do Ministério Público, da Defensoria

Pública e do representante da Ordem dos Advogados do Brasil.” (NR)

“Art. 89. Além dos requisitos do art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente, de berçário para o período de amamentação e de creche, em local anexo e independente e em tempo integral, atendida por pessoal especializado, com a finalidade de assistir crianças até 7 anos em condição de desamparo cuja responsável esteja presa.

“Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada automaticamente pelo juiz da execução, quando o preso tiver cumprido 1/6 (um sexto) da pena nos casos de crime sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, desde que não tenham cometido falta grave nos últimos 2 (dois) anos de cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 112-A. Os condenados pela prática de crime com violência ou grave ameaça contra a pessoa, exceção feita aos casos dispostos no art. 112-B, só poderão alcançar o benefício de progressão de regime após lapso temporal mínimo de 1/3 (um terço) da pena desde que não tenham praticado falta grave ou média nos últimos dois (dois) anos de cumprimento da pena.” (NR)

“Art. 112-B. Os condenados pela prática dos crimes de extorsão mediante seqüestro, latrocínio, tortura, terrorismo, ações armadas contra o Estado Democrático de Direito, crime organizado, estupro ou atentado violento ao pudor com violência real ou grave ameaça poderão pleitear o benefício de progressão de regime apenas após o cumprimento de 2/3 (dois terços) da pena, vedado o livramento condicional antes dos 4/5 (quatro quintos) da pena cumprida.

Parágrafo único. A decisão nesses casos será motivada e precedida de exame criminológico, ouvido o Ministério Público e a Defesa.” (NR)

“Art. 118. A execução da pena de prisão ficará sujeita à forma regressiva com a transferência à regime mais rigoroso, observado o limite de regime imposto quando da sentença penal condenatória, quando o condenado:” (NR)

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho e pelo estudo, parte do tempo de

execução da pena à razão de um dia para cada 24 (vinte e quatro) horas de trabalho e/ou 12 (doze) horas de estudo.

§ 1º Para efeitos de remição, será considerado trabalho prisional toda e qualquer atividade produtiva desempenhada pelo condenado.

§ 2º Será contada a remição para o preso impossibilitado de trabalhar ou de estudar por acidente, doença ou por responsabilidade objetiva do Estado quando da não-oferta de trabalho.

§ 3º A remição será declarada pelo juiz da execução a cada 90 (noventa) dias de efetivo trabalho e/ou estudo.” (NR)

“Art. 127. O condenado que for punido por falta grave poderá perder o direito ao tempo que ainda não se declarou remido, se assim entender o juízo da execução, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar.” (NR)

“Art. 128. O tempo remido será somado ao tempo da pena cumprido, para a concessão do livramento condicional, progressão de regime e indulto.” (NR)

“Art. 129. A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao juiz da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando e estudando e das horas de trabalho e/ou estudo de cada um deles.” (NR)

“Art. 130. Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço ou estudo para fim de instruir pedido de remição.” (NR)

“Art. 131. O livramento condicional, etapa do sistema progressivo da pena privativa de liberdade, poderá ser concedido pelo juiz da execução, presentes os requisitos do art. 83 do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e a Defesa.

Parágrafo único. Qualquer que seja a quantidade da pena e o regime em que se encontre, o condenado poderá requerer o livramento condicional, cumpridos 20 (vinte) anos de prisão, desde que, cumulativamente:

I – não tenha praticado novo delito no curso da execução da pena;

II – tenha boa conduta carcerária;

II – satisfaça os requisitos dos incisos II e III do art. 83 do Código Penal.” (NR)

“Art. 132.....

§ 2º

d) comparecer a palestras e reuniões, mediante convocação do juiz da execução.” (NR)

“Art. 147-A. Para melhor execução das penas de restrição de direitos, a Justiça federal e a Justiça dos estados instituirão Varas privativas, contando com auxílio de corpo técnico especializado com a presença de, no mínimo, um psicólogo e um assistente social.” (NR)

“Art. 147-B. O juiz competente para a execução da pena de restrição de direito, sem prejuízo do disposto no art. 66 desta Lei, deverá incumbir-se especialmente de:

I – requisitar, quando necessário, a colaboração de entidades assistenciais, hospitais, escolas e estabelecimentos congêneres, de natureza pública;

II – identificar, no âmbito de sua competência territorial, as entidades particulares cujas atividades sejam adequadas à forma e aos fins das penas de prestação de serviços à comunidade, solicitando sua colaboração e estimulando-as a contribuir e participarem na execução das penas;

III – credenciar entidades públicas e privadas interessadas em participar nas atividades relacionadas à execução da pena de prestação de serviços à comunidade, inclusive mediante a elaboração de convênio;

IV – anualmente, atualizar o cadastro e conceder ou renovar o credenciamento de entidades públicas e particulares, nas quais se cumprirá a prestação de serviços à comunidade.

§ 1º A entidade particular deverá demonstrar:

I – existência jurídica superior a um ano;

II – exercício contínuo de cunho assistencial.

§ 2º O programa de atividades a ser desenvolvido pelo condenado na entidade particular será submetido ao juiz da execução.

§ 3º Considera-se credenciamento, para efeito desta Lei, o ato pelo qual o juiz da execução admite a entidade pública ou privada como apropriada para desenvolver gratuitamente as atividades específicas e relacionadas à execução das penas de prestação de serviços à comunidade.

§ 4º Os dirigentes das entidades credenciadas deverão guardar sigilo sobre todas as informações que recebam, no decorrer da execução da pena, relativamente à pessoa do condenado e ao respectivo processo.” (NR)

“Art. 148-A. A execução da pena de restrição de direito será suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental.” (NR)

“Art. 148-B. A prestação de serviços à comunidade deverá ocorrer, sempre que possível, em local próximo à residência do condenado.” (NR)

“Art. 148-C. Na impossibilidade de a prestação de serviço à comunidade ocorrer em local próximo à residência do condenado, o Estado lhe concederá auxílio transporte.” (NR)

“Art. 150-A. A responsabilidade por acidente de trabalho ocorrido durante a prestação de serviço à comunidade é do Estado.” (NR)

“ Seção V

Da restrição temporária de circulação” (NR)

“Art. 155-A. Caberá ao juiz da execução comunicar à autoridade competente a pena aplicada, determinada a intimação do condenado”. (NR)

“Art. 155-B. A autoridade encarregada do monitoramento à distância do condenado à pena restritiva de circulação deverá comunicar imediatamente ao juiz sobre o descumprimento da pena.” (NR)

TÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO JUDICIAL

“Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta lei será judicial, desenvolvendo-se perante o juízo da execução, observados os princípios da oralidade, da ampla defesa e do contraditório.” (NR)

“Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á a requerimento das partes.” (NR)

“Art. 196. O requerimento será autuado, designando-se audiência na qual a parte contrária, entendendo necessário, produzirá provas e apresentará contra-razões.

§ 1º Na audiência designada, após ouvir as partes e valorar as provas, o juiz decidirá motivadamente.

§ 2º É indispensável a presença do apenado na decisão sobre o incidente proposto.” (NR)

“Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá agravo de execução.” (NR)

“TÍTULO IX DA SEGURANÇA” (NR)

“Art. 198. Não será admitido o porte de armas letais nem o depósito de armamento no interior dos estabelecimentos prisionais, ressalvados os pontos de vigilância permanente, fora da área celular, como muralhas e guaritas.

Parágrafo único. Em caso de grave perturbação da ordem prisional e mediante autorização do juiz da execução, caberá à força pública agir para restabelecê-la permitindo-se, neste caso, excepcionalmente, o porte de armamento”. (NR)

“Art. 199. Os funcionários e integrantes da direção do estabelecimento prisional, bem como as autoridades do Poder Executivo, Judiciário e Legislativo, visitantes, técnicos, ministros religiosos, advogados ou fornecedores que adentrem o estabelecimento serão submetidos ao detector de metais.” (NR)

“Art. 200. O deslocamento individual de presos no interior do estabelecimento dar-se-á, preferencialmente, em vias reservadas e separadas da área de circulação normal por grades ou telas protetoras.” (NR)

“Art. 201. É vedada a violação do sigilo de correspondência dos internos e condenados.

Parágrafo único. Em caso de identificação ou suspeita da existência de item não autorizado, o envelope da correspondência enviada ao preso deverá ser aberto por funcionário especialmente destacado na presença do destinatário ou, caso isso seja impossível, na presença de um representante prisional.” (NR)

“Art. 202. A administração de cada estabelecimento providenciará para que grupos rivais entre os internos e condenados não mantenham qualquer contato.” (NR)

“Art. 203. A administração de cada estabelecimento

providenciará para que presos ameaçados e em situação de risco de vida sejam isolados em local seguro.” (NR)

“Art. 204. Além do detector de metais, será exigida, excepcionalmente, a revista corporal do visitante apenas em uma das seguintes situações:

I – quando houver, por parte do diretor(a) do estabelecimento, suspeita fundamentada de transporte de droga ilícita;

II – quando se tratar de procedimento padrão de revista por amostragem .” (NR)

“Art. 205. O visitante selecionado, em uma das hipóteses anteriores, para a revista corporal tem o direito de não submeter-se ao procedimento. Nesse caso, perderá o direito de visita por 90 (noventa) dias.” (NR)

“Art. 206. É vedada a revista de visitantes mediante a exigência de desnudamento.” (NR)

“Art. 207. As penitenciárias reservarão espaço adequado e seguro para a realização de audiências eventualmente demandadas pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Nos incidentes da execução, a presença do juiz da execução no estabelecimento prisional será obrigatória.” (NR)

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

“Art. 208. O disposto no art. 85 e nos seus § § 2º e 3º entrará em vigor dois anos após a publicação da presente Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

2.2.17 Narcotráfico

2.2.17.1 Projeto adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

Dispõe sobre o Sistema Nacional Antidrogas; a prevenção, a repressão e o tratamento; define crimes e regula o procedimento nos crimes que define.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula as atividades, as ações e operações relacionadas ao controle, à prevenção e repressão ao tráfico ilícito, ao uso indevido, e à produção não autorizada de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, bem como as medidas de tratamento, recuperação e reinserção social do usuário e dependente.

Parágrafo único. Consideram-se capazes de causar dependência física ou psíquica, para os fins desta Lei, aquelas substâncias ou produtos que assim forem especificados em lei ou relacionados, em listas atualizadas periodicamente, pelo órgão competente do Ministério da Saúde.-

Art. 2º É dever de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras com domicílio ou sede no País, colaborar na prevenção da produção, do tráfico ou uso indevidos de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º A pessoa jurídica que, injustificadamente, negar-se a colaborar com os preceitos desta Lei terá imediatamente suspensos ou indeferidos auxílios ou subvenções, ou autorização de funcionamento, pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, e suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, sob pena de responsabilidade da autoridade concedente.

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborarem na prevenção da produção, do tráfico e do uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

Art. 3º Fica instituído o Sistema Nacional Antidrogas (SISNAD), constituído pelo conjunto de órgãos que exercem, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, atividades relacionadas com:

I – a prevenção do uso indevido, o tratamento, a recuperação e a

reinserção social de dependentes de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica;

II – a repressão ao uso indevido, a prevenção e a repressão do tráfico ilícito e da produção não autorizada de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º O sistema de que trata este artigo é formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que dispõe sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

§ 2º Fica instituído ainda, no âmbito e sob a coordenação do Departamento de Polícia Federal, o Banco de Dados Estatísticos de Repressão a Entorpecentes, sistema informatizado e integrado em rede nacional.

Art. 4º É facultado à União celebrar convênios com os Estados, com o Distrito Federal e com os Municípios, e com entidades públicas e privadas, além de organismos estrangeiros, visando à prevenção, ao tratamento, à fiscalização, ao controle, à repressão ao tráfico e ao uso indevido de substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica, observado, quanto aos recursos financeiros e orçamentários, o disposto no art. 47.

§ 1º Entre as medidas de prevenção inclui-se a orientação escolar nos três níveis de ensino, abrangendo-se professores e pais.

§ 2º A liberação dos recursos previstos na Lei 7.560, de 19 dezembro de 1986 em favor de Estados e do Distrito Federal, dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas dos convênios e do fornecimento, pelas respectivas polícias judiciárias, de dados necessários à atualização do sistema previsto no § 2º do art. 3º.

Art. 5º As autoridades sanitárias, judiciárias, policiais e alfandegárias organizarão e manterão estatísticas, registros e demais informes das respectivas atividades relacionadas com a prevenção, a fiscalização, o controle e a repressão de que trata esta Lei, e remetê-los-ão, mensalmente, à Secretaria Nacional Antidrogas (SENAD), que os consolidará, difundindo-os entre os órgãos do Sisnad.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Nacional Antidrogas (CONAD) aprovar os relatórios globais e anuais e remetê-los ao órgão internacional de controle de entorpecentes.

Art. 6º É facultado à Senad, ao Ministério Público, aos órgãos de defesa do consumidor e às autoridades policiais requisitar às autoridades sanitárias a realização de inspeção em empresas industriais e comerciais,

estabelecimentos hospitalares, de pesquisa, de ensino, ou congêneres, assim como nos serviços médicos e farmacêuticos que produzirem, venderem, adquirirem, consumirem, prescreverem ou fornecerem substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

Parágrafo único. A autoridade requisitante pode designar técnicos especializados para assistir à inspeção, bem como comparecer pessoalmente à sua realização.

Art. 7º No caso de falência ou liquidação extrajudicial de empresas ou estabelecimentos referidos no art. 6º, ou de qualquer outro em que existam substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, incumbe ao juízo perante o qual tramite o feito:

I – determinar, imediatamente à ciência da falência ou liquidação, sejam lacradas suas instalações;

II – ordenar à autoridade sanitária designada em lei a urgente adoção das medidas necessárias ao recebimento e guarda, em depósito, das substâncias ou dos produtos capazes de causar dependência física ou psíquica arrecadados;

III – dar ciência ao órgão do Ministério Público, para acompanhar o feito.

§ 1º Da licitação para alienação de substâncias ou produtos não proscritos referidos no inciso II, só podem participar pessoas jurídicas regularmente habilitadas na área de saúde ou de pesquisa científica que comprovem a destinação lícita a ser dada ao produto a ser arrematado.

§ 2º Ressalvada a hipótese de que trata o § 3º, o produto não arrematado será, ato contínuo à hasta pública, destruído pela autoridade sanitária, na presença dos Conselhos Estaduais de Entorpecentes e do Ministério Público.

§ 3º Figurando entre o praceado e não arrematadas especialidades farmacêuticas em condições de emprego terapêutico, ficarão elas depositadas sob a guarda do Ministério da Saúde, que as destinará à rede pública de saúde.

Capítulo II DA PREVENÇÃO, DA ERRADICAÇÃO E DO TRATAMENTO

Seção I Da Prevenção e da Erradicação

Art. 8º São proibidos em todo o território nacional as substâncias ou os produtos que causem dependência física ou psíquica, bem como o plantio, a cultura, a colheita e a exploração de vegetais e substratos que as contenham, ressalvada a hipótese de autorização legal ou regulamentar.

§ 1º Compete ao Ministério da Saúde, além do previsto no parágrafo único do art. 1º, baixar instruções de caráter geral ou específico sobre limitação, fiscalização e controle da fabricação, do comércio e do uso das substâncias ou produtos referidos nesta Lei.

§ 2º Exclusivamente para fins medicinais ou científicos, pode o Ministério da Saúde autorizar o plantio, a cultura e a colheita dos vegetais referidos no *caput*, em local e prazo predeterminados, mediante fiscalização, sujeitando-se o ato a cassação, a qualquer tempo, pelo mesmo órgão daquele Ministério, ou por outro de maior hierarquia.

§ 3º As plantações ilícitas serão destruídas pelas autoridades policiais, que recolherão quantidade suficiente para exame pericial, de tudo lavrando auto circunstanciado de incineração, asseguradas as medidas necessárias para a preservação da prova.

§ 4º A destruição de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica far-se-á por incineração, será precedida de autorização judicial e executado pelo delegado de polícia, na presença do representante do Ministério Público e da autoridade sanitária, mediante auto circunstanciado.

§ 5º Em caso de ser utilizada a queimada para destruir a plantação, observar-se-ão, além das cautelas necessárias à proteção ao meio ambiente, o disposto no Decreto nº 2.661, de 8 de julho de 1998, no que couber, dispensada a autorização prévia do órgão próprio do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA).

§ 6º As glebas cultivadas com plantações ilícitas serão expropriadas, conforme o disposto no art. 243 da Constituição, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 9º É indispensável a licença prévia da autoridade sanitária para produzir, extrair, fabricar, transformar, preparar, possuir, manter em depósito, importar, exportar, reexportar, remeter, transportar, expor, oferecer, vender, comprar, trocar, ceder ou adquirir, para qualquer fim, substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada à sua preparação, observadas as demais exigências legais.

Parágrafo único. É dispensada a exigência prevista neste artigo para a aquisição de medicamentos, mediante prescrição médica, de acordo com os preceitos legais e regulamentares.

Art. 10. Os dirigentes de estabelecimentos ou entidades das áreas de ensino, saúde, justiça, militar, prisional e policial, ou de entidade social, religiosa, cultural, recreativa, desportiva, beneficente, de abrigo de crianças e adolescentes, representativas da mídia, das comunidades terapêuticas, dos

serviços nacionais profissionalizantes, das associações assistenciais, das instituições financeiras, dos clubes de serviço, e dos movimentos comunitários organizados adotarão, no âmbito de suas responsabilidades, todas as medidas necessárias à prevenção ao tráfico, e ao uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º As pessoas jurídicas e as instituições e entidades, públicas ou privadas, implementarão programas que assegurem a prevenção ao tráfico e uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica em seus respectivos locais de trabalho, incluindo campanhas e ações preventivas dirigidas a funcionários e seus familiares.

§ 2º São medidas de prevenção referidas no *caput* as que visem, entre outros objetivos, aos seguintes:

I – incentivar atividades esportivas, artísticas e culturais;

II – promover debates de questões ligadas à saúde, cidadania e ética;

III – manter, nos estabelecimentos de ensino, serviços de apoio, orientação e supervisão de professores e alunos;

IV – manter, nos hospitais, atividades de recuperação de dependentes e de orientação de seus familiares.

Seção II Do Tratamento

Art. 11. O dependente ou o usuário de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, relacionados pelo Ministério da Saúde, fica sujeito às medidas previstas neste Capítulo e nesta Seção.

Art. 12. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios desenvolverão programas de tratamento do usuário de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

§ 1º O tratamento do dependente ou do usuário será feito, sempre que possível, de forma multiprofissional e com a assistência de sua família.

§ 2º Cabe ao Ministério da Saúde regulamentar as ações que visem à redução dos danos sociais e à saúde.

§ 3º As empresas privadas que desenvolverem programas de reinserção no mercado de trabalho, do dependente ou usuário de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, encaminhados por órgão oficial, poderão receber benefícios a serem criados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde ou qualquer instituição

habilitada que recebam dependentes ou usuários para tratamento encaminharão ao Ministério da Saúde, até o dia dez de cada mês, mapa estatístico de óbitos e dos casos atendidos no mês anterior, com a indicação do código internacional da doença, vedada a menção ao nome do paciente.

§ 5º Os estabelecimentos e as instituições a que se refere o § 4º receberão recursos do FUNAD e do SUS, para o que, sendo privados, deverão cadastrar-se e sofrer a fiscalização do Conselho Estadual do Entorpecentes de sua área de atuação.

§ 6º No caso de internação ou de tratamento ambulatorial do dependente por ordem judicial, será feita comunicação mensal do estado de saúde e da recuperação do paciente ao juízo competente, se esse o determinar.

Art. 13. O dependente ou usuário de substância ou produto que, em razão da prática de qualquer infração penal, encontrar-se cumprindo pena privativa de liberdade ou medida de segurança poderá ser submetido a tratamento em ambulatório interno do sistema penitenciário respectivo.

Capítulo III Dos crimes e das penas

Art. 14. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de setecentos (700) a um mil e quinhentos (1.500) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica;

II – semeia, cultiva ou faz a colheita de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica;

III – utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, para o tráfico ilícito de

substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

IV – de qualquer forma, salvo as previstas nos parágrafos seguintes, contribui para a prática dos crimes descritos no *caput* e neste parágrafo.

§ 2º Induzir ou instigar eventualmente alguém ao uso indevido de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, ou consentir que com tal fim utilize, gratuitamente, local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância.

Pena - prisão, de 1 (um) a 3 (três) anos e pagamento de duzentos (200) a quatrocentos (400) dias-multa, se não se consuma o uso; ou reclusão, de (3) três a (5) cinco anos e pagamento de quatrocentos (400) a setecentos (700) dias-multa, se resulta a prática da conduta descrita no art. 24.

§ 3º Oferecer, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, para juntos a consumirem:

Pena - prisão, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de setecentos (700) a mil e quinhentos (1.500) dias-multa, sem prejuízo das medidas educativas previstas no art. 22.

§ 4º Tratando-se de infração ao *caput* deste artigo, ou a seu § 2º, poderá o juiz reduzir as penas de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), vedada a cumulação com o benefício a que se refere o art. 25, desde que concorram todas as seguintes condições:

- a) exiba o agente primariedade, bons antecedentes, conduta social adequada e personalidade não inclinada à delinqüência;
- b) reduzido potencial ofensivo da conduta, expresso na ausência de habitualidade, caráter não profissional, pequena quantidade, baixa nocividade e espécie única da substância ou produto;
- c) inoccorrência de qualquer das hipóteses a que se referem os arts. 24 e 26;
- d) seja o agente dependente.

Art. 15. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à produção ou à fabricação indevida de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica:

Pena - prisão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de setecentos (700) a um mil e duzentos (1.200) dias-multa.

Art. 16. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de

praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 14 *caput* e § 1º, e 15 desta Lei:

Pena - prisão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de setecentos (700) a mil e duzentos (1.200) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, nas condições do *caput*, associa-se para a prática reiterada de crimes definidos nos arts. 17 ou 19 desta Lei.

Art. 17. Financiar a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 14, *caput* e § 1º, e 15 desta Lei:

Pena - prisão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de mil e mil e quinhentos (1.500) a quatro mil (4.000) dias-multa.

Art. 18. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 14, *caput* e § 1º, 15 ou 19 desta Lei:

Pena - prisão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de trezentos (300) a setecentos (700) dias-multa.

Art. 19. Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bem, direito ou valor proveniente, direta ou indiretamente, da prática de qualquer dos crimes previstos no art. 14, *caput* e § 1º, e 15 desta Lei:

Pena - prisão, de 3 (três) a (10) dez anos, e pagamento de setecentos (700) a um mil e duzentos (1.200) dias-multa.

Art. 20. Prescrever ou ministrar, culposamente, o médico, dentista, farmacêutico ou outro profissional da área de saúde, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, desnecessariamente, ou em dose evidentemente superior à necessária, ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – medidas restritivas de direito e, na reincidência, prisão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e pagamento de oitenta (80) a duzentos (200) dias-multa.

Parágrafo único. O juiz comunicará a condenação ao Conselho Federal da categoria profissional a que pertença o agente.

Art. 21. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de substância ou produto capaz de causar transtorno de consciência.

Pena - prisão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva e pagamento de duzentos (200) a

quatrocentos (400) dias-multa.

Parágrafo único. As penas de prisão e multa, aplicadas cumulativamente com as demais, serão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e de quatrocentos (400) a seiscentos (600) dias-multa, se o veículo referido no *caput* for de transporte coletivo de passageiros.

Art. 22. Adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo para consumo pessoal, em pequena quantidade, substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - medidas de caráter educativo:

I – prestação de serviços à comunidade;

II – comparecimento a programa ou curso educativo;

III – proibição de freqüência a determinados lugares;

IV – submissão ao tratamento.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º As medidas previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* serão aplicadas pelo prazo máximo de um ano, tratando-se, porém, de infrações ao art. 14, § 4º, poderá a medida referida no inciso IV ter a duração da pena privativa de liberdade fixada.

§ 3º As medidas previstas nos incisos I a IV, que não serão consideradas para efeito de reincidência, poderão ser cumuladas entre si.

§ 4º A prestação de serviços à comunidade será cumprida, preferencialmente, em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, todos eles, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários dependentes de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 5º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o *caput*, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I – admoestação verbal;

II – multa.

§ 6º Na hipótese de desatendimento, pelo agente, das condições relativas à medida a que se refere o inciso IV, poderá o juiz determinar o seu cumprimento compulsório, inclusive com a internação em estabelecimento apropriado.

Art. 23. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 5º do art. 22, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias multa, em quantidade nunca inferior a quarenta nem superior a cem, atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até três vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 5º do art. 22 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

Art. 24. As penas previstas nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

I – a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido, as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

II – o agente praticar o crime prestando-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, guarda ou vigilância;

III – a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV – o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

V – caracterizado o tráfico interestadual;

VI – se o objeto da ação for constituído de mais de uma espécie de substância ou produto;

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no inciso IV, serão as penas referentes à violência, grave ameaça ou emprego de arma de fogo aplicadas cumulativamente com as dos crimes referidos no *caput* sempre que da aplicação do aumento devam resultar penas menores.

Art. 25. Aos crimes definidos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 aplicam-se os benefícios da colaboração premiada nos termos, nas condições e nos limites a que se refere a lei de organizações criminosas.

Art. 26. As penas previstas nos arts. 14 a 19 serão aplicadas em dobro se sua prática envolver ou visar a atingir menor de dezoito anos ou a

quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação.

Art. 27. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Art. 28. Na fixação da multa a que se referem os arts. 14 a 21, o juiz, atendendo ao que dispõe o art. 27, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, segundo as condições econômicas dos acusados, valor não inferior a um trinta avos nem superior a cinco vezes o maior salário mínimo.

Parágrafo único. As multas, que em caso de concurso de crimes serão impostas sempre cumulativamente, podem ser aumentadas até o décuplo se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

Art. 29. Os crimes previstos nos arts. 14, *caput* e § 1º, 15, 16, 17, 18 e 19 desta Lei são inafiançáveis e insuscetíveis de *sursis*, graça, indulto, anistia, fiança e liberdade provisória, cumprindo-se suas penas em regime integralmente fechado, vedada sua conversão em penas restritivas de direitos.

Parágrafo único. Nos crimes previstos no *caput*, dar-se-á o livramento condicional após o cumprimento de dois terços (2/3) da pena, vedada sua concessão ao reincidente específico.

Art. 30. É isento de pena o agente que, em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Quando absolver o agente, reconhecendo, por força de perícia oficial, que esse apresentava, à época do fato previsto neste artigo, as condições referidas no *caput*, determinará o juiz, na sentença, o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

Art. 31. As penas podem ser reduzidas de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se, por força das circunstâncias previstas no art. 30, o agente não possuía, ao tempo da ação ou da omissão, a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Parágrafo único. Na sentença condenatória, o juiz, reconhecendo a necessidade de ser o agente submetido a tratamento, determinará que a tal se proceda, na forma prevista no art. 13.

Art. 32. Prescrevem em dois anos a imposição e a execução das medidas educativas, observado, no tocante à interrupção do prazo, o disposto no art. 107 e seguintes do Código Penal.

Capítulo IV DO PROCEDIMENTO PENAL

Seção Única Do procedimento comum

Art. 33. O procedimento relativo aos processos por crimes definidos nesta Lei rege-se pelo disposto neste Capítulo, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

Parágrafo único. Tratando-se de infração aos arts. 14, *caput* e § 1º, 15, 16, 17, 18 e 19, o juiz, sempre que as circunstâncias o recomendem, empregará os instrumentos protetivos de colaboradores e testemunhas previstos na lei de organizações criminosas.

Art. 34. Ocorrendo prisão em flagrante, o delegado de polícia fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente e ao órgão do Ministério Público, remetendo-lhes cópia do auto lavrado.

§ 1º Tratando-se de infração ao art. 23, será o indiciado, imediatamente após a lavratura do auto, posto em liberdade, salvo se estiver no gozo de medida educativa, quando então, cumpridas as providências do *caput*, será colocado à disposição do juiz que as tenha imposto, para os fins do art. 50.

§ 2º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da substância ou do produto que cause dependência física ou psíquica, firmado por perito oficial ou, na falta desse, por pessoa idônea.

§ 3º O perito que subscrever o laudo a que se refere o § 1º não ficará impedido de participar da elaboração do laudo definitivo.

Art. 35. O inquérito policial será concluído no prazo de 15 (quinze) dias, se o indiciado estiver preso, e de 30 (trinta) dias, quando solto.

Parágrafo único. Os prazos a que se refere este artigo podem ser duplicados pelo juiz, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado do delegado de polícia.

Art. 36. Findos os prazos a que se refere o art. 35, o delegado de polícia, remetendo os autos do inquérito ao juízo:

I – relatará sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que o levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou

II – requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

Parágrafo único. A remessa dos autos, na hipótese prevista no inciso I, far-se-á sem prejuízo das diligências:

a) necessárias ou úteis à plena elucidação do fato, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até quinze dias antes da audiência de instrução e julgamento;

b) necessárias à indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até quinze dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Art. 37. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial, e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I – a infiltração, de conformidade com o disposto na lei de organizações criminosas;

II – a não-atuação policial sobre os portadores de substâncias, precursores químicos ou outros produtos, que entrem no território brasileiro, dele saiam ou nele transitem, com a finalidade de, em colaboração ou não com outros países, identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, a autorização será concedida, desde que:

I – sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores;

II – as autoridades competentes dos países de origem, de trânsito ou destino ofereçam, por meio do órgão competente do Ministério da Justiça, garantia de atuação contra a fuga dos suspeitos e extravio das substâncias ou

dos produtos transportados.

Art. 38. Para a persecução criminal e a adoção dos procedimentos investigatórios previstos no art. 37, admitir-se-á, sem prejuízo de outros instrumentos previstos em lei:

I – a requisição, pelo Ministério Público, de dados cadastrais, registros, documentos e informações fiscais, bancárias, telefônicas, telemáticas, eleitorais, comerciais, patrimoniais e financeiras, salvo garantias constitucionais;

II – a decretação, pelo juiz, mediante representação do delegado de polícia ou requerimento do Ministério Público:

a) da quebra do sigilo bancário, propiciando a vigilância, por período determinado, de contas bancárias, assim como fornecimento de extratos e registros de movimentação;

b) do acesso, por período determinado, aos sistemas informatizados das instituições financeiras;

c) da interceptação e gravação das comunicações telefônicas, por período determinado, observado o disposto na legislação pertinente;

d) da prisão temporária, para os crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19;

e) da decretação da prisão preventiva;

f) da decretação imediata da indisponibilidade de bens, direitos e valores, havendo indícios de que pertençam ao indiciado ou acusado;

§ 1º A medida a que se refere a alínea “d”, do inciso II, terá prazo de trinta dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade;

§ 2º A medida a que se refere a alínea “e”, do inciso II, poderá ser decretada de ofício;

§ 3º Revogar-se-á a medida referida na alínea “f” do inciso II se, no prazo de cento e vinte dias, não ocorrer oferecimento da denúncia.

Capítulo V DA INSTRUÇÃO CRIMINAL

Art. 39. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, do procedimento investigatório ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I – requerer o arquivamento;

II – requisitar as diligências que entender necessárias;

III – oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

§ 1º Tratando-se de infração ao art. 23, o Ministério Público, logo ao receber cópia do auto de prisão em flagrante, ou em até dez dias:

I – oferecerá denúncia, propondo na oportunidade a adoção das medidas educativas pertinentes;

II – requisitará, quando entender tratar-se de infração a outro tipo penal, a realização de diligências complementares;

III – requererá o arquivamento.

§ 2º Requerido o arquivamento, o juiz, se discordar das razões apresentadas, remeterá os autos ao Procurador-Geral, que oferecerá denúncia, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la ou insistirá no arquivamento, caso em que não o poderá recusar aquela.

Art. 40. Oferecida a denúncia, o juiz, em 24 (vinte e quatro) horas, ordenará a notificação do acusado para oferecer defesa prévia, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da juntada do mandado aos autos ou da primeira publicação de edital.

§ 1º Na resposta, consistente de defesa preliminar e exceções, o acusado poderá:

a) argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de cinco, arrolar testemunhas;

b) aceitar, nas hipóteses do § 1º do art. 39, a proposta de aplicação imediata de medidas educativas.

§ 2º Se a resposta não for apresentada no prazo, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos no ato de nomeação.

§ 3º Apresentada a defesa, o juiz concederá o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se o representante do Ministério Público e em igual prazo proferirá decisão.

§ 4º Se entender imprescindível, o juiz, no prazo máximo de 10 (dez) dias, determinará a realização de diligências, exames, inclusive de dependência, e perícias.

§ 5º Nos casos em que houver continência, o juiz, ao receber as defesas preliminares, promoverá, se, de modo diverso houver receio de que não sejam observados os prazos procedimentais previstos, a separação das acusações.

§ 6º Nos casos em que houver conexão entre crimes previstos nesta Lei e em outra, imporá o juiz, na persecução penal, o rito que melhor assegure a ampla defesa.

Art. 41. Recebida a denúncia, o juiz designará dia e hora para a

audiência de instrução e julgamento, ordenará a citação do acusado, a intimação do Ministério Público, do assistente, se for o caso, e requisitará os laudos periciais.

§ 1º Tratando-se de infração aos arts. 14, *caput* e § 1º, 15, 16, 17, 18 e 19, importará o recebimento da denúncia:

I – na prisão preventiva do denunciado e indisponibilidade dos bens, direitos e valores, hipótese em que se procederá nos termos do art. 46 e seus parágrafos;

II – no afastamento cautelar e automático do denunciado de suas atividades, se for funcionário público, para o que fará o juiz ao órgão respectivo a necessária comunicação.

§ 2º Frustradas as tentativas de citação do acusado, suspenderá o juiz o processo, interrompendo o prazo prescricional e, tratando-se de infrações diversas das mencionadas no § 1º, decretará sua prisão preventiva.

§ 3º A audiência a que se refere o *caput* será realizada dentro dos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de exame de dependência, quando se realizará em 60 (sessenta) dias.

Art. 42. Na audiência de instrução e julgamento, após o interrogatório do acusado e a inquirição das testemunhas, será dada a palavra, sucessivamente, ao representante do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz.

Art. 43. Encerrados os debates, proferirá o juiz sentença de imediato, ou o fará em dez dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

§ 1º Ao proferir sentença, o juiz, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 8º, § 4º, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

§ 2º Igual procedimento poderá adotar o juiz, em decisão motivada e ouvido o Ministério Público, quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, precedendo a medida a elaboração e juntada aos autos do laudo toxicológico.

Art. 44. O juiz, quando se reúnam prova de fato descrito nos arts. 14, *caput* e § 1º, 15, 16, 17, 18 ou 19, e indícios da autoria, ouvido o Ministério Público, decretará, em vinte e quatro horas, durante o inquérito ou

no curso do processo, a prisão preventiva de seus autores, decorrendo da decisão respectiva a indisponibilidade cautelar e automática dos bens, direitos e valores que lhes pertençam, que figurem em seu nome, e dos que constituam instrumento ou vantagem obtida com o ilícito.

§ 1º Quando, nas hipóteses previstas no *caput*, deixar de decretar as medidas cabíveis, o juiz deverá fundamentar sua decisão.

§ 2º Ocorrida qualquer das hipóteses previstas no *caput* ou no parágrafo antecedente, determinará o juiz a apreensão, a avaliação e o depósito dos bens móveis, valores em espécie e títulos, o bloqueio de contas bancárias e a inscrição das constrições nos cartórios e outros serviços de registro pertinentes.

§ 3º Incumbe aos acusados, durante o curso do processo, em incidente específico e até a data da audiência de instrução e julgamento, a comprovação da origem lícita dos bens, direitos e valores sobre os quais tenha recaído a constrição.

§ 4º Levantar-se-ão as constrições determinadas:

I – quando for prolatada sentença absolutória;

II – quando, por terceiro, forem comprovadas a propriedade e a origem lícita do bem, direito ou valor;

III – quando, demonstrada pelo acusado a propriedade e origem lícita do bem;

IV – quando transite em julgado a decisão que não aceite ou rejeite a denúncia.

Art. 45. No curso do processo, poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público, para assegurar os efeitos patrimoniais decorrentes do provimento definitivo:

I – determinar a alienação dos bens que pertençam ou figurem em nome do acusado de quem se tenha decretado a revelia e que não os tenha pessoalmente reclamado em noventa dias contados da decretação de sua prisão preventiva;

II – determinar a alienação dos bens que, não se achando entre os referidos no § 1º do art. 46, sejam de conservação ou depósito especialmente onerosos, ou sujeitos a rápida depreciação;

III – determinar a alienação dos bens que, não se achando entre os mencionados nos incisos anteriores, sejam fungíveis.

§ 1º O produto da alienação a que aludem os incisos I, II e III, que se dará em hasta pública precedida de avaliação, permanecerá em conta judicial, até o trânsito em julgado da decisão que determine sua entrega ao acusado ou interessado, em caso de restituição, ou perda em favor da União.

§ 2º Havendo absolvição, será o acusado ressarcido pelo prejuízo

que sofrer em decorrência da alienação referida no *caput*.

Capítulo VI DOS EFEITOS DA SENTENÇA

Art. 46. A sentença condenatória, por crimes previstos nos arts. 14, *caput* e § 1º, 15, 16, 17, 18 ou 19, negará ao acusado o direito de recorrer em liberdade e importará, ao trânsito em julgado, na perda, em favor do Fundo Nacional Antidrogas:

I – dos veículos, das embarcações, das aeronaves e de quaisquer outros meios de transporte, maquinário, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza empregados, reiteradamente ou não, em sua prática, ainda que pertencentes ao terceiro, ressalvada nesse caso a comprovação, no curso do processo, de boa fé;

II – dos bens, valores e direitos a que se refere o art. 44, sempre que sua origem e propriedade lícitas não sejam nela reconhecidas;

III – dos valores a que se refere o § 1º do art. 45, se não demonstradas a origem e a propriedade lícitas dos bens e direitos de que tenham se originado.

§ 1º Havendo possibilidade, necessidade e interesse na utilização de qualquer dos bens mencionados no inciso I deste artigo, poderão estes, mediante autorização do juízo competente, ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e ao uso indevido das substâncias ou dos produtos que causem dependência física ou psíquica, exclusivamente no interesse dessas atividades.

§ 2º Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas e encargos anteriores, bem como da incidência de tributos, enquanto durar a utilização.

§ 3º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores referidos nos incisos I, II e III, indicando, quanto aos primeiros, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam.

Art. 47. A União, por intermédio Senad, poderá firmar convênio com os Estados, com o Distrito Federal e com organismos orientados para a prevenção, a repressão e o tratamento de usuários ou dependentes, com vistas à liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a

implantação e execução de programas de combate ao tráfico ilícito e prevenção ao tráfico e uso indevidos de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica.

§ 1º Compete à Senad a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento tenha sido irrecorridamente decretado em favor da União.

§ 2º A Senad poderá firmar convênios de cooperação, a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido no § 1º.

Art. 48. É passível de expulsão, na forma da legislação específica, o estrangeiro que comete qualquer dos crimes definidos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 ou 19, tão logo cumprida a condenação imposta.

Capítulo VII Da cooperação internacional

Art. 49. De conformidade com os princípios da não-intervenção em assuntos internos, da igualdade jurídica e do respeito à integridade territorial dos Estados e às leis e aos regulamentos nacionais em vigor, e observado o espírito das Convenções das Nações Unidas e outros instrumentos jurídicos internacionais sobre o combate ao problema mundial das drogas, de que o Brasil é parte, o Governo brasileiro prestará, quando solicitado, cooperação a outros países e organismos internacionais e, quando necessário, dos mesmos solicitará a colaboração, nas áreas de:

I – intercâmbio de inteligência policial sobre produção e tráfico de substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica e delitos conexos, em especial o tráfico de armas, a lavagem de dinheiro e o desvio de precursores químicos;

II – intercâmbio de informações policiais e judiciais sobre produtores e traficantes de substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica e seus precursores químicos;

III – intercâmbio de informações sobre legislações, experiências projetos e programas voltados para a eliminação da demanda de drogas ilícitas, por meio de atividades de prevenção, tratamento, recuperação e reinserção social de usuários de substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica e dependentes químicos.

Parágrafo único. As atividades de cooperação internacional dos órgãos governamentais brasileiros nos planos bilateral e multilateral serão coordenadas pelo Ministério das Relações Exteriores, dando-se prioridade à formação de comissões mistas.

Capítulo VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 50. As medidas educativas aplicadas poderão ser revistas judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do agente, do seu defensor ou do Ministério Público.

Art. 51. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal.

Parágrafo único. Os crimes praticados nos Municípios que não sejam sede de vara federal serão processados e julgados na vara federal da circunscrição respectiva.

Art. 52. Os tribunais de justiça dos Estados instituirão juizados especializados para o processamento e julgamento dos crimes definidos nesta Lei, vedada a atribuição da competência aos juizados especiais criminais.

Art. 53. Sempre que conveniente ou necessário, o juiz, de ofício, mediante representação do delegado de polícia, ou a requerimento do Ministério Público, determinará que se proceda, nos limites de sua jurisdição e na forma prevista no § 4º do art. 8º, à destruição de substâncias ou produtos capazes de causar dependência física ou psíquica apreendidos em processos já encerrados.

Art. 54. Até que o Poder Público instale, nas localidades com mais de cem mil habitantes, os serviços de recuperação de usuários e dependentes que observem as regras previstas na RDC 101, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), fica suspensa a exigibilidade de cumprimento, pelas comunidades terapêuticas, das condições nela inseridas.

Art. 55. Revogam-se a Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, e a Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002.

Art. 56. Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Achando-se em vigor durante mais de duas décadas, sofreu a Lei de Tóxicos (Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976), ao longo desse tempo,

modificações que visavam a adaptá-la às transformações pelas quais passaram o uso, o abuso, a dependência e o tráfico ilícito de substâncias ou produtos capazes de gerar dependência física ou psíquica. Todavia, apesar das tentativas de atualização do tratamento legal dispensado a tais questões, acabou ele sendo superado pelo caráter crescentemente empresarial de atividade ilícita que tem por objeto as referidas substâncias e produtos.

Tema dos mais complexos, dele tratava projeto de lei que por cerca de uma década teve curso no Poder Legislativo, onde passou, como não poderia deixar de ser, pelos debates e pelas críticas de que sempre são alvo os assuntos apaixonantes. Finalmente, levado à sanção governamental, recebeu o projeto extenso veto, entrando em vigor, portanto, apenas alguns de seus dispositivos. Em consequência, fez-se urgente a produção de normas que, substituindo as vetadas, permitissem a formação de um todo cujas partes guardassem a necessária coerência entre si. Foi quando o Poder Executivo remeteu ao Legislativo o projeto, que recebeu o número 6108, que visava exatamente a substituir as normas vetadas. Ocorre que o projeto trouxe, tanto quanto o propósito de solucionar a questão, imprecisões que certamente haveriam de tornar-se, se convertidas em lei, em graves óbices à sua aplicação.

Percebidos os referidos equívocos, assim como a ausência de compatibilidade entre vários dispositivos propostos e os que se acham em vigor, tornou-se indispensável oferecer ao Legislativo um projeto que, encontrando nas iniciativas já apresentadas traços comuns, oferecesse à sociedade modernas formas de educar os usuários, tratar os dependentes e punir os narcotraficantes e os que financiam ou que de algum modo permitem suas atividades.

Foi exatamente o que se pretendeu fazer, reunindo num só projeto as mais modernas e avançadas propostas, recolhidas em meio a numerosas iniciativas do Legislativo e do Executivo.

Longe de prestigiar qualquer seguimento envolvido no trato da ampla temática, procurou-se estruturar um sistema (que, desde há muito reclamado, parece ter sido, com sua ausência, uma das concausas mais importantes do incremento do narcotráfico) que coordenasse as ações, políticas e estratégicas governamentais destinadas ao trato do problema, nele inserindo todos os organismos que dele devem participar.

Na construção do referido sistema, teve-se em conta, inicialmente, que é precipuamente à União Federal que compete prevenir e reprimir os crimes – como os de tráfico ilícito de substâncias capazes de gerar dependência física ou psíquica – que o Brasil, por tratado, tenha se obrigado a reprimir. Não descuidou o projeto, porém, de tomar em consideração outros aspectos, igualmente relevantes, que o problema encerra.

Com efeito, não se olvidou, de um lado, a autonomia dos Estados-membros, de que decorre a impossibilidade de dirigir-lhes a União determinações não contidas na Constituição Federal, nem, de outro, o papel de significativa importância que o tráfico de drogas desempenha no comprometimento da segurança pública, essa função precípua sua.

De fato, se é certo que à União compete, precipuamente, a repressão aos crimes de tráfico ilícito, também o é que dele resultam numerosos delitos (furtos e roubos, praticados freqüentemente por usuários de drogas com o fim de, com o seu produto, adquirir drogas; crimes de ímpeto, praticados pelos que, utilizando-se de drogas, tornam-se por seu efeito mais explosivos; corrupção, quando agentes do crime servidores públicos estaduais; homicídios, praticados entre componentes de bandos ou quadrilhas rivais, ou contra os que adquiram e não paguem as drogas; etc.) por cuja prevenção e repressão são responsáveis os Estados-membros. Assim, embora não incumbidos precipuamente da repressão a alguns delitos, suportam os Estados de forma mais acentuada seus efeitos e os custos que geram. Exemplo claro disso é que, em Belo Horizonte, mais de sessenta por cento dos homicídios têm na sua origem o tráfico ilícito de drogas.

Necessário, pois, arrebatam os Estados-membros para a integração ao sistema, mas sem ferir sua autonomia. A solução encontrada para tanto foi a de, nos termos do § 2º do art. 4º, submeter a liberação de recursos financeiros em seu favor à sua adesão às diretrizes básicas dos convênios e ao fornecimento de dados estatísticos indispensáveis à formulação de estratégias.

É do sistema, aliás, que cuida o Capítulo I, do projeto, em que são distribuídas competências aos órgãos que necessariamente o devem compor. É nele, também, que se esclarece (art. 1º, parágrafo único) quais são os objetos materiais da lei.

Optou-se, nesse caso, pela fórmula, já consagrada pela Lei nº 6.368, de 1976, e por vários textos legais alienígenas, de remeter (sem renunciar o legislador a igual competência) a órgão da administração pública

a tarefa de relacionar as substâncias a que apenas em gênero se refere a lei. Se, de um lado, tal fórmula aparentemente dificulta a compreensão da lei, de outro lhe confere a agilidade desejável para que, criando-se nova droga, possa ela ser alcançada pela lei (para tanto basta sua inserção em portaria, não sendo necessário o longo e lento processo legislativo), antes que o seja pela difusão de seu consumo.

Ao fazê-lo, cuidou-se ali, e em todo o texto, de suprimir a referência a “drogas” feita em vários de seus dispositivos. É que, segundo os vários expertos consultados, as expressões “substanciosas” e “produtos” englobam todos os objetos que se pretende alcançar, de modo que a referência a “drogas” é desnecessária. Pior, até, pois como não há, segundo antiga regra interpretativa, palavras inúteis na lei, a referência a “drogas” poderia dificultar sua compreensão e aplicação.

Corrigiu-se também, a partir daí, a referência reiterada em “produtos ou drogas considerados ilícitos ou que causem dependência física ou psíquica”. Na realidade, ao afirmar (art. 1º-A) que os objetos da lei seriam as “substâncias ou produtos (ou drogas, no texto original) causadores de dependência” “ou considerados ilícitos”, cometia o projeto gravíssimo equívoco, que era preciso corrigir. É que, ao dizer que a lei seria aplicável às substâncias (ou produtos, ou drogas) capazes de causar dependência, ou às consideradas ilícitas, abria o projeto a possibilidade de que qualquer substância ou produto, fosse ou não capaz de gerar dependência, se visse alcançado pelas sanções nele previstas. A tanto bastaria que viesse, por lei ou ato administrativo, a ser “considerado ilícito”, ainda que incapaz de gerar dependência. Demais disso, com a redação proposta, prevendo a alternatividade, fugia o projeto ao fim visado pelo legislador, que é, a toda evidência, o de considerar criminosas as condutas que tenham por objeto substâncias ou produtos capazes de gerar dependência, e nada mais.

Também se suprimiu a referência a “ilícitos”. É que o ser “ilícito” em realidade decorre de amoldar-se a conduta e seu objeto ao tipo penal, não de uma referência genérica feita nas disposições gerais. De fato, não se considera “ilícito” o produto ou substância, mas sim a conduta não autorizada que o tem por objeto material.

Há, de fato, nas leis de tóxicos, uma delicada arquitetura, que olvidou o projeto e que se tentará em rápidas linhas esclarecer. Há, conhecidas da ciência humana, numerosas substâncias ou produtos capazes de gerar dependência física ou psíquica. Muitos foram os que, submetidos a

testes variados, revelaram-se eficazes como medicamentos. Outros não. Era necessário, portanto, tratar de uns e outros. Os primeiros, sendo medicamentos capazes de gerar dependência, podem ou não ser o objeto material de condutas permitidas. Assim, quando tais substâncias ou produtos sejam objeto de condutas permitidas, as condutas são tidas por ilícitas. Quando, porém, tais substâncias ou produtos sejam objeto matéria de condutas não autorizadas (ou praticadas sem autorização), tornam-se elas (as condutas) ilícitas.

Além dessas, substâncias e produtos há os que, submetidos a testes, não revelaram qualquer utilidade terapêutica. Esses, por óbvio, têm seu comércio proibido. Todavia, mesmo as condutas que os tenham por objeto podem ser ilícitas, bastando que a conduta tenha sido precedida de autorização do órgão competente.

Permitam-se, para completar a compreensão, os seguintes exemplos, que se crêem elucidativos: (1) João, de posse de receita, vai à farmácia, e ali adquire o medicamento, sabidamente capaz de gerar dependência; (2) a Faculdade de Farmácia, da UFMG, para fins de pesquisa e educação, adquire, mediante autorização do Ministério da Saúde, certa quantidade de heroína, produto sabidamente inútil nas terapêuticas; (3) João, dirigindo-se à farmácia da esquina, consegue que o balconista, pessoa de suas relações, lhe venda, sem receita, certa quantidade de Diazepam; (4) João, dirigindo-se a certo local, adquire cloridrato de cocaína, produto que nenhuma utilidade terapêutica tem. Nos dois primeiros casos, a conduta é lícita, pois praticada com autorização, embora na segunda delas o objeto seja “proibido”. Quanto às duas últimas, são ambas ilícitas, pois ambas foram praticadas sem autorização (na quarta, a autorização sequer poderia ser concedida). Como se vê, a ilicitude é qualidade que grava a conduta indevida, não a substância ou produto.

Ainda no que diz respeito às disposições gerais, manteve-se, no art. 3º, § 1º, a redação proposta “o sistema... é”, pois se acha em vigor atualmente o Decreto nº 3.696, de 21 de dezembro de 2000, que efetivamente o estrutura.

Cuida-se ainda, no Capítulo I, de disciplinar, no art. 7º, a alienação, em hasta pública das substâncias ou produtos que, aptos a produzir dependência, sejam de propriedade de empresas que entrem em processo falimentar. Inova-se, porém, nesse particular, ao propor-se a preservação de medicamentos em condições de emprego, aos quais se deve dar uso

socialmente mais adequado que a simples incineração. E, com tal escopo, determina o projeto que fiquem sob a responsabilidade do órgão fiscalizador – o Ministério da Saúde – com o fim de destiná-las à rede pública de saúde.

No Capítulo II, pertinente à prevenção, erradicação e tratamento, inicialmente se estabelece que são proibidos no País as substâncias ou os produtos que causem dependência física ou psíquica, assim como o plantio, a cultura, colheita e exploração de vegetais dos quais possam ser extraídos. Ressalvam-se, porém, evidentemente, as hipóteses de autorização legal ou regulamentar, esta de competência, segundo o projeto, do Ministério da Saúde. Nesse particular, prevendo o projeto que a autorização para plantio dar-se-ia em local determinado, acrescentou-se também “prazo”. É que, vedado, em regra, o plantio, pareceu de bom tom que as exceções fossem limitadas não apenas geograficamente, como se propunha, mas também temporalmente, como se propõe.

É também na Seção I do Capítulo II que são estabelecidas regras referentes à destruição dos cultivos, substâncias e produtos ilícitos. Contudo, o texto proposto amplia a idéia, desde há muito defendida, e aliás acolhida no projeto que tramitou no Congresso Nacional, de cometer-se a delegado de polícia a tarefa de destruir as substâncias ou os produtos que causem dependência. Ao mesmo tempo que transfere a atribuição (para permitir mais celeridade destruição daquilo que, por sua própria natureza, já expõe a risco a coletividade), o projeto logra dar maior solenidade ao respectivo ato, pois não só exige a presença do Ministério Público e da autoridade sanitária, como também o condiciona a prévia autorização judicial e à lavratura posterior de auto circunstanciado.

Suprime a proposta, assim, grave falha que a aplicação da lei anterior revelou existir. Embora o art. 40, da Lei 6.368, de 1976, cometesse a órgão do Ministério da Saúde a incumbência de guardar as substâncias, dando-lhes depois destino adequado (inclusive destruindo-as, quando fosse o caso), esbarrou a atribuição num óbice, consistente na impossibilidade de guardar ela, com a necessária segurança, até a destruição, coisas que por seu elevado valor despertavam já, e hoje mais ainda, grande cobiça, especialmente das organizações criminosas.

A realidade, com efeito, é que, dependendo a destruição das autoridades sanitárias, não se vergavam elas – e com justas razões, até – ao comando legal, eis que lhes faltavam meios para garantir-se contra eventual subtração. E, com isso, transformaram-se as delegacias de polícia não só em

depósitos de presos, mas também de preciosas e caras substâncias, disso resultando a elevação do risco de mantê-las sob custódia.

Bem examinado, vê-se que a questão da custódia de substâncias sempre trouxe graves inconvenientes, a saber: a ampliação das possibilidades de desvio e recolocação no mercado; a criação da possibilidade de ações violentas de criminosos, contra delegacias, visando a subtrair drogas; o deslocamento de policiais, tão mais numerosos quanto maior a quantidade e valor das drogas, para a sua custódia, em prejuízo do desenvolvimento de ações de investigação.

Para reverter tal quadro, a proposta que se submete, além das cautelas já mencionadas, permite que a destruição seja determinada pelo juiz, na sentença e, em casos excepcionais, mesmo antes dela. E em ambos os casos, determina a proposta que seja mantido, em proporção determinada pelo juiz, quantidade suficiente para a elaboração, se necessária, de novo laudo.

No que diz respeito à prevenção, impõe o projeto a estabelecimentos, instituições e entidades as mais variadas (art. 10) o engajamento no esforço, que deve ser de toda a sociedade, destinado a evitar a difusão do consumo e o tráfico ilícito de substâncias ou produtos capazes de gerar dependência.

Quanto ao tratamento dos usuários de substâncias, dele já cuidava, adequadamente, a legislação anterior, pelo que, nesse particular, nenhuma alteração de monta se promoveu, senão a inclusão, determinada pelo § 5º do art. 12, das instituições particulares de tratamento entre as destinatárias dos recursos do (SUS). Em realidade, já prevista a criação de uma ampla rede estatal de tratamento, na legislação anterior, tal propósito não se converteu em ações práticas, ao que parece exatamente em razão da falta de recursos financeiros. O quadro que se formou, a partir de então, é composto, de um lado, de instituições privadas, cujo funcionamento depende, na grande maioria dos casos, da caridade ou sacrifício de alguns; de outro lado, acham-se os serviços públicos de saúde, que, como sabido, são insuficientes para atender à demanda.

Nessas circunstâncias, em que a existência do tratamento (tanto quanto a prevenção) depende basicamente de boa vontade e recursos escassos, duas medidas são adotadas com o fim de resolver o problema. Uma delas, como já assinalado, é permitir a sobrevivência das instituições de tratamento,

destinando-lhes recursos do SUS, mas submetendo-as, por outro lado, à fiscalização dos Conselhos Estaduais de Entorpecentes (CONENS).

Outra medida foi a criação, como aliás preconizada internacionalmente, de fontes de custeio das ações de prevenção, repressão e tratamento, que se volta – eis a grande mudança – dos cofres do contribuinte para os de quem tenha amealhado riqueza por meio da prática de crimes.

Com efeito, ao tratar dos crimes e penas, o projeto prestigia soluções que, desde há muito defendidas pelos especialistas, poderiam talvez, se antes tivessem sido adotadas, reduzir o verdadeiro caos em que nos encontramos.

Assim foi que, sensível aos reclamos de todos, as várias condutas previstas no art. 12, da Lei nº 6.368, de 1976, distribuem-se hoje entre outros tipos, associando-se a cada um a reprimenda adequada. Foi como o projeto, mantendo o severo tratamento recomendado para certas condutas, abrandou, conforme unanimemente reclamado, o dispensado a outras.

Não se imagine, todavia, que é ou foi liberalizante o projeto ao prever o diverso tratamento a que nos referimos. Ao revés, criando por exemplo o tipo autônomo consistente em “induzir ou instigar alguém” ao consumo de substância ou produto (conduta que, na Lei nº 6.368, de 1976, é equiparada ao tráfico), o projeto, ao atribuir-lhe pena menos severa que a atual, não mais faz depender a existência do crime da produção do resultado “consumo”. Esse, quando ocorra, apenas provoca o deslocamento, para cima, dos limites mínimo e máximo das penas previstas.

Também previu o projeto penas menores para o denominado “consumo compartilhado” da droga, hoje tratado com rigor que, segundo os especialistas, viola o princípio da proporcionalidade. Por isso, para tal conduta se previu a imposição de penas mais severas que as medidas educativas reservadas aos que apenas pratiquem as condutas hoje descritas no artigo 16, embora também estas lhes sejam impostas.

Outra questão tratada pelo projeto, e que vem sendo objeto de profunda discussão, é a que se refere ao pequeno traficante, de regra dependente, embora imputável, para quem sempre se exigiu tratamento mais benigno. Não olvidando a importância do tema, e a necessidade de tratar de modo diferenciado os traficantes profissionais e ocasionais, prestigia estes o projeto com a possibilidade, submetida ao atendimento a requisitos rigorosos

como convém, de redução das penas, ao mesmo tempo em que se determina sejam submetidos, nos estabelecimentos em que estejam recolhidos, ao necessário tratamento.

Sala da Comissão,

2.2.18 Crime organizado

2.2.18.1 Relatório do relator do grupo temático

I – Relatório

Trata-se de projeto de lei que dispõe sobre organização criminosa, que, além de criar uma figura típica para este fenômeno, tutela os meios de obtenção da prova para a sua apuração (colaboração premiada, infiltração de agentes, interceptação ambiental, ação controlada, acesso a dados cadastrais, documentos e informações e interceptação das comunicações telefônicas e quebra do sigilo bancário, fiscal e financeiro), disciplina regras diferenciadas para o processamento da ação penal e dispõe sobre o regime especial de cumprimento da pena para os condenados pela sua prática.

II – Dos projetos de lei examinados

Para a elaboração deste projeto de lei foram analisadas e incorporadas dentro da sistemática de um texto legal único., as propostas que tramitam no Congresso Nacional sobre o tema: PL nº 1.353-A, de 1999 (Modifica a redação do art. 10 e revoga o art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, Lei do Crime Organizado – Deputado Luiz Antonio Fleury Filho); PL nº 2.751, de 2000 (Tipifica o crime organizado, qualifica-o como crime hediondo e dá outras providências – Deputado Alberto Fraga); PL nº 2.858, de 2000 (Tipifica penalmente a “Associação Criminosa” – Presidência da República); e PL nº 4.020, de 2001 (Dispõe sobre a transação penal – CPI destinada a investigar o avanço e a impunidade do narcotráfico).

Sala da Comissão,

Deputado Magno Malta
Relator

2.2.18.2 Projeto adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

Dispõe sobre as organizações criminosas, os meios de obtenção da prova, o procedimento criminal e o regime especial de cumprimento da pena para líderes de organizações criminosas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 1º Associarem-se três ou mais pessoas, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estável, estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, ameaça ou qualquer outra forma de intimidação, corrupção, fraude, tráfico de influência ou de outros meios assemelhados, visando obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, para cometer as seguintes infrações penais:

- I – tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou produtos que causam dependência física ou psíquica;
- II – terrorismo e seu financiamento;
- III – contrabando ou tráfico ilícito de armas, munições, explosivos, ou materiais destinados à sua produção;
- IV – extorsão mediante seqüestro;
- V – crime contra a Administração Pública;
- VI – crime contra o sistema financeiro nacional;
- VII – crime contra a ordem econômica e tributária;
- VIII – exploração de jogos de azar cumulada com outros delitos;
- IX – crime contra instituições financeiras, empresas de transporte de valores ou cargas e a receptação de bens ou produtos que constituam proveito auferido por esta prática criminosa;
- X – lenocínio ou tráfico de mulheres;
- XI – tráfico internacional de criança ou adolescente;
- XII – lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores;
- XIII – tráfico ilícito de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano;

XIV – homicídio praticado em atividade de grupo de extermínio;
XV – falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais;

XVI – crime contra o patrimônio natural.

Pena – prisão, de cinco a dez anos, aplicando-se cumulativamente as penas correspondentes às demais infrações penais cometidas.

§ 1º Aumenta-se a pena de um terço à metade:

I – se o agente promover, instituir, financiar ou chefiar a associação criminosa;

II – se, na atuação da associação criminosa, houver emprego de arma de fogo, participação de agente público responsável pela repressão criminal ou de criança ou adolescente;

III – se qualquer dos participantes for funcionário público e valer-se o grupo organizado desta condição para a prática de infração penal;

IV – se o produto da infração penal ou o valor que constitua proveito auferido pela associação criminosa destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

§ 2º Se qualquer dos participantes da organização criminosa for funcionário público, o recebimento da denúncia quanto a ele, importará em afastamento automático e cautelar do exercício de suas funções, sem prejuízo da remuneração e demais direitos previstos em lei, até o julgamento final da ação penal.

§ 3º A condenação acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função ou emprego e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

Capítulo II DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Art. 2º Em qualquer fase da persecução criminal são permitidos, sem prejuízo dos já previstos na lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

I – a colaboração premiada do investigado, acusado ou condenado, mediante acordo com o Ministério Público;

II – a infiltração de agentes de polícia;

III – a interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

IV – a ação controlada;

V – o acesso a dados cadastrais, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras, telefônicas, eleitorais ou comerciais;

- VI – a quebra do sigilo financeiro, bancário e fiscal;
- VII – a interceptação das comunicações telefônicas, nos termos da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.

Seção I Da colaboração premiada

Art. 3º O Ministério Público poderá, de ofício ou por representação do delegado de polícia, realizar acordo com o investigado, visando à não-propositura da ação penal pública ou à diminuição da pena em até dois terços, para obter colaboração voluntária, com a finalidade de, alternativamente:

- I – identificar os demais co-autores e partícipes da associação criminosa e as infrações penais por eles praticadas;
- II – revelar a estrutura organizacional e a divisão de tarefas;
- III – prevenir infrações penais decorrentes da atividade ilícita da associação;
- IV – recuperar total ou parcialmente o produto da infração penal;
- V – localizar a vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º É vedado ao Ministério Público celebrar acordo com colaborador se este tiver personalidade incompatível com a colaboração ou se a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social da infração penal não justificarem.

§ 2º Caberá ao Ministério Público deliberar sobre a conveniência e oportunidade da colaboração premiada.

Art. 4º Realizado o acordo, o Ministério Público remeterá o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia do procedimento investigatório, à autoridade judicial para homologação, a qual deverá zelar pela sua regularidade, podendo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceder sigilosamente à oitiva do investigado-colaborador.

§ 1º Não concordando com os termos do acordo, o juiz, sem prejuízo da continuidade das investigações, fará a remessa de cópia das principais peças do procedimento investigatório, do termo de acordo e das declarações do colaborador a órgão da administração superior do Ministério Público, que o confirmará ou, em caso negativo, solicitará ao Procurador-Geral a designação de outro membro da instituição para officiar nos autos.

§ 2º Ao término da investigação, se o Ministério Público verificar a falsidade da colaboração ou a não obtenção de qualquer dos resultados referidos no art. 3º desta Lei, em manifestação fundamentada, promoverá ação penal contra o colaborador.

§ 3º Se o juiz entender que não há justa causa para a ação penal resultante do descumprimento do acordo, poderá rejeitar a denúncia.

§ 4º Se o acordo implicar a diminuição da pena, no caso de condenação, o acusado-colaborador terá sua pena reduzida nos termos do acordo. A disposição parcial da ação penal limitará a acusação aos termos do ajuste e obrigará a sentença aos seus termos.

Art. 5º Se a colaboração ocorrer após o oferecimento da denúncia, poderá o Ministério Público, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, realizar acordo com o acusado, assistido por defensor, que, homologado pelo juiz, acarretará a diminuição da pena ou a extinção da punibilidade, a ser declarada quando do julgamento do mérito da ação penal.

§ 1º Se o acordo implicar a diminuição da pena, no caso de condenação, o acusado-colaborador terá sua pena reduzida até metade, nos termos do acordo. A disposição parcial da ação penal limitará a acusação aos termos do ajuste e obrigará a sentença penal aos seus termos.

§ 2º Não concordando com os termos do acordo, o juiz fará remessa dos autos ao órgão da administração superior do Ministério Público, que poderá confirmá-lo ou, em caso negativo, solicitará ao Procurador-Geral a designação de outro órgão do Ministério Público para o prosseguimento da ação penal.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o processo será desmembrado quanto ao acusado-colaborador, prosseguindo-se em relação aos demais.

§ 4º Ao término da instrução criminal, se o Ministério Público, verificar a falsidade da colaboração ou se desta não for possível obter-se qualquer dos resultados referidos no art. 3º desta Lei, em manifestação fundamentada, deverá prosseguir na ação penal e requerer a aplicação da pena devida, se for o caso.

§ 5º O requerimento do Ministério Público resultante do descumprimento do acordo não vinculará o juiz na sentença.

Art. 6º Se a colaboração ocorrer após o trânsito em julgado da sentença condenatória, o Ministério Público, na execução penal, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Lei, poderá realizar acordo com o condenado, visando à redução de até um terço da pena que lhe foi imposta, desde que resulte uma das hipóteses previstas no art. 3º desta Lei, submetendo-se o acordo à apreciação judicial, para fins de homologação.

Art. 7º O termo de acordo entre o Ministério Público e o colaborador deverá conter:

- I – o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II – as condições da proposta do Ministério Público;
- III – a declaração de aceitação do colaborador;
- IV – a possibilidade de o Ministério Público rescindir o acordo nas hipóteses de falsa colaboração ou se desta não advierem quaisquer dos resultados previstos no art. 3º desta Lei;
- V – as assinaturas do representante do Ministério Público, do colaborador e de duas testemunhas de sua confiança;
- VI – forma e especificação da garantia da segurança e proteção do colaborador e de sua família.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos arts. 4º, 5º e 6º, se o Ministério Público optar pela não-apresentação da proposta de acordo e o juiz discordar dos motivos alegados para fundamentar esse posicionamento, remeterá os autos ao Procurador-Geral, que poderá efetuar a proposta, ou designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no não-oferecimento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 8º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 24 horas, remetendo-se em seguida os autos para a Corregedoria-Geral de Justiça, a qual zelará pelo seu sigilo, cujo acesso será reservado ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia.

§ 2º Recebida a denúncia, os termos do acordo serão disponibilizados à defesa, naquilo em que disserem respeito ao fato criminoso da ação penal.

Art. 9º São direitos do colaborador:

- I – usufruir das medidas de proteção à testemunha, previstas na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, inclusive na fase de execução da pena;
- II – ter seu nome, sua qualificação e demais informações pessoais preservados durante a investigação e o processo criminal e na execução penal, salvo se houver decisão judicial em contrário;
- III – ser conduzido separadamente ao juízo;
- IV – participar das audiências sem contato visual com os acusados;
- V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;
- VI – cumprir pena em estabelecimento prisional diverso dos

demais co-réus ou condenados.

Art. 10. Constitui crime revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito.

Pena - prisão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 11. Violar o sigilo do procedimento de colaboração ou seu conteúdo, sem autorização judicial.

Pena - prisão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.

Art. 12. Imputar falsamente, sob o pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente ou revelando estrutura de associação criminosa que sabe ser inverídica.

Pena - prisão, de 5 (cinco) a 10 (dez) anos.

Seção II

Da infiltração de agentes

Art. 13. A infiltração de agentes de polícia em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, será precedida de circunstanciada e motivada autorização judicial, que estabelecerá seus limites, após a manifestação do Ministério Público.

§ 1º Não será admitida a infiltração se não houver indícios de infração penal e se a prova puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 2º A infiltração não poderá exceder o prazo de três meses, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, o agente deverá apresentar relatório circunstanciado à autoridade judicial, que imediatamente cientificará o Ministério Público.

§ 4º A autoridade judicial e o Ministério Público poderão requisitar relatório da atividade de infiltração antes do prazo de três meses.

Art. 14. O pedido do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a infiltração de agentes conterà a demonstração da necessidade desta, o alcance das tarefas dos agentes e os nomes ou apelidos das pessoas investigadas, quando possível.

Art. 15. O pedido de infiltração será sigilosamente distribuído, de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetivada ou identificar o agente que será infiltrado.

§ 1º As informações da operação de infiltração serão dirigidas

diretamente ao juiz que recai a distribuição, que decidirá no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, remetendo-se em seguida os autos para a Corregedoria-Geral de Justiça, a qual zelará pelo seu sigilo.

§ 2º O acesso aos autos será reservado apenas ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, para garantia do sigilo das investigações.

§ 3º Os autos contendo as informações da operação de infiltração serão apensados ao processo criminal ao término da instrução probatória, quando serão disponibilizados à defesa, naquilo em que disserem respeito ao fato criminoso da ação penal, assegurando-se a preservação da identidade do agente e aplicando-se, no que couber, o art. 36 desta Lei.

Art. 16 O agente que não guardar, na sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação responderá pelos excessos praticados.

Art. 17. São direitos do agente:

I – recusar a atuação infiltrada;

II – ter sua identidade alterada durante a infiltração, aplicando-se no que couber, o disposto no art. 9º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, bem como usufruir das medidas de proteção a testemunhas;

III – ter seu nome, sua qualificação e demais informações pessoais preservados durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário;

IV – não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação.

Art. 18. Constitui crime revelar a identidade, fotografar, filmar ou divulgar por qualquer meio a imagem do agente que atuou de forma infiltrada, sem sua prévia autorização por escrito, ou quebrar o sigilo da infiltração, sem autorização judicial.

Pena - prisão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Seção III Da interceptação ambiental

Art. 19. A interceptação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, mediante a instalação de equipamentos para a captação de som e imagem, em ambientes fechados ou abertos, será precedida de circunstanciada e motivada autorização judicial, que estabelecerá seus limites,

após a manifestação do Ministério Público.

§ 1º Não será admitida a interceptação ambiental se não houver indícios de autoria ou participação em infração penal, bem como se a prova puder ser produzida por outros meios disponíveis.

§ 2º A interceptação ambiental não poderá exceder o prazo de um mês, sem prejuízo de eventuais renovações, desde que comprovada sua necessidade.

Art. 20. O pedido do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia para a interceptação ambiental conterà a demonstração da necessidade de sua realização, os nomes ou apelidos das pessoas investigadas, quando possível, e os locais onde serão instalados os equipamentos para a captação.

Parágrafo único. A representação do delegado de polícia será dirigida ao Ministério Público, que se manifestará sobre a necessidade da interceptação ambiental, no prazo de vinte e quatro horas, encaminhando-a ao juiz para decisão, em igual prazo.

Art. 21. O pedido de interceptação será processado de forma sigilosa em autos apartados, os quais serão apensados ao procedimento investigatório, no seu encerramento, ou do processo criminal, quando do término da instrução, podendo a defesa produzir novas provas e requerer diligências.

§ 1º A prova colhida que não interessar à investigação, à apuração de outras infrações penais ou ao processo será inutilizada por decisão judicial, após manifestação do Ministério Público.

§ 2º Se a transcrição do material resultante da interceptação ambiental revelar atos de intimidade ou da vida privada do investigado, o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, poderá determinar que o processo tramite em segredo de justiça.

§ 3º Findas as investigações, o juiz deverá determinar sejam riscados os trechos transcritos do material resultante da interceptação que revelem atos de intimidade ou da vida privada do investigado.

Art. 22. Constitui crime realizar interceptação ambiental sem observância da forma prevista nesta Lei ou quebrar o sigilo das investigações, sem autorização judicial.

Pena - prisão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 23. Constitui crime divulgar, pelos meios de comunicação social, imagem ou gravação de som obtidas por meio de interceptação

ambiental, prevista nesta Lei, que revelem atos da vida privada ou da intimidade do investigado ou acusado.

Pena - prisão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Seção IV Da ação controlada

Art. 24. Consiste a ação controlada em retardar a intervenção policial relativa à ação praticada por associação criminosa ou a ela vinculada, desde que mantida sob observação e acompanhamento para que a medida legal se concretize no momento mais eficaz, considerados a formação de provas ou o fornecimento de informações.

§ 1º O retardamento da intervenção policial será comunicado imediatamente à autoridade judicial, que cientificará o Ministério Público.

§ 2º A comunicação será sigilosamente distribuída de forma a não conter informações que possam indicar a operação a ser efetuada.

§ 3º Na proposta do § 2º, as informações da ação controlada serão complementadas diretamente ao juiz que recair a distribuição, remetendo-se em seguida os autos para a Corregedoria-Geral de Justiça, a qual zelará pelo seu sigilo.

§ 4º O acesso aos autos será reservado apenas ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, para a garantia do sigilo das investigações.

Art. 25. Se a ação controlada envolver transposição de fronteiras, o retardamento da intervenção policial somente poderá ocorrer quando as autoridades dos países que figurem como provável itinerário do investigado oferecerem garantia contra a sua fuga ou o extravio de produtos ou substâncias ilícitas transportadas.

Art. 26. Constitui crime a quebra do sigilo das investigações que envolvam a ação controlada.

Pena - prisão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Seção V Do acesso a dados cadastrais, registros, documentos e informações

Art. 27. O juiz e o Ministério Público, de ofício ou mediante representação do delegado de polícia, poderão requisitar, de forma fundamentada, no curso da investigação criminal ou da ação penal dados

cadastrais, registros, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras, telefônicas, de provedores de *internet*, eleitorais ou comerciais, comprovada a existência de indícios de autoria ou participação do investigado ou acusado em infração penal.

Parágrafo único. As requisições a que se refere o *caput* deste artigo não abrangem aquelas preservadas pelo sigilo constitucional.

Art. 28. As empresas de transporte possibilitarão acesso direto e permanente do juiz, do Ministério Público e do delegado de polícia aos bancos de dados de reservas e registro de viagens, pelo prazo de cinco anos.

Art. 29. As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão registros de identificação dos números dos terminais da origem e destino das ligações telefônicas, internacionais, interurbanas ou locais, pelo prazo de cinco anos.

Art. 30. Constitui crime recusar, retardar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações, fiscais, bancárias, telefônicas, financeiras, eleitorais ou comerciais, requisitadas por comissão parlamentar de inquérito, por autoridade judicial, pelo Ministério Público ou por delegado de polícia.

Pena - prisão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Capítulo III DO PROCEDIMENTO CRIMINAL

Art. 31. A associação criminosa e as infrações penais conexas serão apuradas mediante procedimento ordinário previsto no Código de Processo Penal, observado o que contém este Capítulo.

Art. 32. O interrogatório judicial será realizado no estabelecimento prisional onde o acusado se encontrar recolhido.

Art. 33. O acusado poderá, a critério do juiz, participar das audiências de instrução do processo no local onde se encontrar recolhido, via teleconferência, assegurando-se a simultaneidade de imagem e voz.

Parágrafo único. Será garantida a presença de defensores nos locais onde o acusado se encontra recolhido e naquele onde se realiza o ato processual, bem como o contato reservado entre eles, por meios tecnológicos idôneos.

Art. 34. A vítima ou a testemunha incluída em sistemas de proteção poderão, a critério do juiz, ser inquiridas à distância, via teleconferência, com simultaneidade de imagem e voz.

Art. 35. O juiz poderá determinar, em decisão fundamentada, durante a investigação criminal ou processo criminal, a preservação do nome, endereço e demais dados de qualificação da vítima ou da testemunha, assim como do investigado ou acusado-colaborador .

§ 1º Não será admitida a preservação da identidade, se não houver notícia de práticas de atos de intimidação ou indícios de riscos resultantes dos depoimentos ou declarações prestados.

§ 2º A preservação poderá ser decretada de ofício, mediante representação do delegado de polícia ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, da testemunha ou do investigado ou acusado-colaborador .

Art. 36. O pedido para a preservação da identidade será autuado em apartado, em procedimento sigiloso, ouvido o Ministério Público, no prazo de vinte e quatro horas, decidindo o juiz em igual prazo.

§ 1º Se o pedido resultar de representação do delegado de polícia ou de requerimento na fase de investigação criminal ou do inquérito policial, será encaminhado ao juízo contendo nome, endereço e demais dados de qualificação do beneficiário, que passará a ser identificado nos autos por meio de código correspondente ao seu nome.

§ 2º O Ministério Público fará constar da denúncia o código correspondente à pessoa que tenha sua identidade preservada.

§ 3º Deferido o pedido na fase processual, o juiz passará a identificar a vítima, a testemunha ou o acusado-colaborador por meio do código referido no § 1º

§ 4º Os mandados judiciais serão elaborados em separado, individualizados, garantindo que o nome e o endereço das pessoas preservadas sejam conhecidos apenas pelo oficial de justiça por ocasião do seu cumprimento.

§ 5º Cumprido o mandado, será juntada aos autos certidão do oficial de justiça da qual não conste o nome e endereço da vítima, testemunha ou do acusado-colaborador, indicando apenas o código de identificação correspondente.

§ 6º Os mandados judiciais cumpridos serão entregues pelo oficial de justiça ao escrivão do cartório judicial, que procederá a juntada no procedimento instaurado para a preservação da identidade.

§ 7º Os autos do pedido de preservação ficarão sob a guarda da Corregedoria-Geral de Justiça, podendo eles ter acesso apenas o juiz, o

Ministério Público e o delegado de polícia.

Art. 37. O juiz poderá, a requerimento da defesa, se entender imprescindível, ante as circunstâncias do caso concreto, autorizar a revelação do nome e do eventual apelido ostentado pela vítima, testemunha ou pelo acusado-colaborador, mediante decisão fundamentada, após manifestação do Ministério Público.

Art. 38. O depoimento da testemunha e as declarações da vítima ou do acusado-colaborador protegidos pela preservação do sigilo apenas terão relevância probatória quando roborados por outros meios de prova.

Art. 39. Revelar o nome, a qualificação ou demais informações pessoais da vítima, testemunha, do investigado ou acusado-colaborador que tenha sua identidade preservada em juízo, assim como quebrar o sigilo do respectivo procedimento judicial:

Pena - prisão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 40. A instrução probatória deverá ser encerrada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estando o acusado preso.

Art. 41. Incumbe ao investigado, acusado ou terceiro interessado, em procedimento específico, provar a origem lícita dos bens, produtos e valores apreendidos, sob pena de perdimento a ser declarado na sentença condenatória.

Art. 42. Não será concedida liberdade provisória a quem estiver denunciado por promover, chefiar, instituir ou financiar associação criminosa.

Art. 43. O acusado não poderá apelar em liberdade se condenado pelos crimes e infrações penais conexas referidos no art. 1º desta Lei.

Capítulo IV DO REGIME ESPECIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA

Art. 44. Na execução da pena do condenado por associação criminosa ou infrações penais conexas, deverá o juiz observar, no que couber, as disposições da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, com as alterações previstas neste Capítulo.

Art. 45. O condenado pela prática de instituir, financiar, chefiar

ou gerenciar associação criminosa, cumprirá a pena no regime integralmente fechado, sendo-lhe concedido o livramento condicional após o cumprimento de 3/4 (três quartos) da pena imposta, desde que o agente não seja reincidente específico, assim indique sua personalidade, bem como seja o benefício socialmente recomendado.

Parágrafo único. A pena deverá ser cumprida em ala separada dos demais condenados, em estabelecimento penitenciário de segurança máxima, equipado com meios tecnológicos necessários para impedir quaisquer comunicações não autorizadas.

Art. 46. As visitas serão quinzenais, durante duas horas, e em instalações adequadas.

§ 1º Os contatos entre os visitantes e o condenado serão filmados e gravados, destruindo-se a gravação no prazo de 72 (setenta e duas) horas, caso o conteúdo não comprometa a segurança do estabelecimento ou não envolva prática de infrações penais.

§ 2º É vedada a divulgação do conteúdo de conversa que implique a violação do direito à intimidade do condenado.

Art. 47. O diretor do estabelecimento penitenciário, por motivos de segurança, poderá determinar a transferência cautelar do preso para outro estabelecimento de segurança máxima, *ad referendum* do juízo da execução da pena.

Art. 48. Constitui crime divulgar conversa ou imagem colhida durante o cumprimento da pena que importe em violação do direito à intimidade:

Pena - prisão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O Poder Judiciário, se necessário, criará e instalará varas especializadas para o processamento e julgamento dos crimes de associação criminosa e demais infrações penais conexas, que poderão ter competência regionalizada.

Art. 50. Para o desempenho de suas funções a polícia judiciária e o Ministério Público estruturarão órgãos de inteligência e equipes especializadas no combate a infrações penais praticadas por associações criminosas, compostos por servidores das respectivas carreiras.

Art. 51. O sigilo da investigação criminal poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para a garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias.

Art. 52. O art. 288 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 288. Associarem-se, três ou mais pessoas, em bando, para o fim de cometer infração penal.

Pena – prisão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. A pena se aplica em dobro se há o emprego de arma de fogo ou a participação de criança ou adolescente.” (NR)

Art. 53. O art. 342 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 342.....

Pena – prisão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 54. Os arts. 5º e 6º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, a qual não poderá exceder o prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de eventuais renovações, comprovada a indispensabilidade do meio de obtenção da prova.” (NR)

“Art. 6º Deferido o pedido, os procedimentos serão conduzidos pelo delegado de polícia ou, na omissão deste, pelo Ministério Público.

.....
 § 4º O delegado de polícia que conduzir os procedimentos de interceptação deles dará ciência ao Ministério Público que poderá acompanhar a sua realização.” (NR)

Art. 55. O art. 4º da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
 § 3º O pedido de interceptação, nos casos de associação criminosa, crimes hediondos e a eles equiparados, poderá recair sobre todas as

comunicações telefônicas efetuadas pelo investigado ou acusado, ainda que desconhecido o número da linha da qual se utilizará.” (NR)

Art. 56. Revoga-se a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com a expansão do fenômeno da criminalidade organizada nas últimas décadas e em razão de suas características peculiares (acumulação de poder econômico, alto poder de corrupção, intimidação das testemunhas com a prevalência da “lei do silêncio”, necessidade de “legalizar” lucros obtidos ilicitamente, conexões locais, nacionais e internacionais, estruturação e divisão de tarefas, ampla oferta de prestações sociais, dentre outras), os legisladores de todos os países passaram a dotar os Estados de instrumentos processuais mais eficientes para a busca da prova e sua produção em juízo.

No Brasil, malgrado a ausência de registros históricos precisos, na década de oitenta, surgiram organizações criminosas como o Comando Vermelho e Terceiro Comando, ambas com dedicação ao tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, na cidade do Rio de Janeiro. No Estado de São Paulo, em meados da década de noventa, surgiu, nos estabelecimentos prisionais, a organização criminosa denominada “PCC - Primeiro Comando da Capital”, com atuação criminosa diversificada. Além de patrocinar rebeliões e resgates de presos, essas organizações também atuam em roubos a bancos e a carros de transporte de valores, extorsões de familiares de pessoas presas, extorsão mediante seqüestro e tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, com conexões internacionais. Mais recentemente, alguns atentados com a utilização de explosivos a repartições públicas, foram assumidos por esses grupos. Por outro lado, demonstrando audácia e nenhum temor ao Estado, algumas autoridades públicas (senadores, deputados federais e estaduais, prefeitos, juízes, promotores de justiça e delegados de polícia) também foram alvo dessas organizações.

Neste contexto contemporâneo, o Capítulo I do projeto de lei é destinado ao Crime Organizado, definindo-o por seus elementos característicos, como a associação de três ou mais pessoas, por meio de entidade jurídica ou não, de forma estável, estruturada e com divisão de tarefas, valendo-se de violência, ameaça ou qualquer outra forma de

intimidação, corrupção, fraude, tráfico de influência ou de outros meios assemelhados, para cometer infração penal, visando obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, para cometer as seguintes infrações penais: tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e drogas afins; terrorismo; contrabando ou tráfico ilícito de armas, munições ou material destinado a sua produção; extorsão mediante seqüestro; crime contra a Administração Pública; crime contra o sistema financeiro nacional; crime contra a ordem econômica e tributária; exploração de jogos de azar; crime contra instituições financeiras, empresas de transporte de valores ou cargas; lenocínio ou tráfico de mulheres; tráfico internacional de criança ou adolescente; lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores; tráfico ilícito de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; homicídio praticado em atividade de grupo de extermínio; falsificação, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e crime contra o patrimônio natural (art. 1º). Outrossim, foram previstas várias causas de aumento da pena (§ 1º), o afastamento cautelar do funcionário público, no curso da ação penal, quando este figurar como acusado (§ 2º), bem como a perda da sua função pública, como efeito da condenação (§ 3º).

O Capítulo II do projeto dedica-se à disciplina dos Meios de Obtenção da Prova e, em consonância com a tendência internacional, procura dotar o Estado de estratégias diferenciadas na busca da prova, consagradas há décadas nas leis de outros países.

A primeira delas é a colaboração premiada, resultante de acordo entre o Ministério Público e o co-autor, partícipe ou condenado colaborador, que pode ocorrer na fase de investigação, processual e de execução da pena (Seção I). Para garantia da espontaneidade das palavras do colaborador e da regularidade do acordo, o projeto prevê o controle judicial sobre a disponibilidade total ou parcial da ação penal e sobre a diminuição da pena na fase de execução, podendo o juiz, se discordar do acordo, determinar a sua remessa ao órgão da Administração Superior do Ministério Público, em observância à separação das funções acusatórias e judicantes (art. 4º, § 1º). Ainda foram previstos os direitos do colaborador (art. 9º), bem como tipificada como crime a conduta de quem “revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito, ou quebrar o sigilo da colaboração, sem autorização judicial” (art. 11) e do investigado, acusado ou condenado que colaborar falsamente (art. 12).

Em seguida, o projeto trata da infiltração de agentes (Seção II) que, embora prevista na Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, com a redação

que lhe foi dada pela Lei nº 10.217, de 11 de abril de 2001, carecia de uma disciplina sistematizada. Neste sentido, inspirado nas leis italiana e espanhola, foram disciplinados requisitos, prazos, procedimento judicial e o acompanhamento da infiltração (arts. 13 a 15). Enfrentou-se, também, a delicada questão da prática de infrações penais pelo agente que atua de forma infiltrada (art. 16). O projeto ainda expressou os direitos do agente (art. 17) e tipificou como crime a conduta de quem “revelar a identidade, fotografar ou filmar o agente que atuou de forma infiltrada, sem sua prévia autorização por escrito, ou quebrar o sigilo da infiltração, sem autorização judicial” (art. 18).

Na Seção III, foi disciplinada a interceptação ambiental, poderoso meio de obtenção da prova que, na Europa, possibilitou a prisão de diversos chefes do crime organizado transnacional. A exemplo da infiltração de agentes, a Lei nº 9.034, de 1995, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.217, de 2001, limitou-se tão-somente a defini-la e a exigir circunstanciada autorização judicial. O projeto de lei prevê os requisitos para sua autorização judicial, prazos de duração, limites e a inutilização da prova que implicar violação de direito à intimidade dos investigados ou acusados (arts. 19 a 21). Há previsão de conduta criminosa para aquele que “realizar interceptação ambiental sem observância da forma prevista nesta Lei ou quebrar o sigilo das investigações, sem autorização judicial” (art. 22), e para quem “divulgar imagem ou gravação de som obtidas por meio de interceptação ambiental, que revelem atos da vida privada ou da intimidade do investigado ou acusado” (art. 23).

A Seção IV dispõe sobre o acesso a dados cadastrais, documentos e informações fiscais, bancárias, financeiras, eleitorais telefônicas ou comerciais, que não constitui quebra dos sigilos assegurados em lei, desde que comprovada a existência de indícios de autoria ou participação do investigado ou acusado da prática de infração penal, se a prova não puder ser produzida por outros meios disponíveis. O projeto avança em relação ao tratamento da matéria, prevendo requisitos para o acesso e disciplinando um procedimento específico voltado para a proteção do direito à intimidade do investigado ou acusado (art. 27). Tipificou-se a recusa, o retardamento ou a omissão de “dados cadastrais, registros, documentos e informações, fiscais, bancárias, telefônicas, financeiras, eleitorais ou comerciais, requisitadas pela autoridade judicial, pelo Ministério Público ou delegado de polícia” (art. 30).

O Capítulo III disciplina medidas especiais para a produção da prova em relação ao crime organizado, sobretudo voltadas para a proteção de

vítimas, testemunhas, acusados e condenados-colaboradores, que se disponham a falar em juízo, em que pese o alto poder de intimidação imposto pelas organizações criminosas. Nesse sentido, o projeto prevê inovações já adotadas no direito norte-americano e europeu: a participação à distância, na audiência judicial, da testemunha ameaçada, via teleconferência (art. 33), assim como a preservação de seu nome, qualificação e demais informações pessoais, bem como da vítima, acusados e condenados-colaboradores, sem prejuízo da possibilidade de revelação de seus nomes ou apelidos, se o juiz entender que haverá prejuízo para a ampla defesa do acusado (arts. 34 a 36). O projeto garante, além disso, que, para fins de valoração da prova, a palavra isolada das pessoas com identidade preservada não autoriza a condenação do acusado (art. 38).

O Capítulo III também dispõe sobre medidas especiais para evitar os riscos e os gastos decorrentes dos constantes deslocamentos de presos para as sedes dos juízos, prevendo que o interrogatório deverá ser realizado em local onde o acusado se encontre recolhido (art. 32). Disciplinase a possibilidade de participação à distância do acusado nas audiências judiciais, via teleconferência, assegurando-se a simultaneidade de som e imagem. Com amparo na sistemática consagrada na lei italiana, há previsão para que o acusado seja assistido por advogado tanto no local onde se encontra, como naquele onde o ato se desenvolve, garantindo ainda a comunicação reservada entre esses profissionais durante a realização do ato (art. 33 e seu parágrafo único).

Em atenção à complexidade dos processos que apuram a criminalidade organizada, os quais geralmente envolvem a apuração de diversas infrações penais e um elevado número de acusados, o projeto de lei prevê a dilatação do prazo de 81 (oitenta e um) dias, para o encerramento da instrução probatória, para 180 (cento e oitenta) dias, a exemplo da lei italiana (art. 40). Em matéria patrimonial, o projeto consagra a inversão do ônus da prova, impondo ao investigado ou acusado a comprovação da origem lícita dos bens apreendidos (art. 41), como prevê a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Lavagem de Dinheiro) e a recente Lei nº 10.409, de 11 de janeiro de 2002 (Lei de Tóxico). Por fim, o Capítulo III veda o apelo em liberdade dos condenados pela prática de crime organizado, como dispõe a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

Na busca de um sistema próprio para o tratamento do crime organizado que contemple todas as fases de atuação estatal na esfera criminal (investigação criminal, processo-crime e execução da pena), o Capítulo IV do

projeto prevê um regime especial de cumprimento da pena em estabelecimento de segurança máxima, em ala separada dos demais presos. Seguindo a sistemática prevista na lei italiana em relação aos chefes da Máfia, o art. 45 dispõe que a pena dos líderes das organizações criminosas deverá ser cumprida integralmente no regime fechado, sendo-lhes concedido o livramento condicional somente depois de satisfeitas algumas condições especiais.

Na mesma linha, disciplina-se que as visitas serão quinzenais e serão filmadas e gravadas, visando evitar que o condenado continue exercendo sua ascensão sobre os demais integrantes da associação criminosa (art. 46). Também houve preocupação com a intimidade do condenado, dispondo o projeto que as gravações serão destruídas no prazo de 72 (setenta e duas) horas, desde que o conteúdo não comprometa a segurança ou não envolva prática de infrações penais (art. 46, § 1º). Ainda foi vedada expressamente a divulgação do conteúdo de conversa que implique a violação do direito à intimidade do condenado (art. 46, § 2º), sob pena de configuração de crime apenado com prisão, de dois a quatro anos (art. 48).

Nas disposições finais do projeto de lei (Capítulo V), há previsão para que os operadores do Direito que compõem a polícia judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário priorizem a especialização de seus quadros no tratamento da criminalidade organizada, tendo em vista a complexidade da matéria e o vertiginoso crescimento das ações resultantes de organizações criminosas. O art. 52 trata da alteração do tipo do art. 288 do Código Penal, diminuindo o número de integrantes do bando para a caracterização do crime, e criando causa de aumento da pena relativa à participação de criança ou adolescente. Ainda o art. 54 insere alterações na Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, aumentando o prazo da diligência para 30 (trinta) dias e afastando a dúvida até então existente, quanto à possibilidade de renovações da interceptação. Finalmente, cabe destacar que o art. 55 introduz importante inovação que agilizará o trabalho dos organismos policiais, ao permitir que a interceptação telefônica recaia sobre todos os terminais telefônicos que o investigado venha utilizar, mesmo que esses terminais não tenham sido identificados no momento do pedido da interceptação.

Sala da Comissão,

2.2.19 Lavagem de dinheiro

2.2.19.1 Projeto adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2002

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

 II – de terrorismo e seu financiamento;

 VIII – de tráfico ilícito de órgãos ou pessoas.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, fica acrescido do inciso XII, nos termos seguintes:

“Art. 9º
 Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

 XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.” (NR)

Art. 3º Acrescenta-se o art. 10-B à Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 10-B. O Banco Central manterá registro centralizado formando o cadastro geral de correntistas e clientes de instituições financeiras, bem como de seus procuradores.” (NR)

Art. 4º O art. 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.
.....

II –

a) todas as transações constantes do inciso II do art. 10 que ultrapassarem limite fixado, para esse fim, pela mesma autoridade e na forma e condições por ela estabelecidas, devendo ser juntada a identificação a que se refere o inciso I do mesmo artigo;

.....” (NR)

Art. 5º O art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 14

§ 3º O COAF poderá requerer diretamente ao Poder Judiciário a quebra de sigilo bancário e fiscal das pessoas envolvidas em atividades suspeitas.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Acompanhando a aplicabilidade plena da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, em seus primeiros anos de vigência, pudemos sentir seus efeitos e colher seus frutos. Não obstante, em nome do princípio do dinamismo do direito, identificamos aspectos que podem ser atualizados à vista de novos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Diante disto, o rol dos crimes antecedentes à “lavagem de dinheiro” constantes do art. 1º necessita de complementação, para incluir os crimes de “financiamento do terrorismo” e de “tráfico ilícito de órgãos ou pessoas”, considerados crimes graves.

A proposta de alteração do inciso II, do art. 1º, visa complementar o tipo penal, incluindo o financiamento do terrorismo no

elenco dos crimes antecedentes da lavagem de dinheiro, pois o terrorismo já está arrolado no inciso sob alteração.

Nesse cenário, o rol dos setores econômicos descritos no parágrafo único do art. 9º, do diploma legal em referência, comporta aprimoramento, ou seja, atribui-se ao COAF a competência para eleger novos setores econômicos a serem monitorados, para coibir a prática do crime de lavagem de dinheiro, sempre que detectar que esses setores estão sendo utilizados pelos lavadores de dinheiro. A ação desse Conselho se desenvolverá, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades, tendo como parâmetro o aspecto quantitativo das atividades e bens transacionados.

Em relação ao Projeto de Lei nº 4.022/2002 da CPI do Narcotráfico, temos que, em seu art. 1º, a palavra “Poder Público” – por sua generalidade – deva ser substituída por Banco Central, órgão próprio para unificação de dados de acordo com a sistemática da lei.

Outrossim, por ser o COAF uma unidade financeira de inteligência, parece-nos despiciendo a inserção do § 4º do referido projeto de lei, eis que o seu escopo principal é a integração e difusão da informação para que os órgãos integrados possam operacionalizá-la.

Por outro lado, iria de encontro à própria justificação do projeto que zela pela constitucionalidade da quebra de sigilo, criando perigoso precedente no parágrafo subsequente, ao permitir, em casos de urgência, o acesso a dados sigilosos, sem antes ter a quebra autorizada pelo Judiciário.

Sala da Comissão,

2.2.20 Funcionamento das polícias estaduais e dos corpos de bombeiros

2.2.20.1 Projeto adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N°....., DE 2002

Estabelece normas gerais relativas ao funcionamento das polícias estaduais e do Distrito Federal e dos corpos de bombeiros, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres das polícias estaduais e as normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 2º Às polícias judiciárias incumbe, privativamente, a apuração das infrações penais; às polícias ostensivas incumbe, privativamente, a preservação da ordem pública; e aos corpos de bombeiros, a coordenação e a execução de atividades de defesa civil no âmbito de sua competência, além de outras atribuições previstas em lei.

Art. 3º São princípios básicos das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros:

- I – a hierarquia;
- II – a disciplina;
- III – o respeito à dignidade e aos direitos humanos;
- IV - a participação comunitária;
- V – legalidade.

Art. 4º O exercício da polícia judiciária e da apuração de infrações penais pelas polícias judiciárias compreende, entre outras atribuições:

- I – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia judiciária;

II – executar, ressalvados nos crimes militares e nas atribuições da polícia federal, a apuração de infrações penais;

III – realizar a repressão mediata dos ilícitos penais;

IV – organizar e executar os serviços de identificação civil e criminal;

V - lavrar termo circunstanciado nas infrações penais de menor potencial ofensivo e instaurar inquérito policial;

VI – organizar, executar e manter os serviços de registro, cadastro, controle e fiscalização de armas, munições e explosivos, na forma da legislação federal específica;

VII – realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, na esfera de sua competência, observados os direitos e garantias individuais;

VIII – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

IX - realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia judiciária;

X - ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos a identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal;

XI – cooperar com as guardas municipais no treinamento, nas comunicações e nas suas operações, de forma a conciliar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com as medidas de preservação de locais de infração penal e de outros procedimentos correlatos;

XI – outras atribuições previstas em lei, obedecidos os limites à capacidade de auto-organização dos Estados, decorrentes do texto do art. 144, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para o desempenho das funções a que se referem os incisos I e II, a polícia judiciária requisitará exames periciais e adotará providências cautelares destinadas a colher e resguardar indícios ou provas das ocorrências de infrações penais, sem prejuízo da competência dos demais órgãos policiais.

Art. 5º O exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública compreende, entre outras atribuições:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar as ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

II – executar, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares das Forças Armadas, o policiamento ostensivo fardado, o qual deve ser desenvolvido prioritariamente para assegurar a defesa das pessoas e do patrimônio, o cumprimento da lei, a preservação da ordem pública e o

exercício dos poderes constituídos;

III – realizar a prevenção e a repressão ostensiva imediata dos ilícitos penais e infrações administrativas definidas em lei, bem como as ações necessárias ao pronto restabelecimento da ordem pública, quando da ocorrência de tais ilícitos ou infrações;

IV - atuar de maneira preventiva, ou repressiva, em locais ou áreas específicas em que se presuma ser possível, ou em que ocorra a perturbação da ordem pública;

V - executar o policiamento ostensivo de trânsito rodoviário e, concomitantemente, a fiscalização nas vias municipais e estaduais;

VI – executar o policiamento ostensivo ambiental e outras ações previstas em lei, em combinação com os demais órgãos ambientais;

VII – cooperar com as guardas municipais, no planejamento, nas comunicações e nas suas ações, de forma a combinar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com o policiamento ostensivo;

VIII – participar das ações destinadas à garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem e à defesa territorial, quando convocadas ou mobilizadas pela União;

IX - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais praticadas pelos integrantes das polícias ostensivas, ressalvada a competência das Forças Armadas;

X - realizar ações de inteligência destinadas à prevenção criminal e a instrumentar o exercício da polícia ostensiva e da preservação da ordem pública, na esfera de sua competência, observados os direitos e as garantias individuais;

XI – realizar correições e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

XII – receber o prévio aviso da realização de reunião em local aberto ao público, para fins de planejamento e execução das ações de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública;

XIII – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à polícia ostensiva e à ordem pública;

XIV - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à polícia ostensiva e à ordem pública, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XV - realizar pesquisas técnico-científicas, estatísticas e exames técnicos relacionados com as atividades de polícia ostensiva e de ordem pública;

XVI – ter acesso aos bancos de dados existentes nos órgãos de segurança pública, relativos a identificação civil, criminal, armas, veículos e objetos, observado o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 6º O exercício das atribuições dos corpos de bombeiros, além das atividades de defesa civil, compreende:

I – planejar, coordenar, dirigir e executar os serviços de prevenção e extinção de incêndios, de busca e salvamento, de resgate e atendimento pré-hospitalar de urgência e de emergência, no âmbito de sua competência;

II – realizar perícias de incêndios relacionadas com sua competência;

III – cooperar com as brigadas de bombeiros municipais e voluntários, no planejamento, no treinamento, nas comunicações e nas suas operações, de forma a combinar a proteção dos bens, serviços e instalações dos municípios com as atividades de defesa, contra incêndio e pânico;

IV - proceder, nos termos da lei, à apuração das infrações penais dos bombeiros, ressalvada a competência das Forças Armadas;

V - analisar e aprovar projetos e realizar vistorias de sistemas de prevenção contra incêndio e pânico;

VI – proteger o meio ambiente mediante a realização de atividades de prevenção, extinção e perícia de incêndio florestal;

VII – emitir normas, pareceres e relatórios técnicos, relativos à prevenção contra incêndio e pânico;

VIII – credenciar e fiscalizar as empresas de fabricação e comercialização de produtos e de prestação de serviços relativos à prevenção contra incêndio e pânico, bem como as brigadas de incêndio privadas;

IX - realizar correções e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

X - realizar pesquisas técnico-científicas, testes e exames técnicos relacionados com as atividades de prevenção contra incêndio e pânico;

XI – fiscalizar o cumprimento dos dispositivos legais e normativos atinentes à segurança contra incêndio e pânico, aplicando as sanções previstas na legislação específica;

XII – realizar ações de inteligência destinadas a instrumentar o exercício da atividade de prevenção e extinção de incêndios e pânico, na esfera de sua competência.

Art. 7º As polícias judiciárias, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros subordinam-se aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e atuarão de forma integrada com os outros órgãos de segurança pública, com os demais órgãos públicos e com a comunidade, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Parágrafo único. As polícias judiciárias, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros promoverão a integração de suas atividades, mediante o intercâmbio nas áreas de ensino, informações e conhecimentos técnicos.

Art. 8º No exercício de suas atribuições legais, os delegados de polícia de carreira e os oficiais de polícia são, respectivamente, autoridades de polícia judiciária e autoridades de polícia ostensiva; os oficiais dos corpos de bombeiros são autoridades de polícia judiciária e exercem o poder de polícia administrativa.

Parágrafo único. Todos os policiais estaduais e do Distrito Federal e os bombeiros são considerados autoridades públicas para o exercício de suas respectivas funções.

Art. 9º As polícias judiciárias e ostensivas e os corpos de bombeiros poderão cooperar no treinamento ou supervisão das guardas municipais, de bombeiros municipais e voluntárias e dos serviços de guarda-vidas municipais.

Capítulo II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 10. A organização das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros dos Estados é fixada em lei, de iniciativa privativa do respectivo Governador, observadas as normas gerais previstas nesta lei.

Parágrafo único. A organização das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros do Distrito Federal e dos Territórios é fixada em lei federal.

Art. 11. A organização das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros deve observar a seguinte estrutura básica:

- I – órgãos de direção;
- II – órgãos de apoio;
- III – órgãos de execução.

§ 1º Os órgãos de direção compreendem:

- I – os órgãos de direção-geral, destinados a:
 - a) efetuar a direção geral, o planejamento estratégico e a administração superior da instituição;
 - b) exercer as funções de corregedoria geral, atuando na fiscalização da atuação dos membros da instituição e zelando pela correção de

suas condutas;

II – os órgãos de direção setorial, destinados a realizar a administração setorial das atividades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, entre outras.

§ 2º Os órgãos de apoio destinam-se ao atendimento das necessidades de recursos humanos, saúde, ensino, logística e gestão financeira e orçamentária, realizando as atividades-meio da instituição.

§ 3º Os órgãos de execução destinam-se à realização das atividades-fim da Instituição, de acordo com as peculiaridades da unidade federada ou território.

§ 4º As polícias judiciárias, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros militares poderão, ainda, contar com órgãos especializados de execução, para missões específicas, com responsabilidade sobre toda a área da unidade federada ou do território.

Capítulo III DOS EFETIVOS

Art. 12. Os efetivos das polícias judiciárias e das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros são fixados em lei, de conformidade com a extensão da área territorial, a população, os índices de criminalidade, os riscos potenciais e desastres e as condições socioeconômicas da respectiva unidade federada.

Parágrafo único. As unidades federadas e os territórios deverão manter cadastro atualizado, junto aos órgãos competentes da União, dos efetivos das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros.

Seção I Das Polícias Judiciárias

Art. 13. Nas unidades federadas, integram os quadros de pessoa das polícias judiciárias, como essenciais ao seu funcionamento, a seguinte carreira:

- I – delegado de polícia;
- II – perito criminal;
- III – perito médico-legista;
- IV – agente de polícia;
- V – escrivão de polícia;
- VI – papiloscopista de polícia.

Parágrafo único. A lei poderá criar, respeitadas as competências

constitucionais das polícias judiciárias, outras carreiras policiais judiciárias não definidas neste artigo, para atender às peculiaridades locais.

Art. 14. O ingresso nas carreiras policiais judiciárias far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre na classe inicial.

§ 1º São requisitos básicos para o ingresso na carreira judiciária;

I – ser brasileiro;

II – ter, no mínimo, dezoito anos;

III – estar quite com as obrigações eleitorais e militares;

IV – não registrar antecedentes penais;

V – estar em gozo dos direitos políticos;

VI – ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral e capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo.

§ 2º No concurso para o ingresso na carreira de delegado de polícia, para o qual será exigida a conclusão de curso de bacharelado em direito, em escola oficial e reconhecida, a Ordem dos Advogados do Brasil participará de todas as suas fases.

§ 3º Para as demais carreiras de nível superior, participarão da comissão de concurso os representantes dos respectivos conselhos regionais de fiscalização profissional.

§ 4º Os requisitos para ingresso nas carreiras de agente de polícia, escrivão de polícia e papiloscopista de polícia serão estabelecidos em lei, sendo exigido, no mínimo, a conclusão do ensino médio.

Art. 15. Os candidatos a ingresso na polícia judiciária serão submetidos a investigação relativa a aspectos morais e sociais, exame de capacidade física e exame de avaliação psicológica, todos de caráter eliminatório, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. No edital do processo seletivo, deverão ser definidos de forma objetiva os critérios e métodos para a avaliação mental e prevista a possibilidade de recurso do resultado do exame para a entidade promotora do processo seletivo.

Art. 16. A lei regulará o processo de promoção, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, sendo observada a capacitação legalmente requerida.

Art. 17. O policial judiciário poderá ser removido:

I – a pedido;

II – no interesse do serviço policial.

Parágrafo único. Quando houver recurso interposto pelo removido, a remoção no interesse do serviço policial só será efetivada após decisão fundamentada de dois terços do conselho superior, assegurada a ampla defesa.

Art. 18. As polícias judiciárias manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos cargos de:

I – Chefia: Curso de Aperfeiçoamento de Delegados (CAD);

II – Direção: Curso de Estudos Estratégicos (CEE).

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2º O Curso de Estudos Estratégicos será requisito para o exercício de funções de direção, nos termos definidos no regimento de cada polícia.

Seção II

Das Polícias Ostensivas e dos Corpos de Bombeiros

Art. 19. A hierarquia nas polícias ostensivas e nos corpos de bombeiros deve observar a seguinte estrutura básica:

I – Oficiais:

- a) coronel
- b) tenente-coronel;
- c) major;
- d) capitão;
- e) 1º-tenente;
- f) 2º-tenente;

II – Praças Especiais:

- a) aspirante-a-oficial;
- b) cadete;

III – Praças:

- a) subtenente;
- b) 1º-sargento;
- c) 2º-sargento;
- d) 3º-sargento;
- e) cabo;
- f) soldado.

Parágrafo único. A todos os postos e as graduações de que trata este artigo é acrescida a designação PO, no caso das polícias ostensivas, ou B, no caso dos bombeiros.

Art. 20. São condições básicas para admissão nas polícias ostensivas e nos corpos de bombeiros:

- I – ser brasileiro;
- II – ter no mínimo 18 anos de idade;
- III – comprovar a conclusão ensino médio;
- IV – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- V – não registrar antecedentes penais;
- VI – estar no gozo dos direitos políticos;
- VII – ser aprovado em concurso público;
- VIII – ter procedimento social irrepreensível, idoneidade moral e capacitação física e psicológica compatíveis com o cargo.

Art. 21. Os candidatos a ingresso nas polícias ostensivas e nos corpos de bombeiros serão submetidos a investigação relativa a aspectos morais e sociais, exame de capacidade física e exame de aptidão psicológica, todos de caráter mandatório, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único. No edital do processo seletivo, deverão ser definidos de forma objetiva os critérios e métodos para a avaliação psicológica e prevista a possibilidade de recurso do resultado do exame para a entidade promotora do processo seletivo.

Art. 22. A lei regulará o processo de promoção de cada posto ou graduação, segundo os critérios de antigüidade e merecimento, sendo observada a capacitação legalmente requerida.

Art. 23. As polícias ostensivas e os corpos de bombeiros constituir-se-ão, entre outros, dos seguintes quadros básicos:

I – Quadro de Oficiais Policiais Ostensivos (QOPO) e Quadro de Oficiais Bombeiros (QOB), destinados ao exercício, entre outras, das funções de comando, chefia, direção e administração dos diversos órgãos da Instituição e integrados por oficiais possuidores do respectivo curso de formação de oficiais, em nível de graduação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia ostensiva ou corpo de bombeiros de outra Unidade Federada ou Território;

II – Quadro de Oficiais de Administração (QOA), destinado ao exercício de atividades subsidiárias àquelas previstas para os quadros do inciso anterior e integrado por oficiais possuidores do respectivo curso de habilitação;

III – Quadro Complementar de Oficiais (QCO), destinado ao desempenho de determinadas atividades-meio das instituições ostensivas

estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação em áreas de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

IV – Quadro de Oficiais de Saúde (QOS), destinado ao desempenho de atividades de saúde das instituições ostensivas estaduais e integrado por oficiais possuidores de cursos de graduação na área de interesse da Instituição, que, independentemente do posto, serão empregados, exclusivamente, nas suas especialidades;

V – Quadro de Praças das Polícias Ostensivas (QPPO) e Quadro de Praças Bombeiros (QPB), destinados à execução das atividades dos diversos órgãos da Instituição e integrados por praças, possuidoras do respectivo curso de formação, realizado em estabelecimento de ensino próprio ou de polícia ostensiva ou corpo de bombeiros de outra Unidade Federada ou Território.

Parágrafo único. O acesso ao primeiro posto do Quadro de Oficiais de Administração dar-se-á mediante aprovação em processo seletivo interno e após conclusão com aproveitamento do respectivo curso de habilitação.

Art. 24. As instituições de polícias ostensivas estaduais manterão cursos, em nível de pós-graduação, como requisito para a promoção aos postos de:

I – Major: Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais ou equivalente reconhecido pela corporação (CAO);

II – Coronel: Curso de Estudos Estratégicos ou equivalente reconhecido pela corporação (CEE).

§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os cursos de que trata este artigo serão equivalentes aos cursos de pós-graduação.

§ 2º O Curso de Estudos Estratégicos será requisito para o exercício de funções de comando, chefia e direção, nos termos do regimento da respectiva corporação.

Seção III Das Funções

Art. 25. É considerado efetivo exercício de função de policial judiciário, de policial ostensivo ou de bombeiro, o exercício das seguintes atividades:

I – as especificadas nos quadros de organização da Instituição que integram;

II – as de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas, ou de outra Instituição policial judiciário, policial ostensivo ou de bombeiro, no país ou no exterior;

III – as exercidas junto a outras polícias judiciárias, polícias ostensivas ou corpos de bombeiros;

IV – as de treinamento e supervisão das guardas municipais e das brigadas de bombeiros municipais e voluntárias e dos serviços de guarda-vidas municipais;

V – as de interesse da segurança pública, exercidas no Governo Federal, junto à Presidência da República;

VI – as exercidas em órgãos federais ou estaduais incumbidos de regular, supervisionar ou coordenar ações relacionadas com as competências das polícias judiciárias, polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros.

Capítulo IV DO MATERIAL BÉLICO

Art. 26. O material bélico das polícias judiciárias e das polícias ostensivas constituir-se-á de armas de porte ou portáteis e munições.

§ 1º Para os policiais ostensivos, o material bélico deverá prever a existência de veículos especiais para o controle de distúrbios e de operações especiais.

§ 2º A dotação e as especificações do material bélico de cada polícia serão estabelecidas pelo órgão federal competente, que poderá prever, para as armas de porte, uma reserva técnica de vinte por cento.

§ 3º Em casos específicos, o órgão federal competente poderá autorizar, justificadamente, e sob as condições que estabelecer, que da dotação das polícias constem armas não portáteis ou outros materiais bélicos, nas quantidades e especificações que estabelecer, para atendimento de necessidades operacionais.

§ 4º Os corpos de bombeiros terão armas de porte, portáteis, munições e apetrechos para suprir a segurança de suas instalações.

Capítulo V DAS GARANTIAS

Art. 27. São garantias das polícias judiciárias, das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros, entre outras:

I – o uso, por seus membros, dos títulos e designações hierárquicas;

II – o uso privativo, por seus membros, dos uniformes, insígnias

e distintivos das respectivas instituições;

III – o exercício de cargo, função ou comissão, por seus membros, correspondente ao respectivo grau hierárquico;

IV – a expedição, pela respectiva instituição de documento de identidade funcional para seus membros, com fé pública em todo o território nacional;

V – a prisão de seus membros, antes de decisão com trânsito em julgado, em unidade da Instituição, à disposição de autoridade judiciária;

VI – o cumprimento de pena privativa de liberdade, de seus membros, em unidade prisional especial, separados dos demais presos;

VII – ter a assistência de superior hierárquico, no caso de prisão em flagrante, para a lavratura do auto respectivo;

VIII – permanecer na repartição policial, quando preso em flagrante, apenas o tempo necessário para a lavratura do auto respectivo, sendo imediatamente transferido para estabelecimento a que se refere o inciso VI deste artigo;

IX – livre acesso de seus membros, em razão do serviço, aos locais sujeitos a fiscalização policial e do bombeiro;

X – a assistência jurídica da unidade federada, perante qualquer juízo ou tribunal, quando acusado de prática de infração penal ou civil, decorrente do exercício da função ou em razão dela;

XI – a assistência à saúde integral, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XII – seguro de vida e de acidentes, quando vitimado no exercício da função ou em razão dela;

XIII – assistência médica, psicológica, odontológica e social para o titular e para os seus dependentes;

XIV – auxílio periculosidade;

XV – irredutibilidade de remuneração, observado o que dispõem os arts. 37, inciso XI; 39, § 4º, e 150, inciso II, da Constituição;

XVI – aposentadoria com remuneração integral por invalidez ou voluntariamente após trinta anos de serviço, para o homem, e vinte e cinco anos, para a mulher, com o mínimo de quinze anos de atividade policial ou de bombeiro;

XVII – aposentadoria com remuneração proporcional, após vinte e cinco anos de serviço efetivo, para o homem, e vinte anos, para a mulher, na atividade policial ou de bombeiro;

XVIII – para as polícias ostensivas, a patente, em toda a sua plenitude, aos oficiais, com as vantagens, prerrogativas, direitos e deveres a ela inerentes, na ativa, na reserva ou na condição de reformado;

XIX – para as polícias ostensivas, a perda do posto e da patente

pelo oficial e da graduação pela praça, somente se for julgado indigno com a função militar ou com ela incompatível por decisão do Tribunal de Justiça Militar, onde este existir, ou do Tribunal de Justiça da Unidade Federada, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

XX – para as polícias ostensivas, o processo e julgamento de seus membros, nos crimes militares definidos em lei, pela Justiça Militar, ressalvados os crimes dolosos contra a vida, praticados contra civil.

Art. 28. O exercício da função policial judiciária, policial ostensiva e de bombeiro sujeita o ocupante do cargo a regime de dedicação integral e prestação máxima de quarenta horas semanais.

Art. 29. A lei disporá sobre o estatuto especial dos policiais judiciários, dos policiais ostensivos e dos corpos de bombeiros, seus direitos, deveres, proibições e prerrogativas funcionais, sem prejuízo das disposições desta lei.

Capítulo VI DAS VEDAÇÕES

Art. 30. É vedado aos policiais judiciários e ostensivos e aos bombeiros, enquanto em atividade:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II – participar de sociedade comercial, na forma da lei;

III – exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo aquelas previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal;

IV – exercer atividade político-partidária, salvo se atendidas as condições do art. 14, § 4º, incisos I e II;

V – a greve e a filiação partidária, na forma da lei.

Capítulo VII DA CONVOCAÇÃO E DA MOBILIZAÇÃO DAS POLÍCIAS OSTENSIVAS E DOS CORPOS DE BOMBEIROS

Art. 31. As polícias ostensivas e os corpos de bombeiros poderão ser convocados pela União, além de outras hipóteses previstas em lei federal, nos casos de:

I – decretação de Estado de Defesa ou de Estado de Sítio;

II – intervenção federal nos Estados e no Distrito Federal;

III – emprego das Forças Armadas na garantia da lei e da ordem, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999.

Art. 32. As polícias ostensivas e os corpos de bombeiros poderão ser mobilizados pela União no caso de guerra externa.

Art. 33. Nos casos de convocação ou mobilização previstos neste Capítulo, as polícias ostensivas e os corpos de bombeiros ficarão subordinados ao comando da força terrestre designado, que delimitará os aspectos operacionais e táticos do seu emprego, obedecidas as suas missões específicas.

Parágrafo único. O ato de convocação ou mobilização fixará o prazo e as condições que deverão ser seguidas para sua execução.

Capítulo VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As funções de policial judiciário, policial ostensivo e bombeiro são consideradas perigosas e de natureza eminentemente técnico-especializada, para todos os efeitos legais, aplicando-se aos seus membros o previsto no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 35. Os chefes de polícias judiciárias serão nomeados por ato do Governador entre os delegados do último nível da carreira.

§ 1º O Poder Executivo estadual e o federal, para o Distrito Federal, definirão a competência dos chefes de polícia para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das suas instituições.

§ 2º Compete aos chefes de polícia apresentar ao Governador do Estado a lista de escolha, elaborada na forma da lei, para a promoção aos cargos de delegados do último nível, e indicá-los para a nomeação às funções que lhes são privativas.

Art. 36. A remuneração dos policiais judiciários dos Estados serão estabelecidos em lei de iniciativa dos respectivos Governadores e deverão atender ao seguinte:

I – os valores dos subsídios de cada carreira devem ser fixados com diferença não superior a dez por cento de uma para outra classe;

II – entre carreiras, os valores máximos dos vencimentos de uma delas não deverão exceder a seis vezes os valores mínimos dos vencimentos

das outras.

Parágrafo único. Os subsídios da polícia judiciária do Distrito Federal serão estabelecidos em lei federal.

Art. 37. Os comandantes-gerais das polícias ostensivas e dos corpos de bombeiros serão nomeados por ato do Governador, entre os oficiais da ativa do último posto dos quadros a que se refere o art. 19, inciso I.

§ 1º O oficial indicado para o cargo de comandante-geral será transferido para a reserva remunerada quando deixar a função.

§ 2º São asseguradas aos comandantes-gerais todas as prerrogativas, direitos e deveres do serviço ativo, inclusive a contagem de tempo de serviço, enquanto estiverem em exercício.

§ 3º O Poder Executivo estadual e o federal, para o Distrito Federal, definirão a competência dos comandantes-gerais para a criação, a denominação, a localização e a definição das atribuições das organizações integrantes das estruturas das suas instituições.

Art. 38. Para os fins previstos no art. 24 desta Lei, consideram-se equivalentes ao Curso de Estudos Estratégicos (CEE) os atuais Curso Superior de Polícia (CSP) e Curso Superior de Bombeiro Militar (CSBM).

Art. 39. Aplica-se ao policial ostensivo estadual que tiver decretada a perda do posto ou patente, se for oficial, ou a perda do cargo ou a expulsão, se for praça, o previsto no art. 24, inciso VII, desta Lei.

Art. 40. A remuneração dos policiais ostensivos dos Estados será estabelecida em lei de iniciativa privativa do respectivo Governador e será fixada de modo que o subsídio do mais alto posto não exceda a seis vezes o subsídio de menor graduação.

Parágrafo único. Os subsídios dos policiais ostensivos do Distrito Federal serão estabelecidos em lei federal.

Art. 41. O controle externo das atividades policiais do sistema de segurança pública será exercitado por um órgão colegiado, inclusive com representantes da sociedade civil organizada.

Art. 42. O disposto nesta Lei quanto aos servidores das polícias civis, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares aplica-se aos servidores inativos e pensionistas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se, no que couber, aos inativos e pensionistas da polícia militar e do corpo de bombeiros militar

do antigo Distrito Federal.

Art. 43. Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições desta Lei à Polícia Federal, judiciária e ostensiva.

Art. 44. Fica revogado o Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, alterado pelos Decretos-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975; 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e 2.106, de 6 de fevereiro de 1984.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições policiais civis, militares e corpos de bombeiros militares há muito ressentem-se de uma legislação moderna, pois em muitos Estados da Federação elas inexistem, gerando um verdadeiro caos no sistema de segurança pública.

Neste sentido, faz-se necessária a edição de uma lei que trate das normas gerais, prevendo um padrão mínimo nacional e dando liberdade para que os Estados legislem segundo as suas realidades, porém garantindo-se também o mínimo de direitos para o exercício das funções desses profissionais tão sacrificados e poucas vezes reconhecidos.

Temos assistido, nesta Casa, a inúmeras tentativas de regulamentação dessas instituições, porém devido a lutas corporativistas os processos ficam emperrados, as instituições sem leis e o povo à mercê da ineficiência operacional do aparato de segurança pública.

Todos os segmentos sociais clamam por uma integração dos órgãos responsáveis pela segurança pública e, sem sombra de dúvida, a melhor maneira de integrá-los é a edição de uma lei única, com dispositivos comuns, respeitadas as peculiaridades de cada Instituição.

Na elaboração deste projeto de lei, em que estamos propondo uma norma única de organização das polícias civis e militares e dos corpos de bombeiros militares, adotamos os princípios contidos nas seguintes proposições, ora em tramitação nesta Casa:

I – quanto às polícias civis:

– Projeto de Lei nº 4.371, de 1993, do Deputado Luiz Carlos

Haully, com o PL 3.274/00 apensado;

– Projeto de Lei nº 3.274, de 2000, do Poder Executivo, apensado ao PL 4.371/93, e aprovado na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, da Câmara dos Deputados, em 22/11/2000, ambos, atualmente, sob a apreciação da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, da Câmara dos Deputados;

II – quanto às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares:

– Projeto de Lei nº 4.363, de 2001, do Poder Executivo;

– Substitutivo ao PL nº 4.363, de 2001, elaborado pelo seu Relator na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, Deputado Alberto Fraga, após analisar 112 emendas ao projeto original e mais 60 ao substitutivo inicial, e tendo sido aprovado em 5/11/2001.

Em vista dessas considerações estamos propondo a revogação do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, bem como das suas alterações: Decretos-lei nº 1.406, de 24 de junho de 1975; 2.010, de 12 de janeiro de 1983, e 2.106, de 6 de fevereiro de 1984.

Temos certeza de que este projeto será aperfeiçoado na tramitação no Congresso Nacional e que a sua aprovação irá contribuir em muito para a segurança dos profissionais de segurança pública e de toda a população do Brasil.

Sala da Comissão,

2.2.21 Unificação das polícias

2.2.21.1 Proposição adotada pela Comissão

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2002

Dispõe sobre a estruturação do Sistema de Segurança Pública, e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60, § 3º, da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – é dada nova redação ao art. 21, inciso XIV; ao art. 22, incisos XXI e XXII; ao art. 32, § 4º; ao nome da Seção III do Capítulo VII do Título III; ao art. 42; e ao art. 144:

“Art. 21.
.....

XIV – organizar e manter a polícia federal, a polícia do Distrito Federal e o corpo de bombeiros do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio;

.....” (NR)

“Art. 22.
.....

XXI – lei orgânica das polícias estaduais e do Distrito Federal e dos corpos de bombeiros estaduais e do Distrito Federal;

XXII – competência da polícia federal;
.....” (NR)

“Art. 32.
.....” (NR)

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia do Distrito Federal e do corpo de bombeiros do

Distrito Federal;

.....” (NR)

“Seção III

Dos Servidores do Sistema de Segurança Pública” (NR)

“Art. 42. Os servidores do sistema de segurança pública, federais e estaduais, formam uma categoria especial de servidores civis, regidos por estatuto próprio, elaborado nos termos do § 1º deste artigo.

§ 1º Lei complementar da União estabelecerá o estatuto das polícias federal e estaduais e do Distrito Federal e dos corpos de bombeiros estaduais e do Distrito Federal, observadas, em relação aos seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse do serviço policial e de bombeiro, mediante decisão do órgão colegiado competente da polícia federal ou estadual e dos corpos de bombeiros, por voto de dois terços de seus membros, assegurada a ampla defesa;

b) irredutibilidade de vencimentos, observado, quanto à remuneração, o que dispõem os arts. 37, XII; 150, II; 153, III e § 2º, I;

II – as seguintes vedações:

a) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

b) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério e uma de saúde;

c) exercer atividade político-partidária, salvo se atendidas as condições do art. 14, § 4º, incisos I e II.

§ 2º Ao servidor do sistema de segurança pública é proibida a greve e a filiação a partidos políticos.

§ 3º A lei complementar a que se refere o *caput* deste artigo disporá sobre limites de idade, estabilidade e outras condições de transferência do servidor do sistema de segurança pública para a inatividade.

§ 4º Os servidores do sistema de segurança pública do Distrito Federal são servidores civis da União, sendo utilizados pelo Governo do Distrito Federal nos limites estabelecidos pela lei a que se refere o art. 32, § 4º

.....” (NR)

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, com ações desenvolvidas nos níveis federal, estadual e municipal.

§ 1º A União organizará e manterá uma polícia federal, órgão permanente estruturado em carreiras de polícia judiciária federal e de polícia

judiciária ostensiva, com as atribuições de:

I – apurar as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações penais cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei complementar;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia ostensiva marítima, aérea, portuária, de fronteiras e das rodovias e ferrovias federais;

IV – exercer as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º Os Estados organizarão e manterão uma polícia estadual, órgão permanente, estruturado em carreira, com as atribuições de:

I – apurar infrações penais;

II – exercer as funções de polícia judiciária estadual;

III – exercer as funções de polícia técnico-científica;

IV – exercer as funções de polícia ostensiva urbana, da área rural, das reservas florestais e mananciais e das ferrovias e rodovias estaduais;

V – preservar e restaurar a ordem pública.

§ 3º Os Estados organizarão e manterão um corpo de bombeiros Estadual, órgão civil permanente, integrado ao sistema de segurança pública, estruturado em carreira, com as atribuições de:

I – coordenar as ações estaduais de defesa civil;

II – realizar a prevenção de sinistro e pânico, inclusive a análise, vistoria e aprovação de projetos de sistema de segurança contra incêndio e pânico;

III – realizar o combate a incêndios;

IV – realizar a investigação e perícia de incêndios;

V – realizar as ações de busca e salvamento e o atendimento às emergências pré-hospitalares;

VI – realizar outras atividades que lhe sejam atribuídas por lei estadual.

§ 4º A polícia do Distrito Federal e o corpo de bombeiros do Distrito Federal, organizados e mantidos pela União, nos termos de lei federal, integram o sistema federal de segurança pública e a eles competem idênticas atribuições definidas para as polícias estaduais e os corpos de bombeiros estaduais.

§ 5º As polícias estaduais deverão possuir, no mínimo, um departamento de polícia judiciária e de investigação e um departamento de polícia ostensiva, sendo facultado aos Estados criar, mediante lei estadual.

§ 6º Os Estados terão em sua organização administrativa uma secretaria de estado responsável pelo planejamento, direção e coordenação das ações de segurança pública e de defesa civil.

§ 7º Os Estados, mediante convênio, poderão formar conselhos regionais de segurança pública, com competência para definir formas de integração entre suas respectivas polícias estaduais.

§ 8º A União e os Estados poderão celebrar convênios, com vistas à atuação conjunta da Polícia Federal e das Polícias Estaduais.

§ 9º A União manterá uma Secretaria Nacional de Segurança Pública responsável pela elaboração e atualização do Plano Nacional de Segurança Pública.

§ 10. Lei complementar da União estabelecerá o estatuto e o código de ética e disciplina da polícia federal, da polícia do Distrito Federal, das polícias estaduais e dos corpos de bombeiros estaduais e do Distrito Federal, observado o disposto no art. 42.

§ 11. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, podendo, também, na forma da lei estadual e mediante convênio, atuar complementarmente na segurança pública, em ações de policiamento ostensivo, preventivo e comunitário, sob a supervisão da polícia estadual.

§ 12. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarão um Fundo de Segurança Pública que terá seus recursos compostos, no caso da União, por cinco por cento da receita resultante de impostos, e, no caso de Estados, Distrito Federal e Municípios, por sete por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, com a finalidade de garantir recursos para aplicação nas ações de segurança pública.” (NR);

II – são suprimidos os §§ 3º e 4º do art. 125.

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 84. A União terá o prazo de dois anos, a contar da data da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, para a elaboração da lei complementar prevista no art. 144, § 10.” (NR)

“Art. 85. A União e os Estados terão o prazo de seis anos para a completa implantação da nova estrutura dos órgãos de segurança pública.

§ 1º Os atuais integrantes das polícias rodoviária e ferroviária federais, e do quadro de apoio administrativo da polícia federal serão

enquadrados, obedecidos a qualificação profissional e os níveis hierárquicos das carreiras de nível médio e superior, no quadro de pessoal e apoio administrativo da polícia federal.

§ 2º Os atuais integrantes da polícia civil comporão o quadro de pessoal do departamento de polícia judiciária e de investigação e os integrantes da polícia militar, o quadro de pessoal do departamento de polícia ostensiva, obedecidos seus atuais enquadramentos nas carreiras de nível médio e superior, na polícia civil, e os seus postos e graduações, na polícia militar.

§ 3º São assegurados aos policiais judiciários e ostensivos, quando do enquadramento nos órgãos da polícia estadual, os direitos, as vantagens e a isonomia salarial, inclusive o tempo de serviço, sem solução de continuidade, que possuam à época do enquadramento, observado para os policiais ostensivos o disposto no art. 88, deste ADCT.

§ 4º Após a formação do quadro de pessoal inicial dos órgãos da polícia estadual, nos termos dos §§ 3º e 4º deste artigo, o ingresso nos quadros da polícia estadual só poderá ser feito por concurso público, conforme previsto no art. 37, II.

§ 5º Os cargos de direção, os cargos em comissão e as funções de confiança da polícia estadual só poderão ser exercidos por servidores integrantes do quadro permanente da polícia estadual, obedecidas as qualificações especificadas em lei.

§ 6º Os Estados, no prazo de até um ano, instituirão uma academia de polícia, unificada, na qual se fará a formação inicial do policial estadual, reservando-se a primeira metade do curso para a instrução comum e a segunda metade, para a especializada, necessária a cada órgão da polícia estadual.

§ 7º A União, no prazo de até um ano, instituirá uma academia de polícia, unificada, na qual se fará a formação inicial do policial do Distrito Federal e outra, na qual se fará a formação do policial da polícia federal, reservando-se, em ambas, a primeira metade do curso para a instrução comum e a segunda metade, para a especializada, necessária a cada departamento da polícia do Distrito Federal e da polícia federal.

§ 8º Os atuais integrantes dos corpos de bombeiros comporão o quadro de pessoal dos corpos de bombeiros estaduais e do Distrito Federal, obedecidos os enquadramentos dentro de seus atuais postos e graduações.

§ 9º Aplicam-se aos bombeiros militares as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.” (NR)

“Art. 86. Os integrantes das polícias rodoviária e ferroviária federais que se encontrem na inatividade quando da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, terão seus proventos da aposentadoria

reajustados, quando lhes for mais vantajoso, para o valor da remuneração percebida, no cargo resultante do enquadramento, pelo policial rodoviário e ferroviário que ocupe o cargo ou função na qual se deu sua aposentadoria, que será considerado seu paradigma.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação da remuneração de seu paradigma, em atividade.

§ 2º As regras previstas no *caput* e § 1º deste artigo aplicam-se aos pensionistas dos policiais rodoviários e ferroviários.” (NR)

“Art. 87. Os integrantes da polícia civil que se encontrem na inatividade quando da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, terão seus proventos da aposentadoria reajustados, quando lhes for mais vantajoso, para o valor da remuneração percebida, no cargo resultante do enquadramento, pelo policial civil que ocupe o cargo ou função na qual se deu sua aposentadoria, que será considerado seu paradigma.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação da remuneração de seu paradigma, em atividade.

§ 2º As regras previstas no *caput* e § 1º deste artigo aplicam-se aos pensionistas dos policiais civis.” (NR)

“Art. 88. Aos oficiais e praças da ativa das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, à data da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, são asseguradas as prerrogativas, direitos e deveres inerentes aos postos e graduações que ocupem.

Parágrafo único. Aos oficiais e praças da ativa das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, que, à data da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, já possuam o tempo legal exigido para a transferência para a reserva, é assegurado o direito de requererem a transferência para a reserva remunerada.” (NR)

“Art. 89. Os integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militares que se encontrem na inatividade ou que, possuindo o tempo legal exigido, vierem a pedir transferência para a reserva remunerada, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, conservam as prerrogativas, os direitos e deveres inerentes aos postos e graduações de que eram detentores.

§ 1º Os integrantes da polícia militar e dos corpos de bombeiros militares que se encontrem na inatividade ou que, possuindo o tempo legal exigido, vierem a pedir transferência para a reserva remunerada, quando da

promulgação da Emenda Constitucional nº, de, terão seus proventos da aposentadoria reajustados, quando lhes for mais vantajoso, para o valor da remuneração percebida, no cargo resultante do enquadramento, pelo policial militar ou militar que ocupe o posto ou graduação na qual se deu sua aposentadoria, que será considerado seu paradigma.

§ 2º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação da remuneração de seu paradigma, em atividade.

§ 3º As regras previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo aplicam-se aos pensionistas dos policiais militares e dos bombeiros militares.” (NR)

“Art. 90. Os juízes togados, que integrarem o quadro de magistrados da justiça militar dos estados, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, serão integrados aos quadros da justiça estadual, obedecidos seus atuais enquadramentos na magistratura militar.” (NR)

“Art. 91. Os juízes togados da justiça militar estadual que se encontrarem na inatividade, quando da promulgação da Emenda Constitucional nº, de, terão seus proventos da aposentadoria reajustados, quando lhes for mais vantajoso, para o valor da remuneração percebida no cargo resultante do enquadramento, pelo juiz militar togado que ocupe o cargo ou função na qual se deu sua aposentadoria, que será considerado seu paradigma.

§ 1º Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se verificar modificação da remuneração de seu paradigma, em atividade.

§ 2º As regras previstas no *caput* e § 1º deste artigo aplicam-se aos pensionistas dos juízes togados da justiça militar estadual.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Da nossa experiência anterior, relativa ao estudo da segurança pública no Brasil, trazemos à apreciação da Comissão Mista de Segurança Pública esta Proposta de Emenda à Constituição (PEC), versando sobre a reestruturação dos órgãos estaduais institucionais que atuam na segurança pública: as polícias civis e militares.

Observamos, então, que na análise das condições atuais, conforme o previsto no art. 144 da Constituição Federal, algumas deficiências podem ser apontadas, entre as quais ressaltam:

- a) falta de integração e de coordenação entre as duas polícias estaduais;
- b) dualidade dos órgãos de segurança pública como fator de redução de sua eficiência;
- c) inadequação do regime militar para a polícia ostensiva;
- d) ausência de mecanismos de controle eficientes dos órgãos policiais;
- e) falta de integração regional dos órgãos de segurança pública.

Estamos convencidos de que a atual característica militar da polícia militar torna-se um entrave na sua integração e relacionamento com a polícia civil. Cada uma delas tem competências que a outra julga ser, também, de sua atribuição. Isso tem gerado dificuldades de coordenação nas suas atividades precípuas, redundando em desperdício de meios, ineficiência de operação e até atritos entre os seus membros.

Foi propugnando para dar uma solução para essas deficiências que consideramos oportuna a apresentação desta PEC, de modo a fazer uma transição do atual regime de coexistência não muito harmônica das duas polícias para sua integração definitiva, após um período de transição evidentemente necessário.

Nossa preocupação, no entanto, vai um pouco mais longe. Julgamos que os prefeitos devam, também, ter suas preocupações com a segurança pública local, e estamos, assim, atribuindo às guardas municipais possíveis competências nessa área, com a supervisão da polícia estadual.

Outro fato que nos toca é a necessidade da existência de recursos efetivos, de modo a possibilitar um contínuo aperfeiçoamento dos órgãos de segurança, coerente com o desenvolvimento tecnológico dos meios utilizados pelos policiais, bem como dos próprios recursos humanos. Para tanto, estamos prevendo a criação de um Fundo de Segurança Pública, composto por recursos específicos, de origem federal e estadual.

Em vista da relevância a matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala da Comissão,

2.2.22 Financiamento da segurança pública

2.2.22.1 Proposição aprovada pela Comissão

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2002

Acrescenta um § 10 ao art. 144 da Constituição Federal, para instituir o Fundo Nacional de Segurança Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 10, com a seguinte redação:

“Art. 144.....

§ 10. A lei instituirá o Fundo Nacional de Segurança Pública com recursos compostos, no caso da União, por cinco por cento da receita resultante da arrecadação de impostos e, no caso dos Estados, Distrito Federal e Municípios, por sete por cento da receita resultante da arrecadação de impostos, compreendida e proveniente de transferências, além de outras receitas que a lei estabelecer, com a finalidade de garantir recursos para aplicação nas ações de segurança pública.” (NR)

Art. 2º O inciso IV do art. 167 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 167

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para a manutenção e desenvolvimento do ensino e para a aplicação em ações de segurança pública, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 144, § 10, e a prestação de

garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição constitui-se numa consolidação de diversas propostas de emenda à Constituição (PEC) em tramitação no Congresso Nacional, no que se refere à aplicação de recursos orçamentários das três esferas de Governo (federal, estadual e municipal), nas ações de segurança pública, como uma fonte de recursos tendente a conter e reduzir os índices de violência em todos os pontos do País.

Entre as proposições analisadas, podemos destacar a seguintes: PEC nº 22, de 2001, do Senador Romeu Tuma; PEC nº 395, de 2001, do Deputado Néelson Pellegrino, PEC nº 400, de 2001, da Deputada Alcione Athayde; PEC nº 441, de 2001, do Deputado Wilson Santos; PEC nº 454, de 2001, do Deputado Antonio do Valle; PEC nº 459, de 2001, do Deputado Dr. Hélio; PEC nº 613-A, de 1998, d Deputada Zuleiê Cobra; Substitutivo à PEC nº 151-A, de 1995, do Deputado Alberto Fraga.

Nos estudos relativos ao ano de 2001, referentes à receita de impostos da União, verifica-se que o percentual de 5% dessa receita se situa na casa dos 2,9 bilhões de reais, enquanto que o montante gasto pela União em segurança pública, no ano passado, chegou a cerca de 900 milhões de reais. Esse aporte de recursos de 5% seria um montante bem mais razoável na esfera federal.

Com os recursos ora sendo estipulados para procederem das demais esferas de Governo, certamente haverá recursos suficientes para enfrentar a calamidade dos atuais níveis de violência e criminalidade que assolam o País.

Sala da Comissão,

2.2.23 Recomendações ao Governo Federal

I – Relatório

Tendo ouvido diversas entidades representativas das categorias de atuação na segurança pública e da sociedade civil organizada, coletamos numerosas propostas e sugestões de ações, das quais destacamos algumas cuja implementação não depende de nova legislação, mas apenas da vontade política pela destinação de recursos orçamentários ou pela simples determinação governamental, seja na esfera federal, seja nas esferas estaduais e municipais.

Sendo a segurança pública dever do Estado, direito e responsabilidade de todos e exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não se pode pensar sua realização sem a integração dos órgãos que compõem o sistema – em todos os seus níveis – e a participação ativa da sociedade diretamente interessada. Isso inclui a imprescindível articulação e colaboração de todos os Poderes da República, respeitadas suas peculiaridades e independência.

II – Sugestões

Criação do Ministério da Justiça e Segurança Pública (ou Ministério da Ordem Pública): absorvendo e fortalecendo a Secretaria Nacional de Segurança Pública e os organismos das polícias federais, estabelecendo políticas nacionais uniformes, fornecendo apoio logístico e operacional às polícias estaduais e coordenando as ações integradas de forças-tarefas que, dadas as necessidades e peculiaridades da missão, poderão também ser integradas por órgão de fiscalização, pelo Ministério Público e pelo Judiciário.

Criação do Fundo Nacional de Segurança Pública: para gestão e alocação de recursos materiais e humanos, gerido por comitê tripartite composto por representantes do governo, das entidades de servidores da segurança e da sociedade. Fixação de um percentual mínimo nos orçamentos da União e dos Estados, além de outras receitas fixadas por lei específica, garantindo recursos específicos para custeio e investimentos em segurança pública.

Autonomia de gestão administrativa, operacional, financeira e orçamentária de todos os segmentos que compõem o Sistema de

Segurança Pública: para possibilitar a implementação de políticas centradas em fundamentos técnicos. Imediato remanejamento de verbas orçamentárias, suplementando e aumentando os investimentos em segurança pública nos Estados.

Aporte tecnológico: aporte de tecnologias modernas no combate à criminalidade, abrangendo desde o aumento dos índices de motorização policial, melhoramentos tecnológicos da perícia e investigação técnica, comunicação, armamento, implantação do gerenciamento de viaturas por satélites, mapas digitais, terminais remotos de consultas de dados em viaturas e a vigilância eletrônica em vias urbanas e área de concentração de pessoas, bem como a implementação de tecnologias que garantam a segurança nos estabelecimentos penais, com a adoção de bloqueadores de telefonia celular, sistema de raios-X e detectores de metais. Fomento da pesquisa científica nos assuntos referentes à segurança e à criminalidade, trazendo soluções lastreadas na metodologia científica, evitando soluções simplistas ou puramente intuitivas.

Banco nacional de dados: para o combate à criminalidade, contendo informações a respeito dos principais delitos praticados no País, como tráfico de drogas, roubo de cargas, contrabando de armas, seqüestros, roubos e homicídios. O objetivo é criar um banco nacional de informações sobre o crime, com o perfil do criminoso, a sua área de atuação, os seus apelidos, de tal forma que todos os Estados possam fornecer as informações necessárias e também ter acesso a esse banco de dados. Além disso, mais dois bancos de dados seriam criados: um, com a informação sobre carros furtados e roubados em todo o Brasil, e outro, em que se criaria, à semelhança do que existe em matéria de carteira nacional de habilitação, a cédula nacional de identificação, que poderia ser impressa e distribuída pelos Estados em convênio. Isso impediria que determinado indivíduo pudesse tirar vinte e sete carteiras de identidades diferentes com nomes diferentes, o que ocorre hoje, já que a expedição de carteiras de identidade não é controlada nacionalmente. É necessária ainda, a centralização de informações, por meio de uma central de uma central de informações em cada um dos Estados que reúna informações colhidas pela polícia federal, pela polícia estadual (civil e militar) e pelas guardas municipais.

Equipamentos e instalações: investimentos em novas viaturas, em manutenção, em combustíveis e em armas e equipamentos modernos; reconstrução física, reabertura dos postos policiais, delegacias e repartições, interiorização da perícia e informatização dos serviços de registros e

procedimentos.

Valorização dos recursos humanos: cumprimento das leis estaduais que fixam os efetivos por número de habitantes, campanhas de recuperação da auto-estima do policial e da imagem das instituições, identificação e exclusão dos elementos comprovadamente corrompidos, padronização da matriz salarial e dos planos de carreira dos servidores da segurança pública, com fixação de piso salarial digno e reajustes anuais, treinamento e reciclagem permanente do efetivo em cursos de atualização e aprimoramento.

Participação dos Municípios: criação dos conselhos municipais de segurança e guardas municipais, com a finalidade de integração e interação policial-população, bem como detectar anormalidades que possam contribuir para o comprometimento da segurança pública, tais como: falta de limpeza e/ou muramento em terrenos baldios, imóveis abandonados, deficiência de iluminação pública, necessidades de alterações nos itinerários e pontos de parada de transporte urbano de passageiros, necessidade de atendimento a dependentes de álcool e de drogas e assistência a crianças e adolescentes; institucionalização dos “CONSEPROs” como agente captador de contribuições suplementares da comunidade; integração da guarda municipal com os órgãos policiais na troca de informações e no apoio ao serviço de policiamento preventivo local.

Brasília, 16 de abril de 2002

Deputado EDIR OLIVEIRA (PTB/RS)
Relator

2.3 Projeto do relator adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI N° , DE 2002

Altera o Código Penal para dispor sobre o regime do cumprimento da pena de condenado por crime contra a administração pública e modificar a pena cominada aos crimes de corrupção ativa e passiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 327. O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do benefício que auferiu.”
(NR)

Art. 2º O art. 317 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 317.
.....
Pena - reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 3º O art. 333 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 333.....
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é justo que o corrupto, o assaltante dos cofres públicos, quando condenado, seja beneficiado pela progressão do regime do cumprimento da pena, sem que devolva ao erário os valores que tomou. Assim, contamos com o apoio de nossos Pares, no sentido de impedir que o corrupto se aproveite das benesses da lei, sem que tenha ressarcido o Estado do dinheiro que não lhe pertence.

Quanto à modificação das penas previstas para a corrupção, ativa e passiva, o projeto visa apenas adequá-las a pena cominada no caso de peculato.

Sala da Comissão,

3 Considerações finais

3.1 Sugestões ao Poder Executivo

Julgamos necessário, ao final dos trabalhos desta Comissão, registrar que, como resultados de nossa experiência profissional e de nossa história ligada aos assuntos da segurança pública, vimos propondo ao Poder Executivo a adoção de um sistema de segurança pública interativo, que leve em conta a complexidade dessa atividade.

Desse modo, e reiteramos a necessidade de que o Poder Executivo adote um Sistema Interativo de Segurança, composto por sistemas de inteligência, de conhecimento, de operações, disciplinar e correicional, além de comunitário e preventivo.

Os instrumentos necessários para a viabilização de tal sistema, entre outros, são certamente a Escola Superior de Segurança, o Sistema Nacional de Inteligência Policial, conjugado com o Sistema Nacional de Planejamento Operacional, atualizando permanentemente o mapa do delito.

3.2 Agradecimentos

Ao concluir os trabalhos, e adotarmos como nossos todos os relatórios parciais, consideramos necessário registrar nossa participação pessoal, durante os debates de cada uma das proposições legislativas examinadas por esta Comissão. Estivemos presente e discutimos, com cada sub-relator, o resultados de seu trabalho. A seguir, acompanhamos detidamente os debates ocorridos sobre a matéria no plenário desta Comissão.

Assim, podemos adotar os relatórios-parciais não apenas por termos participado do processo de elaboração, daí conhecendo-lhes o conteúdo e com ele estando de acordo, mas também por sabermos que o plenário desta Comissão discutiu e aprovou cada um deles.

Consideramos nosso dever fazer constar deste Relatório Final a participação de todos os relatores-parciais dos diversos grupos temáticos, a quem agradecemos penhoradamente. É necessário, por justiça, o trabalho do Deputado Magno Malta, relator do grupo que tratou do crime organizado e

narcotráfico, além do crime de lavagem de dinheiro; do Deputado Luiz Antonio Fleury, que elaborou propostas sobre a agilização do processo penal, do Deputado Custódio Mattos, que relatou os trabalhos sobre posse do porte e venda de armas, bem como o instituto das penas alternativas; da Deputada Zulaiê Cobra, que relatou os temas da estrutura da segurança pública, inclusive a unificação das polícias e das guardas municipais, afora a instituição do Fundo Nacional de Segurança Pública, com verba orçamentária vinculada; do Deputado Marcos Rolim, que tratou da execução penal e do sistema penitenciário, e da Deputada Laura Carneiro, relatora do grupo sobre seqüestro e crimes contra a vida e o patrimônio. Agradecemos, também, ao Senador Romeu Tuma, que sempre esteve ao nosso lado.

Reconhecemos, igualmente, a dimensão do gesto assumido pela Mesas Diretoras do Senado Federal e da Câmara dos Deputados – por meio dos Senhores Presidentes Ramez Tebet e Aécio Neves – e pelos líderes dos mais diferentes partidos representados nas duas Casas do Congresso que, sensíveis ao momento que vive o Brasil quanto à segurança de seus cidadãos, e tomaram a iniciativa de propor a instalação desta Comissão Mista Especial.

Agradecemos aos servidores do Senado Federal que deram o apoio necessário ao bom funcionamento desta Comissão, especialmente à Consultoria Legislativa e à Secretaria de Comissões que deram o apoio técnico e material indispensável aos nossos trabalhos.

Expressamos o nosso agradecimento, de maneira muito especial, a todas as entidades e associações que, durante os trabalhos desta Comissão, colaboraram com o seu funcionamento, mediante a apresentação de propostas, sugestões e críticas. Registramos, nomeadamente, as entidades representativas dos magistrados e dos membros do ministério públicos, que colaboraram de maneira expressiva para o êxito dos nossos trabalhos.

Assinalamos, ainda, com grande satisfação, a participação das associações representativas das categorias policiais, tanto civis quanto militares. Até esta Comissão, quando se discutia a integração e reorganização das polícias, muitos antecipavam o fracasso da proposta, alegando a pressão de pretensos *lobbies* policiais. O fato de que a proposta de unificação seja um resultado dos trabalhos desta Comissão atesta que, acima de seus interesses corporativos, rigorosamente legítimos, os policiais civis e militares brasileiros souberam guiar-se pelo interesse público.

Finalmente, queremos assinalar a participação equilibrada, séria e

paciente do magistrado que presidiu os nossos trabalhos, o eminente Senador Iris Resende, cuja experiência e tranqüilidade foram de importância crucial para o êxito dos trabalhos desta Comissão Especial. O Senador Artur Da Távola, nosso vice-presidente, também prestou colaboração expressiva, que temos o prazer de registrar.

Agradecemos a todos e a cada um dos senhores senadores e deputados federais que participaram dos trabalhos desta Comissão, cujos resultados ora oferecemos à apreciação do Congresso Nacional e da sociedade brasileira.

Esses trabalhos certamente não são perfeitos. Em alguns deles pode haver pequenos equívocos, que o processo legislativo e o debate público certamente corrigirão, mas encerramos os trabalhos com a certeza de que cumprimos o nosso dever. Temos a consciência tranqüila quanto à importância e à seriedade dos trabalhos que desenvolveremos, além da certeza de estarmos oferecendo à sociedade brasileira uma proposta consistente, que tem o mérito de ser clara e definida.

A partir de hoje, o Brasil conta com uma proposta ampla que pode direcionar o debate sobre a segurança pública, e isso ocorre graças aos trabalhos desta Comissão Mista Especial de Segurança Pública do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2002

, Presidente

, Relator